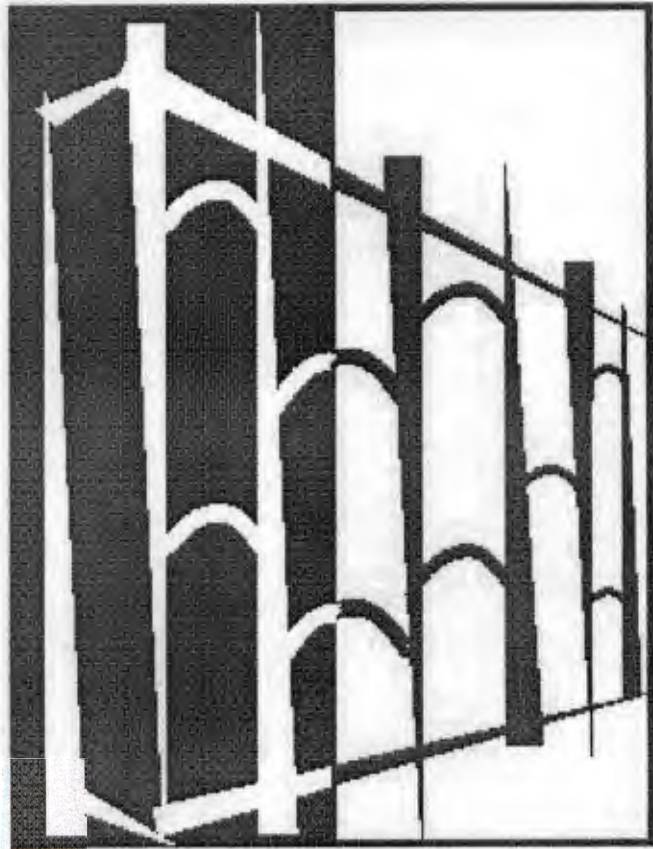


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

DECISÃO – 2013

01 A 319

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 2652/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2884/2004)
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO
CPF Nº 074 063 633 - 20
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
68/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 01/2013 - PLENO

*Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos.
Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara. Recurso de
Reconsideração. Admissibilidade. Conhecimento. Não
provimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis de Oliveira Filho, contra o Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis de Oliveira Filho ao Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento, considerando que as alegações que fundamentaram o Recurso de Reconsideração foram inconsistentes e insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão nº 68/2010-2ª Câmara;

III - Comunicar ao interessado o teor desta Decisão decorrente de Voto; e

IV - Remeter os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para prosseguimento do feito.




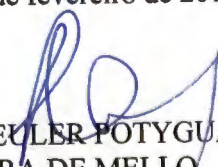
TCE-RO

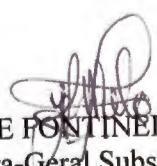
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO

*V articulo por
Auditoria*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4355/2006
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
LOCAÇÃO DE AERONAVES (TAXI AÉREO), NO ÂMBITO
DA COORDENADORIA GERAL DE APOIO À
GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 02/2013 - PLENO

Denúncia. Fiscalização. apuração de possíveis irregularidades na locação de aeronaves, no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria – CGAG. Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de possíveis irregularidades na locação de aeronaves no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, na empresa Táxi Aéreo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude de infringências ao artigo 37, caput, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelos motivos e razões expostos ao longo dos autos e detalhados no corpo do relatório técnico – Anexo (pagamento de táxi-aéreo sem a devida comprovação da prestação dos serviços), com repercussão danosa ao erário, no montante de R\$ 436.492,59 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Canosa – Coordenador-Geral de apoio à Governadoria – CGAG; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 2.710/2.711 dos autos), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

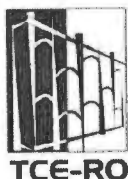
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3341/2012
INTERESSADA: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NO PREGÃO
PRESENCIAL, Nº 030/CPL/PMJP/2012 - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 9337/2012
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

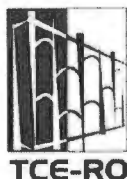
DECISÃO Nº 03/2013 - PLENO

Representação do Ministério Público de Contas em Face do Edital de Pregão, na forma Presencial, nº 030/CPL/PMJP/12. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, em veículo tipo ônibus, visando atender aos alunos da rede pública municipal e estadual, na área rural do município de Ji-Paraná. Irregularidades encontradas no edital. Cancelamento do certame pela Prefeitura de Ji Paraná. Perda de Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, relativa ao Edital de Licitação, na modalidade de Pregão, na forma Presencial, nº 030/CPL/PMJP/2012, do tipo menor preço por lote, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 3341/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 030/CPL/PMJP/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, foi cancelado, conforme aviso publicado no Diário Oficial, daquela localidade, nº 1410, de 11.9.2012, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; A Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0511/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PERÍODO 2005 A
2012
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 04/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Conhecimento. Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste – Laerte Gomes e outros. Possíveis irregularidades no trajeto percorrido pelos ônibus e pagamento indevido de trajeto não executado. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios na contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste, correspondente ao período de 2005 a 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, em atendimento à Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresas de prestação de serviços de transporte escolar – período de 2005 a 2012, sob a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes e outros, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas normas que regem a atuação desta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico (fls. 1.445 a 1.459 v. e, 1.511 a 1.516 v. dos autos);

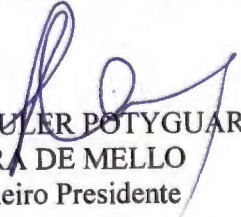
III - Dar conhecimento desta Decisão à Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste; e,


IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, em ato contínuo, devolva os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

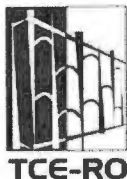
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 5034/2012
INTERESSADO: JÚLIO CESAR FRASSON DE LARA
CPF Nº 125.349.618-88
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
005/CPL/12 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 05/2013 - PLENO

Representação. Edital de Pregão Presencial. Câmara Municipal de Buritis. Contratação de empresa para realização de concurso público. Modalidade de licitação inadequada. Revogação de certame. Perda do objeto sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo membro da Câmara Municipal de Buritis, Senhor Júlio Cesar Frasson de Lara, contra atos da Administração daquela Casa de Leis, concernente à realização de concurso público, objeto do Processo Administrativo nº195/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a perda do objeto, diante da “revogação” do certame licitatório;

II – Determinar à Câmara Municipal de Buritis, no momento da deflagração de novos certames, que observe os preceitos disciplinados na Lei Federal de Licitações e legislação correlata, bem como os princípios administrativos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;



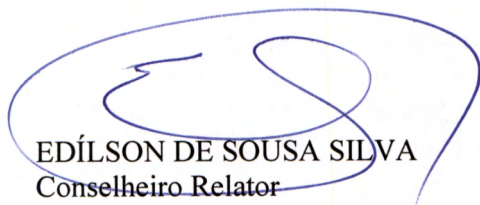
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

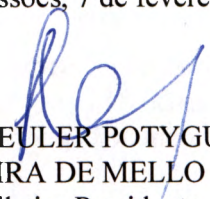
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e


IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4443/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 06/2013 - PLENO

Representação acerca da existência de débitos remanescentes com comerciantes locais que forneceram hospedagem a servidores estaduais no Município de Presidente Médici. Refoge ao rol de competências do Tribunal de Contas atuar na defesa de interesses privados na administração pública. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça, Lurdes Helena Bosa, na qual encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, cujo teor discorre acerca da existência de débitos remanescentes com comerciantes locais que forneceram hospedagem aos servidores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES naquele Município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, uma vez que refoge ao rol de competências do Tribunal de Contas atuar na defesa de interesses privados na administração pública;

II – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o voto e esta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



TCE-RO

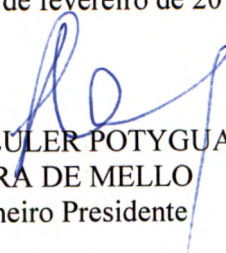
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.




EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

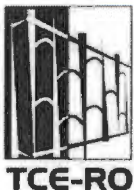
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4987/12
INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 7/2013 – PLENO

Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de parecer técnico jurídico. Artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Não conhecimento. Cientificação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Mirian Spreáfico, objetivando esclarecimentos acerca do repasse do dinheiro público destinado às Secretarias do Estado ao Conselho da Comunidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pela Secretária de Estado da Justiça, Senhora Mirian Spreáfico, por vir desacompanhada do parecer técnico jurídico pertinente e por versar sobre caso concreto, em dissonância com o disposto nos artigos 85 e 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente; e

III – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

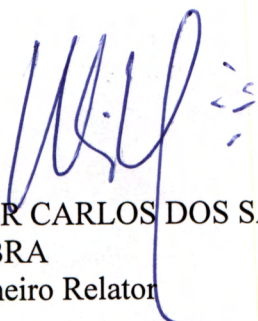


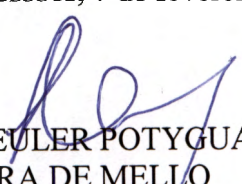
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

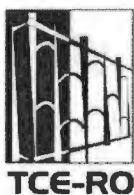
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº 577/2012
RECORRENTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Á DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 108/2011/GCWCS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 8/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Decisão Monocrática nº 108/2011/GCWCS. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão Monocrática nº 108/2011-GCWCS interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Santana, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração tendo em vista que não preencheu os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte e artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



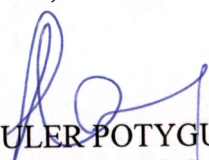
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

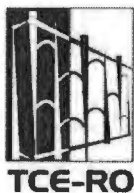
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº 2257/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/PREF/2012 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE
GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, INFORMATIZADO
DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FOLHA DE PAGAMENTO,
ARRECADAÇÃO, PROTOCOLO, INCLUINDO
ORIENTAÇÕES E SUPORTE TÉCNICO
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
DÁRIO GERALDO DA SILVA
PREGOEIRO
CPF Nº 143.929.638-37
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 9/2013 – PLENO

Fiscalização de Atos. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Edital de Licitação. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de Contabilidade Pública, folha de pagamento, arrecadação, protocolo, incluindo orientações e suporte técnico. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 020/PREF/2012, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de Contabilidade Pública,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

folha de pagamento, arrecadação, protocolo, incluindo orientações e suporte técnico, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

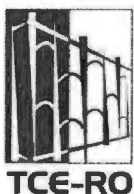
I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 20/2012/PMMDO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de Contabilidade Pública, folha de pagamento, arrecadação, protocolo, incluindo orientações e suporte técnico;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Mário Alves da Costa, que doravante, no momento da deflagração de processo que tenha por objeto avença que exija contratação de licença de *software*, dê preferência a Sistema de Domínio Público Gratuito, exceto se comprovada a impossibilidade técnica de o fazer, ocasião em que deverá atentar para as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de *software* particular;

III – Arquivar, pelos mesmos motivos e fundamentos descritos no item anterior, o Processo nº 2277/2012, em apenso, que trata de Representação formulada pela Empresa M. E. Comércio e Serviços de Informática Ltda. – ME, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 20/2012/PMMDO, o qual foi comprovadamente anulado pela Administração Municipal; e

IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____

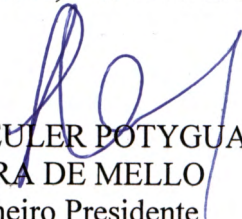
Proc. n° _____


SPSESE

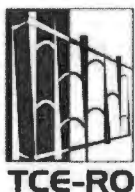
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

PROCESSO Nº: 2809/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS
ELEIÇÕES DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 10/2013 – PLENO

Representação. Irregularidades nas eleições do Conselho Tutelar de Campo Novo de Rondônia. Ausência de competência. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades nas eleições de membros do Conselho Tutelar do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Representação formulada, ante a ausência de competência desta Corte de Contas para cuidar da matéria, arquivando-se os autos em seguida; e

II – Dar ciência ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o voto e esta Decisão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

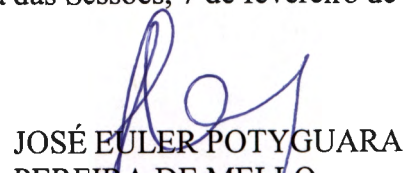
Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

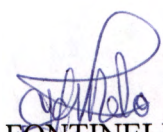
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 5006/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
NO MUNICÍPIO DE BURITIS REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 2012
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 11/2013 – PLENO

Auditoria em serviço de transporte escolar no Município de Buritis - exercício de 2012. Execução dos serviços. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura do Município de Buritis com o objetivo de verificar a efetividade e a qualidade da execução contratual do serviço de transporte escolar ofertado pelo município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão de ter ficado comprovada a existência de dano ao tesouro municipal, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis encaminhando-lhes cópias do relatório técnico, do parecer do Ministério Público e do voto; e

III – Após, determinar o retorno dos autos ao gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I, II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

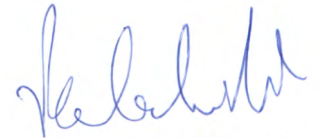
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____

Proc. n° _____

SPSESE

PROCESSO N°: 2156/2012
REPRESENTANTE: VALDOMIRO ABRÃO PERSCH
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2012
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N° 12/2013 – PLENO

*Representação. Edital de licitação. Pregão presencial.
Análises preliminares. Irregularidades diagnosticadas.
Suspensão. Certame anulado pela Administração.
Perda do objeto. Determinação. Arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, acerca do Edital do Pregão Presencial n° 012/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a Representação, sem resolução de mérito, ficando, pois, prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Presencial n° 012/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste para a contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área tributária, com valor estimado em R\$ 49.833,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pela própria unidade;

II – Advertir o Prefeito do Município de Colorado do Oeste de que eventual procedimento licitatório para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n° 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

III – Comunicar o conteúdo desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

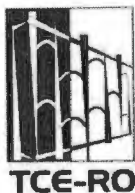
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 159/2012
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS, PELA
VIA ADMINISTRATIVA, AO SERVIDOR PÚBLICO JOSÉ
CARDOSO SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 13/2013 – PLENO

Representação. Indícios de irregularidades danosas ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

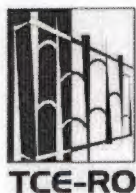
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, noticiando possíveis irregularidades no pagamento de valores, pela via administrativa, ao servidor público José Cardoso Santana, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, em cujo rol de responsáveis apontados no relatório técnico e no Parecer Ministerial deverá ser acrescido o Senhor Edir Espírito Santo Sena, por receber indevidamente o valor de R\$ 1.904.361,19 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

dezenove centavos), referente ao montante principal, e a quantia de R\$ 721.429,50 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), relativa ao ressarcimento do imposto de renda retido na fonte, valores pagos a título de quitação de dívida apurada pelo Estado ao Servidor José Cardoso Santana.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 4179/2012
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES –
SUPEL E COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À
GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 514/2012/SUPEL –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
NO PADRÃO IP/VOIP PARA COMUNICAÇÃO INTEGRAL
DE VOZ
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CPF Nº 302.479.422-00
SILVIA CAETANO RODRIGUES
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
CPF Nº 488.726.526-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 14/2013 – PLENO

Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações no padrão IP/VOIP para o Complexo Rio Madeira. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 514/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

514/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicação no padrão IP/VOIP para comunicação integral de voz, visando atender às necessidades da administração pública estadual direta e indireta do Governo de Rondônia, especialmente nas instalações do Complexo Rio Madeira;

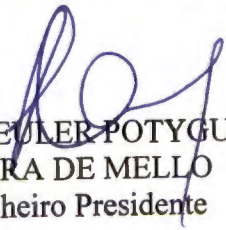
II – Arquivar, pelos mesmos motivos e fundamentos descritos no item anterior, o Processo nº 4237/2012, em apenso, que trata de Representação formulada pela Empresa Telemar Norte Leste S.A., sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 514/2012/SUPEL, o qual foi comprovadamente anulado pela Administração Estadual; e


III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1250/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 723.517.805-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 15/2013 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Jaru – Exercício de 2010 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 723.517.805-15, em razão das impropriedades abaixo relacionadas, na forma do § 1º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados, em razão das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao artigo 11, inciso VI, alínea "a", da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, tendo em vista que o Relatório Circunstanciado, às fls.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

03/38 dos autos, evidencia informações de cunho eminentemente contábil, no qual são demonstrados os resultados financeiros do Município, sem haver de fato análise comparativa entre os três últimos exercícios com relação aos produtos gerados pelos programas previstos no Plano Plurianual;

b) Infringência ao §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCER-07, pelo encaminhamento intempestivo dos extratos das contas vinculadas ao Fundeb, no mês de dezembro;

c) Infringência ao parágrafo único do artigo 13 e ao artigo 14, inciso II, §1º, da Instrução Normativa nº 022/TCER-07, pelo encaminhamento intempestivo dos Anexos VI e XI (A, B e C), referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à MDE e ao Fundeb;

d) Infringência ao disposto nos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64, ao registrar indevidamente, no Ativo Permanente da Prefeitura Municipal créditos a receber do Instituto de Previdência Social de Jaru junto àquela, no valor de R\$ 10.520.834,07 (dez milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), e tal registro causar a anulação sobre a obrigação da Prefeitura com o Instituto, distorcendo o resultado patrimonial do período;

e) Infringência ao disposto nos artigos 58 e 87 da Lei nº 4.320/64, ao não efetuar o registro e o acompanhamento dos créditos decorrentes da decisão judicial proferida nos Autos nº 2007.41.00.000122-6, no valor de R\$ 769.134,39 (setecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Jaru que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) Atenha-se aos prazos de remessa dos demonstrativos gerenciais de aplicação dos recursos na educação e das demais informações e documentos necessárias ao acompanhamento da gestão e à análise das contas do Município a este Tribunal, na forma prevista na legislação em vigor;

b) Abstenha-se de efetuar alterações nos registros e demonstrativos contábeis relativos a exercícios encerrados, tendo em vista que tal conduta não se coaduna com os princípios e pressupostos contábeis vigentes e, havendo essa necessidade, efetue tais correções no exercício financeiro em curso;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº _____

SPSESE

c) Ao promover alterações nas peças contábeis, promova novamente sua publicação e posteriormente encaminhe os comprovantes que demonstrem sua regularidade;

d) Continue implementando medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

e) Evite cancelar créditos sem o cumprimento das condições impostas pelos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de julgamento irregular das futuras contas;

f) Procure elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos; e

g) Observe, nos próximos exercícios, o cumprimento do limite máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos no Fundeb, que pode ser entesourado, conforme determinado no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado; que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Jaru, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores;

V - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas e encaminhe o original, com registro no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP à Câmara Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4351/2006
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2005 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
JOÃO RICARDO GEROMOLO MENDONÇA
NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 16/2013 - PLENO

*Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Inspeção Especial no período de junho a dezembro de 2005. Constatação de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativamente aos meses de junho a dezembro de 2005, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão de indício de dano na ordem de R\$ 797.960,00 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta reais), nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento do item I desta Decisão; e

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, inciso I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DA SILVA (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

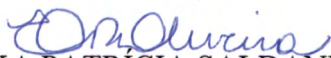
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 161/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA –
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO
ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 17/2013 - PLENO

Representação do Ministério Público do Estado. Alegação de pagamentos de plantões médicos acima do teto remuneratório. Requerimento de provimento antecipatório de caráter inibitório. Cognição sumária. Risco de ineficácia da tutela. Ordem de abstenção de realização de pagamento de remuneração acima do limite constitucional. Reinstrução dos autos pelo Corpo Instrutivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Vilhena, a qual noticia, em meio a outras impropriedades, o pagamento de remuneração ao profissional médico, a título de “plantões extraordinários”, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte e no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, ao Senhor José Luiz Rover, ou a quem o substitua, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, abstenha-se de efetuar pagamento de estipêndios ao profissional médico acima do teto remuneratório do Prefeito (artigo 37, XI, da Constituição Federal), dando conhecimento a esta Corte, nesse mesmo interregno, das medidas adotadas;

II – Cientificar ao Senhor José Luiz Rover, ou a quem o substitua, que, se se fizer necessário e imprescindível à continuidade da prestação dos serviços de saúde, é possível a instituição de novas regras legais para disciplinar a remuneração destinada aos médicos, criando incentivos que, sem colidirem com o Texto Constitucional e sem descambarem do princípio da razoabilidade, possibilitem tornar mais atrativo o exercício do cargo de médico na municipalidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Com fulcro no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, arbitrar multa diária coercitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento da ordem acima mencionada, sem prejuízo da eventual aplicação de outras sanções previstas em lei;

IV- Determinar à Administração Municipal que, sob pena de cominação de multa, dê ciência desta Decisão aos servidores interessados para que, querendo, possam se manifestar nos autos;

V- Enviar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para reinstrução, a fim de que sejam realizadas diligências com vistas a constatar, dentre outras questões que sejam julgadas relevantes, a efetiva prestação dos serviços médicos e a observância das diretrizes traçadas no Parecer Prévio nº 33/2009;

VI – Dar ciência desta Decisão ao membro do Ministério Público Estadual que formulou a Representação; e

VII – Encaminhar cópia desta Decisão a todos os prefeitos para conhecimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 2731/2012
INTERESSADO: GIERONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – REFERENTE AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO 017/2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 18/2013 - PLENO

Representação. Possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico. Conhecimento. Análise da legalidade de Edital. Revogação de certame. Perda do objeto sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Gieronline Gestão de Negócios Ltda., acerca de irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda do objeto diante do cancelamento do certame licitatório;

II – Determinar à Administração Municipal de Buritis, no momento da deflagração de novos certames, que observe os preceitos disciplinados na Lei Federal de Licitações e legislação correlata, bem como aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, arquivando-se os autos em seguida.

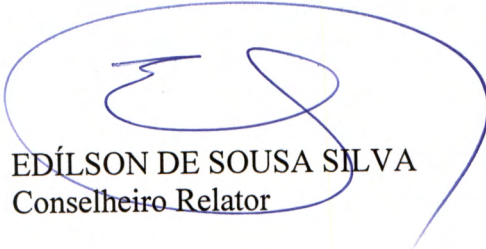
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral



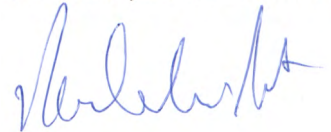
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3422/2012-TCE-RO (APENSO AO PROCESSO Nº 3055/2000)
RECORRENTE: UELTON AMORIM ARAÚJO
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA MINARI – OAB/RO Nº 574 A
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/2011/GCWCS, O QUAL INDEFERIU A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 220/2000 – JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, EXERCÍCIO DE 1999
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 19/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 065/2011/GCWCS: indeferimento da arguição de nulidade de citação do Acórdão nº 220/2000. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interpostos pelo Senhor Uelton Amorim Araújo ao Acórdão nº 220/2000, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Uelton Amorim Araújo, por ser intempestivo, nos termos do artigo 31, parágrafo único, e do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como por não atender ao disposto no artigo 108-C da Resolução Administrativa nº 05/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Uelton Amorim Araújo;

III - Remeter cópias desta Decisão à 3ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná, visando instruir o Processo de Execução nº 0003632-84.2010.8.22.0005, decorrente do Acórdão nº 220/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

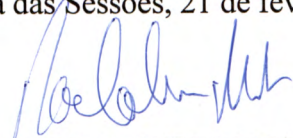
IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique esta Decisão; e


V - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 220/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3493/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2009 –
CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 20/2013 - PLENO

Cumprimento de Decisão nº 200/2011-Pleno. Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Auditoria de Gestão. Prefeitura Municipal de Urupá. 1º semestre de 2009. Legalidade dos atos de gestão auditada. Contas municipais apreciadas e aprovadas por unanimidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do cumprimento das determinações elencadas no item II da Decisão nº 220/2011-Pleno, publicada no Diário Oficial do Estado 0076, de 27.10.2011, referente à Auditoria de Gestão, 1º semestre de 2009, da Prefeitura Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos nos termos do item III da Decisão nº 200/2011-Pleno, em razão das contas municipais, referentes ao exercício de 2009, já terem sido apreciadas nos autos do Processo nº 1050/2010 (Decisão nº 221/2010-Pleno); e

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

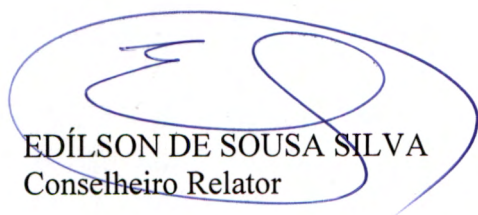
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral



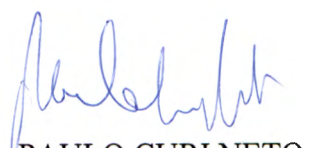
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

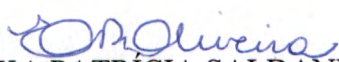
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3731/2012
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA - SOPH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2012/SOPH/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 21/2013 - PLENO

Administrativo e Constitucional. Edital de Pregão Presencial. Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH. Aquisição de motos e quadriciclo. Anulação do ato. Arquivamento por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades em Edital de Pregão Presencial nº 005/2012/CPL/SOPH/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 005/2012/CPL/SOPH/RO instaurado pela Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Pregoeiro, Senhor Maurício Ferreira da Silva, que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico e parecer ministerial, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao erário;

III – Determinar ao Diretor-Presidente, Senhor Ricardo de Sá Vieira, que, caso seja necessário o desfazimento de outros certames licitatórios no futuro, adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao princípio da publicidade; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

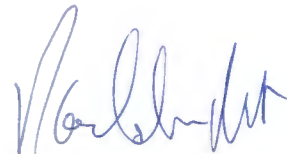
IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados, informando-os de que esta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 5381/2012
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: JOSÉ FELICIANO SOBRINHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 22/2013 - PLENO

Consulta. Poder Legislativo do Município de Cerejeiras. Questionamento acerca da legalidade do pagamento de valores remuneratórios residuais aos integrantes da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Juízo negativo de admissibilidade. Dúvida suscitada sobre caso concreto. Natureza objetiva do processo de consulta. Preexistência de precedentes. Não demonstração da existência abstrata ou potencial de controvérsia hermenêutica. Falta de interesse de agir. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, Senhor José Feliciano Sobrinho, acerca da legalidade do pagamento de valores remuneratórios residuais aos integrantes da Mesa Diretora da Casa Legislativa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, negar conhecimento à consulta formulada pelo Senhor José Feliciano Sobrinho – Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Comunicar o órgão consulente a respeito desta Decisão, informando-o de que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após notificar o consulente, proceda ao arquivamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 5412/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 23/2013 - PLENO

Município de Vilhena. Inspeção Especial. Notícia de irregularidade danosa. Pagamento de multa e juros por atraso no adimplemento das obrigações previdenciárias. Precedentes das Cortes de Contas. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos de informação indiciários da materialidade e da auditoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, durante o período de janeiro a outubro de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo, e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

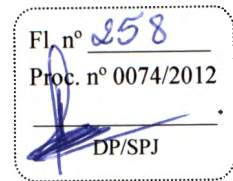
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 0074/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE
GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º
SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 24/2013 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Resultado primário aquém do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

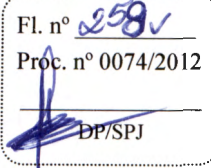
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como do resultado primário apurado no período não ter atingido a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



II – Determinar ao atual gestor que, ao final do seu mandato, verifique o cumprimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado primário;


III – Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que realize uma análise mais acurada de disponibilidade de caixa no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira apresentada de R\$ 6.600.176,26 (seis milhões, seiscentos mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, FNAS, SUS) participaram com 73%, o correspondente a R\$ 4.817.713,11 (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e treze reais e onze centavos);

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

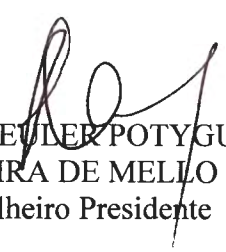
V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

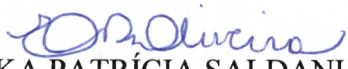
Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



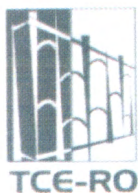
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 3997/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
INTERESSADA: PESSOA JURÍDICA – MMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 398/2012/SUPEL
RESPONSÁVEIS: BENEDITO ANTONIO ALVES
CPF Nº 360.857.239-20
SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 25/2013 – PLENO

Representação da empresa MMX Importação e Exportação Ltda., em face do Edital Pregão, na forma eletrônica, nº 398/2012/SUPEL/RO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Finanças na capital e no interior. Denúncia de irregularidades no edital. Procedimento licitatório declarado fracassado pelos interessados. Extinção do feito pela perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa MMX Importação e Exportação Ltda. sobre irregularidades ocorridas no Edital de Licitação da equipe ALFA/SUPEL/RO, Pregão Eletrônico nº 398/2012, SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela empresa MMX Importação e Exportação LTDA – CNPJ/MF Nº 07.841.445/0001-43, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade;


II – No mérito, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 398/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado das Finanças, foi declarado fracassado, conforme aviso acostado aos autos, às fls. 13v, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93;

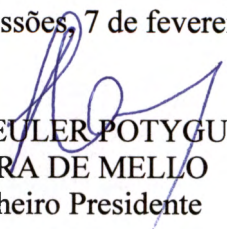
III – Advertir os responsáveis de absterem-se de inserir, em seus próximos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições restritivas à competição, especialmente quanto à exigência do Atestado de Visita Técnica a ser realizada em cada local da prestação de serviços, sob pena de afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e


IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta decisão aos responsáveis, bem como adote as demais providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 0158/2012
RECORRENTE: SEVERINO SILVA CASTRO
PRESIDENTE DO GRUPO FOLCLÓRICO “OS CAIPIRAS DA RÁDIO FAROL”
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 87/2011 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 26/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 87/2011 – 1ª Câmara. Conhecimento. Insubstância dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 87/2011 – 1ª Câmara interposto pelo Senhor Severino Silva Castro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Severino Silva Castro - Presidente do Grupo Folclórico “Os Caipiras da Rádio Farol” - contra os termos do Acórdão nº 87/2011 – 1ª Câmara, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes do Acórdão combatido, o qual deverá manter-se inalterado;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Severino Silva Castro;

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que publique este Acórdão; e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 87/2011 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

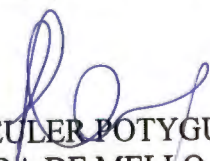
Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLI DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0391/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 133/2010-1ª CÂMARA REFERENTE AO PROCESSO Nº 4061/1998 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 072/98-PGE
RECORRENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 27/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 133/2010 - 1ª Câmara. Conhecimento. Negar provimento. Manter inalterados os termos do Acórdão nº 133/2010- 1ª Câmara. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Itamar Jorge de Jesus Olavo, ex-presidente da União Estadual das Associações de Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia – UMAM/RO, contra o Acórdão nº 133/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Itamar Jorge de Jesus Olavo, posto preencher os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 133/2010 – 1ª Câmara, tendo em vista que os argumentos externados pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no Processo nº 4061/1998;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Itamar Jorge de Jesus Olavo; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 133/2010 – 1ª Câmara.



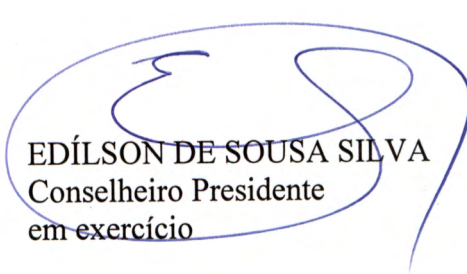
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

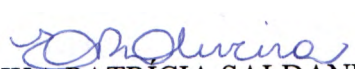
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3321/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADA: H. W. ENGENHARIA LTDA
RESPONSÁVEIS: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 28/2013 - PLENO

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Instalação de Unidades Modulares de Saúde. Tutela antecipada. Cognição sumária. Inclusão de imposto inexigível no preço contratado. Obra de engenharia. Não incidência do ICMS. Indícios de superfaturamento. Superestimação da margem de lucro. Fragilidade da liquidação da despesa. Ordem de retenção dos pagamentos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Comissão Multidisciplinar de Fiscalização da Implantação das Organizações Sociais de Saúde, acerca de possíveis ilegalidades detectadas na análise do Contrato nº 54/PGE/2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Referendar *in totum* a Decisão Monocrática nº 30/2013/GCPCN, de modo a determinar:

a) ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos da 4ª e 5ª etapas da execução do Contrato nº 54/PGE/2011, até que seja demonstrada perante esta Corte a realização da medição discriminada dos serviços e dos materiais entregues pertinentes às etapas atuais e às etapas anteriores, de modo que seja possível atestar que foram inequivocamente cumpridas as especificações quantitativas e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas, sem prejuízo, no momento de eventual revogação ou modificação desta ordem de não pagamento, do cumprimento da ordem de retenção da quantia de R\$ 663.092,24 (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao custo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias; e

b) ao Diretor-Geral e à Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos que, a título de antecipação de tutela inibitória específica, ao proceder à aferição da execução contratual, elabore termo circunstanciado acompanhado de relatório discriminado das medições e da respectiva memória de cálculo, de modo a evidenciar, pormenorizadamente, a conformidade dos serviços executados e materiais entregues, de acordo com as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas.

II - Arbitrar, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento da ordem mencionada na alínea “a” do item I, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis;

III - Notificar pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde, o Diretor-Geral e a Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos, bem como a pessoa jurídica contratada, informando-lhes que o inteiro teor do voto desta Decisão encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos;

IV - Encaminhar cópia desta Decisão ao Procurador do Estado, Dr. Igor Veloso Ribeiro, em resposta ao Ofício nº 6.210/PGE/SESAU/2012;

V - Oficiar ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Promotor de Justiça João Francisco Afonso, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do voto, para que adote as providências que reputar cabíveis; e

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, devolver os autos conclusos à Relatoria.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2063/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2063/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, QUANDO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TBM – TERRAPLANAGEM BORGES E MECÂNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DOS CORREDORES DAS PROPRIEDADES AGRÍCOLAS NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO
REPRESENTADOS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLARINDO THOMAS DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 29/2013 - PLENO

Representação. Câmara Municipal de Castanheiras. Conhecimento. Irregularidades praticadas pela administração do Município de Castanheiras. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e ministerial quanto à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras, Senhores Isaias Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010, formalizado pelo Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2063/2011

DP/SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras, Senhores Isaias Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, conforme preceitua o artigo 113, 1ª, da Lei Federal nº 8.666/93, por versar sobre infringências em licitações e contratos administrativos, para, no mérito, julgá-la procedente, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, respectivamente, Ex-Prefeito, Ex-Secretário Municipal de Obras e Ex-Secretário Municipal de Agricultura de Castanheiras:

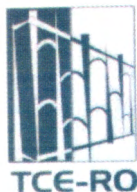
1- Infringência ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

2- Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

3- Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e 01 º centavos);

4- Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

5- Infringência ao artigo 65, I, “a” e “b”, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sem qualquer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 2063/2011

DP/SPJ

fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados.

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, pelas infringências delineadas no item I desta Decisão, em consonância com a conclusão do Parecer Ministerial nº 044/2013;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, principalmente no que tange à possível violação da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

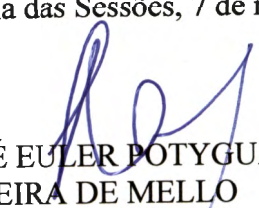
IV – Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Castanheiras; e


V – Retornar os autos ao gabinete do Relator para prolação de Decisão e Despachos de Definição de Responsabilidades dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras; Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras; e Antônio Vagno de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 19, incisos I, II e III.

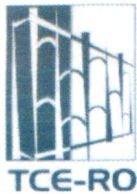
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0075/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0075/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, REFERENTES AOS 1º 2º, 3º, 4º 5º E 6º
BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL, CORRESPONDENTES
AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 30/2013 - PLENO

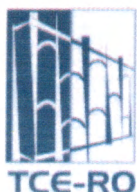
*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Cerejeiras -
exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinação. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres), exercício de 2012, do Poder Executivo do município de Cerejeiras, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que realize uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município de Cerejeiras de 2012, haja vista que a disponibilidade financeira apresentada de R\$ 10.799.028,90 (dez milhões, setecentos e noventa e nove mil, vinte e oito reais e noventa centavos), 96,64%, pertence a recurso vinculado (convênio);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 0075/2012

DP/SPJ

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informandolhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras/RO, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4313/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDEB, NO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEZEILMA FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CARLOS BEZERRA JUNIOR
RELATOR: CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 31/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Inspeção Especial no Município de Vale do Anari. Exercício de 2011. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, com fiscalização *in loco*, no Município de Vale do Anari, com objetivo de apurar irregularidades e possível malversação de recursos do Fundeb, no exercício de 2011, no âmbito do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no relatório do Corpo Técnico ;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos, nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

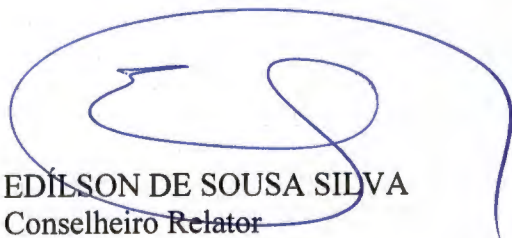
Fl. nº _____
Proc. nº _____
DP/SPJ

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

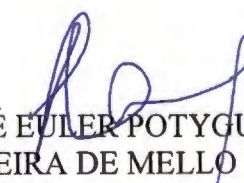
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o voto e esta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

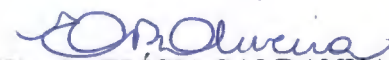
Sala das Sessões, 07 de março de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

PROCESSO Nº 1749/2011
UNIDADE MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: AUDITORIA AMBIENTAL – REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
JORGE VALDEMIR MURER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 32/2013 – PLENO

Auditoria Ambiental. Município de Cacoal. Levantamento de irregularidades pela unidade técnica. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Saneamento parcial. Permanência de irregularidades graves. Fixação de prazo para adoção das ações pugnadas no relatório de auditoria. Recomendações. Determinação ao Departamento de Controle Ambiental no sentido do acompanhamento das ações a serem desenvolvidas e implementadas pelo município. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ambiental realizada no Município de Cacoal, com o objetivo de avaliar as políticas ambientais e os procedimentos adotados pelos gestores municipais visando à regularização e à minimização dos impactos causados ao meio ambiente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar aos Senhores Francesco Vialetto, Prefeito Municipal de Cacoal; e Jorge Valdemir Murer, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, que adotem, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sob pena de incorrerem nas disposições e penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, providências destinadas a sanear as inconformidades detectadas pelo Departamento de Controle Ambiental,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

no Relatório Técnico de fls. 524/533, comprovando, ainda, as medidas efetivamente implementadas pelas empresas responsáveis, nas áreas abaixo indicadas, in verbis:

1. DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

1.1 - Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por conspurcar ou contaminar as águas que não consomem, com prejuízo da população local, conforme definições do item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 398/400;

1.2 - Infringência aos artigos 47, incisos II e III e artigo 48, inciso II e IV da Lei nº 12.305/2010 por lançar os resíduos in natura a céu aberto, promover a queima e permitir a catação e instalação de habitações no local de despejo destes, conforme indicado no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 398/400;

1.3 - Descumprimento ao artigo 4º, § 1º, e artigo 10, incisos I a IV, da Resolução nº 307/2002/Conama, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil, conforme apontado no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 398/400;

1.4 - Descumprimento ao artigo 22, incisos I a II, da Resolução nº 401/2008/Conama, pela disposição de pilhas e baterias a céu aberto, bem como sua queima, conforme disposto no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 398/400;

1.5 - Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único, e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, pelo armazenamento de pneus a céu aberto, conforme apresentado no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 398/400;

1.6 - Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993 por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo, conforme indicado no item 5.1.1 do Relatório técnico de fls. 398/403;

1.7 - Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145/2002, pelo depósito de resíduos no solo que alterem as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente; pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais para reaproveitamento e reciclagem, pela queima de resíduos a céu aberto; pela proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos; por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à população, relativos ao acondicionamento dos resíduos; pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos, conforme indicado no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 398/403;

1.8 - Descumprimento ao artigo 9º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, por deixar de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

1.9 - Descumprimento ao artigo 7º, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 073/PMC/85 que instituiu o Código de Posturas, por não adotar medidas proibitivas no desenvolvimento das atividades que prejudicam a fauna e flora, disseminando resíduos oleosos e graxos e prejudicando a utilização dos recursos naturais para os fins específicos da norma;

1.10 - Descumprimento ao artigo 16, inciso I, alínea “c”; ao artigo 46, alínea “e”, e ao artigo 48, alíneas “a” a “f”, da Lei Municipal nº 802/PMC/97- Código Sanitário, pela ausência do controle e da fiscalização do destino final dos dejetos e pela coleta, transporte e destino inadequado dos resíduos, bem como por permitir a queima e catação desses resíduos;

1.11 - Descumprimento ao artigo 15, incisos XIV, XV, XVI e XVII da Lei Municipal nº 2.016, de 29.8.2006, que trata sobre o Desenvolvimento Urbano do município de Cacoal e institui o Plano Diretor, pela não elaboração de programa integrado de tratamento de resíduos sólidos a curto e médio prazo; não implementação de programas de educação ambiental para conscientização da população a fim de evitar a deposição inadequada do lixo e atividades de coleta seletiva; reciclagem e redução de resíduos e não fiscalização da implantação, disposição e tratamento de resíduos sólidos industriais;

1.12 - Descumprimento ao artigo 23, incisos IV e XI, da Lei Municipal nº 2.543/PMC/09, pela não promoção de campanhas educativas que visem à coleta seletiva e reciclagem do lixo urbano.

2. DE LATICÍNIOS

2.1 - Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por conspurcar ou contaminar as águas que não consomem, com prejuízo para a população local, conforme indicado no item 5.1.4 do Relatório Técnico de fls. 405/408;

2.2 - Descumprimento ao artigo 24, parágrafo único, inciso II, e artigo 25 da Resolução nº 357/2005/Conama, pelo lançamento de efluentes de fonte poluidora sem o devido tratamento nos corpos d’água, estando em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, conforme disposto no item 5.1.4 do Relatório Técnico de fls. 405/408;

2.3 - Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes, conforme previsto no item 5.1.4 do Relatório Técnico de fls. 405/408;

2.4 - Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;

2.5 - Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo, conforme indicado no item 5.1.4 do Relatório Técnico de fls. 405/408;

2.6 - Descumprimento ao artigo 7º, incisos I, II, III, IV e § 1º; artigo 15, parágrafo único da Lei Municipal nº 073/PMC/85, por não adotar medidas proibitivas no desenvolvimento das atividades que prejudicam a fauna e flora, disseminam resíduos, óleos, graxas e lixo e prejudicam a utilização dos recursos naturais;

2.7 - Descumprimento aos artigos 179, § 1º e artigo 180, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 802/PMC/97- Código Sanitário, pela não apresentação por parte das indústrias do plano completo de solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, gasosos ou líquidos;

2.8 - Descumprimento ao artigo 15, inciso XX, da Lei Municipal nº 2.016/PMC/2006, pela não apresentação de estudos ambientais para a implantação de indústrias potencialmente poluidoras;

2.9 - Descumprimento ao artigo 23, incisos VI e XII da Lei Municipal nº 2.543/PMC/2009, pela ausência de orientação de projetos e atividades passíveis de causar impacto ambiental e pela não especificação dos critérios a serem adotados pelos empreendimentos potencialmente poluidores.

3. DE TRATAMENTO DE ESGOTOS – ETE

3.1 - Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por conspurcar ou contaminar as águas que não consomem, com prejuízo da população local, conforme indicado no item 5.1.5 do Relatório Técnico de fls. 408/411;

3.2 - Descumprimento ao artigo 24, parágrafo único, inciso II, e artigo 25 da Resolução nº 357/2005/Conama, pelo lançamento de efluentes de fonte poluidora sem o devido tratamento nos corpos d'água, conforme previsto no item 5.1.5 do Relatório Técnico de fls. 408/411;

3.3 - Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;

3.4 - Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo, conforme previsto no item 5.1.5 do Relatório Técnico de fls. 408/411;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

3.5 - Descumprimento ao artigo 29, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Municipal nº 802/PMC/97- Código Sanitário, pelo destino final inadequado das águas residuárias sem atendimento das condições estabelecidas por esta Lei;

3.6 - Descumprimento ao artigo 1º, inciso XX, da Lei Municipal nº 2.016/PMC/2006, pela não implantação de sistema de saneamento ambiental integrado (água, esgoto, drenagem urbana) embasados em estudos que retratam o impacto ambiental;

3.7 - Descumprimento ao artigo 23, inciso VI, da Lei Municipal nº 2.543/PMC/2009, pela ausência de orientação de projetos e atividades passíveis de causar impacto ambiental.

4. DE CURTUMES

4.1 - Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por conspurcar ou contaminar as águas que não consomem, com prejuízo da população local, conforme previsto no item 5.1.6 do Relatório Técnico de fls. 411/413;

4.2 - Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;

4.3 - Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;

4.4 - Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo, conforme indicado no item 5.1.6 do Relatório Técnico de fls. 411/413;

4.5 - Descumprimento aos artigos 179, § 1º, e artigo 180, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 802/PMC/97- Código Sanitário, pela não apresentação por parte das indústrias do plano completo de solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, gasosos ou líquidos;

4.6 - Descumprimento ao artigo 15, inciso XX, da Lei Municipal nº 2.016/PMC/2006, pela não apresentação de estudos ambientais para a implantação de indústrias potencialmente poluidoras;

4.7 - Descumprimento ao artigo 23, incisos ~~VI~~ e XII, da Lei Municipal nº 2.543/PMC/2009, pela ausência de orientação de projetos e atividades passíveis



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

de causar impacto ambiental e pela não especificação dos critérios a serem adotados pelos empreendimentos potencialmente poluidores.

5. DE FRIGORÍFICOS

5.1 - Descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, por conspurcar ou contaminar as águas que não consomem, com prejuízo da população local, conforme indicado no item 5.1.8 do Relatório Técnico de fls. 414/415;

5.2 - Descumprimento ao artigo 24, parágrafo único, inciso II, e artigo 25 da Resolução nº 357/2005/Conama, pelo lançamento de efluentes de fonte poluidora sem o devido tratamento nos corpos d'água, conforme indicado no item 5.1.8 do Relatório Técnico de fls. 414/415;

5.3 - Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;

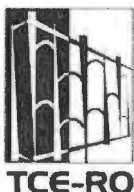
5.4 - Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;

5.5 - Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo, conforme disposto no item 5.1.8 do Relatório Técnico de fls. 414/415;

5.6 - Descumprimento ao artigo 7º, incisos I, II, III, IV, e § 1º, artigo 15, parágrafo único, da Lei Municipal nº 073/PMC/85, por não adotar medidas proibitivas no desenvolvimento das atividades que prejudicam a fauna e flora, disseminam resíduos, oleosos e graxos e prejudicando a utilização dos recursos naturais para os fins específicos da norma;

5.7 - Descumprimento aos artigos 179, § 1º, e artigo 180, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 802/PMC/97- Código Sanitário, pela não apresentação por parte das indústrias do plano completo de solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, gasosos ou líquidos;

5.8 - Descumprimento ao artigo 23, incisos VI e XII, da Lei Municipal nº 2.543/PMC/2009, pela ausência de orientação de projetos e atividades passíveis de causar impacto ambiental e pela não especificação dos critérios a serem adotados pelos empreendimentos potencialmente poluidores.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

II - Recomendar aos responsáveis indicados no item I desta Decisão que adotem as seguintes medidas:

a) Formulem uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os gestores, associações de bairro e a própria comunidade, compatibilizando-a com os objetivos e prioridades do município;

b) Estabeleçam sistema de gestão ambiental incluindo a estrutura organizacional, com definição de responsabilidades setorizadas e procedimentos para a realização da política ambiental;

c) Fomentem a criação e manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;

d) Fomentem a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

e) Capacitem os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

f) Apoiem projetos de recuperação da Mata Ciliar;

g) Implementem programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

h) Elaborem o orçamento ambiental do município, compatibilizando-o com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

i) Viabilizem e promovam o funcionamento do aterro sanitário, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade;

j) Promovam campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

k) Aprimorem o corpo técnico, principalmente com o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

l) Disseminem, na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidade ambiental, uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno dos servidores;

m) Incentivem o fortalecimento da estrutura para sanar os problemas apontados, bem como a efetivação das recomendações levantadas no Diagnóstico Ambiental;

n) Implantem uma equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental, a fim de que haja eficácia nas ações de fiscalização, capacitando os fiscais da Secretaria, bem como os fiscais da vigilância sanitária, no que tange à fiscalização, monitoramento e tomada de decisões propícias ao pleno direito do cidadão no que concerne a uma sadia qualidade de vida;

o) Busquem alternativas de solução para que haja efetiva instituição e arrecadação de tributos relacionados às atividades ambientais, evitando, dessa forma, eventual renúncia de receita afeta às suas atividades;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico de fls. 524/533, com o fim de subsidiá-los, para que possam exercer amplo direito de defesa;

IV - Encaminhar, em complemento, cópias destes autos ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Cacoal - para adoção das providências de sua alçada;

V - Determinar ao Departamento de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas nos item I e II desta Decisão; e

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que acompanhe o cumprimento do item I desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 7 de março de 2013.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4770/2012

SPSESE

PROCESSO: 4770/2012
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 33/2013 – PLENO

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelos Senhores Francisco Lucas Gomes de Lucena e Walter Silvano Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Interino e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, respectivamente, na qual solicitam esclarecimento acerca da forma de reajuste dispensado às pensões dos servidores da categoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia, após a promulgação da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelos Senhores Francisco Lucas Gomes de Lucena e Walter Silvano Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Interino e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, respectivamente, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos nos artigos 84, §1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, consoante ausência de parecer instruído por assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III - Reiterar a recomendação disposta no item III da Decisão nº 222/2009-Pleno, para que o consulente siga a determinação contida no artigo 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte, quanto à necessidade da manifestação de sua assessoria técnica ou jurídica em Consultas a esta Corte; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4770/2012

SPSESE

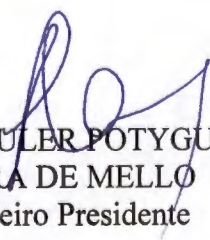
IV - Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 7 de março de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3098/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3098/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 237/2009-
PLENO
RECORRENTE: EDISON GAZONI
EX-VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 34/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Desistência anterior de igual recurso. Nova interposição. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Unanimidade.

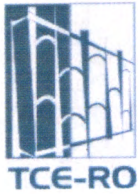
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto com fundamento no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, pelo Senhor Edison Gazoni, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, em face do Acórdão nº 237/2009–PLENO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Edison Gazoni, ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, uma vez que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, por operar-se a preclusão consumativa, tendo em vista que o recorrente interpôs anteriormente idêntico recurso em face do Acórdão nº 237/2009-PLENO, autuado sob o nº 244/2011, e dele desistiu, assim a interposição de igual recurso, visando reformar o mesmo acórdão, afronta aos princípios da unicidade e da unirrecorribilidade; e

II - Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

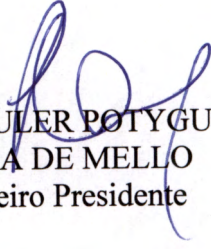
Fl. nº _____
Proc. nº 3098/2011


DP/SPJ

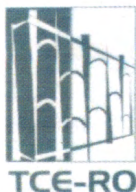
Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0666/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 0666/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1276/2004)
RECORRENTE: HELENA DE SOUZA FARIAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 97/2011-PLENO
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 35/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame. Princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas. Conhecimento. Não provido. Insubsistência dos argumentos da recorrente. Manutenção dos termos do Acórdão nº 97/2011-Pleno. Sobrestamento. Unanimidade.

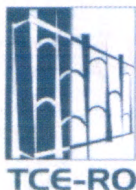
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 97/2011-Pleno interposto pela Senhora Helena de Souza Farias, Ex-Secretária de Educação do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena de Souza Farias – Ex-Secretária de Educação do Município de Chupinguaia, como Pedido de Reexame, consubstanciado nos Princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas – artigo 154 do Código de Processo Civil, bem como por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme artigo 45, parágrafo único combinado com os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 97/2011-Pleno, tendo em vista que os argumentos externados pela recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas no Processo nº 1276/2004;

Farias; e

II - Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Helena de Souza



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0666/2012

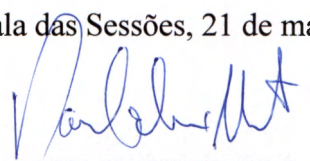
DP/SPJ

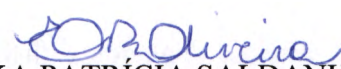
III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão nº 97/2011 – Pleno.

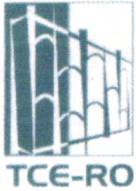
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1088/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 1088/2012
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – JANEIRO A MARÇO DE 2011 –
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 36/2013 – PLENO

Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Inspeção especial no período de janeiro a março de 2011. Constatação de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

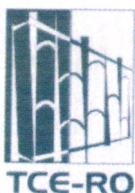
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativamente aos meses de janeiro a março de 2011, tendo como responsável o Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão da existência de dano na ordem de R\$ 127.798,07 (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sete centavos), nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento do item I desta Decisão; e

III - Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1088/2012

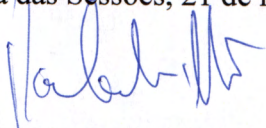
DP/SPJ

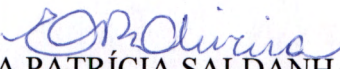
Corte de Contas, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico.

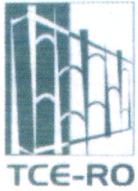
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4991/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4991/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
MIGUEL EDSON HURTADO OREAY
EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 114.162.542-34
PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO
EX-CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 780.809.838-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

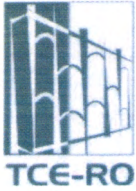
DECISÃO Nº 37/2013 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Inspeção Ordinária no Município de Guajará-Mirim. Fiscalização no transporte escolar oferecido pelo Município. Exercício de 2012. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial em observância à economia dos atos processuais. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, visando aferir a qualidade e regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pela municipalidade, no período de janeiro a outubro de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4991/2012

DP/SPJ

desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no relatório do corpo técnico;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do corpo técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

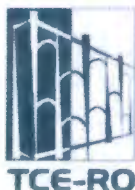
Fl. nº _____
Proc. nº 4315/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4315/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO REPASSE DE DESCONTOS
PREVIDENCIÁRIOS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE
2012
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
CLÓVIS ROBERTO ZIMERMAMM
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
CPF Nº 524.274.399-91
CARLOS BEZERRA JUNIOR
CONTROLADOR GERAL
CPF Nº 088.202.587-22
CLEBERSON SILVIO DE CASTRO
SUPERINTENDENTE DO IMPRES
CPF Nº 778.559.902-59
SUELI MACHADO CORREIA RIBEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO IMPRES
CPF Nº 386.059.022-72
JOSIAS NASCIMENTO
MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL DO IMPRES
CPF Nº 600.636.822-04
JAMIR BATISTA FERREIRA
MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL DO IMPRES
CPF Nº 652.444.862-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 38/2013 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Inspeção Especial no Município de Vale do Anari. Exercício de 2012 – período de janeiro a agosto. Irregularidades ante o não repasse das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e dos servidores ao Impres. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial. Maioria.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4315/2012

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, com fiscalização *in loco*, no Município de Vale do Anari, com objetivo de apurar possíveis apropriações indevidas de contribuições pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município - Impres, relativas à cota patronal e dos servidores, no exercício de 2012 (período de janeiro a agosto), por parte do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no relatório do corpo técnico;

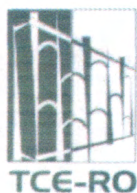
II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;
e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4315/2012

DP/SPJ


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1558/2010 (APENSOS Nº 2875/2008; 0382, 1066, 1149, 1714, 1736, 1844, 1845, 2692, 2737, 2876, 3413, 3526, 3543, 3900, 4121, 4254 e 4442/2009; 0145, 0315, 0317 e 0523/2010)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
EX-GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 39/2013 - PLENO

“Fiscalização, a cargo do Tribunal, das Contas do Governador do Estado. Governo do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - RESSALVAS ÀS CONTAS:

Diferença a maior no saldo financeiro do Fundeb decorrente do pagamento de despesas do Fundo por meio de contas não específicas, em detrimento das contas bancárias apropriadas;

Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, em afronta ao artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/64.

II - DETERMINAÇÕES AO GOVERNO DO ESTADO:

Deve abster-se de proceder à abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, por configurar afronta ao artigo 43, caput, da Lei nº 4.320/64, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Deve, por meio da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, promover o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que, no momento da fixação das metas fiscais, seja observada a realidade financeira do Estado, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

Deve, por meio da Secretaria de Finanças, promover a adoção de providências para que todas as receitas de competência do Estado, inclusive as receitas da dívida ativa tributária, contribuam para a composição financeira do Fundeb, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 11.494/07;

Deve exigir da Procuradoria-Geral do Estado, para que passe a integrar as futuras Prestações de Contas do Governo do Estado, a elaboração de demonstrativo anual contendo as seguintes informações: a) estoque de dívidas ativas, discriminando quantidade de CDAs e valores; b) quantitativo de créditos inscritos no exercício, especificando o valor de cada um; c) quantidade de execuções movidas; d) valores arrecadados, detalhando se em espécie ou em bens; e e) quantidade de títulos baixados;

Deve, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, adotar medidas para o incremento da Receita de Dívida Ativa, visando a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, sob pena de responsabilidade funcional a quem der causa;

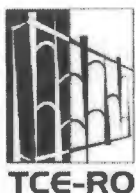
Deve, por meio dos setores de contabilidade, inscrever em Restos a Pagar Não Processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

Deve, por meio dos setores de contabilidade, ao término do exercício financeiro, proceder ao cancelamento dos empenhos das despesas cujas parcelas não cumpriram os requisitos necessários à inscrição em Restos a Pagar Não Processados;

Deve, por meio dos setores de contabilidade, promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados que tenham ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente;

Deve, por meio da Controladoria-Geral do Estado, adotar a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.



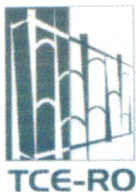
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0459/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002)
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA
CPF Nº 143.571.192-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 40/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Fundamentos do Acórdão recorrido não impugnados. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pelo Senhor Francisco Carlos da Costa, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, em face do princípio da dialeticidade, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Francisco Carlos da Costa, haja vista que, nas razões recursais apresentadas, não declinou todas as alegações de direito e de fato, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara;

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0459/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

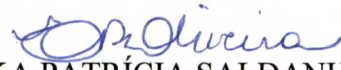
Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



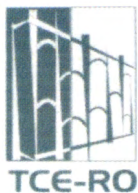
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0433/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0433/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002)
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE LIMA
CPF Nº 441.747.567-91
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 41/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pelo Senhor Francisco Assis de Lima, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

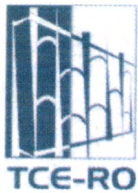
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Francisco Assis de Lima, por entendê-lo manifestamente intempestivo;

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR



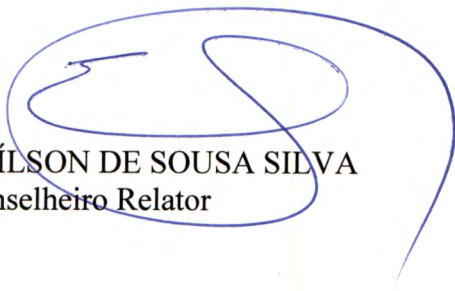
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

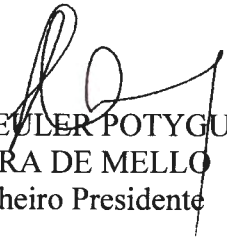
Fl. nº _____
Proc. nº 0433/2012


DP/SPJ

FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2371/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2371/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002)
RECORRENTE: CARLOS ADALBERTO CORBIN CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 42/2013 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prescrição.
Inocorrência. Revolvimento da matéria apreciada
pelo relator originário. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pelo Senhor Carlos Adalberto Corbin Castro, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Adalberto Corbin Castro para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado;

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



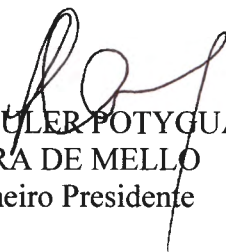
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2371/2012
DP/SPJ

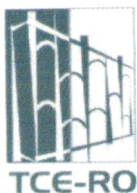
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1859/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1859/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002)
RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 43/2013 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prescrição.
Inocorrência. Matéria julgada pelo Judiciário.
Revolvimento da matéria apreciada pelo relator
originário. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pela Senhora Maria de Nazaré Nascimento Vieira, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

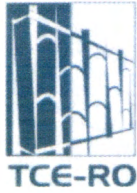
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Nazaré Nascimento Vieira para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado;

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1859/2012


DP/SPJ

DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

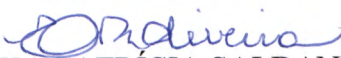
Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



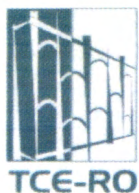
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0219/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0219/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002)
RECORRETNE: ADAMIR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 44/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Revolvimento da matéria apreciada pelo relator originário. Preclusão consumativa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado;

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0219/2012

DP/SPJ

FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



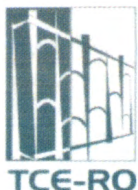
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1856/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1856/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002)
RECORRENTE: REINALDO SILVA SIMIÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 45/2013 – PLENO

*Recurso de Reconsideração. Prescrição.
Inocorrência. Matéria julgada pelo Judiciário.
Revolvimento da matéria apreciada pelo relator
originário. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

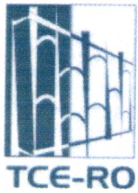
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Reinaldo Silva Simião para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado;

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR



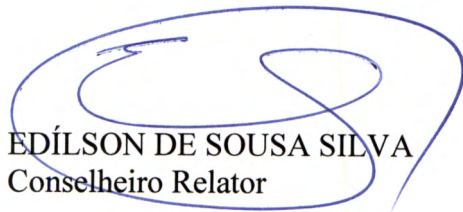
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1856/2012

DP/SPJ

FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



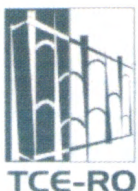
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0983/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0983/2010
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS
SOCIOAMBIENTAIS – COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO
MADEIRA – SANTO ANTÔNIO E JIRAU
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

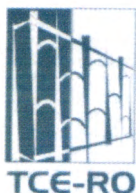
DECISÃO Nº 46/2013 – PLENO

Direito Processual. Conexão de processos por identidade de objeto. Necessidade de reunificação. Incidência do artigo 105 do Código de Processo Civil. Matéria decidida. Coisa julgada: o cabeçalho constitui parte integrante da decisão. Compensações socioeconômicas de âmbito estadual da Usina de Santo Antônio: matéria decidida no Processo nº 2717/2011-TCE-RO. Decisão nº 46/2012/PLENO. Compensações socioeconômicas de âmbito estadual da Usina de Jirau: matéria apreciada em processo diverso. Traslado de peças. Compensações ambientais de âmbito estadual e municipal relativas a Santo Antônio e a Jirau: matéria apreciada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes das obras do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, de responsabilidade dos consórcios Santo Antônio Energia S.A. (Usina Hidrelétrica Santo Antônio) e Energia Sustentável do Brasil S.A. (Usina Hidrelétrica Jirau), ambas de âmbito Estadual, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Presentes os elementos de conexão, ratificar o apensamento do Processo nº 0983/2010-TCE-RO ao Processo nº 2.717/2011-TCE-RO, nos termos do cabeçalho da Decisão nº 46/2012-Pleno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0983/2010

DP/SPJ

II – Determinar ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, Coordenador da equipe de auditoria das compensações socioeconômicas das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Usinas Hidroelétricas de Jirau para, com a urgência que o caso reclama, em articulação com o Tribunal de Contas da União, adotar as medidas consignadas no Acórdão nº 3413/2012-TCU-Plenário (itens 9.4, 9.5, 9.7.1. e 9.7.2), consistentes em:

a) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o relatório de auditoria relativo às compensações socioeconômicas da Usina Hidroelétrica de Jirau (item 9.4);

b) verificar se o Tribunal de Contas da União promoveu o encaminhamento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados do relatório de auditoria relativa às compensações socioeconômicas da UHE de Santo Antônio (item 9.5);

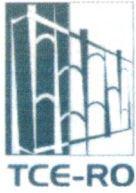
c) verificar perante o Tribunal de Contas da União sobre quais as lacunas identificadas no trato das questões sociais no âmbito dos licenciamentos das UHE de Jirau e Santo Antônio (item 9.7.1);

d) verificar perante o TCU sobre quais os outros atores governamentais que necessitam ser envolvidos no processo de avaliação de possíveis impactos sociais decorrentes da instalação de empreendimentos desse porte e das correspondentes medidas a serem adotadas para sua mitigação, bem como no monitoramento e acompanhamento pós-licenciamento (item 9.7.2).

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual e à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0983/2010


DP/SPJ



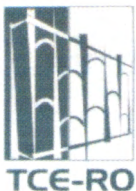
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3459/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3459/2009
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS
SOCIOAMBIENTAIS – COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO
MADEIRA – SANTO ANTÔNIO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 47/2013 – PLENO

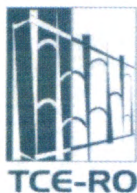
Direito Processual. Conexão de processos por identidade de objeto. Necessidade de reunificação. Incidência do artigo 105 do Código de Processo Civil. Matéria decidida. Coisa julgada: o cabeçalho constitui parte integrante da decisão. Compensações socioeconômicas do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira: implemento de medidas em articulação com o Tribunal de Contas da União. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes das obras do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, de responsabilidade dos consórcios Santo Antônio Energia S.A. (Usina Hidroelétrica Santo Antônio) e Energia Sustentável do Brasil S.A. (Usina Hidroelétrica Jirau), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Presentes os elementos de conexão, ratificar o apensamento do Processo nº 3459/2009-TCE-RO ao Processo nº 2.717/2011-TCE-RO, nos termos do cabeçalho da Decisão nº 46/2012-Pleno;

II – Determinar ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, Coordenador da equipe de auditoria das compensações socioeconômicas das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Usinas Hidroelétricas de Jirau para, com a urgência que o caso reclama, em articulação com o Tribunal de Contas da União, adotar as medidas consignadas no Acórdão nº 3413/2012-TCU-Plenário (itens 9.4, 9.5, 9.7.1. e 9.7.2), consistentes em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3459/2009

DP/SPJ

a) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o relatório de auditoria relativo às compensações socioeconômicas da Usina Hidroelétrica de Jirau (item 9.4);

b) verificar se o Tribunal de Contas da União promoveu o encaminhamento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados do relatório de auditoria relativo às compensações socioeconômicas da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio (item 9.5);

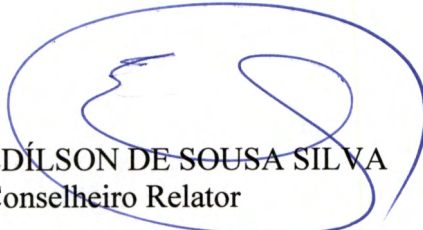
c) verificar perante o Tribunal de Contas da União quais as lacunas identificadas no trato das questões sociais no âmbito dos licenciamentos das Usinas Hidroelétricas de Jirau e Santo Antônio (item 9.7.1);

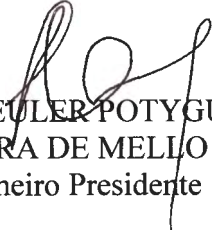
d) verificar perante o Tribunal de Contas da União quais os outros atores governamentais que necessitam ser envolvidos no processo de avaliação de possíveis impactos sociais decorrentes da instalação de empreendimentos desse porte e das correspondentes medidas a serem adotadas para sua mitigação, bem como no monitoramento e acompanhamento pós-licenciamento (item 9.7.2).

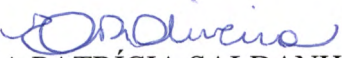
III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual e à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2930/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2930/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 48/2013 – PLENO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Análise da Gestão Fiscal – exercício de 2012. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Apensamento Prestação de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, como tudo dos autos consta.

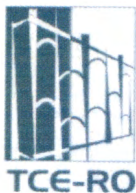
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

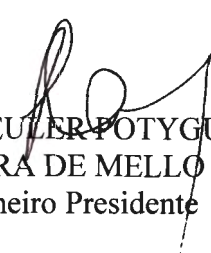
Fl. nº _____
Proc. nº 2930/2012

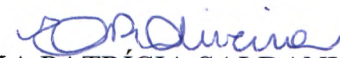
DP/SPJ

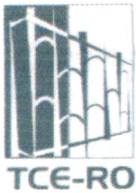
FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4771/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 4771/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - EDITAIS DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007 E 008/2012 - AQUISIÇÃO DE
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMOS SANVIDO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 49/2013 – PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Pregão Presencial nº 007 e 008/2012 - objeto: aquisição de veículos e implementos agrícolas. Revogação. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre eventuais indícios de ilegalidade praticados nos Editais de Licitação, na modalidade pregão presencial, nº 007 e 008/2012, do tipo menor preço, por item, cujo objeto é a aquisição de veículos e implementos agrícolas para atender às necessidades do Município de Rio Crespo, com valor estimado em R\$ 530.0000,00 (quinhentos e trinta mil reais), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca de ilegalidades praticadas nos Editais de Pregão Presencial nº 007 e 008/2012, de interesse do Município de Rio Crespo, tendo por objeto a aquisição de veículos e equipamentos agrícolas, no valor orçado de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), em razão da perda do objeto, em face da revogação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar o atual gestor do Município de Rio Crespo que evite, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, abaixo elencadas, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4771/2012

DP/SPJ

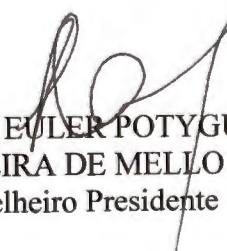
- a) modalidade de licitação empregada imprópria;
- b) inexistência do termo de referência acompanhado de ato, de alçada da autoridade competente, justificando a necessidade da aquisição e definindo o objeto, com indicação precisa, suficiente e clara de elementos característicos;
- c) inexistência do orçamento elaborado pelo ente promotor da licitação acerca dos bens a serem adquiridos e restrição ao fornecimento dos editais a interessados.


III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior (Prefeito à época) e ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, arquivando-se os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1184/1989

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1184/1989
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA OS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
INTERESSADOS: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA E MARCO ANTÔNIO
CHIOVETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 50/2013 – PLENO

Denúncia. Procedência, conforme Acórdão prolatado em junho de 1994. Aplicação de multa. Falecimento do gestor após o trânsito em julgado do Acórdão. Princípio da pessoalidade da pena – artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Impossibilidade, no caso concreto, da persecução da multa imposta ao responsável falecido. Tornar sem efeito a multa aplicada no item IV do Acórdão nº 012/94. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada em 5 de abril de 1989, pelos Senhores Delmário de Santana Souza e Marco Antônio Chiovetti contra os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jarú, pela prática de atos administrativos que, em suas palavras, contrariavam o princípio da legalidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar extinta a pretensão executória contida no item IV do Acórdão nº 012/94, em razão do falecimento do Senhor Sidney Rodrigues Guerra, ante o caráter personalíssimo da pena nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão, do relatório e dos fundamentos que a antecedem aos interessados e à Procuradoria-Geral do Município de Jarú; e

III – Após as providências necessárias a efetividade desta Decisão, archive-se.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1184/1989


DP/SPJ

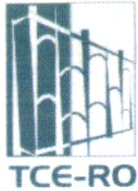
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3064/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3064/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ASSUNTO: DENÚNCIA - REALIZADA INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE COMODATOS REALIZADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E EMATER COM AS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE ROLIM DE MOURA E NOVO HORIZONTE DO OESTE PARA CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

RESPONSÁVEIS:

MARCO ANTÔNIO PETISCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2008)
CPF Nº 501.091.389-53

CARLOS MAGNO RAMOS
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2009)
CPF Nº 365.470.506-53

FRANCISCO EVALDO DE LIMA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2010)
CPF Nº 811.056.224-87

ANSELMO DE JESUS ABREU
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2011)
CPF Nº 325.183.749-49

SORRIVAL DE LIMA
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER (2009-2010)
CPF Nº 578.790.104-59

PEDRO OLIVEIRA ARAÚJO
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS BOA UNIÃO – APRUBU (1999)
CPF Nº 288.056.582-00

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 51/2013 – PLENO

Fiscalização de Atos. Secretaria de Estado da Agricultura. Convênios. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3064/2012

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apuração de fatos sobre possíveis irregularidades nos convênios e contratos de comodatos realizados entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Emater com as Associações de Produtores Rurais dos Municípios de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Ato”;

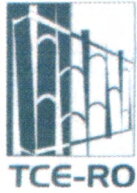
II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes na prática de irregularidades danosas ao erário estadual na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e grave infração à norma legal e constitucional, haja vista a ausência de critérios técnicos para repasse dos bens públicos às Associações de Produtores Rurais dos Municípios de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, bem como a falta de controle acerca desses bens, em afronta aos princípios da eficiência e impessoalidade insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, e da economicidade insculpido no artigo 70, da Constituição Federal;

III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.

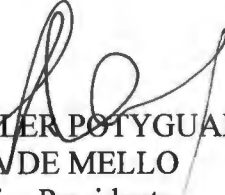


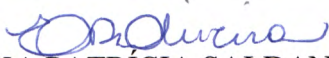
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

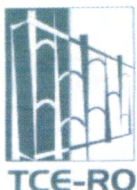
Fl. nº _____
Proc. nº 3064/2012

DP/SPJ


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1572/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1572/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: AUDITORIA MULTIDISCIPLINAR: FISCALIZAÇÃO DA
IMPLANTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE -
OSSs - FASE DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
HIRAM PINTO CASTIEL
COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO DE GESTÃO/NUTEGE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 52/2013 – PLENO

Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde. Análise do procedimento de seleção de organizações sociais de saúde (OSSs). Constatação de ilegalidades. Prevenção de dano milionário aos cofres públicos. Extinção do Comunicado de Interesse Público nº 001/2012. Determinação de não reiteração nas irregularidades detectadas. Arquivamento do feito por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Multidisciplinar deflagrada pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado, para fiscalizar o procedimento de seleção das organizações sociais de saúde (OSSs) que iriam gerir as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

1) Determinar aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiram Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/Nutege), ou a quem eventualmente venha substituí-los, que:

a) Designem para compor o Núcleo Técnico de Gestão – Nutege profissionais detentores de notórios conhecimentos nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento, tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação e auditoria, nos termos do artigo 43 da Lei nº. 2.765/11;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1572/2012

DP/SPJ

b) Observem o prazo mínimo de 20 (vinte) dias fixado pelo artigo 12, I, da Lei nº. 2.675/11, para que as organizações sociais de saúde apresentem manifestação de interesse em participar do processo de seleção;

c) Fixem, no Comunicado de Interesse Público, em razão da complexidade dos serviços objeto da gestão compartilhada, prazo razoável para que as entidades interessadas possam elaborar suas propostas;

d) Aguardem, além do decurso do prazo para a manifestação de interesse, o transcurso do período estabelecido para a apresentação das propostas, para, só então, decidir, se for o caso, pela contratação direta;

e) Disponibilizem, com vistas a não criar restrições indevidas à participação de entidades interessadas, por meio eletrônico (internet), todos os documentos necessários à realização das propostas;

f) Deem ampla publicidade ao aviso do Comunicado de Interesse Público, que, segundo o artigo 12, §4º, da Lei nº. 2.675/11, deverá ocorrer (i) 3 (três) vezes consecutivas no diário oficial do Estado; (ii) 2 (duas) vezes consecutivas em jornal de circulação estadual e nacional e (iii) em sítio eletrônico oficial;

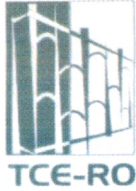
g) Estabeleçam critérios impessoais e objetivos para a avaliação das propostas, distribuindo a pontuação por quesitos, de tal forma que se possa, ao final, identificar as razões pelas quais uma determinada entidade sagrou-se ou não vencedora do certame;

h) Concedam pontuação específica e diferenciada para os proponentes que já detenham experiência na atividade objeto do contrato de gestão;

i) Estabeleçam, no contrato de gestão, o valor (ou percentual) fixo a ser repassado de forma antecipada no momento da assinatura do contrato de gestão, com vistas a viabilizar a instalação e o funcionamento da Organização Social de Saúde;

j) Fixem, no contrato de gestão, o repasse mensal a ser feito às organizações sociais de saúde, em parte fixa e variável, condicionando o repasse da parcela variável aos indicadores de quantidade e qualidade e o da parcela fixa aos custos fixos da entidade;

k) Deixem de estabelecer, no contrato de gestão, cláusulas que possibilitem o recebimento de receita de terceiros pela eventual prestação de serviço;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1572/2012

DP/SPJ

l) Definam de forma objetiva e impessoal as metas e os indicadores de desempenho a serem empregados na avaliação de resultado do contrato de gestão;

m) Estabeçam, na minuta do contrato de gestão, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 2.675/11 e ao artigo 30 do Decreto nº 16.849/12, cláusulas dispendo sobre:

i) A obrigatoriedade da organização social de saúde, durante a gestão compartilhada, observando os princípios do sistema único de saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do artigo 19 da Lei nº 2.675/2011 e artigo 28 do Decreto nº 16.849/12;

ii) O atendimento indiferenciado e gratuito aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, I, do Decreto nº 16.849/12;

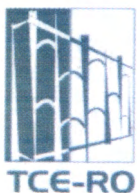
iii) A adoção de planejamento sistemático das ações da organização social de saúde, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades de acordo com as metas pactuadas, nos termos do artigo 21, III, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, III, do Decreto nº 16.849/12;

iv) A obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de demonstrativos contábeis e financeiros elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão, nos termos do artigo 21, IV, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, IV, do Decreto nº 16.849/12;

v) A obrigatoriedade de especificação do programa de trabalho proposto pela organização social de saúde, estipulando as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos e impessoais de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade, nos termos do artigo 21, IV, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, V, do Decreto nº 16.849/12;

vi) A composição do repasse mensal em parte fixa e em parte variável, nos termos do artigo 21, VI, da Lei nº 2.675/11 e do artigo 30, VI, do Decreto 16.849/12;

vii) O repasse antecipado de recursos no momento da assinatura do contrato de gestão, destinados a viabilizar o início dos serviços da organização social de saúde, nos termos do artigo 30, VIII, do Decreto nº 16.849/12;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1572/2012

DP/SPJ

viii) O limite de, no máximo, 10% de serviços terceirizados por categoria, para as atividades fins exercidas no âmbito da Unidade de Saúde, nos termos do artigo 21, VII, da Lei n° 2.675/2011 e do artigo 30, X, do Decreto n° 16.483/12;

ix) A estipulação de limites e critérios para o pagamento de remuneração e vantagens de qualquer natureza aos dirigentes e empregados da organização social de saúde, nos termos dos artigos 21, VIII, da Lei n° 2.675/11 e 30, XI, do Decreto n° 16.849/12;

x) A vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão, nos termos do artigo 21, IX, da Lei n° 2.675/2011 e do artigo 30, XII, do Decreto n° 16.849/12;

xi) A faculdade da Secretaria Estadual de Saúde, a qualquer tempo ou quando entender necessário, de ter livre acesso aos prontuários médicos, às fichas técnicas, aos registros de pessoal, às informações contábeis e financeiras e ao banco de dados do sistema de informação da contratada, podendo, inclusive, proceder à migração de dados, nos termos do artigo 30, XIII, do Decreto n° 16.849/12;

xii) O sistema de Tecnologia da Informação a ser utilizado pela organização social de saúde, que deverá permitir customizações que possibilitem sua integração com outros sistemas que o Estado já utilize ou venha utilizar durante a vigência do contrato de gestão, nos termos do artigo 30, XIV, do Decreto n° 16.849/12;

xiii) A possibilidade, excepcional, de contratação de profissional com remuneração superior à média de mercado, visando dar continuidade à prestação dos serviços, mediante autorização formal do Secretário de Estado da Saúde e a anuência prévia e expressa do Conselho de Administração, desde que isso não implique em aumento do valor do repasse mensal, nos termos do artigo 21, § 1°, da Lei n° 2.675/2011 e do artigo 30, §1°, do Decreto n° 16.849/12; e

xiv) A apresentação trimestral, ordinariamente, de prestação de contas da organização social ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, conforme delibere a comissão de avaliação, mediante relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo, dentre outros comparativos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, nos termos do artigo 25 da Lei n° 2.675/2011.

2) Determinar aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiram Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/Nutege), ou a quem eventualmente venha substituí-los, o envio a esta Corte de cópia do Comunicado de Interesse Público (edital) que vier a ser eventualmente deflagrado, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1572/2012

DP/SPJ

consonância com as determinações acima, sob pena de cominação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;


3) Alertar os Senhores Willames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiram Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/Nutege), ou a quem eventualmente venha substituí-los, que, nos termos do item I, b, da Decisão nº 45/2012-Pleno/TCE, um novo procedimento de seleção de OSSs somente poderá ser deflagrado após a elisão das ilegalidades constatadas na fase de qualificação, a qual está sendo objeto de apreciação no Processo nº 616/2012, ainda em trâmite nesta Corte;

4) Cientificar o Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão, bem como os demais responsáveis de que o voto e parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);


5) Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no momento da análise de eventual Comunicado de Interesse Público a ser encaminhado a esta Corte, observe as determinações acima relacionadas; e


6) Determinar, em virtude de perda do objeto, o arquivamento dos autos.

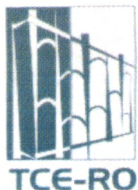
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5436/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 5436/2012 - TCE-RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACOAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2012
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL
NEDESON TACCONI
SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO DE CACOAL
SÍLVIA DURÃES GOMES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 53/2013 – PLENO

Denúncia. Licitação: Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2012. Objeto: possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2012. Anulação. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda. - EPP, concernente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, visando atender às necessidades dos alunos residentes da zona urbana e rural do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre Denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2012 da Prefeitura Municipal de Cacoal, apresentada pela empresa Paiter Comércio, Transporte E Serviços Ltda. - EPP, em razão de vício insanável no Edital de Licitação na modalidade pregão eletrônico nº 130/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos residentes da zona urbana e rural do Município de Cacoal, em razão da perda do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5436/2012

DP/SPJ

objeto, em face da anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

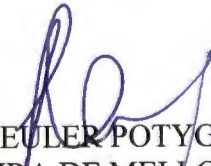
II - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e


III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

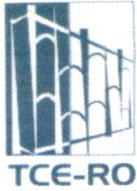
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0077/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0077/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE
GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º
SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 54/2013 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Cabixi - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Extrapolação do limite prudencial de 95% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Resultados nominal e primário não consentâneos com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Cabixi, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0077/2012

DP/SPJ

a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como dos resultados nominal e primário apurados no período não terem atingido as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Determinar ao atual gestor que:

a) passe a acompanhar, durante a gestão, os gastos com pessoal, com vistas a evitar, nos termos do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ocorra aumento de despesa com pessoal, não incorrendo, assim, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;

b) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

c) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais (resultados nominal e primário).

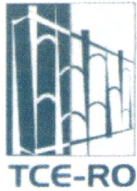
III – Advertir ao Prefeito Municipal que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no relatório;

IV – Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faça uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira apresentada de R\$ 4.159.239,13 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, FNAS, SUS) participaram com 78,39%, o correspondente a R\$ 3.260.266,62 (três milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos);

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cabixi, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0077/2012

DP/SPJ

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.




DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

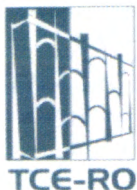
Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0076/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0076/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE
GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º
SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 55/2013 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Corumbiara - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Extrapolação do limite prudencial de 90% da Receita Corrente Líquido em despesa com pessoal. Resultados nominal e primário não consentâneos com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Senhor Silvano Alves Boaventura, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Silvano Alves Boaventura,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0076/2012

DP/SPJ

Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como dos resultados nominal e primário apurados no período não terem atingido as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – Determinar ao atual gestor que:

a) passe a acompanhar, durante a gestão, os gastos com pessoal, com vistas a evitar, nos termos do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ocorra aumento de despesa com pessoal, não incorrendo, assim, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;

b) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado nominal e primário; e

c) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais (resultado nominal e primário).

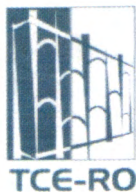
III – Advertir ao Prefeito Municipal que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do município;

IV – Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faça uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira apresentada de R\$ 2.057.453,68 (dois milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, FNAS, SUS) participaram com 83,05%, o correspondente a R\$ 1.708.727,95 (um milhão, setecentos e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos);

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

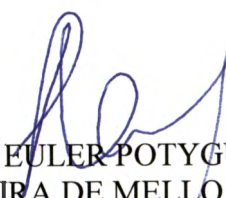
Fl. nº _____
Proc. nº 0076/2012


DP/SPJ

SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5371/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº 5371/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1558/2008)
RECORRENTE: AGNALDO DA SILVA LENQUE
EX-VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
CPF Nº 597.595.772-91
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 74/2012 –
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 56/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento, por não atender o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

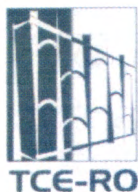
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Agnaldo da Silva Lenque, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Jarú, ao Acórdão nº 74/2012 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Agnaldo da Silva Lenque, Ex-Vereador da Câmara Municipal de Jarú, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

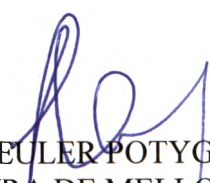
Fl. nº _____
Proc. nº 5371/2012

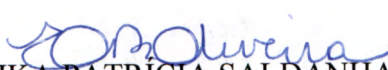
DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4711/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº 4711/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1558/2008)
RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
CPF Nº 207.693.002-78
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 74/2012 –
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 57/2013 – PLENO

Recurso de Reconsideração. Revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Requisitos. Não atendimento. Configuração de reajuste, na mesma legislatura, dos subsídios pagos a Vereadores. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Pereira Cabral, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jarú, ao Acórdão nº 74/2012 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

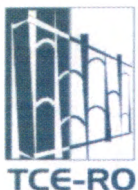
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Pereira Cabral, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 074/2012 – 2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;

e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 074/2012 – 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4711/2012

DP/SPJ

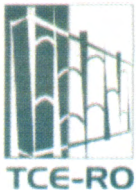
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1461/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 1461/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2066/2011)
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 381/2011-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 58/2013 – PLENO

*Recurso de Reconsideração à Decisão nº 381/2011 –
Pleno. Conhecimento. Insubsistência dos argumentos
do recorrente. Não provimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, contra os termos da Decisão nº 381/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia - contra os termos da Decisão nº 381/2011-Pleno, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, como prescrito no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que as razões recursais não foram aptas a afastar as imputações constantes da Decisão combatida, a qual deverá manter-se inalterada;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 381/2011 – Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

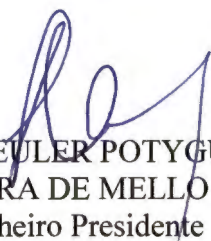
Fl. nº _____
Proc. nº 1461/2012


DP/SPJ

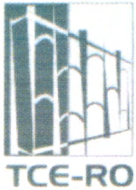
DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0268/2012

DP/SPJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO Nº 0268/2012

INTERESSADOS: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 59/2013 – PLENO

Processual Civil. Administrativo. Conflito negativo de competência. Distribuição de processos. Análise de irregularidades. Início de vigência da lei. Remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência lançado nos autos de Representação apresentada, em 8.12.2011, pelo Ministério Público de Contas, apontando supostas ilegalidades consubstanciadas em atos administrativos concernentes a gastos com pessoal, praticados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, requerendo, ao final, a concessão de tutela inibitória para que se determinasse ao Prefeito do Município e ao Secretário Municipal de Administração a suspensão imediata dos pagamentos decorrentes de tais irregularidades, como tudo dos autos consta.

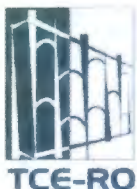
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência; e

II - Atribuir ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra a competência para análise dos autos registrados sob o n. 0268/2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

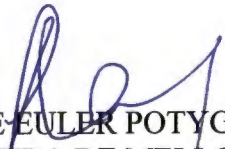
Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.




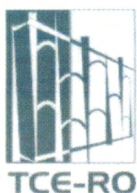
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0268/2012

DP/SPJ


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5383/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5383/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES
GLOSADOS NOS AUTOS N° 2440/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 60/2013 – PLENO

Representação. Decisão cautelar. Reconhecimento do pedido pelo Município de Porto Velho. Anulação do empenho. Restituição de valores glosados nos Autos nº 2440/2010. Serviço público não prestado. Procedência da ilegalidade no julgamento do mérito dos Autos n. 2440/2010. Liquidação irregular de despesa. Ilegalidade do empenho. Ilegalidade do ato administrativo reconhecida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual a fim de apurar a veracidade de informações informalmente recebidas pelo Órgão, sobre a possível realização de pagamentos açodados para as empresas denominadas Horizontal e Marquise, sendo que para esta última, no valor aproximado de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o ato que determinou o empenho para a restituição dos valores glosados no importe de R\$ 4.295.438,78 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para pronto pagamento à empresa Construtora Marquise S/A diante do reconhecimento do pedido, conforme admitido pelo próprio Município de Porto Velho, que por meio de seus agentes competentes anulou a nota de empenho;

II – Deixar de aplicar multa, uma vez que o pagamento não se efetivou, pois o Município de Porto Velho procedeu à anulação da Nota de Empenho n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5383/2012

DP/SPJ

013216, logo, a conduta ficou limitada aos atos preparatórios e, eficazmente, foi impedida de se consumir;

III – Determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito do Município, Mauro Nazif Rasul, ao Secretário Municipal de Finanças, Marcelo Hagge Siqueira, à Controladora-Geral do Município, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco e ao Gestor do Contrato, Wilson Correia da Silva, ou quem vier a substituí-los, com o alerta de que qualquer processo referente à eventual pagamento retroativo ou à restituição de glosas determinadas por este Tribunal em relação à Empresa Marquise S/A deverá ser previamente encaminhado a esta Corte de Contas para análise;

IV – Admoestar os referidos agentes públicos de que o descumprimento da determinação acima citada poderá acarretar a responsabilidade solidária por possíveis danos ao erário e a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, o desentranhamento do documento de fl. 47 e a juntada nos Autos n. 2440/2010, pois foi colacionado aos autos de forma equivocada;

VI – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, Mauro Nazif Rasul, ao Secretário Municipal de Finanças, Marcelo Hagge Siqueira, à Controladora-Geral do Município, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, e ao Gestor do Contrato, Wilson Correia da Silva, ou quem vier a substituí-los;

VII – Dar ciência também desta Decisão ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, e aos Promotores de Justiça, Dr. João Francisco Afonso, Dr. Alzir Marques e Dr. Geraldo Ramos;

VIII – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos; e

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.



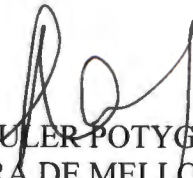
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5383/2012


DP/SPJ



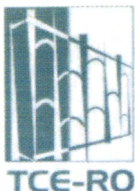
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2613/1992

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2613/1992
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 61/2013 – PLENO

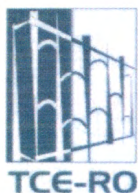
Representação. Decisão cautelar. Reconhecimento do pedido pelo Município de Porto Velho. Anulação do empenho. Restituição de valores glosados nos Autos n. 2440/2010. Serviço público não prestado. Procedência da ilegalidade no julgamento do mérito dos Autos n. 2440/2010. Liquidação irregular de despesa. Ilegalidade do empenho. Ilegalidade do ato administrativo reconhecida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça Eleitoral, à época, Osmar da Rocha Campos, datada de 27 de outubro de 1992, dando conta de possíveis irregularidades em gastos realizados pela Câmara Municipal de Porto Velho com propaganda eleitoral e com a contratação de advogado para atender a interesses pessoais do então presidente daquela Casa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o decurso extenso de tempo, sem a sua devida instrução, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, o que dificulta ao representado o exercício da ampla defesa no seu aspecto material; e

II – Dar ciência ao Ministério Público Estadual, informando-o de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2613/1992

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0904/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0904/2012
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF-1º AO 3º QUADRIMESTRE) DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 62/2013 – PLENO

Prefeitura Municipal de Cacoal. Análise da gestão fiscal (RREO – 1º ao 6º Bimestre e RGF 1º ao 3º quadrimestre). Exercício de 2012. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Recomendação. Alerta de gastos com pessoal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento dos Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF - 1º ao 3º QUADRIMESTRE) referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, na qualidade de Prefeito no exercício sob análise, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operação de crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde;

II - Alertar o gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0904/2012

DP/SPJ

tenha cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacoal que consistiu em 52,73%, ultrapassou o limite prudencial de 95%, equivalendo a 97,65% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Recomendar ao gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das metas dos resultados primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

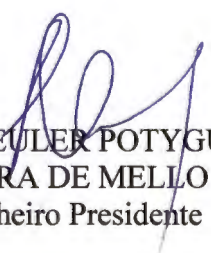
IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e


V - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo nº 1327/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

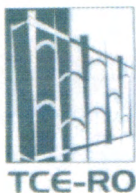
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0518/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0518/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1045/2010)
RECORRENTE: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
CPF Nº 281.121.059-87
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº
38/2010 - PLENO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE
NOVO HORIZONTE DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 63/2013 – PLENO

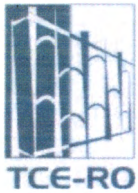
Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste. Exercício de 2009. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nadelson de Carvalho, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ao Parecer Prévio nº 38/2010 - Pleno, lavrado por esta Corte no Processo de Prestação de Contas do Município pertinente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 38/2010 interposto pelo Senhor Nadelson de Carvalho, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

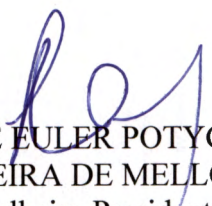
Fl. nº _____
Proc. nº 0518/2011


DP/SPJ

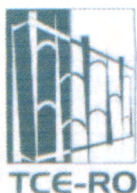
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS M COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0065/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0065/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE
GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º
QUADRIMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 64/2013 – PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Vilhena -
exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Determinação.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres), do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado nominal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0065/2012

DP/SPJ

III – Determinar ao Município que observe, nos próximos exercícios, a meta de resultado nominal, promovendo, se necessário, a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00;

IV – Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira bruta (excluído o Regime Próprio de Previdência Social) no valor de R\$ 6.130.661,91 (seis milhões, cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, SUS e Educação) participaram com 77,40%, o correspondente a R\$ 4.745.179,08 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos);

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para pensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Vilhena, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

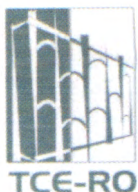
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 0078/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0078/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE
GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º
SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 65/2013 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Chupinguaia - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Extrapolação do limite prudencial de 95% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Resultados nominal e primário não consentâneos com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0078/2012

DP/SPJ

déficit orçamentário, bem como dos resultados nominal e primário apurados no período não terem atingido as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Determinar ao atual gestor que:

a) passe a acompanhar, durante a gestão, os gastos com pessoal, com vistas a evitar, nos termos do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ocorra aumento de despesa com pessoal, não incorrendo, assim, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;

b) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

c) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais (resultados nominal e primário).

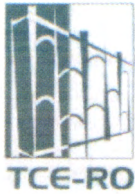
IV – Advertir ao Prefeito Municipal que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no relatório;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0078/2012

DP/SPJ

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0079/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0079/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE
GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º
SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

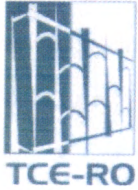
DECISÃO Nº 66/2013 – PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Resultado primário não consentâneo com a meta fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Resultado nominal diferente da realidade do Município. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0079/2012

DP/SPJ

101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como do resultado primário apurado no período não ter atingido a meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o resultado nominal em desacordo com a realidade do Município;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Determinar ao atual gestor que:

a) passe a acompanhar, durante a gestão, os gastos com pessoal, com vistas a evitar, nos termos do artigo 21 da LRF, que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ocorra aumento de despesa com pessoal, não incorrendo, assim, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;

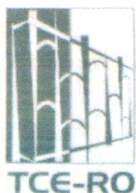
b) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e

c) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais (resultados nominal e primário).

IV – Advertir ao Prefeito Municipal que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no relatório;

V – Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira apresentada de R\$ 813.132,02 (oitocentos e treze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, FNAS, SUS) participaram com 70%, o correspondente a R\$ 568.613,92 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos);

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0079/2012

DP/SPJ

VII – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

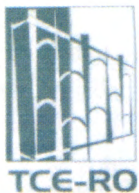
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3719/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3719/2012
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA SUPEL NILSÉIA KETES – PREGOEIRA DA SUPEL WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DA SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

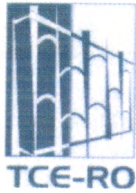
DECISÃO Nº 67/2013 – PLENO

Representação. Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas e vetores. Inúmeras irregularidades. Certame anulado pela própria pasta interessada. Elisão das irregularidades. Prosseguimento autorizado. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas, relativamente às irregularidades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 252/2012, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas e vetores, para atender às necessidades das unidades da Secretaria de Estado da Saúde, com valor estimado em R\$ 1.943.539,21 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e considerá-la procedente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3719/2012

DP/SPJ

II – Considerar legal o edital de licitação e autorizar o regular processamento da Licitação nº 252/2012, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência de Compras e Licitação, a pedido da Secretaria Estadual da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas e vetores para atendimento às necessidades das unidades hospitalares da Secretaria Estadual da Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

III – Alertar a Superintendência de Compras e Licitação e a Secretaria Estadual da Saúde que, ante a ausência de ato normativo que identifique claramente a competência para a prática de correções nas várias etapas do procedimento licitatório, serão tratadas como diretamente responsáveis pela promoção das retificações do edital e, por esse motivo, o desatendimento às determinações exaradas por esta Corte, monocrática ou colegiadamente, poderá ensejar responsabilização de ambos os gestores das pastas envolvidas;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5130/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5130/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2812/1997)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
CPF Nº 325.118.176-91
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2.013)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 084/2012 –
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 68/2013 – PLENO

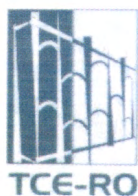
Pedido de Reexame. Conversão em Recurso de Reconsideração com fulcro no princípio da fungibilidade recursal. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. Mérito. Não provimento. Manutenção da obrigação pecuniária. Ciência do insurgente e arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima ao Acórdão nº 084/2012-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF nº 325.118.176-91, como Recurso de Reconsideração, com base no princípio da fungibilidade recursal;

II – No mérito, negar provimento ao recurso considerando que as alegações que o fundamentaram foram inconsistentes e insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual mantém-se inalterado o Acórdão nº 84/2012 da 2ª Câmara desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5130/2012


DP/SPJ

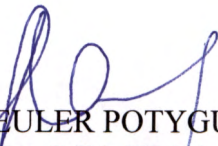
III – Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e


IV – Determinar, após cumprida a formalidade de praxe, o arquivamento dos autos.

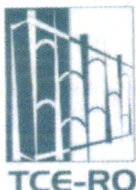
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0644/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0644/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2424/2010)
RECORRENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 140/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 69/2013 - PLENO

“Requerimento do próprio interessado não nominado como recurso. Razões de inconformismo impugnando o mérito do acórdão. Multa coercitiva pela recalcitrância em descumprir determinação da Corte de Contas. Intempestividade. Se o recurso, embora não tenha sido nominado, traz no seu bojo fundamentos a impugnar o teor do acórdão que impõe multa ao interessado, assim deve ser recebido e conhecido, salvo se interposto fora do prazo legal. Unanimidade.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 140/2012-Pleno interposto pelo Senhor Gilvan Ramos de Almeida, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame por ser manifestamente intempestivo; e

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

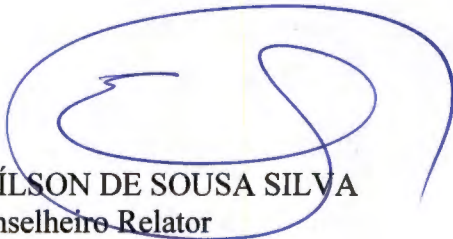
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

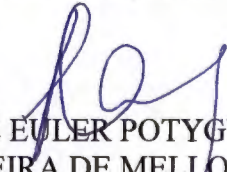
Fl. nº _____
Proc. nº 0644/2013
DP/SPJ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

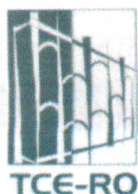
Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0755/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0755/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAR AS DESPESAS COM
COMBUSTÍVEL E PEÇAS AUTOMOTIVAS NO EXERCÍCIO
DE 2012

RESPONSÁVEIS: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1º.1.2009 A
31.12.2012
CPF Nº 360.973.816-20
VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA
CONTROLADOR INTERNO A PARTIR DE 19.12.2011
CPF Nº 678.753.942-87
ELIANE REGES DE JESUS
CONTROLADORA-GERAL NO PERÍODO DE 15.6 A
31.12.2012
CPF Nº 800.437.552-91
SÔNIA FÉLIX DE PAULA MACIEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM
DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMDES
CPF Nº 672.716.122-91
MARILENE BALBINO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
CPF Nº 424.853.984-53
FÁTIMA APARECIDA DA COSTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM PRODUÇÃO
AGRÍCOLA E ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA – SEPAGRI
CPF Nº 721.287.982-72
JOSÉ CARLOS CORREA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO EM OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP
CPF Nº 514.316.612-87
GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO
SEMED
CPF Nº 313.696.340-72
ELIEZER SILVA PAIS
ASSESSOR ESPECIAL DE TRANSPORTE PÚBLICO
CPF Nº 526.281.592-87

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0755/2013

DP/SPJ

DECISÃO Nº 70/2013 - PLENO

“Constitucional. Administrativo. Auditoria Ordinária no Município de Monte Negro. Fiscalização com objetivo de verificar a legalidade das despesas com combustível e peças automotivas, bem como seu controle e utilização pelo município. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Monte Negro, visando aferir a legalidade das despesas com combustíveis e peças automotivas, bem como seu controle e utilização pela municipalidade, no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

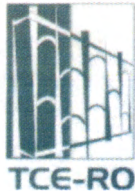
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 567/596-v;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação o Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0755/2013

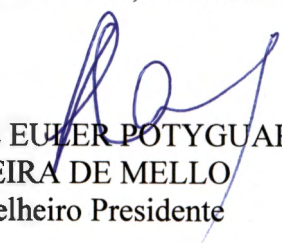
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.



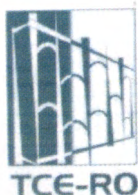
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3476/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3476/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUSPENSÃO DA ABERTURA DE
PROCEDIMENTO DE CARTA CONVITE Nº 002/2011 – PROC.
ADMIN. Nº 542/2011
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
DIRETOR-GERAL ADJUNTO
CPF Nº 048.817.961-00
GILBERTO MOURA
DIRETOR EXECUTIVO DE PATRIMÔNIO E LEILÕES
CPF Nº 523.915.239-04
DELNER FREIRE
PRESIDENTE DA CPLMS
CPF Nº 342.203.470-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 71/2013 - PLENO

“Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Licitação. Carta Convite. Departamento Estadual de Trânsito. Decisão Cautelar. Suspensão. Certame Anulado. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Adverte-se ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, em procedimento licitatório futuro com o mesmo objeto, deve escoimar-se de todos os vícios evidenciados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, VII. Unanimidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – suspensão da abertura de procedimento de Carta Convite nº 002/2011 – Processo Administrativo nº 542/2011, formulada pelo Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3476/2011

DP/SPJ

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto, diante da anulação do certame licitatório;

II – Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito que, no momento da deflagração de novos certames, observe os preceitos disciplinados na Lei Federal de Licitações e legislação correlata, bem como os princípios administrativos insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

III – Advertir ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, em eventual procedimento licitatório futuro com o mesmo objeto, deve escoimar-se de todos os vícios evidenciados no certame, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, VII;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Após, arquivar os autos com as cautelas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3476/2011

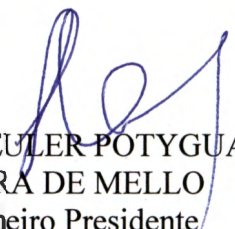
DP/SPJ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.



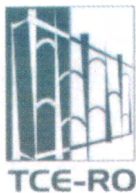
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0773/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0773/2013
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REFERENTE AO
PROCESSO Nº 3581/2011
INTERESSADOS: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO E
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 72/2013 – PLENO

Processual civil. Administrativo. Conflito negativo de competência. Distribuição de processos. Prática de ato sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas realizado no exercício de 2013. Remessa dos autos ao Conselheiro competente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva referente ao pedido apresentado pela Secretária de Estado da Educação, Senhora Isabel Fátima da Luz, requerendo o reexame da matéria de que trata o Processo nº 3581/11-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I – Conhecer o presente conflito negativo de competência;
- II – Atribuir ao Conselheiro José Gomes de Melo, ou a quem vier substituí-lo, a competência para análise do documento autuado sob o n. 00883/2013; e
- III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que desentranhe o documento de fls. 01/05, proceda a sua autuação, apense este processo ao que for autuado e, por fim, encaminhe o feito ao Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,



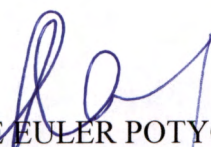
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0773/2013

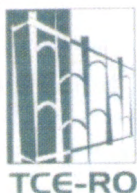
DP/SPJ

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, V, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator


YVONETE FONTINELLE
DE MELO -
Procuradora-Geral Substituta do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1247/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 1247/2011 (APENSOS Nº 3925/2009, 909/2010, 919/2010, 928/2010, 2023/2010)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 340.698.282-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 73/2013 – PLENO

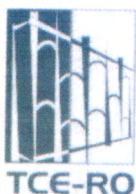
Voto Substitutivo. Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Conversão em diligência. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco de Guaporé, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Converter o julgamento em diligência visando à reinstrução do feito, com a emissão de novo despacho de definição de responsabilidade, para que o gestor apresente justificativa acerca da derradeira irregularidade detectada pelo Corpo Instrutivo, caracterizada pela infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, resultante do déficit financeiro verificado no valor de R\$ 294.849,34 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos); e

II – Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para adoção das providências necessárias.



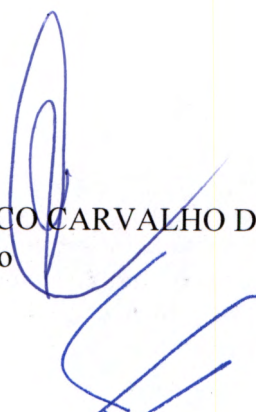
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

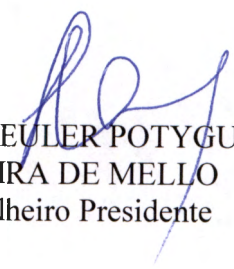
Fl. nº _____
Proc. nº 1247/2011

DP/SPJ

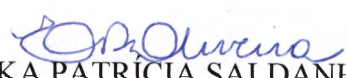
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 0081/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES
AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 74/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2012

DP/SPJ

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada, ocasião em que será assegurada a ampla defesa ao Senhor Prefeito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

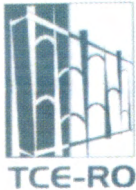
Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE
DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 0081/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES
AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 74/2013 - PLENO

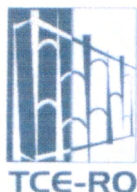
Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0081/2012

DP/SPJ

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informandolhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada, ocasião em que será assegurada a ampla defesa ao Senhor Prefeito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON D. SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE
DE MELO
Procuradora-Geral Substituta
do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0080/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 0080/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRES E RGF 1º AO 3º QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 75/2013 - PLENO

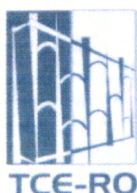
Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º ao 3º quadrimestres). Exercício de 2012. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestres e RGF 1º ao 3º quadrimestres) referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, na qualidade de Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000-LRF, quanto ao atendimento aos parâmetros de equilíbrio entre Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Resultado Nominal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, Disponibilidade de Caixa, Limites Constitucionais de Aplicação de Recursos nas Áreas de Educação e Saúde e, ainda, Cumprimento dos Limites Estabelecidos no Final de Mandato;

II - Recomendar ao atual gestor do Município de Pimenta Bueno, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário, visando a evitar a ocorrência de inconsistências dos valores previstos com os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0080/2012

DP/SPJ

executados, utilizando as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da LRF;

III - Recomendar ao atual gestor do Município de Pimenta Bueno, que adote medidas no sentido de promover no exercício de 2013 a inscrição contábil dos restos a pagar não processados somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrem-se com as parcelas ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV - Recomendar ao atual gestor do Município de Pimenta Bueno, que melhore as técnicas de planejamento e execução das ações/atividades públicas visando ao aproveitamento eficiente e racional dos recursos existentes, dessa forma agindo, propiciará o retorno à sociedade em forma de bens e serviços.

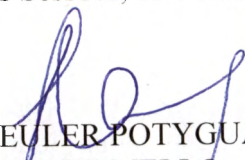
V - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;


VI - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2276/1999

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2276/1999
INTERESSADO: GERSON BERNARDINO DE SEIXAS JÚNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO Nº
432/1998-PLENO, PROCESSO Nº 1059/1997
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 76/2013 - PLENO

Embargos de Declaração. Contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência. Improcedência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados por Gerson Bernardino de Seixas Júnior, em oposição à Decisão nº 432/1998-Pleno (fls. 265/267), proferida no Processo nº 1059/97 – Prestação de Contas, exercício de 1996, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

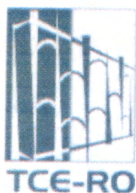
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Gerson Bernardino de Seixas Júnior contra a Decisão nº 432/1998-Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas nº 1059/1997, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração, porquanto inexistente obscuridade, omissão ou contradição a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar os presentes autos ao Departamento do Pleno para as providências cabíveis, tendo em vista a existência de Recurso de Reconsideração ainda pendente de distribuição – processo apenso número 3847/1999 -, bem como o não cumprimento integral do Acórdão nº 432/1998-Pleno; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2276/1999

DP/SPJ

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DS SAILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1464/2013

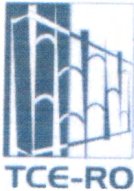
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1464/2013
REPRESENTANTE: PAITER COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2013/PMC
RESPONSÁVEIS: WAINE BATISTA DE MORAES
PRESIDENTE DA CPLM-O
JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
PREFEITO DE CASTANHEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 77/2013 - PLENO

Representação interposta por pessoa jurídica de direito privado. Edital de licitação. Pregão presencial. Locação de veículos para realização de transporte escolar. Prática, em tese, de ocultação do processo de licitação aos interessados. Fortes indícios de gravíssima ofensa ao princípio da publicidade. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Determinação de apuração, no âmbito da administração, da possível prática de ofensa grave ao princípio da publicidade, conforme narrado na representação em apreço. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda – EPP, CNPJ: 10.288.881/0001-41, relativamente às possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 4/2013/PMC, deflagrado para a locação de veículos para a realização de transporte escolar de alunos, com intuito de atender às necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Educação de Castanheiras, por um período de 90 (noventa) dias, com valor estimado em R\$ 71.513,28 (setenta e um mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1464/2013

DP/SPJ

centavos), com data de abertura inicialmente prevista para 28.3.2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda – EPP e considerá-la procedente;

II – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 4/2013/PMC, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

III – Determinar aos responsáveis que, nas futuras licitações para atender ao transporte escolar, sejam observadas as seguintes providências:

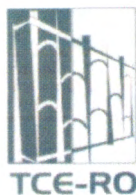
a) disponibilização e divulgação ampla e irrestrita do edital de licitação, inclusive com disponibilização no sítio oficial do município, respeitando-se os princípios da transparência, da publicidade, do acesso à informação e da competitividade;

b) utilizar, de regra, o pregão eletrônico, privilegiando-se os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, evitando a utilização inadequada da modalidade pregão presencial, em consonância com as recomendações desta Corte;

c) realizar a demonstração da viabilidade técnica da locação de micro-ônibus para o transporte de alunos, em vez da aquisição de veículos para transporte escolar;

d) elaborar projeto básico com definição adequada, a qual deve ser precisa, clara e suficiente ao necessário entendimento do objeto licitado, observando-se que, nos certames de transporte escolar, o projeto básico/termo de referência deve especificar, entre outros:

- i. quantos alunos existem em cada trecho licitado;
- ii. qual a capacidade mínima de lotação (número de passageiros) dos veículos (micro-ônibus) que serão utilizados no transporte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1464/2013

DP/SPJ

iii. a demonstração cartográfica (mapa) das vias/estradas municipais, impossibilitando-se o entendimento dos itinerários a serem percorridos pelos veículos;

iv. quais os horários de saída e de chegada dos veículos, em cada ponto; e

v. descrição segura da rota licitada.

e) realizar ampla pesquisa de mercado, isto é, cotações prévias de preços, em empresas do ramo de transporte coletivo, com o fim de se obter o preço médio para a licitação; e

f) sempre que houver o emprego de mão de obra exclusiva para executar o objeto pela empresa contratada, como é o caso de transporte escolar, realizar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado.

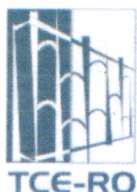
IV – Determinar que os responsáveis observem o item anterior, inclusive quando licitarem outros objetos, sobretudo quanto às providências das alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, sob pena de aplicação de multa na forma da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

V – Determinar que o Prefeito de Castanheiras adote todos os procedimentos necessários à instauração e conclusão, até o último dia para encaminhamento da Prestação de Contas de 2013 (31 de março de 2014), de processo administrativo disciplinar próprio para apurar e responsabilizar (com aplicação de correspondente penalidade) os servidores que eventualmente tenham se negado a conceder publicidade irrestrita ao Edital de Pregão Presencial nº. 4/2013, conforme narrado na representação formulada pela empresa Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda;

VI – Determinar ao Prefeito que a cópia do procedimento referido no item anterior seja remetida a esta Corte juntamente com a Prestação de Contas de 2013 do ente para análise consolidada;

VII – Remeter cópia desta Decisão ao Controle Interno e ao órgão de Assessoria Jurídica da administração municipal para acompanhamento do cumprimento de todos os itens desta Decisão, devendo comunicar a esta Corte eventual desídia dos responsáveis no atendimento às ordens aqui consignadas, sob pena de responsabilização;

VIII – Remeter cópia desta Decisão à Unidade Técnica para conhecimento e acompanhamento mediante diligências que entender pertinentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1464/2013

DP/SPJ

IX – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

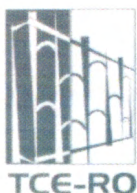
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1463/1992
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1463/1992 (APENSOS Nº 2608/1991 E 2694/1991)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: SIDNEY RODRIGUES GUERRA
PERÍODO DE 2.1 A 28.6.1991
ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI
PERÍODO 29.6 A 31.12.1991
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 78/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Exercício 1991. Decisão Judicial. Invalidez do Parecer Prévio nº 14/92 e Decisão nº 200/92. Contas iliquidáveis. Trancamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal de Jarú, tendo como responsáveis/interessados os Senhores Sidney Rodrigues Guerra (período de 2.1 a 28.6.1991) e Antônio Luiz Campanari (período de 29.6 a 31.12.1991), em face da ocorrência de Decisão Judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Com fundamento no que dispõe os artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 27 e 28 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, considerar as contas do Município de Jarú, referente ao exercício de 1991, ILIQUIDÁVEIS, ordenando, por conseguinte, o seu trancamento;

II – Comunicar aos interessados o teor desta Decisão; e

III – Após o cumprimento do item II, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1463/1992

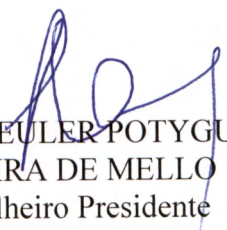
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.



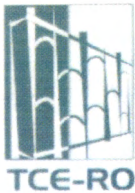
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0908/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 0908/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO- 1º AO 6º BIMESTRES E RGF
1º AO 3º QUADRIMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 325.451.772-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 79/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Análise da Gestão Fiscal (RREO e RGF). Exercício de 2012. Atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Recomendação. Alerta gastos com pessoal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor NEURI CARLOS PERSCH, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos Limites Constitucionais de Aplicação de Recursos nas Áreas de Educação e Saúde;

II - Alertar o gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor NEURI CARLOS PERSCH, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que, embora tenha cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Ministro Andreazza- que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0908/2012

DP/SPJ

consistiu em 52,73% - ultrapassou o limite prudencial de 95%, equivalendo a 97,65% do limite legal de 54% da RCL, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000;

III - Alertar o gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor NEURI CARLOS PERSCH, de que, em razão do não atendimento às determinações do Relator, assim como pela reincidência das impropriedades descritas nas Decisões Monocráticas, fica sujeito às sanções previstas no artigo 12 da Instrução Normativa nº18/TCE-RO-2006, c/c o artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV - Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor NEURI CARLOS PERSCH, que elabore e envie a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, conforme estabelecido no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/TCERO;

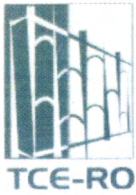
V - Determinar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor NEURI CARLOS PERSCH, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI - Recomendar ao gestor do Município de Ministro Andreazza, Senhor NEURI CARLOS PERSCH, para os períodos vindouros, o cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim como as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa 18/06-TCERO e aos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VIII - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2012, para apreciação consolidada, bem como o acompanhamento do item IV desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

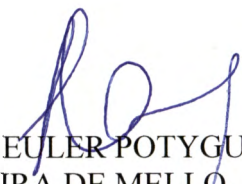
Fl. nº _____
Proc. nº 0908/2012


DP/SPJ

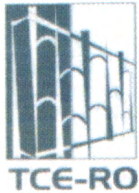
DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3788/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3788/2009 - TCER
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 036.671.778-28
RELATOR : EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 80/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício pelo TCE. Auditoria de gestão. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Exercício de 2009. Legalidade dos atos de gestão fiscalizados. Prestação de Contas anual já apreciada pela Corte de Contas. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

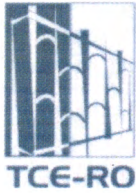
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de gestão realizada na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsável Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de gestão apurados na auditoria realizada no Município de Chupinguaia, de responsabilidade do Prefeito, Vanderlei Palhari, nos termos do artigo 62, I e §1º, do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal, bem como ao seu secretariado, que atendam às recomendações elencadas às fls. 2867-v do relatório técnico, alertando-os de que o seu cumprimento será aferido pelo corpo instrutivo em futuras fiscalizações;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e



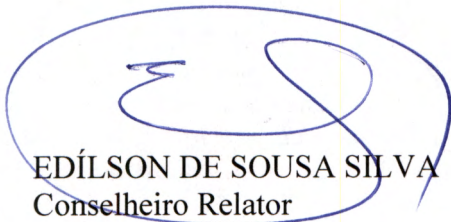
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3788/2009
DP/SPJ

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, ante a inviabilidade de cumprimento do que dispõe o art. 62, §1º, do RITCE, tendo em vista que as contas relativas ao exercício em comento já foram apreciadas por esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2000

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1478/2000-TCE/RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0280/1996)
EMBARGANTE: SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
CPF N.º 868.114.608-49
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 81/2013 - PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento. Alegada descon sideração de defesa apresentada pelo Embargante. Ausência de vício a ser sanado. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, ex-Diretor de Recursos Fundiários do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - Iteron, contra o Acórdão nº 241/1999 – Pleno, de 12.8.1999, constante às fls. 424/428 do Processo Principal nº 280/1996, pelo qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Iteron, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da inexistência de omissão a ser sanada, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 241/99 – PLENO; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao embargante.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

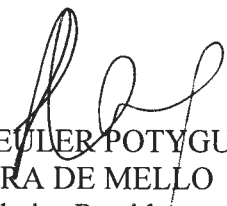
Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2000


DP/SPJ

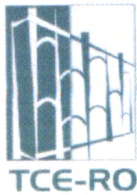
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2914/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2914/2009
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PÃES PARA MERENDA ESCOLAR

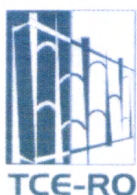
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 180.447.601-30
SIDNEY APARECIDO POLETINI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 078.882.362-00
CHRISTIANE BARBOSA SABINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPF Nº 896.187.262-15
LOURDES DOS SANTOS CARDOSO
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPF Nº 350.226.639-53
JORGE LOURENÇO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPF Nº 420.672.432-68

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 82/2013 - PLENO

Representação. Aquisição de pães para Merenda Escolar. Indícios de irregularidades danosas ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante o Ofício nº 551/08/PJ-SMG, às fls. 4/9 (aditado pelo Ofício nº 559/08/PJ-SMG, às fls. 10/13), por meio do qual a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé solicita a realização de auditoria para identificar possíveis irregularidades na administração daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2914/2009
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) na aquisição de pão francês para atender à rede municipal de ensino do Município de São Miguel do Guaporé, com preço acima do praticado no mercado;

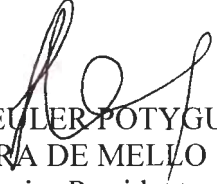
III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”; e


IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3869/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3869/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3350/2008)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 28/2012-PLENO PROFERIDA NO PROCESSO
Nº 3350/2008
RECORRENTE: JOSÉ ALFREDO VOLPI
CPF Nº 242.390.712-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 83/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Buritis. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Comprovada a materialidade do ilícito e a culpa do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto nos termos do artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, pelo Senhor José Alfredo Volpi, Ex-Prefeito do Município de Buritis, em face do Acórdão nº 28/2012 – PLENO, de 17 de maio de 2012, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades danosas ao erário, detectadas em Auditoria realizada naquele município, no período de janeiro a agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Alfredo Volpi, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 28/2012-PLENO; e

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

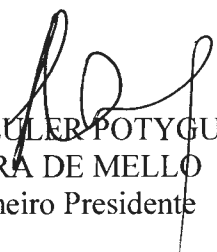
Fl. nº _____
Proc. nº 3869/2012


DP/SPJ

SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0563/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº 0563/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CUMPRIMENTO DE
DECISÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 643.284.577-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 84/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Auditoria nas áreas de Saúde e Educação. Exercício de 2006. Acórdão nº 61/2008 – Pleno. Cumprimento de Decisão. Apensamento dos autos nos principais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 61/2008 – Pleno, proferido nos autos do Processo nº 5322/2006, referente à Auditoria realizada nas áreas da Educação e Saúde do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item V do Acórdão nº 61/2008 – Pleno, que determinou ao então Prefeito Municipal, Senhor José Mário de Melo, a adoção de medidas visando à cobrança judicial e/ou inscrição em Dívida Ativa dos débitos e das multas decorrentes dos Acórdãos nº 036/96, 187/96, 213/97 e 020/04, diante dos documentos comprobatórios acostados às fls. 14/25 dos autos;

II – Considerar prejudicada a verificação do cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão acima referido, em face da impossibilidade de suas apurações, após decorrido significativo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0563/2013

DP/SPJ


IV – Determinar a juntada de cópia desta Decisão aos autos principais de nº 5322/2006, bem como o apensamento do presente feito àquele processo original.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2931/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 2931/12
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
CPF 893.917.058-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 85/2013 - PLENO

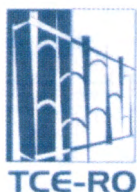
Gestão Fiscal. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício de 2012. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, cujas informações foram encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho - Deputado Presidente, está consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a extrapolação do limite legal da despesa com pessoal ocorrida de forma isolada não tem o condão de ensejar reprovalidade; eclodindo as sanções somente se o ajuste não for implementado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes;

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia que promova a execução de medidas para a eliminação do percentual excedente, nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, contados a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso, sob pena de tornar-se sujeito à multa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 2931/2012

DP/SPJ

de 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, com a adoção, entre outras, das providências previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00:

a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

b) exoneração dos servidores não estáveis; e

c) possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que o ato normativo motivado, no presente caso, do Poder Legislativo, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente.

III – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia que, enquanto perdurar o excesso, o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser apresentado com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal contendo na nota de rodapé a Tabela Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovada pela Portaria nº 637/12-STN.

IV – Cientificar o Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia de que; durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder 95% do limite legal, o Poder Legislativo encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança; e

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2931/2012

DP/SPJ


V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e


VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, apensar aos Autos de nº 1672/13/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0601/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0601/2013 (PROCESSO ORIGEM Nº 0081/2008)
INTERESSADO: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 126/2012-PLENO -
REFERENTE REPRESENTAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL À
EMPRESA MADSHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 86/2013 - PLENO

*Pedido de reexame intempestivo. Não conhecimento.
Não se conhece de pedido de Reexame interposto fora
do prazo legal (artigo 45, parágrafo único, da LC nº
154/96). Unanimidade.*

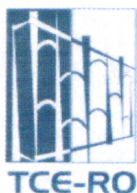
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Heitor Tinti Batista, então Prefeito Municipal de Vilhena, em oposição ao Acórdão nº 126/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista contra o Acórdão nº 126/2012, proferido pelo Pleno nos Autos nº 0601/2013 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0601/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1636/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1636/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
RESPONSÁVEIS: ELIAS VIEIRA AMORIM
PREGOEIRO
JADIR BRAVIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE MEIO
AMBIENTE
NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 87/2013 - PLENO

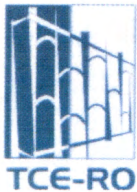
Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Aquisição de sementes de hortaliças. Ofensa aos princípios constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 28/2013, do tipo menor preço por item, deflagrado para aquisição de sementes de hortaliças, com intuito de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, objetivando a aquisição de sementes de hortaliças, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Determinar aos responsáveis que, nas futuras licitações, seja para a aquisição de sementes de hortaliças, seja para atender a qualquer outro objeto, utilizem,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1636/2013
DP/SPJ

de regra, o pregão eletrônico, privilegiando-se os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, evitando a utilização desmotivada ou inadequada da modalidade pregão presencial, em consonância com as recomendações desta Corte;

III – Determinar aos responsáveis que observem, nas futuras licitações, o disposto no item anterior, sob pena de aplicação de multa na forma da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1724/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1724/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013
RESPONSÁVEIS: ELIAS VIEIRA AMORIM
PREGOEIRO
MICHELE DE AGUIAR
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
SIDNEI SOTELE
ASSESSOR JURÍDICO
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
ASSESSORA JURÍDICA
NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

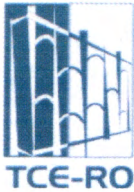
DECISÃO Nº 88/2013 - PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Aquisição de material de expediente e informática. Ofensa aos princípios constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 18/2013, do tipo menor preço por lote, deflagrado para registro de preços de material de expediente e informática, com intuito de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1724/2013

DP/SPJ

de Ministro Andreazza, objetivando o registro de preços de material de expediente e informática, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Determinar aos responsáveis que, nas futuras licitações para o registro de preços de material de expediente e informática, sejam observadas as seguintes providências:

a) utilizar, de regra, o pregão eletrônico, privilegiando-se os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, evitando a utilização inadequada da modalidade pregão presencial, em consonância com as recomendações desta Corte;

b) em casos de aquisição de itens de longo prazo de validade (pelo menos um ano), cujos estoques possam ser mantidos em quantidade bastante para o bimestre, que se preveja prazo de entrega pela contratada de, no mínimo, vinte dias após a requisição dos materiais, de forma a potencializar a competitividade e não impor à futura contratada ônus injustificado que certamente estará embutido em sua proposta de preços;

c) quando da realização motivada de pregões presenciais, aceitem propostas encaminhadas por via postal (transportadoras e Correios), que cheguem até a administração dentro do prazo fixado para recebimento de propostas;

d) que prevejam, doravante, em todos os editais de licitação que a regularidade fiscal, relativamente à Fazenda Municipal, deverá ser comprovada por meio de certidão de REGULARIDADE emitida pelo órgão fazendário do município sede da licitante e que esteja dentro do prazo de validade estabelecido pela certidão, abstendo-se de fixar data de emissão, prazo mínimo de validade e que o documento ateste a adimplência da licitante, pois a lei prevê que deverá ser atestada somente a regularidade; e

e) que prevejam único prazo para pagamento no edital e nos seus anexos (que poderá ser de até trinta dias, observada a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos, conforme jurisprudência desta Corte).

III – Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Administração e Planejamento que adotem providências de sua competência para que os agentes públicos municipais envolvidos nos processos administrativos de contratação pública observem as providências listadas no item anterior, sob pena de apuração de responsabilidade desses gestores e aplicação de multa na forma da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar que os integrantes da Assessoria Jurídica do Município de Ministro Andreazza analisem detidamente os editais de licitação a eles submetidos e consignem em suas manifestações a necessidade de correções de eventuais erros crassos como os debatidos no voto condutor desta Decisão, sob pena de, verificado descuido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1724/2013

DP/SPJ

inaceitável, sofrerem responsabilização e penalização na forma da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Encaminhar cópia desta Decisão e do voto condutor à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica especializada possa acompanhar o cumprimento das determinações aqui exaradas pela administração nas futuras licitações deflagradas; e

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

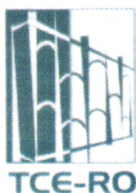
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1725/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1725/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2013
RESPONSÁVEIS: ELIAS VIEIRA AMORIM
PREGOEIRO
NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 89/2013 - PLENO

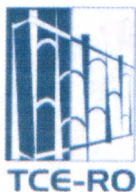
Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Aquisição de mudas de café clonal, tipo colinon. Ofensa aos princípios constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Determinação de adoção de diversas providências nos certames vindouros. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 33/2013, deflagrado para a aquisição de mudas de café clonal, tipo conilon, adaptado à região, no tamanho mínimo de 10 cm a 30 cm máximo de altura, com intuito de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 33/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, objetivando a aquisição de mudas de café clonal, tipo colinon, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada;

II – Determinar aos responsáveis que, independentemente do objeto a ser licitado, privilegiem a adoção do pregão eletrônico, considerando suas inúmeras vantagens e os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, a fim de evitar a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1725/2013

DP/SPJ

utilização desmotivada ou inadequada da modalidade pregão presencial, em consonância com as recomendações desta Corte;

III – Determinar aos responsáveis que observem, nas futuras licitações, o disposto no item anterior, sob pena de aplicação de multa na forma da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4715/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4.715/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO : PETIÇÃO INOMINADA
INTERESSADO : OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 90/2013 - PLENO

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Irresignação contra a injustiça da deliberação. Não cabimento. Questão de ordem pública. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Declaração da nulidade de ofício. Reinstrução processual. Ausência de justa causa. Custo-benefício da fiscalização. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Unanimidade.

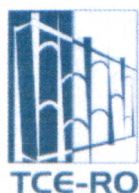
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de petição inominada, subscrita pelo Senhor Otino José de Araújo Freitas, que tramita incidentalmente ao Processo nº 3.205/1996. O processo principal versa sobre a fiscalização de acumulações de cargos públicos praticadas no primeiro semestre de 1996, por diversos profissionais da Saúde integrantes dos quadros de servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública. A fiscalização foi convertida em Tomada de Contas Especial e julgada por meio do Acórdão nº 407/1999, prolatado pelo Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Negar conhecimento à petição inominada, por impossibilidade jurídica da pretensão;

II - Suscitar questão de ordem para declarar, de ofício, a nulidade dos itens II e VII do Acórdão nº. 407/1999 – Pleno e de todos os atos processuais subsequentes, incluindo os Títulos Executivos nº 109, 110, 111 e 112/2011, expedidos nos autos do Processo nº 3.205/1996, sem prejuízo da plena validade e eficácia dos Acórdãos nº 33/2005, 52/2005, 183/2008, 184/2008, 185/2008, 186/2008 e 187/2008, prolatados pelo Pleno;

III - Reputar prejudicado o parcelamento deferido à Senhora Rosa Alves Braga Oliveira (Processo nº 4.198/2010), por perda do objeto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4715/2012

DP/SPJ

IV - Indeferir o pedido de nova citação dos Senhores Sidrônio Timóteo e Silva, Maurício Miguel Faria Brasileiro, Otino José de Araújo Freitas e da Senhora Rosa Alves Braga Oliveira, por ausência de justa causa da imputação;

V - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual;

VI - Notificar, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído nos autos, os Senhores Sidrônio Timóteo e Silva, Maurício Miguel Faria Brasileiro, Otino José de Araújo Freitas, e a Senhora Rosa Alves Braga Oliveira, informando-lhes que o inteiro teor do Voto e Decisão encontra-se disponível nos próprios autos e no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Notificar a Procuradoria do Estado de Rondônia, por meio do Procurador de Estado Valdecir da Silva Maciel, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, em resposta ao Ofício nº 472/2013/PF/PGE;

VIII - Juntar cópia desta Decisão aos autos dos Processos nº 3.205/1996 e 4.198/2010; e

IX - Autorizar o arquivamento dos autos do processo principal e seus apensos, depois de realizadas as comunicações processuais e atos ordinários pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO

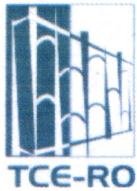


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4804/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4804/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
UNIDADE: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
RESPONSÁVEIS: VICENTE RODRIGUES DE MOURA
COORDENADOR-GERAL
PERÍODO DE 1.6.2011 A 2.1.2012
FLORISVALDO ALVES DA SILVA
COORDENADOR-GERAL
PERÍODO DE 16.1.2012 EM DIANTE
CPF Nº 661.736.121-00
NAZARÉ TRINDADE DE MELO
GERENTE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CPF Nº 052.111.742-91
FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ANÁLISE PRÉVIA AO
PAGAMENTO
CPF Nº 051.765.142-49
VANA VASCONCELOS DOS SANTOS
ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO
CPF Nº 161.920.102-00
EDEM PAULO BRAGA PASSOS
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
CPF Nº 047.596.992-87
IVAN DA SILVA ALVES
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
CPF Nº 826.628.515-20
NEYRE LÚCIA BASSALO B. VERAS
ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO I
CPF Nº 221.980.912-91
ALBALIZ RODRIGUES DA SILVA
ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO III
CPF Nº 348.497.852-04
ANDERSON MARCELINO DOS REIS
ASSESSOR ESPECIAL I, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO E RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DOS
SERVIÇOS CONTRATADOS
CPF Nº 672.098.232-04
LÂNIA DAS DORES SILVA
ASSESSORA
CPF Nº 481.183.546-87
RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4804/2012

DP/SPJ

CPF Nº 326.349.002-87
ALEX TEIXEIRA ANDRADE
ASSESSOR ESPECIAL II
CPF Nº 680.909.862-34
AILTON RODRIGUES FERREIRA
CPF Nº 687.215.872-72
ELINEIVA PEREIRA BARROS
CHEFE DE EQUIPE DE SERVIÇOS
CPF Nº 222.454.301-82
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
PROCURADOR DO ESTADO E DIRETOR ADMINISTRATIVO
DA PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CPF Nº 390.557.44972
VALDECIR DA SILVA MACIEL
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
CPF Nº 052.233.77249
FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO
PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL LOCADO
CPF Nº 530.870.702-20
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GRUPO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

INTERESSADA:

RELATOR:

DECISÃO Nº 91/2013 - PLENO

Representação. Locação de imóvel. Não sujeição ao processo regular e legal da despesa pública. Indícios de irregularidades danosas ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inteligência do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, através do Ofício nº 358/2012 – GAB/GCCO e 371/2012-GCCO/PC/RO, por meio dos quais o Grupo de Combate



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4804/2012
DP/SPJ

ao Crime Organizado – GCCO noticia possível superfaturamento e outras irregularidades no Contrato de Locação nº 42/PGE/2011, oriundo do Processo Administrativo nº 01-1109.00074-00/2011, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAAG, e beneficiário o Senhor Roberto Mangabeira Unger, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação encaminhada pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário;

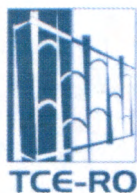
III – Determinar ao Coordenador-Geral de apoio à Governadoria, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ou quem lhe faça as vezes, que suspenda imediatamente qualquer pagamento referente ao aluguel do imóvel objeto do Contrato de Locação nº 42/PGE/2011, oriundo do Processo Administrativo nº 01-1109.00074-00/2011, situado à Av. Amazonas, nº 605, Edifício Residencial Leonardo da Vinci Spazio Club, apartamento 1.103, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital de Porto Velho/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Retirar a restrição ao acesso às informações do presente processo;

V – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, ressaltando que o Despacho de Definição de Responsabilidade deverá observar o teor do despacho de fls. 407, que recomenda a inclusão dos Senhores Edem Paulo B. Passos e Ivan da Silva Alves, assistentes de controle interno da Controladoria-Geral do Estado, no rol de responsáveis constante do item XI, alínea “B”, do Relatório Técnico de fls. 398/406; e

VI – Dar ciência ao Grupo de Combate ao Crime Organizado – GCCO sobre o teor deste decisum, consignando a ressalva de que se trata de Decisão de natureza preliminar sobre a qual se concederá a oportunidade de ampla defesa e o contraditório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

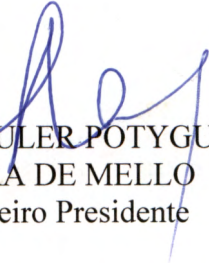
Fl. nº _____
Proc. nº 4804/2012


DP/SPJ

(Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5454/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5454/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 839/1994)
EMBARGANTE: EURO TOURINHO FILHO
CPF Nº 006.199.902-44
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 92/2013 - PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Conhecimento parcial. Questões não ventiladas na decisão recorrida. Ausência de vício a ser sanado. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Euro Tourinho Filho, ex-presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, contra o Acórdão nº 33/1997 – Pleno, de 10.4.1997, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Euro Tourinho Filho, na parte em que o Embargante alega haver “(...) contradição entre os itens II, VII e X do Acórdão nº 33/97, já existentes desde sua prolação, contradição esta que permaneceu em seu texto, independentemente, das alterações trazidas pelo Acórdão nº 242/99”, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso em razão da inexistência de omissão a ser sanada, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 242/99 – Pleno; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao embargante.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

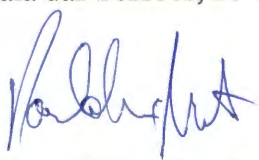
Fl. nº _____
Proc. nº 5454/2012


DP/SPJ

SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3358/2012
DP/SPJ

PROCESSO: 3358/12 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1269/00)
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGANTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER
CPF Nº 384.963.569-49
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÕES EM FACE DA DECISÃO Nº 59/2012-PLENO, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO Nº 69/2011 PROLATADA NOS AUTOS Nº 2610/2010
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 93/2013 - PLENO

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Não Conhecimento. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Intempestivo. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ademar Selvino Kussler, Ex-Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito, no período de 5.8.1995 a 31.5.1996, em face da Decisão nº 59/2012-Pleno que julgou os Embargos de Declaração opostos da Decisão nº 69/2011 prolatada nos Autos nº 2610/2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ademar Selvino Kussler, por não atender o requisito de admissibilidade exigido pelo artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 95, §º, do Regimento Interno desta Corte, relativo ao prazo para sua interposição, uma vez que o embargante protocolizou fora do interregno previsto, portanto, intempestivo o presente recurso; e

II – Dar ciência ao interessado acerca do teor desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3358/2012

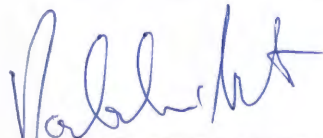
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

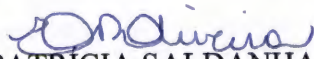
Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4118/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4118/2012
INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA
PETER IGOR VOLF – CPF Nº 062.643.278-24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - (DENÚNCIA)
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN/RO
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
DIRETOR-GERAL ADJUNTO
CPF Nº 048.817.961-00
MARCIO LÚCIO FERNANDES DA COSTA
DIRETOR EXECUTIVO DE HABILITAÇÃO, MEDICINA E
EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO DO DETRAN/RO
CPF Nº 712.909.312-91
MARY VONE VECHE E SILVA
PREGOEIRA DO DETRAN/RO
CPF nº 236.222.702-25
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 94/2013 - PLENO

Representação. Edital de Licitação. Concorrência Pública. Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO. Irregularidade. Decisão Cautelar. Suspensão. Certame anulado nos termos do artigo 49 da Lei Federal de Licitações. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Peter Igor Volf, na qualidade de representante da empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2012-DETRAN, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4118/2012

DP/SPJ


I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto diante da “anulação” do certame licitatório;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

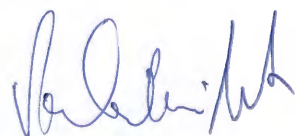
III – Após, arquivar os autos com as cautelas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2057/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2057/2011
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 95/2013 - PLENO

Pedido de análise de licitação e de contratos administrativos com informação de possíveis irregularidades. Conhecimento do feito como representação e, diante de averiguação de possíveis danos ao erário, ordenar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Ariquemes, mediante o qual fora solicitada deste Tribunal a análise de licitação e execução contratual de locação de bens móveis operada pelo Município de Alto Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia como representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos para tanto;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996, dado os indícios de dano verificados na locação antieconômica de bens móveis pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso;

III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos fatos elucidados no item II; e

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público Estadual.



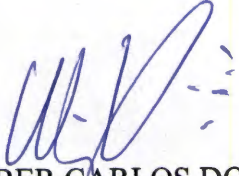
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

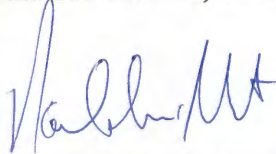
Fl. nº _____
Proc. nº 2057/2011


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2149/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2149/2013
INTERESSADO: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
ASSUNTO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
CONSULTA – INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE
CONVÊNIO EXAURIDO, QUE CONTINUARAM SENDO
REPASSADOS E RETORNARAM AOS COFRES DO
MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 96/2013 - PLENO

Consulta – ocorrência de caso concreto – proposição que não preenche os requisitos delineados no artigo 85 do Regimento Interno do TCE-RO – não conhecimento – arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta protocolizada neste Tribunal em 9.5.2013 pelo Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, por não atender o pressuposto processual de validade previsto no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), em razão de versar sobre caso concreto;

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2149/2013
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2061/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 2061/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2011
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: HÉRVETON ALVES DE AGUIAR
CPF 142.939.192-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 97/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Ministério Público do Estado de Rondônia. Exercício de 2011. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Promotor de Justiça, Doutor Hérveton Alves de Aguiar, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo do Procurador-Geral de Justiça, Doutor Hérveton Alves de Aguiar, consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao responsável; e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, apensar aos Autos de nº 1210/12/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2011.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2061/2011

DP/SPJ

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1394/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1394/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 98/2013 - PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Buritis. Recursos Federais originários do orçamento do Ministério da Saúde para incentivo ao programa agente comunitário de saúde. Matéria não afeta à competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, caput, da Resolução Administrativa nº 05/96-TCE-RO (Regimento Interno). Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Senhor Reinaldo Silvestre de Souza, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Senhor Reinaldo Silvestre de Souza, por não versar sobre matéria afeta à competência desta Corte de Contas, conforme inteligência do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 83 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCE/RO (Regimento Interno);

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

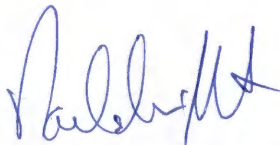
Fl. n° _____
Proc. n° 1394/2013


DP/SPJ

DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1471/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1471/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA. (JORNAL
DIÁRIO DA AMAZÔNIA)
CNPJ Nº 63.763.296/0001-12
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 99/2013 - PLENO

Consulta. Jornal Diário da Amazônia. Pessoa Jurídica de Direito Privado. Ilegitimidade ativa. Não atendimento aos requisitos previstos no artigo 84, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução Administrativa nº 05/1996-TCE-RO (Regimento Interno). Possibilidade da emissão de parecer verbal pelo Ministério Público de Contas. Economicidade. Celeridade processual. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelos representantes da Editora Diário da Amazônia Ltda., CNPJ nº 63.763.296/0001-12, (Jornal Diário da Amazônia), Senhores Antônio Cavalcante – Gerente Administrativo, Ivanilse Brasileiro – Gerente Comercial e Marcelo Freire – Editor Chefe, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pela Editora Diário da Amazônia Ltda., CNPJ nº 63.763.296/0001-12, (Jornal Diário da Amazônia), por meio dos seus representantes, Senhores Antônio Cavalcante – Gerente Administrativo, Ivanilse Brasileiro – Gerente Comercial e Marcelo Freire – Editor Chefe, por não atender as condições da ação, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º combinado com o artigo 85 da Resolução Administrativa nº 05/1996-TCE-RO (Regimento Interno);

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1471/2013

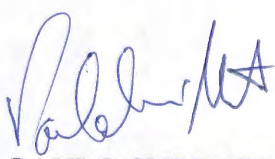
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1619/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1619/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 100/2013 - PLENO

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Cujubim. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Gilvan Soares Barata, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, visando subsidiar a adequação de gasto com pessoal da Câmara Municipal ao limite de 70% (Lei Complementar nº 101/00), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Gilvan Soares Barata, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por versar sobre caso concreto;

II - Dar ciência à autoridade consulente;

III - Recomendar ao consulente que siga a determinação contida no artigo 84 e seguinte do Regimento Interno desta Corte, quanto aos requisitos de admissibilidade das consultas; e

IV - Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

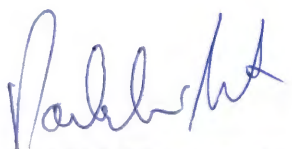
Fl. nº _____
Proc. nº 1619/2013

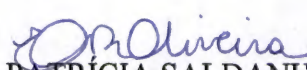
DP/SPJ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2443/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2443/2013
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PRIMEIRO QUADRIMESTRE/2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE
CPF 117.618.978-61
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 101/2013 - PLENO

“Direito Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Relatório de Gestão Fiscal. Despesa Total com Pessoal. Inclusão de despesas de caráter remuneratório: obrigações patronais sobre 13º salário das rescisões, abono de permanência e abono provisório. Extrapolação dos limites. Necessidade de adoção de medidas de ajuste urgente: a não adoção de ajuste repercutirá gravemente na Gestão Fiscal e nas contas anuais. Unanimidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal – primeiro quadrimestre de 2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar o Presidente do Poder Legislativo, ou quem estiver lhe sucedendo, que a meta de recondução de pelo menos 1/3 (um terço) das despesas excedentes com pessoal, no primeiro quadrimestre do presente exercício, em juízo provisório¹, não foi alcançada, o que impõe o dever de adoção imediata de medidas voltadas à recondução aos limites fixados no artigo 20, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no segundo

¹ A vigorar até o exame definitivo que se processará na prestação de contas de 2013



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2443/2013
DP/SPJ

quadrimestre que se encerra no próximo mês de agosto, sob pena de ensejar, se mantida a presente conclusão de inobservância do preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a reprovação das contas anuais, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação;

II – Dar ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa de que as despesas com abono provisório (Lei nº 2.935/2012), com as obrigações patronais incididas sobre o décimo terceiro salário das rescisões, bem como com as relacionadas ao 1/3 (um terço) constitucional de férias serão consideradas pelo Tribunal de Contas, por ocasião da apuração dos limites do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como despesa com pessoal de caráter remuneratório, ainda no segundo quadrimestre deste exercício;

III – Dar ciência ao Presidente do Poder Legislativo de que as despesas com abono de permanência serão consideradas pelo Tribunal de Contas, por ocasião da apuração dos limites do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como despesa com pessoal de caráter remuneratório a partir do terceiro quadrimestre deste exercício, nos termos da fundamentação do voto;

IV – Advertir da impossibilidade de admitir pessoal, mesmo que em substituição, enquanto persistir a realização de despesa com pessoal acima do limite prudencial (95%), nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Dar ciência ao Presidente do Tribunal de Contas de que as despesas com abono de permanência serão consideradas pelo Tribunal de Contas, por ocasião da apuração dos limites do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como despesa com pessoal de caráter remuneratório a partir do terceiro quadrimestre deste exercício, nos termos da fundamentação do voto;

VI – Dar conhecimento do voto e desta Decisão ao Presidente do Poder Legislativo e ao Presidente do Tribunal de Contas; e

VII – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a adoção das medidas de estilo, após deverão os autos ser apensados ao processo da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2443/2013

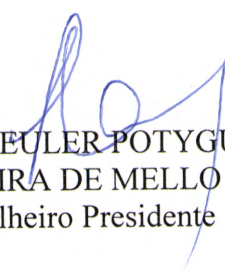
DP/SPJ

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

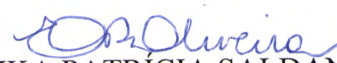
Sala das Sessões, 22 de julho de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0567/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 0567/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1424/2010)
UNIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON
RECORRENTE: FUNDO EMERGENCIAL DA FEBRE AFTOSA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEFA/RO; E JOSÉ VIDAL HILGERT
ADVOGADA: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
OAB/RO Nº 1.244
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 136/2012 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 102/2013 - PLENO

Recurso. Conhecimento como Pedido de Reexame ao Acórdão nº 136/2012 – Pleno. Conhecimento. Insubsistência dos argumentos do recorrente. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO, por intermédio de seu Presidente, Senhor José Vidal Hilgert, contra os termos do Acórdão nº 136/2012 – Pleno, de 13 de dezembro de 2012 (Processo nº 1424/2010), no qual esta Corte de Contas considerou procedente a denúncia formulada pelo Senhor Tomás Guilherme Correia, negando executoriedade ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 536/2009, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em preliminar, recebe a petição do recorrente como Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da petição de Recurso de Reconsideração interposta pelo Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO, por meio de seu Presidente, Senhor José Vidal Hilgert, contra os termos do Acórdão nº 136/2012 – Pleno, como Pedido de Reexame, com fulcro nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas e, ainda, por atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 45, combinado com o artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a insubsistência dos argumentos do recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0567/2013
DP/SPJ

II - Manter na íntegra os termos de mérito do Acórdão nº 136/2012 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos, alterando, *ex officio*, a irregularidade formal na descrição da norma que teve a excoutoriedade do disposto no parágrafo único do artigo 6º negada por este Tribunal, para onde se lê “Lei Complementar nº 526/2009” (itens II, III do citado Acórdão), leia-se: “Lei Complementar nº 536/2009”;

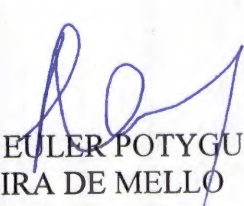
III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e


IV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento dos termos desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0917/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 0917/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO : RELATÓRIOS FISCAIS (RREO-1º AO 6º BIMESTRE E RGF
1º e 2º SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 103/2013 - PLENO

*Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
Análise da Gestão Fiscal (RREO-1º ao 6º bimestre e
RGF – 1º e 2º semestres). Exercício de 2012. Não
atendimento aos pressupostos fixados na Lei
Complementar Federal nº 101/2000. Apensamento à
Prestação de Contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertolotti, na qualidade de Prefeita no exercício sob análise, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertolotti, Prefeita Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo desequilíbrio fiscal, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, pelo descumprimento dos limites estabelecidos no final do mandato quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias ao final do mandato e por contrair obrigações sem que haja disponibilidade financeira para pagamento integral das dívidas contraídas;

II - Alertar o gestor do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, na forma do artigo 49, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Primavera de Rondônia - consistiu em 50,34% - ultrapassou 90% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, a adoção de medidas no sentido de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0917/2012
DP/SPJ

promover a inscrição contábil, a partir do exercício de 2013, em restos a pagar não-processados somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV - Determinar ainda ao atual gestor do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN;

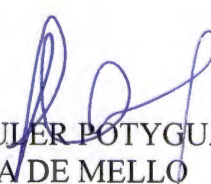
V - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e


VI - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2994/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2994/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA - EPP
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO –
SUPEL
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO Nº 104/2013 - PLENO

Denúncia oferecida por pessoa jurídica de direito privado. Fungibilidade. Recebida como representação. Alegação de ilegalidade no ato administrativo que anulou certame concorrencial. Diligências determinadas para apuração de eventual irregularidade imputada em representação formal. Instrução processual. Inexistência nos autos de documentos que provem as alegações de irregularidades veiculadas. Representação conhecida e considerada improcedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pela pessoa jurídica de direito privado, denominada Fayslen & Medeiros Ltda. – EPP, em face de suposto ato ilegal e abusivo levado a efeito pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da vertente Representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência da espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de elementos concretos e suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Afastar o sigilo dos autos, por analogia incidente na espécie versada a teor do comando normativo inserto no artigo 50, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a matéria vazada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo artigo 5º,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2994/2012

DP/SPJ

LX, da Constituição Federal e pelo artigo 155, I e II, do Código de Processo Civil, impondo-se, por consequência, a sua publicitação, com fulcro no preceptivo constante no artigo 52, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

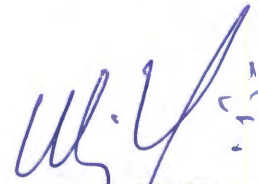
III – Dar ciência à representante, na pessoa de seu advogado, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, e ao responsável, Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitação, informando-lhes que esta Decisão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

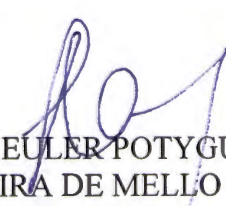
IV – Publicar na forma regimental; e


V – Arquivar os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente decism.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3149/2008

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3149/2008
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PIMENTA
BUENO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUÍZO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 105/2013 - PLENO

Representação. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Irregularidades no Setor de Saúde do Município de Pimenta Bueno. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual. Fatos ocorridos no exercício de 2008. Inspeção Especial realizada abrangendo o exercício de 2012. Resultado autuado em apartado - Processo nº 1134/2013/TCE-RO. Conhecimento da Representação e reconhecimento da procedência dos fatos, deixando-se de definir responsabilidades neste Processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de peças processuais que compõem a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 18.2.2008, contra o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno, por irregularidades apuradas na área da saúde pública, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, acerca de irregularidades na área de saúde pública no Município de Pimenta Bueno, objeto da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno – Processo nº 0003933-87.2008.8.22.0009, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3149/2008

DP/SPJ

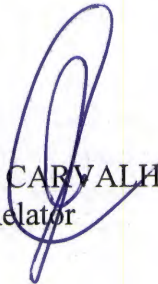
II – Considerar procedentes os fatos noticiados pelo Poder Judiciário, deixando de definir responsabilidades tendo em vista que são objeto do Processo nº 1134/2013, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a partir dos resultados da Inspeção Especial levada a efeito por esta Corte, no exercício de 2012, por força das Portarias nº 1.498 e 1.499, ambas de 28.9.2012;

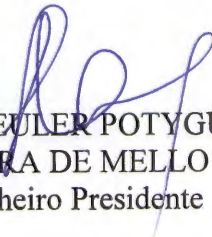
III - Dar conhecimento do inteiro teor da Decisão ao interessado; e


IV - Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1858/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1858/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1227/2011)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO
RECORRENTE: CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPF Nº 037.338.311-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 106/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Representação. Irregularidades na designação da Empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., para a prestação de serviços de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Inexistência de Licitação. Ilegalidade configurada. Afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Multa aplicada corretamente ao agente responsável pela prática do ato ilegal. Não provimento do Recurso. Manutenção do Acórdão recorrido. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 03/2012 – Pleno, acostado às fls. 538/540 do Processo Principal nº 1227/11, referente à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre irregularidades na contratação, sem licitação, da Empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., para a prestação de serviços de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, visto ser tempestivo e atender aos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1858/2012

DP/SPJ

requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 03/2012 – Pleno;

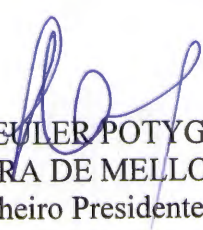
II – Dar conhecimento ao recorrente acerca do teor desta Decisão; e


III – Determinar o arquivamento dos autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1732/2011
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR DA
REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
JOSÉ ANDRÉ DE ALMEIDA
AUDITOR GERAL DO PODER EXECUTIVO
CPF Nº 154.038.828-04
JOSÉ CARLO ARRIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 051.977.082-04
ROBERTO SCALÉRCIO PIRES
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 386.781.287-04
JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
CPF Nº 325.360.541-87
MÁRIO GARDINI
ADVOGADO MUNICIPAL
CPF Nº 452.428.529-68
GENECI SALETE PIRES BUENO – ME
CNPJ Nº 08.727.268/0001-31
BIASI TURISMO LTDA.
CNPJ Nº 05. 276.783/0001-54
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 107/2013 - PLENO

*Representação. Ministério Público Estadual.
Transporte escolar da rede pública de ensino do
Município de Vilhena. Possíveis irregularidades
sujeitas à apuração e responsabilidade por eventual
dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas
Especial. Artigo 44 da Lei Complementar nº
154/1996, combinado com o artigo 65 do Regimento
Interno desta Corte. Unanimidade.*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011
DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora de Justiça. Dr^a. Yara Travalon, visando apurar possíveis irregularidades no transporte escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Vilhena, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover – Prefeito Municipal e José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento firmando neste plenário, que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

II – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Vilhena, acerca de supostas irregularidades na aquisição de veículo e terceirização da prestação de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Vilhena, sob a responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover - Prefeito Municipal e José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, referente aos exercícios de 2009 e 2010, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal, pelo pagamento de serviços de transporte escolar não executados, consoante Relatório Técnico às fls. 2322/2342 dos autos;

IV – Dar ciência aos interessados desta Decisão;

V – Determinar, após adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao gabinete do Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 2322/2342 dos autos e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.



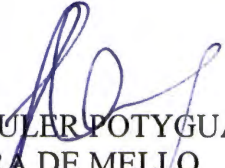
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1732/2011
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3952/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3952/2011
ASSUNTO: AUDITORIA – 1º SEMESTRE DE 2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GOIS
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 108/2013 - PLENO

Auditoria. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, com o fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município de Costa Marques, especialmente aquelas atinentes à pertinência dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário;

II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a adequação da autuação, nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006;

III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3952/2011

DP/SPJ

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2011.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1073/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1073/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2618/2008)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 109/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular ante a prestação de contas insuficiente de diárias. Dano ao erário. Imputação de débito e multa. Ausência de documentos novos em sede recursal capazes de elidir a irregularidade que ensejou a emissão de juízo nos autos originais. Manutenção da irregularidade. Recurso conhecido e, no mérito, carente de provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, ao Acórdão nº 150/2010 – 1ª Câmara, imputou-lhe débito e multa, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões do recorrente o condão de alterar o juízo outrora emitido;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 150/2010 – 1ª Câmara;

III — Dar ciência ao recorrente; e

IV – Arquivar os autos.



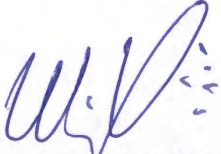
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

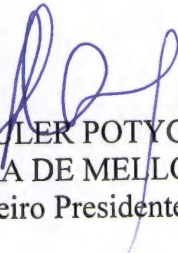
Fl. nº _____
Proc. nº 1073/2011


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0100/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0100/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1438/2004)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 110/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Preliminar de prescrição. Dano ao erário. Ausência de regulamentação. Preliminar afastada. Prestação de contas. Irregularidades insanáveis. Dispensa ilegal de licitação. Dano erário. Omissão do gestor na instauração de tomada de contas de sua responsabilidade. Razões insuficientes. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro Gazoni, ao Acórdão nº 72/2011 - 2ª Câmara, nos autos do Processo nº 01438/04, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro Gazoni, por ser próprio e tempestivo, uma vez que ficaram preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, haja vista que encontra substrato legal nos artigos 31, inciso I, e 32, ambos, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 89 a 99, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Afastar a preliminar arguida, em razão de que os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e, ainda, porque os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0100/2013

DP/SPJ


III – No mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões trazidas a lume o condão de reformar a decisão combatida, ora recorrida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 72/2011 – 2ª Câmara;

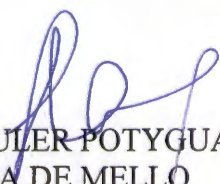
IV — Dar ciência à recorrente. e


V — Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2012
DP/SPJ

PROCESSO N.º: 1041/2012 (PROCESSO DE ORIGEM N.º 1438/2004)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO N.º 111/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Irregularidades insanáveis. Dispensa ilegal de licitação. Omissão do gestor na instauração de tomada de contas de sua responsabilidade. Razões insuficientes. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira ao Acórdão n.º 72/2011 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.438/04, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões trazidas a lume o condão de reformar a decisão combatida, ora recorrida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 72/2011 - 2ª Câmara;

II — Dar ciência à recorrente; e

III — Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o



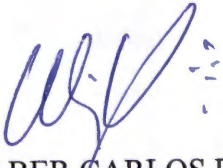
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

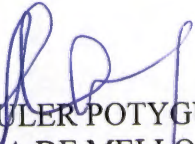
Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2012


DP/SPJ

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0724/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0724/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2618/2008)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: GERALDO BRAGA DA SILVA
EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 112/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular ante a prestação de contas insuficiente de diárias. Dano ao erário. Imputação de débito. Ausência de documentos novos em sede recursal capazes de elidir a irregularidade que ensejou a emissão de juízo nos autos originais. Manutenção da irregularidade. Recurso conhecido e, no mérito, carente de provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto Pelo Senhor Geraldo Braga da Silva, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, ao Acórdão nº 150/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões do recorrente o condão de alterar o juízo outrora emitido;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 150/2010 – 1ª Câmara;

III — Dar ciência ao recorrente; e

IV – Arquivar os autos.



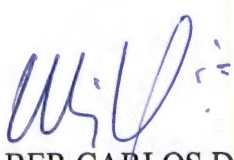
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

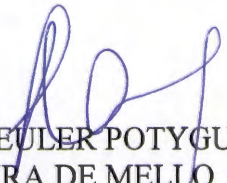
Fl. nº _____
Proc. nº 0724/2011


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0723/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0723/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2618/2008)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: JEAN NOUJAIN NETO
EX-VEREADOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 113/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial julgada irregular ante a prestação de contas insuficiente de diárias. Dano ao erário. Imputação de débito. Ausência de documentos novos em sede recursal capazes de elidir a irregularidade que ensejou a emissão de juízo nos autos originais. Manutenção da irregularidade. Recurso conhecido e, no mérito, carente de provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jean Noujain Neto, Ex-Vereador no município de Campo Novo de Rondônia, ao Acórdão nº 150/2010 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões do recorrente o condão de alterar o juízo outrora emitido;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 150/2010 – 1ª Câmara;

III — Dar ciência ao recorrente; e

IV – Arquivar os autos.



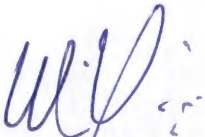
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

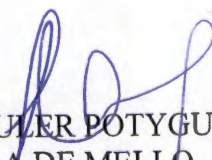
Fl. nº _____
Proc. nº 0723/2011


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1162/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1162/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ - RO
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE
2012) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AOS 1º, 2º
E 3º QUADRIMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 593.453.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 114/2013 - PLENO

*Gestão Fiscal. Prefeitura de Urupá - exercício de
2012. Cumprimento dos limites da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Urupá, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito, encaminhados por meio informatizado e físico documental, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1162/2012

DP/SPJ

II – Alertar, na forma do item II, § 1º, inciso VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Prefeito de Urupá de que o gasto com pessoal, no montante de R\$ 11.140.570,95 (onze milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) representando 50,64% da receita corrente líquida, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54%, o que impõe ao Chefe do Executivo Municipal manter-se vigilante quanto ao volume das despesas com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) direcionar esforços para que a publicação encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº 018/2006-TCE-RO e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecem;

b) Por ocasião das próximas Atas de Audiência Públicas, registrem a comparação das metas estipuladas em relação às efetivamente alcançadas quanto às receitas e as despesas, aos resultados nominal e primário, ao montante da dívida pública, aos gastos com pessoal, aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, à remuneração dos profissionais do magistério, às ações e serviços públicos de saúde, em termos numerais e percentuais expressos; e

c) Promover nos próximos relatórios fiscais, o preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/2012-TCE-RO.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Parana - RO para apensamento aos autos do processo da Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Urupá, para apreciação e julgamento consolidados;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo no momento da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urupá, que consolide a irregularidade que fundamentou a determinação da letra “a” do item III desta Decisão e abra o contraditório ao gestor, Senhor Célio de Jesus Lang; e

VI – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que o voto e parecer técnico, em inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1162/2012

DP/SPJ

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1164/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1164/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRE) E DE GESTÃO FISCAL (1º,
2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2012)
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 115/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura de Ji-Paraná - exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres), ambos do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Prefeito José de Abreu Bianco, encaminhados por meio informatizado e físico documental, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que, na elaboração dos resultados Primário e Nominal, adote mecanismos técnicos mais eficazes, visando evitar a ocorrência de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1164/2012
DP/SPJ

inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atenção ao princípio do planejamento contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

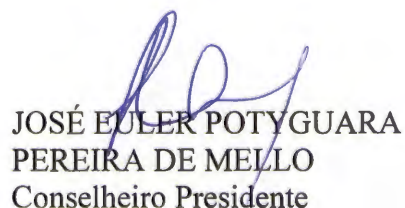
IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensar ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 do Município de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1154/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1154/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTE AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE
2012) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AOS 1º,
2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459-34
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 116/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis - exercício de 2012. Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestre, da Gestão Fiscal do 1º semestre e da Ata de Audiência Pública sobre o cumprimento das metas fiscais do 2º semestre. Ausência do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito, encaminhados por meio informatizado e físico documental, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1154/2012

DP/SPJ

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 5º e 6º bimestres, Gestão Fiscal do 1º semestre/2012 e da Ata da Audiência Pública referente à avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º semestre de 2012, além da ausência do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

II – Determinar ao atual gestor que, ao final do seu mandato, verifique o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidades Fiscal e, observe os prazos para publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e Ata da Audiência Pública referente à avaliação do cumprimento das metas fiscais, dentre outros documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas;

III – Alertar, na forma do item II, § 1º, inciso VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Prefeito de Teixeiraópolis de que o gasto com pessoal, no montante de R\$ 5.635.429,27 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), representando 49,73% da receita corrente líquida, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54%, o que impõe ao Chefe do Executivo Municipal manter-se vigilante quanto ao volume das despesas com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) direcionar esforços para que a publicação e encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº 018/2006-TCE-RO e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecem; e

b) adotar mecanismos mais eficazes por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os realizados.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensamento aos autos do processo da Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento consolidados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1154/2012
DP/SPJ

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, no momento da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, que consolide a irregularidade que fundamentou a determinação da letra “a” do item IV desta Decisão e abra o contraditório ao gestor, Senhor Antônio Zotesso; e

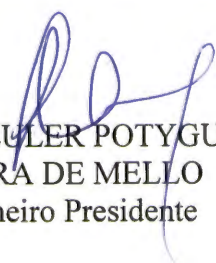
VII – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, encaminhando-lhe cópia da decisão e informando-lhe que o voto e parecer técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2876/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2876/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES
AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 117/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - exercício de 2012. Resultado primário aquém do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Remessa e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 2º semestre e 6º bimestre. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito, encaminhados por meio informatizado, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como do resultado primário apurado no período não ter atingido a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da publicação e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2876/2012

DP/SPJ

encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012;

II – Determinar ao atual gestor que, ao final do seu mandato verifique o cumprimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado primário, e observe os prazos para publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;

III – Alertar o atual prefeito, na forma do item II, § 1º, inciso VI, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, de que o gasto com pessoal, no montante de R\$ 10.087.420,20 (dez milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) representando 51,08% da receita corrente líquida, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54%, o que impõe ao Chefe do Executivo Municipal manter-se vigilante quanto ao volume das despesas com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1932/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1.932/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(REFERENTE AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE
2012) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AOS 1º,
2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 723.517.805-15
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 118/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura de Jaru – RO - exercício de 2012. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Jaru, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito, encaminhados por meio informatizado e físico documental, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar, na forma do item II, § 1º, inciso VI, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o Prefeito de Jaru de que o gasto com pessoal, no montante de R\$ 39.278.506,97 (trinta e nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), representando 49,05% da receita corrente líquida, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54%, o que impõe ao Chefe do Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1932/2012

DP/SPJ

Municipal manter-se vigilante quanto ao volume das despesas com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;


III – Determinar ao atual gestor que, na elaboração dos resultados Primário e Nominal, adote mecanismos técnicos mais eficazes, visando evitar a ocorrência de inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atenção ao princípio do planejamento contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

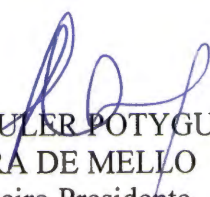
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Jarú, para apreciação e julgamento consolidados; e


V – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que o voto e parecer técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2995/2011
INTERESSADOS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA E
JOSÉ HERMÍNIO COELHO
ASSUNTO : CONTRATO Nº 015/GP/2009, REFERENTE À
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ALE – CONVERTIDO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL MEDIANTE DECISÃO
Nº 47/2012-PLENO, DE 26.7.2012
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 119/2013 - PLENO

Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Contrato nº 015/GP/2011, referente à construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, convertido em Tomada de Contas Especial mediante Decisão nº 47/2012-PLENO. Requerimento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para revogação da letra “n” da Decisão Monocrática nº 094/2012/GCJGM. Possibilidade de deferimento parcial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato nº 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Engecom – Engenharia Comércio e Indústria Ltda., tendo por objeto a construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado, no valor de R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Referendar os termos da Decisão Monocrática nº 094/2012/GCJGM, com base no item III, “c”, da Decisão nº 140/2012, considerando que somente o Tribunal Pleno é competente para apreciar e alterar as suas decisões;

II – Acolher, em parte, o requerimento da Assembleia Legislativa do Estado para, em caráter excepcional, liberar a retenção imposta na letra “n” da Decisão Monocrática nº 094/2012/GCJGM, até o montante de R\$ 534.400,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), o qual deverá ser repassado à empresa contratada,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2995/2011
DP/SPJ

considerando que as garantias apresentadas são idôneas e suficientes para proteger o erário de eventuais danos, condicionando a liberação do restante, no valor de R\$ 657.775,83 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) ao implemento das condições necessárias à liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;


III – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para observar o cumprimento integral do Despacho de Definição de Responsabilidade acostado aos autos e, após, encaminhá-los à Secretária-Geral de Controle Externo para análise das justificativas;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que constitua Comissão de Inspeção para, mediante processo específico, promover acompanhamento permanente e sistemático da execução do Contrato nº 015/GP/2009 e seus anexos, concernente à construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado, bem como efetuar a análise de fatos conexos, julgados necessários; e

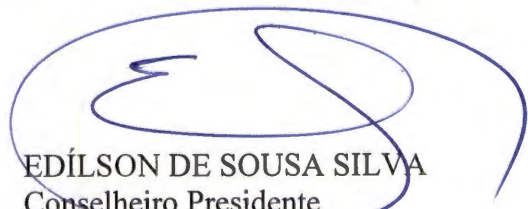
V – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão decorrente do voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2823/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 2823/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00)
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
OAB/RO Nº 4150
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 60/2011-
PLENO – PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº
0013/2010 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 120/2013 - PLENO

*Embargos de Declaração – Decisão nº 60/2011 -
Pleno. Conhecimento. Não ocorrência da omissão
alegada. Não provimento. Manter inalterado o
Acórdão nº 176/2008-Pleno. Arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 60/2011-Pleno, prolatada no Processo nº 0013/2010 (Recurso de Reconsideração), opostos, por advogado, em nome do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração vertidos pelo recorrente, por preencher os pressupostos de admissibilidade insertos na Lei Complementar nº 154/96; Regimento Interno do Tribunal de Contas e no sistema processual civil;

II – No mérito, negar provimento aos aludidos Embargos de Declaração, uma vez que o recorrente, a despeito de alegar, não combateu de fato os vícios típicos atinentes ao recurso em tela, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição ocorridos na Decisão nº 60/2011-Pleno;

III – Manter inalterado os termos do Acórdão nº 176/2008-Pleno; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2823/2011
DP/SPJ

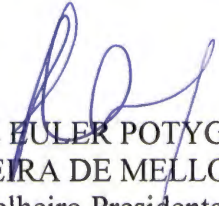
IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, bem como ao advogado, Dr. Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO nº 4150; e


V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIK PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIK PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0924/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0924/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO : RELATÓRIOS FISCAIS (RREO-1º AO 6º BIMESTRE E RGF
1º e 2º SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 121/2013 - PLENO

*Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.
Análise da gestão fiscal (RREO-1º ao 6º bimestre e
Relatório de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres).
Exercício de 2012. Não consentânea com os
pressupostos fixados na Lei Complementar
Federal nº 101/2000. Apensamento à prestação de
contas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo não cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, e artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, pela não demonstração da meta do resultado primário fixado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Demonstrativo Fiscal e, ainda, pelo descumprimento dos limites estabelecidos no final do mandato quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias ao final do mandato;

II - Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que preencha corretamente, nos períodos vindouros, os relatórios e os anexos dos demonstrativos fiscais descritos nos §§1º, 2º e 3º, do artigo 4º e nos artigos 48,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0924/2012

DP/SPJ

52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, observando os modelos definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais-5ª edição;

III - Alertar o gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que doravante adote providências relativas ao cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 212, caput, da Constituição Federal, que disciplina sobre a aplicação mínima de 25% de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV - Alertar o gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que doravante adote providências relativas ao cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que prevê para o exercício o gasto mínimo de 15% nas ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios;

V - Alertar, ainda, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que, por ocasião da análise das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde, atente para a exclusão das despesas custeadas com recursos vinculados à saúde, tanto na análise dos Relatórios Fiscais como nas Prestações de Contas;

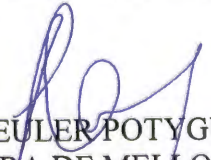
VI - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e


VII - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0520/2011
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0520/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: ÁLVARO KUHL
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE PLANEJAMENTO DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E AGROPECURÁRIO
CPF Nº 387.693.449-49
ODAIR JOSÉ MISSIATO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
CPF Nº 420.219.602-34
ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 260.676.922-87
FÁTIMA APARECIDA NOTARO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CPF Nº 004.778.518-78
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 122/2013 - PLENO

Representação com fundamento no artigo 75 do Regimento Interno desta Corte. Equipe de Auditoria. Prefeitura de Colorado do Oeste. Acumulação de cargo público. Cargo de dedicação exclusiva de Secretário Municipal acumulado com cargo efetivo da esfera estadual. Cargo de dedicação exclusiva. Não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal. Ilegalidade. Incompatibilidade de horário. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada por Equipe Técnica, na forma do artigo 75, do Regimento Interno desta Corte, relativa à acumulação de cargos públicos por parte dos Servidores Álvaro Kuhl e Odaír José Missiato, constatada na Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Colorado do Oeste (Processo nº 3783/2010), referente ao exercício de 2010, com possível dano ao erário, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0520/2011

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Análise da Legalidade de Despesa” por “Representação”;

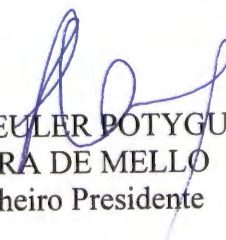
II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal, em razão do acúmulo ilegal do cargo de Secretário Adjunto de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário do Município de Colorado do Oeste com o de Técnico Educacional (40 horas) no Estado de Rondônia por parte do Senhor Álvaro Kuhl, e de Secretário de Esporte, Lazer e Turismo do Município de Colorado do Oeste com o cargo de Professor, no Estado de Rondônia (40 horas) por parte do servidor Odair José Missiato; e


III – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados no Parecer Ministerial, às fls. 133/141 dos autos, e na Informação nº 078/FCPS/2012, da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. 150/151 dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0496/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0496/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0066/2008)
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA – REPRESENTADA
POR TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA –
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº
158/2009-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2013 - PLENO

Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de Vilhena. Doação de Imóvel. Julgada ilegal com determinação para anulação do ato e reversão do bem. Pedido de Reexame interposto pelo Município. Acordo judicial celebrado entre a municipalidade e a empresa beneficiária para ressarcimento ao erário, de forma parcelada. Sobrestamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 158/2009-Pleno, interposto pela Prefeitura Municipal de Vilhena, representada pelo Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Subprocurador do Município, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até o adimplemento integral do acordo entabulado, ou até eventual notícia de inadimplemento, informações essas que deverão ser prestadas pelo Município de Vilhena, periodicamente;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena e ao Procurador-Geral do Município que, quadrimestralmente, iniciando a contagem do primeiro quadrimestre da data da audiência em que houve o acordo judicial formalizado nos autos da Ação Civil Pública nº 0086275-09.2009.822.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível daquele Município, preste informações e comprove os pagamentos realizados, sob pena de tornarem sujeitos à aplicação de multa na forma do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar que sejam iniciadas as medidas necessárias à execução judicial da multa inserta no item III do Acórdão nº 158/2009-Pleno, para que não prejudique o acompanhamento do Acordo Judicial que deverá ser feito pelo Departamento do Pleno, que se faça em autos apartados sua cobrança, retirando cópia destes autos das peças necessárias à formalização do título e encaminhamento ao Dead para seu prosseguimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0496/2010
DP/SPJ

IV – Dar conhecimento aos interessados acerca do teor desta
Decisão; e

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe,
permaneçam os autos sobrestados no Departamento do Pleno para acompanhamento das
medidas prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA/
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1142/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1142/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2334/1994)
RECORRENTE: RENNÉ ANDRÉ VALENTE LOBO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 31/2012-
PLENO, PROFERIDO NO RECURSO DE REVISÃO Nº
2751/2011
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 124/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Questão de ordem pública suscitada. Vício de nulidade absoluta não configurado. Não conhecimento. Comunicações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Renné André Valente Lobo, em oposição ao Acórdão nº 31/2012-Pleno, pronunciado nos autos do Recurso de Revisão nº 2751/11, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Renné André Valente Lobo, pois não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e considerar improcedente a questão de ordem suscitada;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1142/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2655/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2655/2013
UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2013, DEFLAGRADO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS
RESPONSÁVEIS : ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA
PREGOEIRA
CÉSAR CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 125/2013 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Formação de registro de preços para aquisição de gêneros perecíveis e não perecíveis. Antecipação de tutela em juízo monocrático. Referendo pelo colegiado. Ausência de informações, justificativas ou documentos novos. Reiteração dos fundamentos da deliberação referendada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2013, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis ou não, com valor inicialmente estimado em R\$ 3.028.039,63 (três milhões, vinte e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I) Referendar *in totum* a Decisão Monocrática nº 111/2013/GCPCN;

II) Determinar, a título de antecipação de tutela, ao Senhor César Cassol – Prefeito Municipal, à Senhora Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira, ao Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras, ao Senhor Geraldo Gabriel da Silva – Secretário Municipal de Educação, ao Senhor Rodrigo Antonio de Andrade – Secretário Municipal de Administração/Interino, à Senhora Elci Maria dos S. Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social, à Senhora Ivonete Alves Chalegra – Secretária Municipal de Saúde, ao Senhor Marcelino Alves de Lima – Secretário Municipal de Obras, ao Senhor Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura, ao Senhor Luiz Ademir Shock –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2655/2013

DP/SPJ

Secretário Municipal de Fazenda, ao Senhor Márcio Soares Barbosa – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a quem os substitua ou suceda que, como condição para a contratação especificamente dos itens 35 e 102 do Registro de Preços nº. 11/2013 resultante do Pregão Eletrônico nº. 24/2013, procedam à negociação dos preços das propostas, reduzindo-os, pelo menos, aos valores de mercado, comprovando perante esta Corte as medidas adotadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da notificação da Decisão Monocrática nº 111/2013/GCPCN. Acaso infrutífera a negociação nos termos antes consignados, deverão abster-se de contratar esses itens;

III) Determinar, a título de antecipação de tutela, ao Senhor César Cassol – Prefeito Municipal, à Senhora Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira, ao Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras e a quem os substitua ou suceda que:

a) no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da notificação da Decisão Monocrática nº 111/2013/GCPCN, se abstenham de utilizar a ata do Registro de Preços nº. 11/2013, facultando-se à Administração proceder à contratação dos itens registrados na licitação examinada antes do término do prazo, para atender as necessidades prioritárias e serviços essenciais da Administração;

b) deflagrem nova licitação para o registro de preços dos produtos objeto do Pregão Eletrônico nº. 24/2013, ultimando-a no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da notificação da Decisão Monocrática nº 111/2013/GCPCN;

c) ao deflagrar a licitação mencionada na alínea “b”: (i) incluam no instrumento convocatório, a obrigatoriedade de os licitantes indicarem na proposta a marca dos produtos oferecidos, cujo preço deverá ser compatível com o valor de mercado, sob pena de desclassificação; (ii) promovam adequada e suficiente descrição dos itens, a fim de assegurar a qualidade necessária aos produtos contratados; (iii) excluam a cláusula que prevê prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas ou outro prazo exíguo restritivo à competitividade, podendo, se necessário, motivadamente, estabelecer prazos diferenciados para a entrega de alimentos perecíveis e de produtos não perecíveis, de acordo com a perspectiva usual do tempo de perecimento, de modo que o prazo de entrega seja o menos restritivo possível, levando em consideração: - localização geográfica do Município; - o tempo que o fornecedor provavelmente disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento; - as características próprias de cada tipo de produto, entre outros.

IV) Determinar, a título de antecipação de tutela, ao Senhor César Cassol – Prefeito Municipal, à Senhora Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira, ao Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras e a quem os substitua ou suceda que amplie as pesquisas de mercado de todos os itens do Registro de Preços nº. 11/2013, perquirindo, inclusive, os preços praticados no âmbito da Administração Pública dos demais municípios de Rondônia e de Estados vizinhos, informando os resultados a esta Corte no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da Decisão Monocrática nº 111/2013/GCPCN. Acaso seja constatado sobrepreço nas propostas vencedoras, proceda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2655/2013
DP/SPJ

imediatamente à negociação com os adjudicatários para a redução dos preços aos valores de mercado, sob pena de rescisão contratual e/ou interrupção do uso da ata de registro de preços;

V) Arbitrar multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser constituída na decisão final, na hipótese de eventual descumprimento das ordens consubstanciadas nos itens II a IV acima;

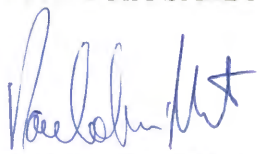
VI) Notificar acerca decisão do colegiado, para que deem a ela cumprimento, o Senhor César Cassol – Prefeito Municipal, à Senhora Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira, ao Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras, ao Senhor Geraldo Gabriel da Silva – Secretário Municipal de Educação, ao Senhor Rodrigo Antonio de Andrade – Secretário Municipal de Administração/Interino, à Senhora Elci Maria dos S. Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social, à Senhora Ivonete Alves Chalegra – Secretária Municipal de Saúde, ao Senhor Marcelino Alves de Lima – Secretário Municipal de Obras, ao Senhor Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura, ao Senhor Luiz Ademir Shock – Secretário Municipal de Fazenda, ao Senhor Marcio Soares Barbosa – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; e

VII) Citar o Senhor César Cassol – Prefeito Municipal, a Senhora Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira e o Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras, por meio de mandado de audiência, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados da Unidade Técnica e dos fatos mencionados na Decisão Monocrática nº 111/2013/GCPCN;

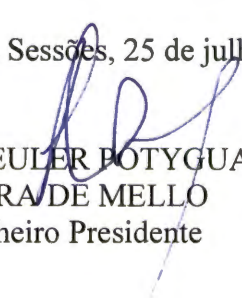
VIII) Intimar acerca desta Decisão os adjudicatários do Registro de Preços nº. 11/2013, para que, querendo, se manifestem; e


IX) Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para expedição das comunicações processuais e, após o término dos prazos assinados, devolvê-los conclusos ao Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0911/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 911/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 126/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Atendimento aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao 2º Semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito, que encaminhou os dados relativos ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestre de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges - Prefeito, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

III – Remeter os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo para acompanhamento dos Relatórios do 2º Semestre/2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0911/2012
DP/SPJ

DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2273/2008

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2273/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1516/2004)
INTERESSADA: CARMEM IONE DE ARAÚJO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 127/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas. Falecimento da recorrente. Multa. Caráter personalíssimo. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Carmem Ione de Araújo ao Acórdão n. 118/2007 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Acolher, como Direito de Petição, a documentação ofertada pela advogada Helma Santana Amorim, que trouxe a informação acerca do falecimento, certidão de óbito fl. 28 dos autos, da Senhora Carmem Ione de Araújo;

II – Julgar extinto o Recurso de Reconsideração, sem resolução do mérito - extinção da punibilidade, em virtude do falecimento da recorrente, Senhora Carmem Ione de Araújo, com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil;

III – Publicar após cumpridos os trâmites legais; e

IV – Arquivar os autos na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

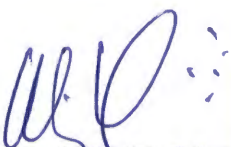


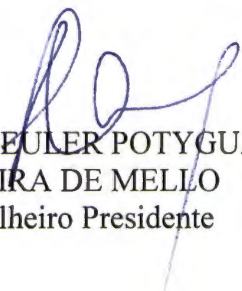
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

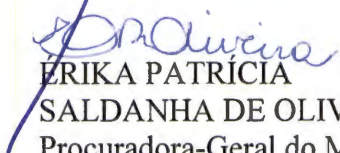
Fl. nº _____
Proc. nº 2273/2008

DP/SPJ

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0262/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0262/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1448/2006)
RECORRENTE: IRANY FERREIRA BENTO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 128/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia. Não cumprimento dos itens I e II do acórdão n. 176/2007-1ª Câmara. Imputação de multa. Ausência de documentos novos em sede recursal capazes de elidir a irregularidade que ensejou a emissão de juízo nos autos originais, Acórdão n. 115/2012-2ª Câmara. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Irany Ferreira Bento, Ex-Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - FUNEDCA, ao Acórdão n. 115/2012 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, por não terem as razões da recorrente robustez jurídica de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão n. 115/2012 – 2ª Câmara;

III — Dar ciência à recorrente, na forma legal;

IV – Certificar o Trânsito em Julgado;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0262/2013
DP/SPJ

VI – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5368/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5368/2012
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
ASSUNTO : PEDIDO DE REEXAME
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 129/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Ausência de necessidade e utilidade do recurso. Não comprovação de qualquer gravame ante a decisão que se pretende combater. Não conhecimento do recurso interposto. Manutenção do acórdão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, à época Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, à Decisão nº 222/2012-Pleno, nos autos do Processo nº 1192/2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, à época, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em razão da ausência de interesse de agir, pressuposto subjetivo lógico-fundamental, mantendo inalterada a Decisão nº 222/2012-Pleno, proferida nos Autos n. 1192/2011, em 20.9.2012;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI



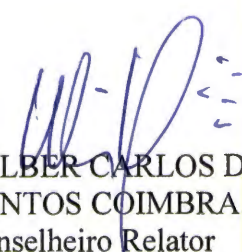
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

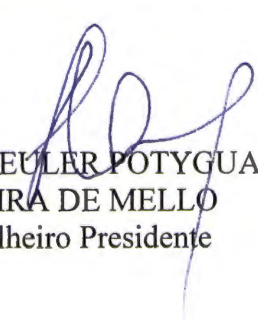
Fl. nº _____
Proc. nº 5368/2012

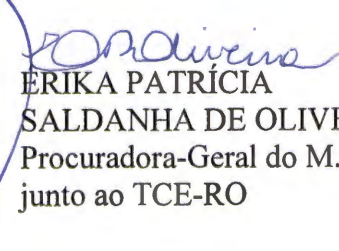
DP/SPJ

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3704/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3704/2011
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 135/2011
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 130/2013 - PLENO

Requerimento Ministério Público de Contas. Fiscalização de atos e contratos. Análise de interesse público na realização de evento destinado ao aperfeiçoamento de procuradores municipais. Comprovado o interesse público. Legalidade do ato administrativo sindicado. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originado de requerimento formulado pelo Parquet de Contas contra o Pregão Eletrônico nº 135/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Administração, de responsabilidade do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, então Secretário Municipal, e outros, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato administrativo sindicado, qual seja, a realização de despesa para promover curso de aperfeiçoamento dos procuradores municipais, tão somente ao que diz respeito ao interesse público em sua realização;

II – Arquivar os autos na forma regimental; e

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

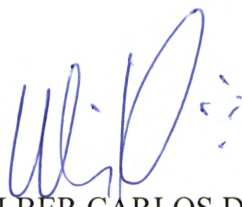



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

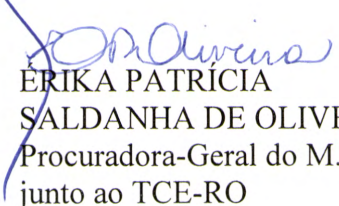
Fl. nº _____
Proc. nº 3704/2011
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2967/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2967/2013
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – GERO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – ESTIMATIVA DA RECEITA
PARA O EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR DO ESTADO
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 131/2013 - PLENO

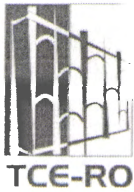
“Projeção de Receita. Governo do Estado de Rondônia. Parecer de viabilidade de arrecadação. Exercício de 2014.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita – estimativa da Receita para o exercício de 2014 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2014, do Estado de Rondônia, no importe de R\$6.967.944.373,00 (seis bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2967/2013
DP/SPJ

Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em exercício, YVONETE FONTINELLE DE MELO.




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0155/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0155/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE IMPOSTO (ISSQN) POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM AQUIESCÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA DO OESTE E SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 132/2013 - PLENO

Representação. Sonegação de imposto (ISSQN). Empresas prestadoras de serviços de pavimentação. Ausência de lei municipal estipulando os parâmetros para o recolhimento do imposto. Execução fiscal ajuizada pela Administração cobrando a diferença do imposto recolhido em percentual menor. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para apurar possível sonegação de impostos (ISSQN) por empresas prestadoras de serviços, com aquiescência dos municípios de Alvorada do Oeste e de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação para julgá-la procedente, ante a constatação de recolhimento do ISSQN em proporção menor do estipulado no Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé. Todavia, deixar de imputar responsabilidade em razão de o Município ter adotado todas as medidas necessárias com o intuito de guarnecer o erário, inclusive com o ajuizamento de execuções fiscais e com penhora nos autos;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que deflagre processo legislativo com vistas a regulamentar a matéria acerca do ISSQN, utilizando o Parecer Prévio nº 52/2009-PLENO, já que é de sua iniciativa, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0155/2013
DP/SPJ


III – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que comunique esta Corte de Contas o desfecho das execuções fiscais ajuizadas contra as empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A e FIDENS Engenharia S/A, sob pena de incorrer em multa pela conduta omissiva além de outras cominações legais;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé cópia desta Decisão informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e


V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1434/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1434/2013
INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES
APONTADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N.
011/CPL/PMPJ/2013
RESPONSÁVEL: JESUALDO PIRES
PREFEITO DE JI-PARANÁ
LUIZ FERNANDES RIBAS MOTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
JACKSON JÚNIOR DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E PREGOEIRO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 133/2013 - PLENO

Representação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 011/CPL/PMJP/2013. Prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária. Liminar indeferida. Ausência de ilegalidade das cláusulas editalícias suscitadas pela representante. Reconhecimento de vícios formais sanáveis. Divergência entre os apontamentos do Edital, do Projeto Básico e da minuta do Contrato. Adequação. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa licitante Fram Consulting Ltda., em face do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 011/CPL/PMJP/2013, deflagrado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação proposta pela empresa Fram Consulting Ltda.;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1434/2013

DP/SPJ

II – No mérito, julgar improcedente a representação por ausência das irregularidades ou ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 011/CPL/PMJP/2013, sustentadas pela empresa representante;

III – Determinar aos responsáveis, Senhores Jesualdo Pires – Prefeito de Ji-Paraná, Luiz Fernandes Ribas Mota - Secretário Municipal da Fazenda e Jackson Júnior de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, que procedam à correção dos seguintes vícios formais existentes na minuta do contrato em divergência com o Edital e o projeto básico: descrição do objeto; modalidade licitatória; vigência do contrato; dotação orçamentária; órgão responsável pela contratação; responsável pela fiscalização do contrato; penalidade aplicável em caso de descumprimento do contrato; a forma de pagamento e a discriminação dos valores a serem empenhados;

IV – Comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, as retificações discriminadas no item III desta Decisão;

V – Dar ciência desta Decisão aos Senhores Jesualdo Pires – Prefeito de Ji-Paraná, Luiz Fernandes Ribas Mota - Secretário Municipal da Fazenda e Jackson Júnior de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro; e


VI – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1726/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1726/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE
CACOAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
026/2013 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.101.202-72
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 134/2013 - PLENO

Administrativo e Constitucional. Edital de Pregão Presencial. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Aquisição de material elétrico. Anulação do ato. Arquivamento por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 026/2013, para aquisição de materiais esportivos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº. 26/2013 instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Pregoeiro, Senhor Adelson Pereira dos Santos, que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico e parecer ministerial, bem como na Notificação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1726/2013
DP/SPJ

Recomendatória nº 14/2012/PGMPC, emitida pelo Ministério Público de Contas, advertindo a Prefeitura, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao erário; e

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1727/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1727/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE
CACOAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
021/2013 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.101.202-72
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO
CPF Nº 470.864.162-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 135/2013 - PLENO

Administrativo e constitucional. Edital de pregão presencial. Prefeitura municipal de Alto Alegre dos Parecis. Aquisição de material de construção. Anulação do ato. Arquivamento por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 021/2013, para aquisição de materiais de construção, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº. 21/2013 instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi anulado pelo interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1727/2013

DP/SPJ

II – Determinar ao Pregoeiro, Senhor Adelson Pereira dos Santos, que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico e parecer ministerial, bem como na Notificação Recomendatória nº 14/2012/PGMPC, emitida pelo Ministério Público de Contas, advertindo a Prefeitura, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao erário; e


III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1728/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1728/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE
CACOAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
022/2013 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.101.202-72
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 136/2013 - PLENO

Administrativo e constitucional. Edital de pregão presencial. Prefeitura municipal de Alto Alegre dos Parecis. Aquisição de material elétrico. Anulação do ato. Arquivamento por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 022/2013, para aquisição de materiais elétricos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº. 22/2013 instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi revogado pelo interessado;

II – Determinar ao Pregoeiro, Senhor Adelson Pereira dos Santos, que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no relatório técnico e parecer ministerial, bem como na Notificação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1728/2013
DP/SPJ

Recomendatória nº 14/2012/PGMPC, emitida pelo Ministério Público de Contas, advertindo a Prefeitura, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao erário; e

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1738/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1738/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE
CACOAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO –
PREGÃO Nº 065/2013 PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO
CAÇAMBA COM CAPACIDADE PARA 12M³
RESPONSÁVEIS: GERSON NEVES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 272.784.761-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 137/2013 - PLENO

Administrativo e constitucional. Edital de Pregão Presencial. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Aquisição de caminhão caçamba com capacidade para 12m³. Anulação do ato. Arquivamento por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório, Pregão nº 065/2013, para aquisição de caminhão caçamba com capacidade para 12m³, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão de ter-se alcançado o seu objetivo, uma vez que a Administração publicou errata no Diário Oficial dos Municípios retificando que o certame se efetivará na modalidade pregão em sua forma eletrônica, nos termos de remansosa jurisprudência desta Corte; e

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1738/2013


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1092/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1092/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: AUDITORIA – RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 138/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Auditoria no Município de Guajará-Mirim. Fiscalização de ofício pelo Tribunal de Contas. Despesas com pessoal. Exercício de 2012. Extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Guajará-Mirim com vistas a apurar o porquê da Administração Municipal, nos últimos exercícios, ter realizado despesas com pessoal em patamares acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 1071/1096 dos autos;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

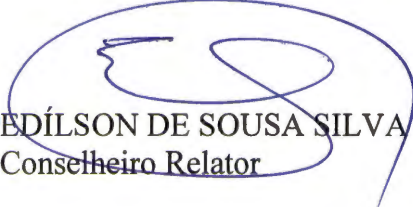
Fl. nº _____
Proc. nº 1092/2013
DP/SPJ

artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e


IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1361/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1361/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 670.803.752-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 139/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Auditoria no Município de Cujubim Fiscalização de ofício pelo Tribunal de Contas. Despesas com pessoal. Exercício de 2012. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Cujubim com vistas a verificar a efetividade da despesa com pessoal e apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na Administração Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 1246/1253-v dos autos;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1361/2013

DP/SPJ

III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1844/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1844/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 573.487.748-49
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 140/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Ariquemes. Despesa com pessoal acima do limite prudencial de 95%. Não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município. Descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1844/2012
DP/SPJ

Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao prescrito no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial de 95%, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

IV – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

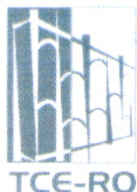
c) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para pensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Ariquemes, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1844/2012

DP/SPJ

Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3852/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3852/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 141/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Buritis. Atendimento do limite Constitucional da Despesa com Pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Despesa com pessoal acima do limite prudencial de 95%. Gestão Fiscal atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Buritis, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista esta despesa haver superado o limite prudencial de 95%, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3852/2012

DP/SPJ

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) encaminhe, no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, bem como cópias das atas das audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas peças orçamentárias, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Buritis, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3855/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3855/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 142/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Alto Paraíso. Despesa com pessoal acima do limite prudencial de 95%. Não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município. Não atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário. Descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Alto Paraíso, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3855/2012
DP/SPJ

Romeu Reolon, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao prescrito no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total corr. pessoal, tendo em vista esta despesa haver superado o limite prudencial de 95%, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

IV – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos no momento do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) encaminhe, por ocasião do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para pensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento consolidados.



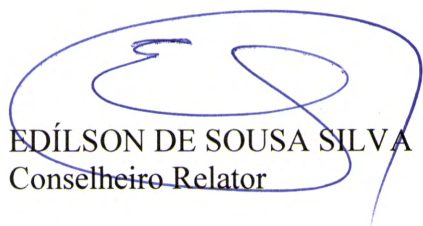
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3855/2012


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2233/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2233/2013
INTERESSADO: OBADIAS BRAZ ODORICO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº
029/2013 E 036/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 143/2013 - PLENO

Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis. Licitação. Modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço. Aquisição de medicamentos e material hospitalar. Cancelamento do certame. Perda do objeto da fiscalização. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos Processos Licitatórios inaugurados pelos Editais de Pregão Presencial n. 029/2013 e n. 036/2013, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Corrigir a autuação do processo para identificá-lo como Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em razão de comunicação de irregularidades;

II - Reconhecer a perda do objeto de análise dos autos em razão do cancelamento da Licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº 36/2013, pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Parecis e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

III - Determinar seu arquivamento com fundamento na previsão estabelecida no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2233/2013
DP/SPJ

IV - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, em especial quanto ao item "I";


V - Dar ciência aos Senhores Obadias Braz Odorico - Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados; e


VII - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1225/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1225/2013
INTERESSADO: PANCHO RICHARD PINHEIRO LÁZARO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL 003/2013/SCL/ALE/RO
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 144/2013 - PLENO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Licitação. Modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em pesquisas de opinião pública para aferição de audiência dos veículos de comunicação, em todos os municípios de Rondônia – in loco, envolvendo TVs, rádios, jornais, sites, revistas, com o objetivo principal de avaliar a frequência dos acessos às mídias retrocitadas. Revogação do certame. Perda do objeto da representação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Pancho Richard Pinheiro Lázaro acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2013/SCL/ALE/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da representação, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Geral de Licitações e Recomendação nº 02/2013/GCOR, bem como nas normas que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Reconhecer a perda do objeto da representação formulada em razão da revogação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013/SCL/ALE/RO, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e, conseqüentemente, julgar extinto o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

III - Determinar seu arquivamento com fundamento na previsão estabelecida no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1225/2013

DP/SPJ

IV - Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, em havendo necessidade de contratação de serviço de publicidade e atividades assemelhadas, oriente-se pela supremacia do interesse público e cuide de agir em sintonia com o Poder Executivo, haja vista a existência de processo licitatório aprovado para contratação de objeto dessa natureza;

V - Advertir a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia de que, caso inaugure novo processo licitatório para contratação de objeto semelhante, cuide de justificar sua necessidade tendo em vista a existência de licitação concluída (Concorrência Pública nº 001/2012/ALE/RO, com o valor estimado em R\$ 9.000.000,00 para contratação de serviço de publicidade e atividades complementares), conforme Parecer nº 194/2013 do Ministério Público de Contas, sob pena de responsabilização dos agentes públicos, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 145, de 26 de julho de 1996;


VI - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais; e


VIII - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0837/1990

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0837/1990
UNIDADE: TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LEPREVOST
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 145/2013 - PLENO

Denúncia. Inspeção Extraordinária. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Ação Ordinatória de Nulidade de Ato Administrativo. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo - à época - Deputado Estadual Osmar Vilhena, com o fim de que fossem adotadas as providências pertinentes em relação às irregularidades, em tese, praticadas pelo Senhor José Carlos Leprevost na aquisição e distribuição de insumo químico para plantio de soja, no período compreendido entre dezembro de 1989 e julho de 1990, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada nova instrução do Processo n. 0837/1990 considerado nulo por força da decisão judicial proferida no Processo nº 001.1998.009149-8, ante o decurso de aproximadamente 23 anos da ocorrência das irregularidades;

II - Determinar a baixa de registros em nome do responsável José Carlos Leprevost, decorrentes dos efeitos da condenação administrativa consubstanciada no Acórdão n. 052/92, uma vez que foi anulada por decisão judiciária;

III – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0837/1990

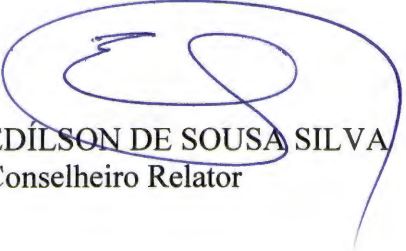
DP/SPJ

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

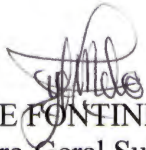
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° 634
Proc. n° 0126/2009
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0126/2009
INTERESSADO: FIDER - FUNDO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – (EDITAL DE
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 260/2008/SUPEL/RO)
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
SECRETÁRIO DA SEDES
CPF 501.091.389-53
PABLO ADRIANY FREITAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO/SEAD
CPF Nº 351.278.802-53;
JOÃO SOARES DE MOURA
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO/SEAD
CPF Nº 474.207.669-91
CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO/SEAD
CPF Nº 317.023.682-20
SÍLVIA MARIA AYRES CORRÊA
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTOS/SEAD
CPF Nº 162.700.532.34
ANÍBAL MARTINS NETO
COORDENADOR EXECUTIVO DA CONSIC/CONDER
CPF Nº 220.416.562-04
ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEDES
CPF Nº 149.292.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

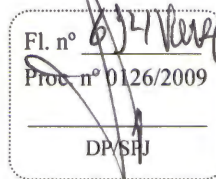
DECISÃO Nº 146/2013 - PLENO

Análise. Tomada de Contas Especial. Edital de Licitação. Pregão Presencial. Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial de Rondônia – FIDER. Ausência da incidência de ICMS. Isenção. Decreto Estadual nº 11.778/05. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 206/2009 – Pleno - decorrente de análise de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto a aquisição de 14 (quatorze) caminhões, para atender as necessidades do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, tendo como valor estimado de R\$ 3.341.982,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



adjudicado pelo montante total de R\$ 2.352.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) pela empresa vencedora do certame, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:


I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial instaurada por força do item I da Decisão n. 260/2009-PLENO, objetivando apurar possível dano na execução do Contrato n. 417/PGE-2008, referente ao certame licitatório modalidade pregão presencial, tipo menor preço, sob o n. 260/2008/SUPEL, tendo por objeto a aquisição de 14 (quatorze) caminhões para atender às necessidades do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial, com supedâneo no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, em face da ausência de dano ao erário na execução do Contrato n. 417/PGE-2008 ante a ausência de ilegalidade advinda de falhas administrativas, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes e informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e


III – Após, arquivar os autos com as cautelas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4388/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4388/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADE NAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EX-PREFEITO
CPF Nº 006.661.088-54
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CPF Nº 272.226.322-04
JOELCIMAR SAMPAIO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 192.029.202-06
GILSON NAZIF RASUL
ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CPF Nº 619.701.077-15
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 147/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Município de Porto Velho. Representação. Apuração de irregularidades nas Secretarias Municipais. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, titular do Centro de Atividades Extrajudiciais, Dr. Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, comunicando possíveis irregularidades nas Secretarias do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4388/2009

DP/SPJ

Interno desta Corte, ante a ausência de documentos que comprovem as medidas adotadas visando ao ressarcimento do erário público;

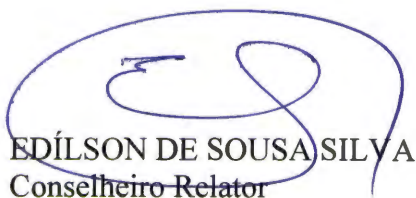
II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e


IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1059/2001

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1059/2001
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS
QUANTO AOS FATOS APURADOS PELA SINDICÂNCIA DE
QUE TRATA A PORTARIA N. 327/99
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 148/2013 - PLENO

Denúncia. Cumprimento da Decisão n. 98/2001/Pleno. Tramitação processual por 12 anos na Corte de Contas. Error in procedendo. Error in judicando. Ausência do contraditório e da ampla defesa. Conduta irregular. Apuração no controle interno. Necessidade de cobrança do dano ao erário. Multa prescrita. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Senhor Robson José Melo Oliveira, na condição de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, com o objetivo de ser orientado sobre as providências a serem tomadas quanto aos fatos relacionados à sindicância de que trata a Portaria nº 327/99, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar integralmente cumprida a Decisão n. 98/2001/Pleno;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, João Adalberto Testa, que utilize o meio processual correto e necessário para que haja o ressarcimento integral do dano causado ao erário e apurado nos autos do Processo Administrativo Municipal n. 003/02-2 e comprove nos autos no prazo de 15 dias, o cumprimento da determinação, sob pena de descumprimento de decisão e incidência de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei n. 154/96;

III - Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte e artigo 50, § 1º, da Lei n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1059/2001

DP/SPJ

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, representado pelo Prefeito Municipal João Adalberto Testa, e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão este disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento; e


VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3854/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3854/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 421.222.952-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 149/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Campo Novo de Rondônia. Não encaminhamento do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município. Não envio da ata da audiência pública realizada no 1º semestre. Impossibilidade de aferição do cumprimento das metas dos Resultados Primário e Nominal. Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3854/2012

DP/SPJ

101/00, em razão, a princípio, da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de mandato, em infringência ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao prescrito no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) no momento da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos por ocasião do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

c) atente à elaboração dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, para que estes evidenciem as metas fiscais daqueles resultados fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a possibilitar a aferição do seu cumprimento;

d) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) encaminhe, no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO; e

f) promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o junto ao Tribunal de Contas.

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3854/2012

DP/SPJ

do exercício em referência, do Município de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1882/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1882/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 360.973.816-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 150/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Monte Negro. Atendimento do limite Constitucional da Despesa com Pessoal. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Cumprimento dos dispositivos legais atinentes ao final de mandato (artigo 21, parágrafo único, e artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Gestão Fiscal atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Impropriedade formal. Determinação. Não atingimento da meta de Resultado Nominal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Monte Negro, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito que ordene ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1882/2012

DP/SPJ

primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Monte Negro, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1576/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1576/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 295.750.282-87
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 151/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Cacaulândia. Atendimento do limite constitucional da despesa com pessoal. Despesa com pessoal acima do limite de alerta de 90%. Atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. Cumprimento dos dispositivos legais atinentes ao final de mandato (artigo 21, parágrafo único, e artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Gestão Fiscal atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor na forma do art. 59, § 1º, II, da LRF. Improriedades formais. Determinações. Contratação de servidores nos 180 dias que antecederam o término do mandato. Redução dos gastos com pessoal no 2º semestre. Atendimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar 101/00. Precedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Cacaulândia, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1576/2012
DP/SPJ

de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista esta despesa haver superado o limite de alerta de 90%, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;


b) encaminhe, no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO.

IV – Dar ciência desta decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Cacaulândia, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3856/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3856/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 152/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Vale do Anari. Remessa e publicação intempestivas de todos os relatórios fiscais. Descumprimento das metas de resultados nominal e primário. Descumprimento do artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/00. Descumprimento do artigo 42 da LC 101/00. Não encaminhamento da ata de audiência pública relativa ao 1º semestre e do relatório de combate à evasão e à sonegação. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Alerta ao gestor na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal. Insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato. Contratação de pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Situações ressalvadas pela Lei Federal nº 9.504/97, contudo, em razão da extrapolação do limite com gastos com pessoal, estaria vedado ao gestor a admitir ou contratar. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3856/2012

DP/SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão, a princípio, das seguintes falhas:

a) extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, descumprindo o artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de mandato, em infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) envio a este Tribunal e publicação a destempo de todos os relatórios fiscais do exercício de 2012, descumprindo o artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

d) não alcance das metas de resultados primário e nominal; e

e) não encaminhamento a esta Corte de cópia da ata de audiência pública realizada perante Câmara de vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º semestre de 2012 e do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, descumprindo o artigo 8º, I e II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO.

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa superou o limite legal, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3856/2012

DP/SPJ

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00;

b) no momento da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

c) atente aos prazos legalmente estabelecidos por ocasião do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) encaminhe no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO; e

f) promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o neste Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito, relativa à remessa intempestiva a esta Corte de todos os relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/00;

V – Dar ciência desta decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Vale do Anari, para apreciação e julgamento consolidados,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3856/2012

DP/SPJ


atentando à aferição das disponibilidades financeiras e às contratações realizadas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do mandato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1244/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1244/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES /RO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 386.536.052-15
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 153/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de Costa Marques/RO. Déficit orçamentário e financeiro, aplicação a menor do mínimo de 95% dos recursos do Fundeb. Pagamento de despesas estranhas a finalidade do Fundeb. Abertura de créditos adicionais sem permissivo legal. Emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas. Determinações Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, na condição de Prefeita Municipal.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Federal, artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 1º, III, e artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1244/2011

DP/SPJ

e Contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências:

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Federal combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, ao encaminhar intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2010;

b) Infringência ao disposto no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, ao aplicar apenas R\$ 4.075.298,77 (quatro milhões, setenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos) do total de recursos recebidos no Fundeb no valor de R\$ 4.408.290,14 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos), correspondente a uma aplicação de 92,44% no exercício de 2010, em clara afronta ao total de 95% definido por aquele dispositivo;

c) Infringência ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, em face da utilização indevida de R\$ 272.955,78 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) dos recursos recebidos no Fundeb em despesas estranhas a sua finalidade;

d) Infringência ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com anexos II e III e §2º do artigo 5º da Portaria nº 048, de 31.1.2007, da Secretaria do Tesouro Nacional e com o artigo 3º, alíneas I e II, da Lei Federal nº 11.494/2007, ao não contabilizar a dedução para composição do Fundeb, quanto à Receita da Cota Parte do IPVA, no Anexo 2- Demonstrativo Geral da Receita;

e) Infringência ao disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº 498/2010, ao abrir créditos adicionais, por anulações de dotações, no valor de R\$ 5.025.449,98 (cinco milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), o correspondente a 27,80% do autorizado, e, portanto, em percentual superior ao permitido por aquela (20%);

f) Infringência ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a inadequação no registro e no acompanhamento das informações inviabiliza conhecer a efetiva execução orçamentária do período, no que diz respeito ao valor das despesas empenhadas e liquidadas, especificamente quanto:

f.1) à divergência entre o saldo demonstrado via sistema Sigap, no que diz respeito às despesas empenhadas, R\$ 15.450.314,94 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), e o registro nos demonstrativos contábeis, R\$ 20.327.611,70 (vinte milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos), em face do valor a maior de R\$ 4.877.296,76



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1244/2011

DP/SPJ

(quatro milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) deste em relação àquele;

f.2) à divergência entre o saldo informado via sistema Sigap, no que diz respeito às despesas liquidadas, R\$ 13.408.959,72 (treze milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), e o registrado nos demonstrativos contábeis, R\$ 17.847.666,25 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), em face do valor a maior de R\$ 4.438.706,53 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos) deste em relação àquele.

g) Infringência ao previsto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, em razão do descontrole contábil e financeiro no registro dos recursos auferidos do Fundeb, tendo em vista que os demonstrativos contábeis informam o recebimento de R\$ 4.407.581,07 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), e o informado pelo Banco do Brasil (www.bb.com.br) evidencia R\$ 4.380.581,07 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos) e, portanto, ocasionando uma diferença a menor de R\$ 26.999,00 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais) deste em relação àquele;

h) Infringência disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007, uma vez que os demonstrativos da Instrução Normativa nº 022/2007 encaminhados, não são consistentes, prejudicando sobremaneira a análise técnica, senão vejamos:

h.1) O Município demonstra no Anexo X1- Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, pagas com recursos vinculados ao Fundeb 60%, o valor de R\$ 1.083.912,82 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), não existindo tal anexo na citada Instrução Normativa;

h.2) O Anexo X2-Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Vinculados ao Fundeb 40%, no valor de R\$ 571.094,36 (quinhentos e setenta e um mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), que da mesma forma anterior não se sabe a origem;

h.3) Os valores apresentados nos Anexos acima comentados ultrapassam o valor de R\$ 6.523,71 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), referente ao saldo financeiro do Fundeb ao final do exercício de 2009, bem como não se vislumbrou valores vinculados para pagamento dos restos a pagar, nos causando estranheza, uma vez que o montante apresentado das despesas foi de R\$ 1.655.007,18 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, sete reais e dezoito centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1244/2011

DP/SPJ

i) Infringência ao artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 101/2000, haja vista a Municipalidade apresentar, no exercício financeiro de 2010, um déficit de execução orçamentária de R\$ 250.845,93 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), e um déficit financeiro de R\$ 320.121,41 (trezentos e vinte mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos), também no referido exercício.

II - Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Costa Marques a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "i", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento das determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Costa Marques a adoção de medidas necessárias quanto à exigência da manifestação expressa do controle interno na prestação de contas de exercícios vindouros, acompanhados do certificado de auditoria, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar, ainda, ao atual Gestor do Poder Executivo Municipal de Costa Marques a adoção das seguintes medidas:

a) Observar os prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06, no momento do encaminhamento dos balancetes;

b) Promover o equilíbrio financeiro, de maneira que, ao final do exercício, seja assegurada disponibilidades financeiras suficientes ao adimplemento das obrigações financeiras contratadas;

c) Adotar uma política fiscal restritiva afim de que fique assegurado o equilíbrio orçamentário durante o exercício para minimizar a fragilidade financeira herdada no início do exercício, uma vez que as medidas adotadas não são suficientes para melhorar o desempenho fiscal do município; e

d) Adotar procedimentos adequados para a devolução do montante de R\$ 272.498,22 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), retirando o valor da conta do Tesouro Municipal para a conta do Fundeb (60%), devendo tal valor ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente.

V - Recomendar ao atual Gestor do Poder Executivo Municipal de Costa Marques que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1244/2011

DP/SPJ

a) Aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do Controle Interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar as ocorrências verificadas e arroladas em todo o relatório, tornando a gestão mais atenta à observância dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação do dinheiro público; e

b) Observe ao disposto nos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à correta elaboração de suas peças contábeis, por ocasião do registro das deduções dos 20% das receitas de IPVA para composição dos gastos do Fundeb.

VI - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e


VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2884/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 2884/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF 1º E 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 154/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2012. Consentânea com os pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, na qualidade de Prefeito no exercício sob análise, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde;

II - Determinar ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a ata de audiência pública, referente ao 2º semestre de 2012, contendo a avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo-se presente os termos dos artigos 9º, §4º, 63, 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2884/2012
DP/SPJ

inciso I, da instrução Normativa nº 01/2006/TCE-RO para análise na prestação de contas de 2012;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, referente ao exercício de 2012, tendo-se presente os termos dos artigos 11 e 13, e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º, inciso II, da instrução Normativa nº 01/2006/TCE-RO para análise na prestação de contas de 2012;

IV - Recomendar ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, bem como envide esforços necessários ao atingimento dos resultados em comento;

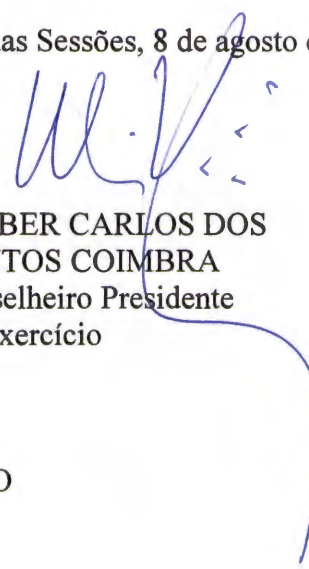
V - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e


VI - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo nº 2496/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2039/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2039/2013
INTERESSADA: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº
142/2012–PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 0872/2011
(RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 155/2013 - PLENO

*Embargos de Declaração. Contradição, omissão ou
obscuridade. Inexistência. Improcedência.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados pela Senhora Linêide Martins de Castro, em oposição ao Acórdão nº 142/2012–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Linêide Martins de Castro, contra o Acórdão nº 142/2012–Pleno, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração nº 0872/2011, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistem obscuridade, omissão ou contradição a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para as providências cabíveis, tendo em vista o não cumprimento integral da decisão recorrida; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2039/2013

DP/SPJ


V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1403/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1403/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDÉ – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 156/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Pimenteiras do Oeste – exercício de 2012. Déficit de Execução Orçamentária acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior. Cobrança Judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de documentos. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Dondé, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Dondé, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1403/2013

DP/SPJ

- a) envio a destempo de balancetes;
- b) omissão em avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo dos três últimos exercícios;
- c) aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; e
- d) envio intempestivo dos relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno dos quadrimestres de 2012.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, em razão da existência de irregularidade grave, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:

- a) estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;
- b) deixar de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade ao princípio da programação;
- c) incrementar, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;
- d) providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;
- e) avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual; e
- f) deixar de realizar atos que incremente a despesa com pessoal, sob pena de extrapolação dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos últimos 180 dias da gestão.

III – Determinar ao Município de Pimenteiras do Oeste que:

- a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1403/2013

DP/SPJ

no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme aludido no item anterior;

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Informar ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-2012;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, sob pena de responsabilidade solidária;

VII – Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandado é objeto de tutela penal específica (artigo 359-G do Código Penal);

VIII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Dondé, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1403/2013
DP/SPJ


IX – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3830/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3830/2011
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NOS
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E LIQUIDAÇÃO DA
DESPESA COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS
REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO RIBEIRO DE AMORIM
VICE-PREFEITO E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 157/2013 - PLENO

Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, em face do Poder Executivo da municipalidade. Notícia de irregularidades danosas. Fragilidades no controle e liquidação da despesa com abastecimento de veículos. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos de informação indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo da municipalidade, sob a administração do Senhor Silvino Alves Boaventura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3830/2011

DP/SPJ

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo a retificação da capa do processo, substituindo a denominação “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;


II - Conhecer da Representação apresentada pelo Senhor Jefferson Nogueira da Matta – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, sobre irregularidades cometidas na gestão do Senhor Silvino Alves Boaventura, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo; e


IV – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0913/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0913/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 158/2013 - PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho – então Prefeito, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, então Prefeito, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

1. Descumprimento ao artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, por deixar de promover a audiência pública com fins de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 2º semestre de 2012 dentro do prazo legal previsto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0913/2012
DP/SPJ

2. Descumprimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 18-TCE-RO/2006, por deixar de enviar cópia da ata de audiência pública ao Tribunal de Contas, com fins de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 2º semestre de 2012 dentro do prazo previsto na norma legal;

3. Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, em tempo oportuno, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012;

4. Descumprimento ao artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000, por publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre intempestivamente;

5. Descumprimento aos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com a portaria 407/2011 MF/STN, por enviar ao Tribunal de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativos aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres sem conter todos os anexos e o detalhamento previstos na lei;

6. Descumprimento ao artigo 72 da Lei 9.394 de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por deixar de publicar o anexo X, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre/2012;

7. Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, por aplicar apenas 21,17% das receitas resultantes de impostos em MDE, abaixo, portanto, dos 25% determinado pela Carta Magna;

8. Descumprimento ao artigo 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, por aplicar apenas 48,45% dos recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, abaixo dos 60% determinado pelos instrumentos legais retrocitados;

9. Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320, por publicar informações divergentes nos anexos XVI e no sistema LRF-Net relativos a percentual aplicado em serviços públicos de saúde;

10. Descumprimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, por publicar intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012;

11. Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0913/2012

DP/SPJ

encaminhar intempestivamente ao Tribunal de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestre de 2012;

12. Descumprimento ao § 1º do artigo 1º, combinado com o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou que não tenha a contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

13. Descumprimento ao artigo 55, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não publicar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo V);

14. Descumprimento ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 8º, II, anexo "a", da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pelo não envio do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e

15. Descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, por aumentar a despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido pensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto;

b) Dê ciência ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe de que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Alertar o Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos item I desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes.

IV – Publique-se.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0913/2012

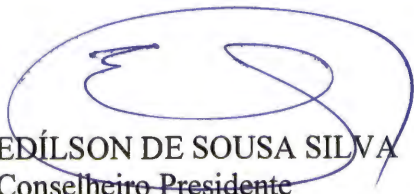
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1157/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO Nº 159/2013 - PLENO

Gestão fiscal. Exercício 2012. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali – Prefeito, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito do Município no período compreendido entre janeiro e novembro de 2012, e do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito do Município no mês de dezembro de 2012, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

I.I. Com respeito às irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal (CPF nº 162.047.272-49), Prefeito do Município no período compreendido entre janeiro a novembro de 2012:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012

DP/SPJ

a) Infringência ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;

b) Infringência às disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência entre o valor Previsto para Arrecadação até o 3º bimestre/2012 registrado no Demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação, este no valor de R\$ 16.370.137,07 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos) e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012, no total de R\$ 17.550.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), resultando uma diferença na monta de R\$ 1.179.862,93 (um milhão cento e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos);

c) Infringência ao teor da Portaria STN nº 407/2011, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 e com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal -, a Meta do Resultado Nominal fixado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012;

d) Infringência ao teor da Portaria STN nº 407/2011, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário, a Meta do Resultado Primário fixado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012;

e) Infringência às disposições contidas no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000 combinado com o teor da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão de o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores referente ao 3º bimestre de 2012 não evidenciar as movimentações ocorridas no período;

f) Infringência às disposições contidas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 combinado com o artigo 1º da Portaria STN nº. 407/2011, em razão de não haver evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual do montante mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE, bem como o percentual mínimo de 60% concernente aos recursos do Fundeb aplicados no pagamento de professores do ensino básico;

g) Infringência ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergências entre os valores apresentados via LRF-NET, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 3º bimestre de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012

DP/SPJ

2012 (fls. 140/141), e os do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 112/123), conforme descrito abaixo:

g.1) em relação às Receitas de Impostos de Transferências, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 10.833.645,17 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 11.009.510,94 (onze milhões, nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos), resultando uma diferença de R\$ 175.865,77 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

g.2) quanto às Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde Pública, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 4.066.297,95 (quatro milhões, sessenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 2.808.104,84 (dois milhões, oitocentos e oito mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), resultando numa diferença de R\$ 1.258.193,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos);

g.3) quanto ao percentual de Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, foi apresentado no Anexo XVI o percentual de 37,53%, enquanto o LRF-NET demonstra o percentual de 25,51%, resultando uma diferença de 12,02%;

h) Infringência às disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência entre o valor da Dívida Consolidada Líquida apresentada no Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fls. 126/127), no valor de R\$ 6.239.265,33 (seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012 (fls. 140/141), no total de R\$ 3.284.098,56 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), resultando numa diferença de R\$ 2.955.166,77 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos); e

i) Infringência ao disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício.

I.II. Com respeito às irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal no exercício 2013:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012
DP/SPJ

a) Infringência ao disposto nos artigos 49 e 52 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 39 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 9º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular nº 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (subitem 4.1);

b) Infringência ao previsto no inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com o inciso I, do artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, e, conseqüentemente, do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, ao deixar de encaminhar a Ata de Audiência Pública, em relação ao 2º semestre de 2012, da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em valores percentuais, em termos do que fora estabelecido e o efetivamente cumprido (item 5);

c) Infringência ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, combinado com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos (item 6); e

d) Infringência ao previsto no inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 e, conseqüentemente, do inciso II do artigo 20 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao não demonstrar no Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa (item 6).

I.III. Com respeito à responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal no exercício de 2013, solidariamente com o Senhor Lauri Pedro Rockenbach – Assessor Contábil (CRC-RO 3190/O-0):

a) Caracterização da conduta prescrita no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, ao encaminhar informações divergentes, em relação aos dados encaminhado pelo sistema LRF-NET daquelas evidenciadas nos demonstrativos fiscais encaminhados em meio físico, especificamente quanto ao valor da (o):

a.1) Receita arrecada até o bimestre, considerando a ausência de informações nos campos correspondentes do sistema LRF-NET (subitem 3.2.1 “a”);

a.2) Previsão de desembolso até o bimestre, considerando a ausência de informações nos campos correspondentes do sistema LRF-NET (subitem 3.2.1 “b”);

a.3) Despesa Executada no exercício, demonstrado no Balanço Orçamentário encaminhado em meio físico junto ao Relatório Resumido da Execução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012

DP/SPJ

Orçamentária do 6º bim./12, do valor contabilizado no Balanço Orçamentário encaminhado junto à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (subitem 3.2.1 “c”);

a.4) Meta Fiscal do Resultado Nominal até o bimestre, haja vista que as informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET demonstram um valor positivo e o Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, encaminhado em meio físico, um valor negativo (subitem 3.2.1 “c”);

a.5) Meta de Resultado Nominal prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais – Lei Municipal nº 1130/2011/LDO 2012 - das registradas no sistema LRF-NET e no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, encaminhado em meio físico (subitem 3.2.1 “c”);

a.6) Meta de Resultado Primário Realizada até O Bimestre, informada por meio do sistema LRF-NET das informações descritas no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, encaminhados em meio físico (subitem 3.2.1 “d”);

a.7) Meta de Resultado Primário prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais – Lei Municipal nº 1130/2011/LDO 2012 - da registrada no sistema LRF-NET e no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, encaminhados em meio físico (subitem 3.2.1 “d”);

a.8) Saldo da Rubrica de Restos a Pagar ao final do exercício registrado nas informações do sistema LRF-NET (R\$0,00), do contabilizado no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder ou Órgão (R\$ 4.733,67) – e no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12 (R\$ 122.654,54), encaminhado em meio físico (subitem 3.2.2);

a.9) Disponibilidade Bruta de Caixa, das Obrigações Financeiras e da Disponibilidade Líquida de Caixa, todas encaminhadas pelo sistema LRF-NET das demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, encaminhado em meio físico (subitem 3.2.3 e subitem 3.2.5);

a.10) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, considerando a existência dessa unidade orçamentária na estrutura administrativa do Município de São Miguel do Guaporé, inclusive em pleno funcionamento (subitem 3.2.4);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012
DP/SPJ

a.11) Valor Anual de Aplicação nas Ações de Educação e, consequentemente, do Percentual Aplicado no período, em relação às informações encaminhadas por meio do sistema LRF-NET e os demonstrados no Anexo X - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bim./2012, encaminhado pelo Executivo Municipal em meio físico (subitem 3.2.5);

a.12) Valor Anual de Aplicação nas Ações de Saúde e, consequentemente, do Percentual Aplicado no Período, em relação às informações encaminhadas por meio do sistema LRF-NET e os demonstrados no Anexo XVI Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas próprias com Saúde – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./2012 encaminhado em meio físico pelo Poder Executivo (subitem 3.2.6);

a.13) Infringência às disposições da Portaria STN nº 407/2011, ao deixar de encaminhar junto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12 as informações do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, em razão da ausência do Anexo V- Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (subitem 3.2.4).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) Dê ciência ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe de que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Alertar o Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos itens I.I, I.II e I.III desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e

IV – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1157/2012

DP/SPJ

Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1158/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO Nº 160/2013 - PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Seringueiras. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela lei 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Seringueiras, relativa ao 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – Prefeito, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, Prefeito, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

I.I. Sobre as irregularidades apontadas na Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – Prefeito Municipal (CPF nº 554.545.859-04):

a) Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2012
DP/SPJ

Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

b) Descumprimento aos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 010/03-TCE-RO, por haver deixado de comprovar perante a esta Corte de Contas, a elaboração, a publicação e, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

c) Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 407/2011 combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, a meta do resultado nominal fixado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

d) Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 407/2011, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário, a meta do resultado primário fixado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

e) Descumprimento às disposições contidas nos artigos 1º e 12º da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, combinado com o teor da Portaria STN nº. 407/2011, em razão de:

e.1) Não ter sido evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE, às fls. 68/69, o percentual do montante mínimo de 60%, concernente aos recursos do Fundeb aplicados no pagamento de professores do ensino básico (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

e.2) Haver divergências entre os percentuais das receitas aplicadas no MDE, bem como dos recursos do Fundeb aplicados no pagamento de professores do ensino básico registrados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 68/69) e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012 (fls. 98/99) (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

f) Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergências entre os valores apresentados



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2012

DP/SPJ

via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012 (fls. 98/99) e no Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 72/73), conforme se segue:

f.1) Referente às Receitas de Impostos de Transferências foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 6.932.292,28 (seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 6.966.190,89 (seis milhões, novecentos e sessenta e seis mil, cento e noventa reais e oitenta e nove centavos), resultando uma diferença de R\$ 33.898,61 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

f.2) No que concerne às Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde Pública foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 2.297.758,55 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 1.506.737,92 (um milhão, quinhentos e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), resultando uma diferença de R\$ 791.020,63 (setecentos e noventa e um mil e vinte reais e sessenta e três centavos), (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

f.3) No que tange ao Percentual de Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde foi apresentado no Anexo XVI o percentual de 33,15%, enquanto foi apresentado via LRF-NET o percentual de 21,63%, resultando uma diferença de 11,52% (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

g) Descumprimento ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito, referente ao 1º semestre de 2012 (fl. 43), ter sido elaborado erroneamente, haja vista que apresenta um valor negativo nas Outras Operações de Crédito, assim como por não ter apresentado no demonstrativo os limites do Senado Federal para as Operações de Crédito Internas e Externas, bem como das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos); e

h) Descumprimento ao disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão de ter encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas a Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos).

I.II. Sobre as irregularidades apontadas na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda – Prefeito Municipal (CPF nº 554.545.859-04):



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2012

DP/SPJ

a) Descumprimento ao prescrito no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, ao encaminhar informações incongruentes por meio do sistema LRF-NET, relativas às Metas de Receitas e Despesas, especificamente quanto ao valor total das Receitas Arrecadadas no montante de R\$ 29.942.383,17 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) constituído ao final do 6º bimestre de 2012, das demonstradas no Anexo I – Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

b) Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 407/2011, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 e com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo V – Demonstrativo do Resultado Nominal, a meta do resultado nominal fixado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

c) Descumprimento ao prescrito no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, ao encaminhar informações incongruentes por meio do sistema LRF-NET, relativas ao resultado nominal, especificamente quanto ao valor do Resultado Nominal apurado no montante de R\$ 2.920.441,82 (dois milhões, novecentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) constituído ao final do 6º bimestre de 2012, das demonstradas no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 6º bimestre de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

d) Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 407/2011, combinado com o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 e com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário, a meta do resultado primário fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

e) Descumprimento ao prescrito no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, por haver prestado informações incongruentes por meio do sistema LRF-NET, relativas ao resultado primário, especificamente quanto ao valor do Resultado Primário apurado no montante de R\$ 1.287.645,98 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) constituído ao final do 6º bimestre de 2012, das demonstradas no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 6º bimestre de 2012 (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

f) Descumprimento ao prescrito no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, por haver prestado informações incongruentes por meio do sistema LRF-NET, relativas ao Total das Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2012

DP/SPJ

Pública no montante de R\$ 3.357.412,14 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) e o percentual de 22,93% de Recursos Próprios Aplicados nas Ações e Serviços de Saúde apurados até o 6º bimestre/2012, das demonstradas no Anexo XVI - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º bimestre de 2012 encaminhado em meio físico a esta Corte (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

g) Descumprimento ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea “d”, e inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão de o Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito, referente ao 2º semestre de 2012 (fl. 172), haver sido elaborado erroneamente, haja vista que apresenta um valor negativo nas Operações de Crédito Sujeitas ao Limite para Fins de Contratação no valor de R\$ 1.222,55 (um mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) apurado até o semestre de referência (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos);

h) Descumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do aumento dos valores despendidos com pessoal no 2º semestre de 2012, nos percentuais de 44,31% para 44,93%, ambos em relação à Receita Corrente Líquida do Município (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos); e

i) Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em face do não encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos a esta Corte de Contas (conforme Relatório Técnico, às fls. 101/106 dos autos).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Seringueiras, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) Dê ciência ao Prefeito Municipal de Seringueiras, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Alertar o Prefeito Municipal de Seringueiras, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos itens I.I e I.II desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e

IV – Publicar na forma regimental.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

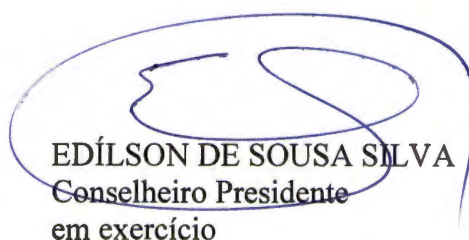
Fl. nº _____
Proc. nº 1158/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1159/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 161/2013 - PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2012. Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria – Prefeito, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, Prefeito, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

I.I. Com respeito a irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal (CPF nº 340.698.282-49):

a) Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2012
DP/SPJ

Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º bimestre/2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2012 (item 2 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

b) Descumprimento ao artigo 2º da Instrução Normativa nº. 10/TCE-RO/2003, em razão de haver elaborado a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso desprovido da memória e metodologia de cálculo que reflitam o planejamento da esperança de arrecadações reais da entidade (subitem 3.1.1 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

c) Descumprimento às disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência entre o valor Previsto para Arrecadação até o 3º bimestre/2012 registrado no Demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação, este no valor de R\$ 15.748.512,65 (quinze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012, no total de R\$ 8.701.381,00 (oito milhões, setecentos e um mil, trezentos e oitenta e um reais), resultando uma diferença na monta de R\$ 7.047.131,65 (sete milhões, quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) (subitem 3.1.1 “a” do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

d) Descumprimento às disposições contidas no artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, em razão da existência de divergência entre o valor das Receitas Realizadas até o 3º bimestre/2012 registrado no Balanço Orçamentário (fls. 80/81), este no valor de R\$ 19.988.971,97 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) e o informado via LRF-NET no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2012 (fls. 126/127), no total de R\$ 20.064.203,27 (vinte milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e três reais e vinte e sete centavos), resultando uma diferença na monta de R\$ 75.231,30 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos) (subitem 3.1.1 “a” do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

e) Descumprimento ao disposto no teor da Portaria STN nº 2007/2011, em razão de não haver elaborado corretamente o Anexo de Metas e Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que não foi fixada a Meta do Resultado Primário e Nominal em seus valores correntes e constantes, prejudicando assim o acompanhamento das metas de Resultado Nominal e Primário (subitem 3.1.1 “c” e “d” do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

f) Descumprimento às disposições contidas no artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 101/2000, combinado com o teor da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não ter sido apresentado o Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito (subitem 3.2.5 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2012

DP/SPJ

g) Descumprimento ao disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, combinado com o artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de ter deixado de comprovar a realização da audiência, perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do 1º semestre de 2012 (subitem 4 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos).

I.II. Com respeito a irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal (CPF Nº 340.698.282-49):

a) Descumprimento ao preceituado nos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em face do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 4º e 6º bimestres/2012 e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e, em razão da publicação intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2012 e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012 (item 3 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

b) Descumprimento ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em face da existência de incongruências entre as informações registradas na Programação Financeira e os dados constantes do sistema LRF-NET, tendo em vista que aquele demonstrativo evidencia o valor da meta de arrecadação de receitas até o 6º bimestre de 2012 no montante de R\$ 34.805.524,02 (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos), enquanto que este sistema registra o valor de R\$ 38.927.739,39 (trinta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) (alínea “a” do subitem 4.1.1 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

c) Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão de não haver informado no campo 185 do sistema LRF-NET, o valor da Previsão de Desembolso até o 6º bimestre de 2012 (alínea “b” do subitem 4.1.1 do Relatório Técnico);

d) Descumprimento ao artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não haver comprovado perante esta Corte de Contas a realização da Audiência Pública diante da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do período (item 7 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

e) Descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em face do não encaminhamento do Relatório Anual das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2012

DP/SPJ

Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos a esta Corte de Contas (item 8 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos).

f) Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c § 1º, artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da elaboração incorreta do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista não haver sido fixada a Meta do Resultado Nominal e Primário em seus valores correntes e constantes, prejudicando assim o acompanhamento das metas de Resultado Nominal e Primário referentes ao exercício de 2012 (alíneas “c” e “d” do subitem 4.1.1 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos);

g) Descumprimento ao teor da Portaria STN nº 407/2011 e ao preceituado na alínea “b”, inciso III, artigo 55, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da inscrição de R\$ 1.696.122,45 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) na rubrica restos a pagar não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida suficiente para fazer face aos compromissos financeiros assumidos (subitem 4.2.6 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos); e

h) Descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de haver contraído obrigações financeiras no exercício de 2012, na monta de R\$ 2.311.476,86 (dois milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) correspondente aos restos a pagar (processados e não processados) sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente para o cumprimento desta obrigação (item 5 do Relatório Técnico, às fls. 128/133 dos autos).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) Dê ciência ao Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Alertar o Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos itens I.I e I.II desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e

IV – Publicar na forma regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1159/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1160/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1160/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GOIS
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 162/2013 - PLENO

Gestão fiscal. Exercício 2012. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao 2º semestre de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois – Prefeita, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, enquanto Prefeita do Município, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

I.I. Com respeito às irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois (CPF nº 386.536.052-15), Prefeita do Município:

a) Infringência ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo das informações Fiscais do 1º semestre de 2012 a esta Corte de Contas, e assim inviabilizar o acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Costa Marques (item 2 do Relatório Técnico);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1160/2012

DP/SPJ

I.II. Com respeito às irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois (CPF nº 386.536.052-15), Prefeita do Município:

a) Infringência ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2012 (subitem 3.1 do Relatório Técnico);

b) Infringência ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, ao comprometer o equilíbrio das Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques ao incorrer em Liquidação de Despesa (R\$ 22.931.073,41) em valor superior ao das Receitas Realizadas (R\$ 22.665.126,72) no exercício 2012, haja vista o DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA de R\$ 265.946,69 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) (subitem 3.2.1 “b” do Relatório Técnico);

c) Infringência ao disposto na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00, ao incorrer em gastos com pessoal em montante superior ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.3.1 do Relatório Técnico); e

d) Infringência ao previsto no § 4º, artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a cópia da Ata de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais encaminhada não demonstra a ocorrência de avaliações comparativas entre as metas fiscais planejadas frente às efetivamente alcançadas (item 5 do Relatório Técnico).

I.III. Com respeito à responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto – atual Prefeito Municipal (CPF nº 037.118.622-68), pelo encaminhamento de parcela das informações fiscais de 2012:

a) Infringência ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, ao encaminhar intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012 (subitem 3.1 do Relatório Técnico);

b) Infringência ao disposto nos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao deixar de encaminhar as informações quanto à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício 2012 (subitem 3.2.1 do Relatório Técnico);

c) Infringência ao disposto nos artigos 49 e 52 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 39 da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 9º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, em função do desatendimento das solicitações descritas no Ofício Circular nº 005/2013/SGCE, expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (subitem 4.1 do Relatório Técnico);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1160/2012

DP/SPJ

d) Infringência ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos (item 6 do Relatório Técnico).

I.IV. Com respeito à responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto – atual Prefeito Municipal (CPF nº 037.118.622-68), pelo encaminhamento de parcela das informações fiscais 2012, solidariamente com o Senhor Gilson Cabral da Costa – Contador da Prefeitura (CRC-RO 002816/0-7):

a) Infringência ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte por meio do sistema LRF-NET, especificamente ao valor da DESPESA LIQUIDADADA demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, no montante de R\$ 20.173.819,77 (vinte milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), em oposição ao informado pelo sistema LRF-NET, no valor de R\$ 20.320.143,72 (vinte milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), o que retrata inconsistência entre os dados (subitem 3.2.1 “b” do Relatório Técnico);

b) Infringência ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO NOMINAL prevista no Anexo de Metas Fiscais em R\$ 146.323,95 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO (subitem 3.2.1 “c” do Relatório Técnico);

c) Infringência ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da META DE RESULTADO PRIMÁRIO prevista no Anexo de Metas Fiscais em R\$ 146.323,95 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois o Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim./12, considera que não houve tal previsão, já que demonstra o campo ZERADO (subitem 3.2.1 “d” do Relatório Técnico);

d) Infringência ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao VALOR TOTAL DAS DESPESAS PAGAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, para fins de limite, pois de acordo com as informações do LRF-NET o valor pago no exercício fora R\$ 6.159.403,01 (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e um centavo), em contraposição ao demonstrado no Anexo X, que registra o pagamento de R\$ 5.526.587,78 (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1160/2012

DP/SPJ

centavos), gerando reflexos sobre o percentual despendido com MDE no exercício 2012 (subitem 3.2.5 do Relatório Técnico).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) Dê ciência, ao Prefeito Municipal de Costa Marques, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

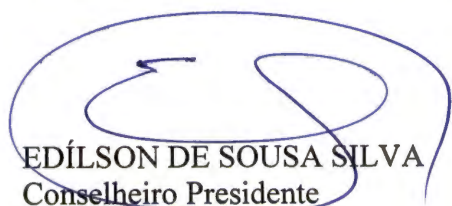
III – Alertar o Prefeito Municipal de Costa Marques, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos itens I.I, I.II, I.III e I.IV desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e


IV – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4423/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4423/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 34/2012 E 35/2012
REPRESENTANTE: SILVA NETO & ANDRADE LTDA ME
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 163/2013 - PLENO

Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no bojo dos Pregões Presenciais nº 34/2012 e 35/2012. Análise restrita ao Pregão nº 35/2012 por cuidar o outro expediente de recurso federal, de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União. Alegada afronta ao princípio da competitividade. Não demonstração. Representação conhecida e carente de procedência. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Silva Neto & Andrade Ltda - ME., dando conta de supostas impropriedades perpetradas no bojo dos Pregões Presenciais nº 34/2012 e 35/2012, que têm por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza e cozinha, para atender o Município de Vale do Paraíso, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, conhece da Representação apenas no que tange ao Pregão Presencial nº 35/2012 para, no mérito julgá-la improcedente, e por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que votou pela exclusão da exigência de preço unitário, decide:

I – Conhecer da Representação apenas no que tange ao Pregão Presencial n. 35/2012 para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vale do Paraíso – Senhor Luiz Pereira de Souza, e ao Senhor Karque Alexandre Tureta, Pregoeiro do Município em epígrafe, ou a quem os substituam na forma da lei que, nos certames vindouros, cuidem de publicar as informações atinentes à estimativa do valor da contratação, com os preços globais e unitários, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4423/2012
DP/SPJ

III – Afastar a aplicação do § 1º do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte, em atenção ao disposto no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, e por não vislumbrar, *in casu*, razão ou motivo que justifique a manutenção do sigilo do feito, especialmente por não se estar diante de nenhuma das situações abarcadas pelos incisos I e II do artigo 155 do Código de Processo Civil;

IV – Dar ciência desta Decisão aos Senhores Charles Luis Pinheiro Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso; Flávio Duarte Vargas, Pregoeiro, à época; bem como ao atual Chefe do Executivo Municipal, Senhor Luiz Pereira de Souza, e ao Senhor Karque Alexandre Tureta, Pregoeiro do Município;

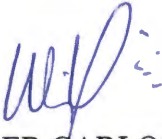
V – Publicar na forma regimental;

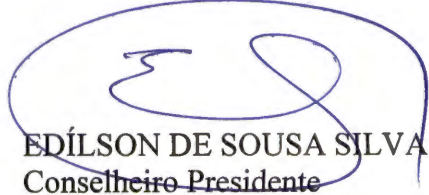
VI – Desentranhar do feito a Representação interposta pela empresa Silva Neto & Andrade Ltda. – ME, com os documentos que a instruem (fls. 02/59), substituindo-se os originais por cópias autenticadas por servidor imbuído de fé pública, remetendo a documentação genuína ao Tribunal de Contas da União, posto ser de sua competência a análise das possíveis impropriedades perpetradas no âmbito do Pregão Presencial nº 34/2012, que visa à realização de despesas custeadas com recursos advindos dos cofres da União; e.


VII – Arquivar os autos, após a adoção do que se determinou no item VI.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1429/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1429/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 164/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício de 2012. Existência de processo de auditoria de gestão. Sobrestar as contas. 1. Ausência de elementos fundamentais de convencimento, essenciais à emissão de juízo de valor sobre as presentes contas. 2. Sobrestamento do julgamento das contas até que seja concluído o processo de auditoria de gestão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, como tudo dos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, cujo resultado transborda para o exercício de 2012; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1429/2013
DP/SPJ

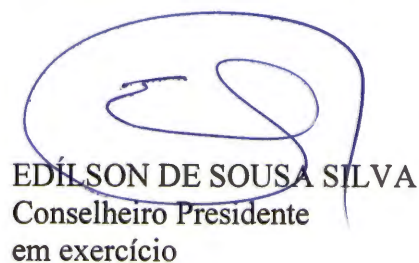
II – Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para cumprimento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1083/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1083/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO EXERCÍCIO
DE 2012
INTERESSADO: EVALDO DUARTE ANTÔNIO
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS – SINDISMIR
CPF Nº 694.514.272-87
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 165/2013 - PLENO

Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, exercício de 2012. Fiscalização. Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e Governo do Estado de Rondônia. Acumulação indevida de cargos públicos. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia para apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, no exercício de 2012, e possível acumulação ilegal de cargos públicos, formulada pelo Senhor Evaldo Duarte Antônio – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Sindismir, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da infringência ao disposto nas alíneas “a” e “b”, inciso XVI e caput do artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1083/2013

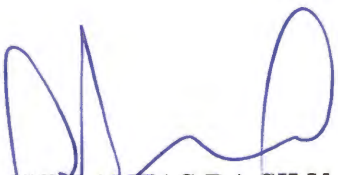
DP/SPJ


Constituição Federal, combinado com o artigo 156 da Lei Complementar nº 68/92, pela acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, pelo Senhor Silvéster Luiz Rosso e pela Senhora Edna do Nascimento Nunes, no exercício de 2012, pela configuração de dano ao erário, em razão do recebimento de remuneração pela Secretaria de Estado da Educação sem a devida contraprestação dos serviços, nos montantes respectivos de R\$ 29.868,24 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 28.961,28 (vinte oito mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos); e


II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1151/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1151/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º
BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL
(CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE
2012)
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 703.524.612-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 166/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - exercício de 2012. Remessa intempestiva do RREO referente ao 4º bimestre. Ausência do demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso e do relatório contendo o desembolso das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Ausência da cópia da ata de audiência pública de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º semestre. Elaboração incorreta do anexo de metas fiscais da LDO. Análise prejudicada do resultado primário ante a elaboração incorreta das metas. Não atingimento do resultado nominal. Inconsistências entre as informações registradas nos demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico e os dados constantes do sistema LRF-NET. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Ausência de comprovação da realização da audiência pública de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º semestre. Ausência do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012, do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1151/2012
DP/SPJ

Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do:

- a) aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato;
- b) resultado primário apurado no período não ter atingido a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre;
- d) não encaminhamento do demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso e relatório contendo o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- e) não encaminhamento de cópias das Atas das Audiências Públicas de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres;
- f) não encaminhamento do relatório anual das medidas de comba à evasão e à sonegação de tributos municipais;
- g) elaboração incorreta do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao resultado nominal; e
- h) inconsistências entre algumas informações registradas nos demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico e os dados lançados no sistema LRF-NET;

II – Determinar ao atual gestor que:

- a) observe, durante a gestão, as vedações impostas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da despesa com pessoal ter extrapolado 95% da Receita Corrente Líquida;
- b) acompanhe, durante a gestão, os gastos com pessoal, para evitar, nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, incremento de despesa com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1151/2012

DP/SPJ

pessoal, na forma do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para não incorrer, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;

c) limite, na sua gestão, empenhos e movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; e

d) observe os prazos para publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas e demais documentos.

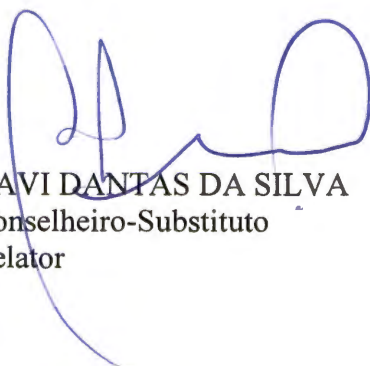
III – Advertir ao atual Prefeito que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município;

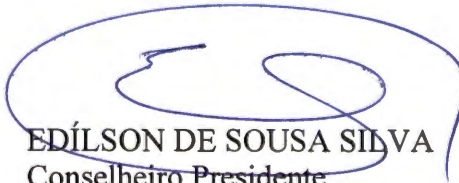
IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à homenagem a sustentabilidade ambiental; e


V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para pensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1152/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1152/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES E
DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.400.012-91
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 167/2013 - PLENO

Gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Remessa intempestiva do RREO referente ao 1º bimestre. Elaboração do anexo de metas fiscais desprovido de memória e metodologia de cálculo que justificassem os resultados pretendidos. Inconsistências entre as informações registradas nos demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico e os dados constantes do sistema LRF-NET. Ausência de registro na ata de audiência pública do 1º semestre das discussões a cerca da avaliação do cumprimento das metas fiscais. Ausência da ata de audiência pública perante a comissão permanente da Câmara Municipal para demonstração e avaliação das metas fiscais do 2º semestre. Ausência do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1152/2012
DP/SPJ

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão:

- a) da extrapolação do limite de 54% dos gastos com pessoal;
- b) do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- c) do encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre;
- d) da elaboração incorreta do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa encontrar-se em dissonância com os dados apresentados na Prestação de Contas;
- f) do Anexo VI – Demonstrativo dos restos a pagar encontrar-se de forma incompleta, prejudicando a análise da disponibilidade líquida de caixa;
- g) de não registrar com dados comparativos na Ata de Audiência Pública do 1º semestre as discussões acerca da avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas;
- h) do não encaminhamento de cópia da Ata da Audiência Pública que demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais do 2º semestre;
- i) do não encaminhamento do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais; e
- j) das inconsistências entre algumas informações registradas nos demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico e os dados lançados no sistema LRF-NET.

II – Determinar ao atual gestor que:

- a) elimine o percentual que excedeu o limite de 54% com as despesas de pessoal nos dois quadrimestres seguintes a 31.12.2012, observando a redução e diminuição de pelo menos 1/3 no primeiro período, na forma disposta no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00;
- b) acompanhe, durante a gestão, os gastos com pessoal, para evitar, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, incremento de despesa com pessoal, na forma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1152/2012

DP/SPJ

do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para não incorrer, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;

c) limite, na sua gestão, empenhos e movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; e

d) observe os prazos para publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal à esta Corte de Contas e demais documentos.

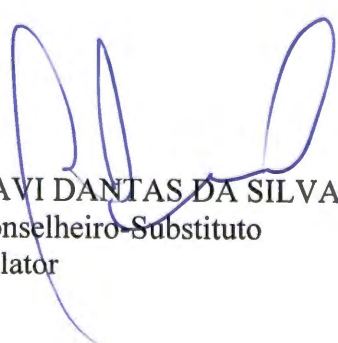
III – Advertir ao atual Prefeito que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município;

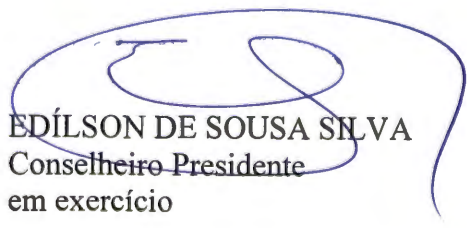
IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e


V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1153/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1153/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO : RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES E
DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 228.856.503-97
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 168/2013 - PLENO

Gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Nova União - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal ao final do mandato. Desequilíbrio orçamentário. Situação deficitária. Remessa intempestiva dos RREO e de gestão fiscal. Elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso desprovido de memória e metodologia de cálculo refletindo a esperança de arrecadação. Inscrição em restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa. Contrair obrigações financeiras sem disponibilidade de caixa. Inconsistências entre algumas informações registradas nos demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico e os dados constantes do sistema LRF-NET. Gestão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Nova União, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1153/2012
DP/SPJ

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão:

- a) do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- b) do desequilíbrio orçamentário (gestão deficitária);
- c) da inscrição de despesas não processadas em restos a pagar sem disponibilidade líquida de caixa;
- d) da contração de obrigações financeiras sem que houvesse disponibilidade de caixa;
- e) do encaminhamento intempestivo de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício;
- f) da elaboração incorreta da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; e
- g) das inconsistências entre algumas informações registradas nos demonstrativos fiscais encaminhados por meio físico e os dados lançados no sistema LRF-NET;

II - Alertar, na forma do item II, § 1º, inciso VI, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o atual Prefeito de Nova União que o gasto com pessoal, no montante de R\$ 7.245.923,77 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), representando 50,46% da receita corrente líquida, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo 54%, o que impõe ao Chefe do Executivo Municipal manter-se vigilante quanto ao volume das despesas com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar ao atual gestor que:

- a) acompanhe, durante a gestão, os gastos com pessoal, para evitar, nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, incremento de despesa com pessoal, na forma do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para não incorrer, na ilegalidade evidenciada na administração anterior;
- b) limite, na sua gestão, empenhos e movimentação financeira quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1153/2012

DP/SPJ

c) observe os prazos para publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal à esta Corte de Contas e demais documentos;

IV – Advertir ao atual Prefeito que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal continuará monitorando a evolução da despesa com pessoal do Município;

V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para pensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Nova União - RO, do exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2929/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2929/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
CPF Nº 142.939.192-87
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 169/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Ministério Público do Estado de Rondônia. Exercício de 2012. Cumprimento dos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer favorável. Apensamento à prestação de contas correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Héverton Alves de Aguiar – Procurador-Geral de Justiça, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Héverton Alves de Aguiar – Procurador-Geral de Justiça, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia que, para evitar o chamado déficit de disponibilidade, observe o disposto no inciso I do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, concernente à inscrição dos restos a pagar não processados, que só poderão ocorrer até o limite correspondente de suas disponibilidades de caixa (financeiro), devendo o excedente ser anulado, em respeito ao regime de caixa;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2929/2012
DP/SPJ

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e

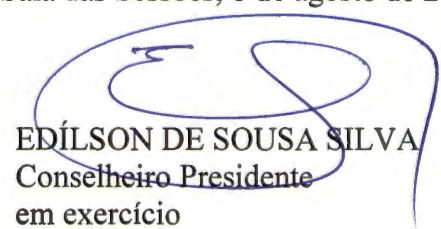
IV – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para apensamento ao processo da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado de Rondônia, do exercício de 2012, para apreciação e julgamento consolidados, verificando se os gastos com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato atendem aos mandamentos estabelecidos no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao disposto no inciso V do artigo 73 da Lei nº 5.504/1997.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVIN, CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.




DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1840/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1840/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS POR
SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO: VITORINO CHERQUE
PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 170/2013 - PLENO

*Administrativo. Fiscalização. Irregularidades na
acumulação remunerada de cargos públicos,
exercícios de 2009, 2010 e 2011. Prefeitura
Municipal de Mirante da Serra e Secretaria de
Estado da Educação. Dano ao erário. Conversão em
Tomada de Contas Especial. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos ocupados por servidores da Secretaria de Estado da Educação, prestando serviços ao Instituto de Previdência dos Servidores e à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno, em virtude da infringência ao disposto nas alíneas “a” e “b”, inciso XVI e caput do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 156 da Lei Complementar nº 68/92, pela acumulação remunerada ilegal de cargos públicos pelo Senhor Silvéster Luiz Rosso, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, no montante de R\$ 76.786,58 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e pela Senhora Edna do Nascimento Nunes, nos meses de outubro, novembro e dezembro/2011, no montante de R\$ 9.632,30 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), sem a devida contraprestação dos serviços como professores na Secretaria Estadual de Educação, causando dano ao erário estadual; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1840/2013

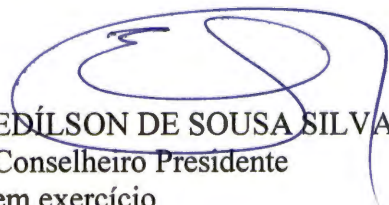
DP/SPJ

II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4741/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4741/2012
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DIANTE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 682/2012/SUPEL/SEDUC
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
CPF Nº 302.479.422-00
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
PREGOEIRA
CPF Nº 670.808.982-34 E
JÚLIO OLIVAR BENEDITO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 927.422.206-82
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 171/2013 - PLENO

Edital. Pregão Eletrônico. Seduc/Supel. Contratação de empresa para ministrar o curso de formação inicial para professores indígenas. Magistério indígena. Projeto açai II. Representação do Ministério Público de Contas. Certame anulado pela Administração Estadual. Perda do objeto. Artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de “tutela antecipatória”, diante das evidências de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 682/2012/SUPEL, cujo objetivo é a contratação de empresa para ministrar o curso de formação inicial para professores indígenas no Estado de Rondônia, com valor estimado de R\$1.729.476,60 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 4741/2012-TCE-RO, em razão da perda do objeto, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 682/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.02614-00/2012-SEDUC/RO, deflagrado pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4741/2012

DP/SPJ

Superintendência Estadual de Compras e Licitação, a pedido da Secretaria Estadual de Educação, foi anulado, conforme aviso de anulação da licitação e cópia da publicação da anulação via Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2098 de 13.11.2013 (fls. 457/458), em conformidade com o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

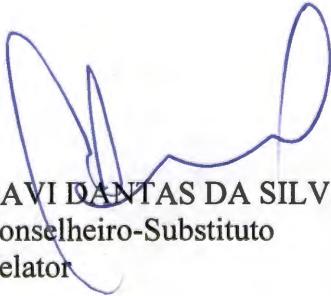
II – Determinar à Secretaria Estadual de Educação e à Superintendência Estadual de Compras e Licitação que, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, procure descrever de forma clara, precisa e objetiva o objeto licitado, demonstrando no Termo de Referência do certame o conteúdo programático das aulas, elencando os tópicos e subtópicos que devem ser ministrados em cada fase, bem como a descrição precisa das atividades que serão desenvolvidas nas horas/aula não presenciais, que não torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

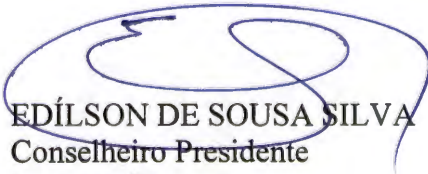
III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental;


IV – Cumpridas as formalidades legais, adotar as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4418/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4418/2012
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DE
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES DO
NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
CPF Nº 004.086.112-00
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO)

DECISÃO Nº 172/2013 - PLENO

Representação. Pagamento de gratificações a servidores do Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, VI, da Constituição da República. Remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para apreciação da regularidade do pagamento de gratificações aos servidores do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República; e

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4418/2012


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4807/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4807/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3166/2006)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RECORRENTE: DANIELA SANTANA AMORIM
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 173/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Lei de Licitações. Regra da ordem cronológica de pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços. Ausência de motivos que justifiquem a excepcionalidade. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela senhora Daniela Santana Amorim, ao Acórdão nº 77/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Daniela Santana Amorim, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento ao recurso, por inexistirem motivos que justifiquem a redução da multa que lhe fora imputada e a reforma do Acórdão n. 77/2012, mantendo-o, pois, inalterado;

II – Dar ciência desta Decisão à Recorrente;

III – Arquivar os autos; e

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do



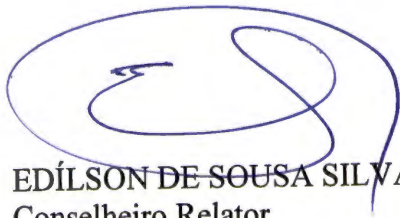
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4807/2012


DP/SPJ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0852/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0852/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 174/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Guajará-Mirim. Remessa e publicação intempestivas de relatórios fiscais. Descumprimento das metas dos resultados nominal e primário. Descumprimento do art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00. Descumprimento dos dispositivos legais atinentes ao final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42 da LRF). Não encaminhamento da ata de audiência pública relativa ao 3º quadrimestre e do relatório de combate à evasão e à sonegação. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Incidência da Lei Federal nº 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Prefeito em autos apartados. Alerta ao gestor na forma do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Extrapolação do limite máximo da despesa com pessoal. Aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato. Insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato. Cognition sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0852/2012

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão, a princípio, das seguintes falhas:

a) extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, descumprindo o artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal 101/00, bem como por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total, haja vista este limite já ter sido ultrapassado nos exercícios anteriores;

b) aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de mandato, em infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

d) envio a este Tribunal e publicação a destempo de relatórios fiscais do exercício de 2012, descumprindo o artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

e) não encaminhamento a esta Corte de cópia da ata de audiência pública realizada perante a Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2012 e do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, descumprindo o artigo 8º, I e II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO; e

f) não alcance das metas de resultados primário e nominal.

II – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa superou o limite legal, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0852/2012
DP/SPJ

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00;

b) no momento da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, atentando às fontes de recursos, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

c) atente aos prazos legalmente estabelecidos por ocasião do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário os façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

e) encaminhe, no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

f) promova o cancelamento de todos os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o ao Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Prefeito, relativa à extrapolação do limite máximo do dispêndio com pessoal e pela não adequação daquela despesa no prazo legal, bem como pela remessa intempestiva a esta Corte de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, I e IV, da Lei Federal nº 10.028/00;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0852/2012

DP/SPJ

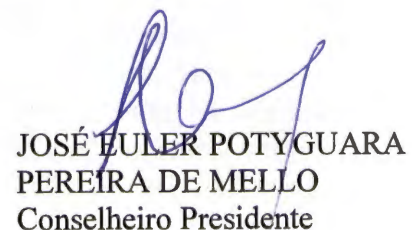
do exercício em referência, do Município de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

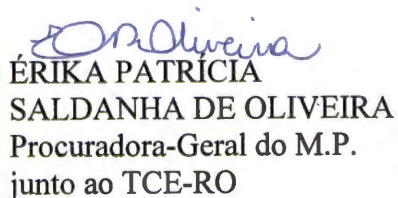
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0855/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0855/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 670.803.752-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 175/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Cujubim. Impossibilidade de aferição do cumprimento das metas dos Resultados Primário e Nominal. Descumprimento dos dispositivos legais atinentes ao final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42, da LRF). Não encaminhamento da ata de audiência pública relativa ao 2º semestre e do relatório de combate à evasão e à sonegação. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato. Insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal, a princípio, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão, a princípio, das seguintes falhas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0855/2012

DP/SPJ

a) aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de mandato, em infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) envio a este Tribunal e publicação a destempo de relatórios fiscais do exercício de 2012, descumprindo o artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

d) não encaminhamento esta Corte de cópia da ata de audiência pública realizada perante a Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º semestre de 2012 e do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município descumprindo o artigo 8º, I e II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

e) por não evidenciar nos demonstrativos dos resultados nominal e primário as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, impossibilitando a aferição do cumprimento das respectivas metas;

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao prescrito no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) no momento da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, atentando às fontes de recursos, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos por ocasião do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao art. 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) atente à elaboração dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, para que estes evidenciem as metas fiscais daqueles resultados fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a possibilitar a aferição do seu cumprimento;

d) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário os façam com eficiência, de modo que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0855/2012
DP/SPJ

os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) encaminhe no momento do envio dos próximos relatórios fiscais, as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

f) promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam os requisitos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o ao Tribunal de Contas;

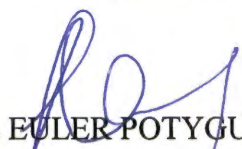
IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


V – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual, do exercício em referência, do Município de Cujubim, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1883/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1883/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 191.010.232-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 176/2013 - PLENO

Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Município de Theobroma. Despesa com pessoal acima do limite de alerta de 90%. Descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impossibilidade de aferição do cumprimento das metas dos Resultados Primário e Nominal. Contratação de operação de crédito sem prévia verificação dos limites e condições pela STN. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor na forma do art. 59, § 1º, II, da LRF. Determinações. Aumento de despesas com pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Executivo de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Lima da Silva, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/00, em razão, a princípio, das seguintes falhas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1883/2012

DP/SPJ

a) aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, em descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) por não evidenciar nos demonstrativos dos resultados nominal e primário as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, impossibilitando a aferição do cumprimento das respectivas metas; e

c) por contratar operação de crédito, sob a modalidade parcelamento de dívida, com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, no valor de R\$ 677.248,03 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), objeto do processo nº 17944.001304/2012-89, segundo noticiou a Secretaria d. Tesouro Nacional, sem a prévia verificação dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, em infringência ao artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

II – Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao prescrito no artigo 25, § 1º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município;

III – Alertar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista esta despesa haver superado o limite de alerta de 90%, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

IV – Determinar ao atual Prefeito a adoção das seguintes medidas:

a) atente à elaboração dos Demonstrativos dos Resultados Nominais e Primário, para que estes evidenciem as metas fiscais daqueles resultados fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a possibilitar a aferição do seu cumprimento;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao estabelecer as metas de resultados nominal e primário os façam com eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) adote as providências necessárias à regularização da operação de crédito, objeto do processo STN n. 17944.001304/2012-89, com a Secretaria do Tesouro Nacional, encaminhando a esta Corte comprovação das medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, advertindo-o de que a realização de operação de crédito de forma irregular está sujeita à aplicação de sanções previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1883/2012
DP/SPJ


V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que, por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2013 daquele município, verifique o cumprimento da determinação contida na alínea "c" do item IV desta Decisão;

VI – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e


VII – Encaminhar os autos ao Controle Externo para apensamento aos autos do processo da prestação de contas, anual do exercício em referência, do Município de Theobroma, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2415/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2415/2013
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: OBADIAS BRAZ ODORICO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 514 DE 13 / 9 / 13

DECISÃO Nº 177/2013 - PLENO

Representação. Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis. Edital Pregão Presencial nº 35/2013. Registro de Preço, tipo menor preço. Contratação de caminhão basculante para atendimento da Secretaria Municipal de Obras. Irregularidades manifestas. Cancelamento do certame pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Admoestações ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda. – EPP sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 35/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação proposta pela Empresa Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda. – EPP;

II - Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão do cancelamento da Licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº 35/2013, pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

III - Determinar ao gestor, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2415/2013

DP/SPJ

a) Promova preferencialmente a realização de pregão na forma eletrônica e por meio de sistemas públicos livres, salvo motivada impossibilidade;

b) No caso de contratação de serviço em horas-máquina, proceda ao estudo concreto da vantagem e economicidade desta opção em face da aquisição do maquinário;

c) Caso seja necessária a contratação do serviço em horas-máquina, seja adotada as seguintes providências: designação de comissão de fiscalização composta por no mínimo 3 servidores efetivos com conhecimento técnico específico, designado pela Secretaria de Obras para acompanhamento diário da prestação do serviço, sob pena de responsabilidade solidária; instalação de horímetros em todos os maquinários locados, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão de controle; adoção de formulário padrão que possa ser hábil a atestar a fiscalização realizada por maquinário, subscrito pelo motorista da máquina e pela comissão de fiscalização contendo as seguintes informações: identificação completa do veículo, identificação completa do condutor do veículo, registro da data, hora e local do início e término do serviço, registro da finalidade do uso da máquina, registro do serviço realizado, registro do montante de horas-máquinas utilizado no dia, dados do horímetro no início e término do serviço e campo próprio para anotações de eventuais ocorrências; e

d) A Comissão de fiscalização deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas-máquina e dos serviços prestados para cada veículo contratado e que deverão ser instruídas com cópia dos formulários diários, constando ainda: período de referência (mês/ano), total de horas-máquina; informe global dos serviços realizados no período, identificação e assinatura do servidor responsável; e

e) A remessa dos relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município para que vistorie a documentação previamente ao pagamento às empresas contratadas, sob pena de proceder à liquidação indevida da despesa.

IV - Dar ciência aos Senhores Obadias Braz Odorico - Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e Adelson Pereira dos Santos – Pregoeiro, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados; e

VI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2415/2013
DP/SPJ

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0922/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0922/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF -
1º e 2º SEMESTRES) DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 178/2013 - PLENO

*Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e
RGF - 1º e 2º semestres). Exercício de 2012. Não
consentânea com os pressupostos fixados na Lei
Complementar Federal nº 101/2000. Determinação.
Apensamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal - 1º e 2º semestres) referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo desequilíbrio fiscal, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, por ter extrapolado o limite legal da despesa total com pessoal e, ainda, por contrair obrigações sem que haja disponibilidade financeira para pagamento integral das dívidas contraídas;

II - Determinar ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir Oliveira Araújo, que elimine, no 1º quadrimestre de 2013, o excedente de 0,47% da despesa com pessoal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir Oliveira Araújo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, referente ao exercício de 2012, tendo-se



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0922/2012
DP/SPJ

presente os termos dos artigos 11 e 13, e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 01/2006/TCE-RO para análise consolidada na prestação de contas de 2012;

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir Oliveira Araújo, que publique/disponibilize/encaminhe informações fidedignas e confiáveis ao sistema LRF-Net no exercício atual e vindouro, de forma que esta Corte de Contas possa cumprir com sua missão constitucional;

V - Determinar ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir Oliveira Araújo, que adote medidas para os períodos vindouros, quanto ao envio e publicações dos Relatórios Fiscais na forma e prazo estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-R. 2006;

VI - Recomendar ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir Oliveira Araújo, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, bem como envide esforços necessários ao atingimento dos resultados em comento;

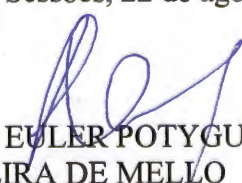
VII - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;


VIII - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo nº 2099/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDIT ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4340/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4340/2009
INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAR SUPOSTAS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO Nº
282/2007
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
CPF Nº 595.606.732-20
HELENA DE SOUZA FARIAS
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 923.865.169-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 179/2013 - PLENO

Inspeção Especial. Violação ao princípio constitucional da legalidade por infringência aos artigos 24, IV, e 29 da Lei nº 8.666/93. Não exigência de comprovação de regularidade fiscal da empresa, no momento do pagamento. Irregularidade comprovada. Ponderação entre a irregularidade, as dificuldades e carências estruturais vivenciadas por pequenos municípios e que as obrigações contratuais foram satisfeitas. Responsabilidades afastadas. Determinação para efetivo cumprimento da exigência legal ou, na hipótese de eventual situação de inadimplência durante o período de execução do contrato, perante o Fisco e/ou Seguridade Social, a adoção de medidas para sua regularização, promovendo-se, em último caso, a rescisão contratual. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada contra o Ex-Prefeito do Município de Chupinguaia, Senhor Reginaldo Ruttman, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2007 – Processo Administrativo nº 282/07, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo deste Tribunal de Contas que altere a autuação do feito, retificando-se a capa do processo e os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4340/2009
DP/SPJ

dados constantes do sistema de protocolo, de forma a substituir o termo “Denúncia” por “Inspeção Especial”;

II – Considerar ilegal a conduta omissiva dos gestores que não exigiram da empresa, no momento do pagamento da despesa, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, em violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprimento do artigo 27, inciso IV, combinado com o artigo 29, ambos da Lei nº 8.666/93, relevando as respectivas responsabilidades, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, por considerar as dificuldades e carências estruturais vivenciadas por municípios extremamente pequenos, como é o caso do município de Chupinguaia, e que as obrigações contratuais foram aparentemente satisfeitas;

III – Determinar ao atual Gestor do Município de Chupinguaia q. . sob pena de multa nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, dê cumprimento, em futuras contratações, ao disposto nos artigos 27, inciso IV, e 29 da Lei nº 8.666/93, exigindo a comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas antes do pagamento, devendo, diante de eventual situação de inadimplência, durante o período de execução do contrato, perante o Fisco e/ou a Seguridade Social, adotar medidas com vistas à regularização, promovendo-se, em último caso, a rescisão contratual;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Interessados;


V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, archive os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0260/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 260/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2177/2009)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RECORRENTES: GERVAÑO VICENT
IVONIA ARDISSÃO BOLDRINE DA VITÓRIA
CLÓVIS PANERARI
CÉLIO SOUZA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 55/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 180/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual. Município de Ministro Andreazza. Serviços de Transporte Escolar. Irregularidades. Inobservância de dispositivos da Lei de Licitações (projeto básico incompleto, ausência de cotações prévias de preços, descumprimento das regras do Código de Trânsito Brasileiro, veículo em condições inadequadas de trafegabilidade e ausência de ampla e efetiva publicidade do certame). Alegações já deduzidas na instrução processual. Não provimento. Multas mantidas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame interposto conjuntamente pelos Senhores Gervano Vicent (Prefeito), Ivonia Ardissão Boldrine da Vitória (Secretária Municipal de Educação), Clóvis Panerari (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Célio Souza da Silva (membro da Comissão Permanente de Licitação), ao Acórdão nº 55/2012 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0260/2013
DP/SPJ

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois foram atendidos os pressupostos legais;


II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 55/2012-Pleno, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas em 26.7.2012, no Processo nº 2.177/2009;

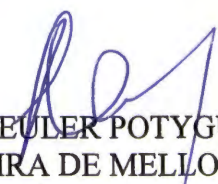
III – Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, informando-lhes que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br); e


IV – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1973/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1973/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO PREFEITO E À SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 181/2013 - PLENO

Representação. Aquisição de computadores. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Remessa. Pagamento de diárias. Suposta irregularidade ocorrida há mais de sete anos. Processo em fase inicial. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Economicidade. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, acerca de irregularidades ocorridas em 2006 e atribuídas ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, no que diz respeito à aquisição de computadores e ao pagamento de diárias ao Prefeito e à Secretária de Ação Social, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer parcialmente da presente Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no que toca à matéria de competência desta Corte de Contas, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Extinguir a Representação sem a resolução do mérito, no que diz respeito à suposta despesa irregular com as diárias concedidas ao Prefeito e à Secretária de Ação Social Municipal, para custear o deslocamento a Brasília, no período de 22 a 28 de julho de 2006, em decorrência do lapso transcorrido (a ilegalidade suscitada ocorreu há mais de sete



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1973/2011
DP/SPJ

anos e o feito se encontra na fase inicial), o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e da seletividade;


III – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

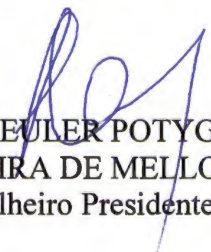
IV – Encaminhar o processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência do recurso envolvido para fazer frente à despesa com a aquisição de computadores ser de origem federal, com fulcro no artigo 39 parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, e no artigo 71, inciso VI, c Constituição Federal; e


V – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público do Estado, informando-o de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1327/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1327/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL : FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 182/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal. Exercício 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cacoal referente ao exercício de 2012. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto – CPF nº 302.949.757-72, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II - Determinar ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que continue adotando medidas administrativas e posterior ação judicial com vistas à recuperação dos créditos em relação à Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1327/2013
DP/SPJ

III - Determinar ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV - Alertar o gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacoal – que consistiu em 52,73% - ultrapassou o limite prudencial de 95%, equivalendo a 97,65% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/2000;


V - Recomendar ao Prefeito de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00; e


VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cacoal, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0915/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0915/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO : RELATÓRIOS FISCAIS (RREO - 1º AO 6º BIMESTRE E RGF
1º E 2º SEMESTRES DE 2012)
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 183/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de Parecis. Análise da Gestão Fiscal (RREO - 1º ao 6º bimestre e RGF – 1º e 2º semestres) exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Apensamento à prestação de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, pelo desequilíbrio fiscal, não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e ainda pelo descumprimento dos limites estabelecidos no final do mandato quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias ao final do mandato e por contrair obrigações sem que haja disponibilidade financeira para pagamento integral das dívidas contraídas;

II - Alertar o gestor do Município de Parecis, Senhor Luiz Amaral de Brito, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Parecis – que consistiu em 52,40% - ultrapassou o limite prudencial de 95%, equivalendo a 97,04% do limite legal de 54% da Receita Corrente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0915/2012

DP/SPJ

Líquida, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Determinar, ainda, ao atual gestor do Município de Parecis, Senhor Luiz Amaral de Brito, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

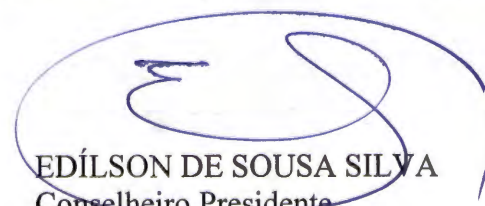
IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e


V - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo nº 1489/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3766/2010
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3766/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEL: ISAÍAS MOREIRA DA SILVA
CPF Nº 604.348.642-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 184/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Acumulação remunerada de cargos públicos. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora Yara Travalon, acerca de supostas irregularidades decorrentes da acumulação remunerada de cargo público por parte do servidor Isaías Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora Yara Travalon, acerca da ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos por parte do servidor Isaías Moreira da Silva, consubstanciado no Inquérito Civil nº 2010001060002012, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidade danosa ao erário estadual e grave infração à norma legal e constitucional, em razão da acumulação remunerada, por parte do servidor Isaías Moreira da Silva, do cargo de Professor Estadual/RO (40h) com os Cargos em Comissão de Chefe de Departamento (1.2.2007 a 3.3.2008) e Secretário Municipal de Planejamento (3.3.2008) a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3766/2010
DP/SPJ

7.2009 e 2.2013 a 6.2013), na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, resultando num possível dano ao erário estadual na ordem de R\$ 45.164,76 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme conclusão do Relatório Técnico às fls. 424/428 dos autos;

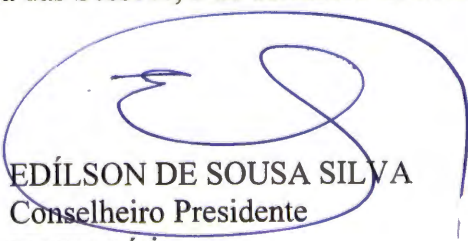
III – Determinar o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, prolate Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 424/428 dos autos e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e


IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2771/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2771/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL (2001-2004)
CPF Nº 204.047.782-91
MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL (2005 A 2008)
CPF Nº 694.406.202-00
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALVES
CPF Nº 622.169.372-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 185/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Prefeitura Municipal de Vilhena. Acumulação remunerada ilegal de cargos públicos. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena e subscrita pela Promotora Yara Travalon, acerca de supostas irregularidades decorrentes da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos por parte da Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora Yara Travalon, acerca de ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público por parte da servidora Maria de Fátima Oliveira Alves, consubstanciada no Inquérito Civil nº 2010001060003018, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidade danosas ao erário municipal e grave infração à norma legal e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2771/2011
DP/SPJ

constitucional, em razão da acumulação remunerada ilegal por parte da senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, do cargo de Professora Estadual/RO (40h), com os cargos em Comissão de Gerente do Fundo Municipal de Saúde - FMS (5.1 a 3.5 de 2001), Secretária Municipal Adjunta da Saúde (3.5.2001 a 14.1.2002), Coordenadora do FMS (27.5 a 1º.8 de 2002), Diretora de Departamento da Semec (1º.10.2002 a 31.12.2004), Diretora de Departamento da Semec (1º.1.2005 a 23.4.2007), de Assessora Técnica da Semec (1º.7 a 28.9 de 2007) e de Secretária Municipal Adjunta da Semec (1º.1 a 31.12 de 2008), todos do Poder Executivo do Município de Vilhena, resultando num dano ao erário municipal na ordem de R\$ 130.170,00 (cento e trinta mil, cento e setenta reais), conforme conclusão do Relatório Técnico, às fls. 161/169 dos autos;

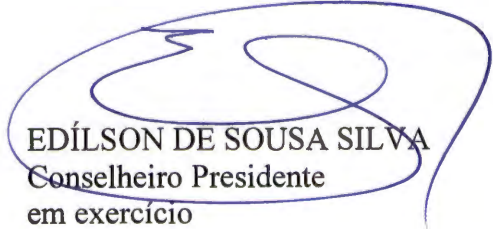
III – Determinar o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselho Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, seja prolatado Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 161/169 dos autos e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e


IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0853/2012
DP/SPJ

PROCESSO: 0853/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 186/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Inscrição de despesas em restos a pagar não processados além da disponibilidade de caixa líquida no último ano de mandato. Extrapolação do limite prudencial. Cientificação quanto à sujeição do Poder Executivo às vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa - Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão da inscrição de despesas em restos a pagar não processados além da disponibilidade de caixa líquida no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira;

II - Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste de que durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0853/2012

DP/SPJ

51,30% da Receita Corrente Líquida, o Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas, promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que, no momento da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de nº 1512/2013/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0853/2012

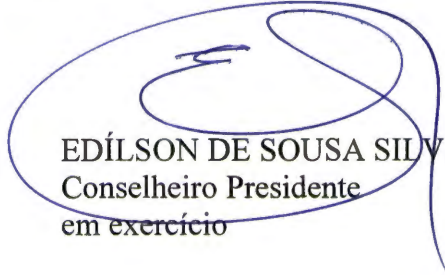
DP/SPJ

SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2005
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3605/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA MARIA APARECIDA VIEIRA – MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ
CPF Nº 444.356.309-15
LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 239.090.132-87
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 187/2013 - PLENO

Representação. Convênio Federal. Município. Contratação de pessoal. Competência do Tribunal de Contas do Estado. Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Decurso do lapso temporal superior a sete anos. Prescrição. Inocorrência. Instrução probatória precária. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Mérito. Ausência de provas da irregularidade. Improcedência da representação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular da servidora Maria Aparecida Vieira, no Município de Ji-Paraná, conforme decidido na sentença proferida nos Autos nº 00348.2005.091.14.00-5, da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a competência desta Corte de Contas para apreciação da matéria;

II – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável Acir Marcos Gurgacz e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3605/2005

DP/SPJ

III – No mérito, julgar improcedente a representação por ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade na prática do ato administrativo;

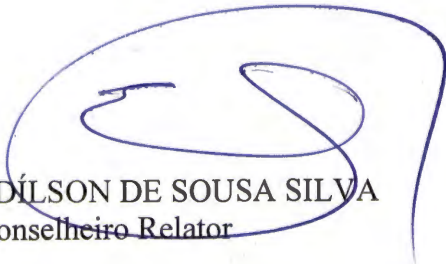
IV – Determinar a extração de cópia desta Decisão e a juntada nos Autos nº 3595/2005, 4091/2005, 4090/2005, 4086/2005, 3604/2005, 3600/2005 e 3603/2005, bem como determinar que retornem conclusos ao Conselheiro Relator, no estado em que se encontram, para análise de eventual conexão;

V – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais; e

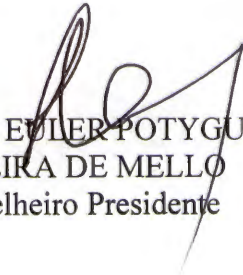
VI – Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0902/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 902/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO/2012
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 188/2013 - PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. 1. Ao publicar intempestivamente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 4º e 6º bimestre, bem como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre de 2012, o gestor infringiu o artigo 52, combinado com o artigo 55 § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; 2. Ao deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas em tempo oportuno o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º bimestre de 2012, o gestor infringiu o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; 3. Não conter o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (anexo X) integrando o RREO referente ao 6º bimestre, infringe ao artigo 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), combinado com os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0902/2012
DP/SPJ

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, Prefeito do Município, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

1. Descumprimento ao artigo 52 combinado com o artigo 55 § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, por publicar intempestivamente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 4º e 6º bimestres, bem como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre de 2012;

2. Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, em tempo oportuno, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º bimestre de 2012;

3. Descumprimento ao artigo 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) combinado com os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000, por não conter o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (anexo X) integrando o RREO referente ao 6º bimestre; e

4. Descumprimento aos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não conter o demonstrativo da Receita de Impostos Líquida das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo XVI) que integra o RREO referente ao 6º bimestre.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, objetivando a apreciação em conjunto;

b) Dê ciência ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados no item I desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e

IV – Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o



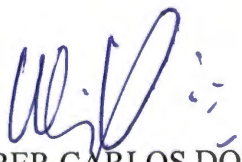
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

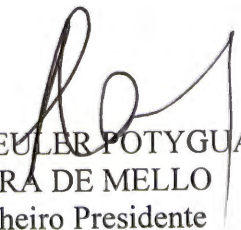
Fl. nº _____
Proc. nº 0902/2012


DP/SPJ

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2959/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2959/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: CENOBELINO BATISTA TAVEIRA
ASSESSOR DE COMPRAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 189/2013 - PLENO

Consulta formulada pelo Assessor de Compras da Comissão Permanente de Licitações do Município de Novo Horizonte do Oeste. Possibilidade de realização de pregão presencial para contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar. Ilegitimidade do consulente. Caso Concreto. Não Conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Cenobelino Batista Taveira, Assessor de Compras da Comissão Permanente de Licitações do Município de Novo Horizonte do Oeste, com o escopo de obter esclarecimentos acerca da possibilidade de realização de Pregão Presencial para a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, negar conhecimento à consulta formulada pelo Senhor Cenobelino Batista Taveira – Assessor de Compras da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - Comunicar o órgão consulente a respeito da decisão, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2959/2013

DP/SPJ

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após notificar o consulente, proceda ao arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2169/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2169/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3632/2012)
RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA – COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 22/2013-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 190/2013 - PLENO

Pedido de Reexame intempestivo. Não conhecimento. Não se conhece do Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva ao Acórdão nº 22/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva contra o Acórdão nº 22/2013-Pleno, proferido pelo Pleno desta Corte nos Autos nº 3.632/12 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2169/2013

DP/SPJ

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0906/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0906/2012
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO E RGF REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012)
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO
CPF 499.298.442-87
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 191/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de Castanheiras. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º semestres). Exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, pelo não atendimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e, ainda, pelo descumprimento dos limites estabelecidos no final do mandato quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias ao final do mandato e por contrair obrigações sem que haja disponibilidade financeira para pagamento integral das dívidas contraídas;

II - Alertar o atual gestor do Município de Castanheiras, Senhor Claudio Martins de Oliveira, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0906/2012
DP/SPJ

Castanheiras consistiu em 51,20%, que equivale a 94,81% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (limite prudencial);

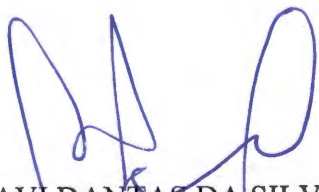
III - Determinar ao atual gestor do Município de Castanheiras, Senhor Claudio Martins de Oliveira, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

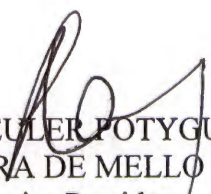
IV - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e


V - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0919/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0919/2012
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO – 1º AO 6º BIMESTRE E RGF - 1º
AO 3º QUADRIMESTRE) DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO Nº 192/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Análise da Gestão Fiscal (RREO – 1º ao 6º bimestre e RGF - 1º ao 3º quadrimestre). Exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Determinação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, pelo desequilíbrio fiscal, não atendimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e, ainda, pelo descumprimento dos limites estabelecidos no final do mandato quanto a contrair obrigações sem que houvesse disponibilidade financeira para pagamento integral das dívidas contraídas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0919/2012
DP/SPJ

II - Alertar o gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Rolim de Moura que consistiu em 53,36% - ultrapassou o limite prudencial de 95%, equivalendo a 98,81% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Determinar ao atual gestor do Município de Rolim de Moura, senhor Cesar Cassol, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as metas do resultado nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, que ao atual gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, que esclareça perante esta Corte de Contas, por meio de relatório, especificando detalhadamente, as medidas adotadas visando à amortização do déficit atuarial (R\$18.592.611,18) constatado no Instituto de Previdência Municipal, tendo em vista que avaliação atuarial apurou, ante o custeio do Plano de Benefícios, ser necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Municipal somem 27,44% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, em que para financiá-lo em 35 (trinta e cinco) anos, se faz necessário um acréscimo de 7,03%, perfazendo um custo total de 34,47% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, valores esses que foram aumentados em relação ao exercício de 2011;

V – Determinar, ainda, ao gestor do Município de Rolim de Moura, Senhor Cesar Cassol, para os períodos vindouros, que cumpra os prazos legalmente estabelecidos para remessa dos relatórios fiscais a este Tribunal, assim como as condições e prazos de publicação, em observância ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e aos artigos 52 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

VII - Após as medidas adotadas pelo Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2012, para apreciação consolidada, inclusive a observância das determinações contidas nos itens III, IV e V desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0919/2012

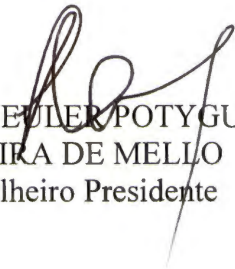
DP/SPJ

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3939/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3939/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2805/2000)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
EX-PRESIDENTE DA LOTORO – LOTERIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPF Nº 000.971.102-30
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 121/2010-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 193/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Loteria do Estado de Rondônia. Exercício de 1998. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Afastamento das preliminares de ilegitimidade da parte e de insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida. Hipótese do inciso II do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 não configurada. Recurso não provido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Presidente da Loteria do Estado de Rondônia, contra o Acórdão nº 121/2010 – 1ª Câmara, lavrado no Processo nº 2805/2000-TCE-RO, relativo à Prestação de Contas do exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles contra o Acórdão nº 121/2010 – 1ª Câmara, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade;

II – Afastar as preliminares arguidas de ilegitimidade de parte e de insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida ou ausência de provas nos autos;

III – No mérito, negar provimento por não ficar configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 121/2010 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3939/2010

DP/SPJ

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente; e

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento do Pleno para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 121/2010 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVIDANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2153/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2153/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA – LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CONSULENTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 194/2013 - PLENO

Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Ausência. Dívida no caso concreto. Não conhecimento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Vanderlei Amauri Graebin, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com o escopo de obter esclarecimentos a respeito da legalidade da exclusão do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento da Câmara Municipal, para efeito do disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – Não conhecer da consulta em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade e, principalmente, por não ser a matéria objeto de dúvida da competência desta Corte, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente, remetendo-lhe cópia do Relatório e respectivo Voto;

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento; e



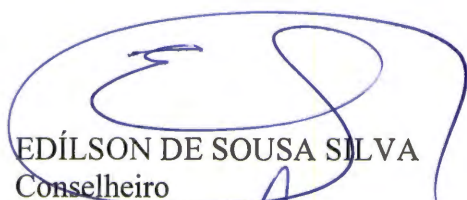
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2153/2013
DP/SPJ

IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator – Voto Vencido), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

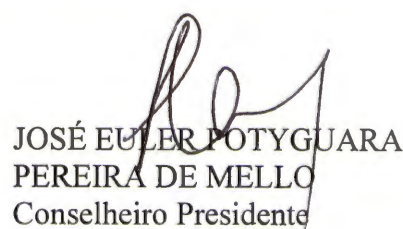
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013



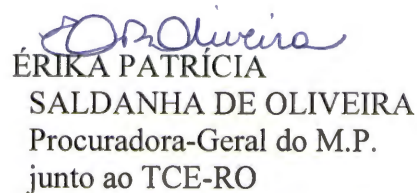
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0851/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0851/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 195/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - exercício de 2012. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Determinações. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade de proceder ao controle do crescimento dos gastos com pessoal, em virtude do montante da despesa total com pessoal no 2º semestre de 2012 haver ultrapassado 90% do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari a efetivação das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0851/2012
DP/SPJ

a) promover o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que no momento da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, bem como realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas; e

b) observar o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados fiscais a esta Corte de Contas consoante estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO.

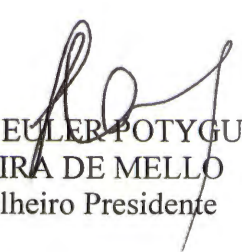
IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

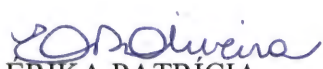
V - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, apensar aos Autos de nº 1656/13/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1984/2011
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
EX-GOVERNADOR
(PERÍODO DE 1º.1.2010 A 31.3.2010)
JOÃO APARECIDO CAHULLA
EX-GOVERNADOR
(PERÍODO DE 1º.4.2010 A 31.12.2010)
JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
JOSÉ GENARO DE ANDRADE
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
CHARLES ADRIANO SCHAPPO
EX-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
ALMIR BRASIL DE SOUZA
EX-GERENTE DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 196 /2013 - PLENO

“Direito Constitucional. Direito Financeiro. Direito Previdenciário. Contabilidade. Gestão Fiscal. Contas Governamentais. Atendimento aos parâmetros legais pertinentes: endividamento, despesas com pessoal, gastos com o ensino, gastos com a saúde. Fixação da meta do resultado primário deficitário: incoerência de irregularidade. Erro de planejamento da definição da meta e por não ter promovido o devido reajuste em face das alterações orçamentárias. Desnecessidade de impor limitação de empenho e movimentação financeira em razão do resultado primário superavitário e de adequação ao limite legal de endividamento. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetivação da receita e por superávit financeiro em valor superior ao apurado no Balanço Patrimonial: incoerência de irregularidade. Recursos assegurados por convênios celebrados e operações de crédito contratadas. Ausência do Anexo de Riscos Fiscais na LDO: mitigação pela previsão de contingenciamento na LDO para cobrir despesas com passivos contingentes e eventuais riscos. Presença de impropriedades de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cunho formal sem reflexo no equilíbrio das contas. Regime Próprio de Previdência Social: déficit atuarial e ausência de gestão dos benefícios. Determinação para fim de adoção de medidas saneadoras urgentes. Emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas. Unanimidade”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Expedir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Ex-Governadores Ivo Narciso Cassol, período de 1º.1.2010 a 31.3.2010, e João Aparecido Cahulla, período de 1º.4.2010 a 31.12.2010; de João Carlos Gonçalves Ribeiro, Ex-Secretário de Estado do Planejamento; José Genaro de Andrade, Ex-Secretário de Estado de Finanças; Charles Adriano Schappo, Ex-Controlador-Geral do Estado; e Almir Brasil de Souza, Ex-Gerente de Contabilidade, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, I, da Constituição Estadual, bem como dos artigos 1º, I, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a) inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 3º “caput”, da Constituição Federal, pela falha de planejamento, por não ter promovido ajuste das metas dos programas e ações constantes do Plano Plurianual, assim como da Lei Orçamentária Anual, diante da média de execução de 56% do fixado;

b) descumprimento ao artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela ausência do Anexo de Riscos Fiscais, no acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, muito embora a cobertura dos passivos contingentes estivesse garantida pela LDO/2010, que consignou recursos a título de reserva de contingência, além do que não ocorreu evento ocasionador de desequilíbrio das contas;

c) inobservância ao disposto nos artigos 3º, I, “i” e “j”, e 18, I, “h” e “i”, da Instrução Normativa nº 22/TCE/RO-2007, em face da metodologia errônea da base de cálculo para aferição do cumprimento dos limites mínimos de aplicação na educação e na saúde, pois não foram contempladas as receitas de multas e juros de mora incidentes sobre os impostos, bem como as multas e juros de mora, atualização monetária e outros encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) inobservância ao artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo cancelamento indevido de restos a pagar processados, visto se tratar de obrigações líquidas e certas, no montante de R\$ 7.601.279,32 (sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos);

e) inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência na apuração dos valores da receita do Fundeb, entre o registrado pela Contabilidade Geral do Estado (R\$ 620.355.404,19) e o contabilizado pelo Siafem (R\$ 619.297.984,77), no montante de R\$ 1.057.419,42 (um milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos);

f) inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência na apuração do saldo financeiro do Fundeb, entre o registrado pela Contabilidade Geral do Estado (R\$ 2.577.259,05) e o apurado pelo Tribunal de Contas com base na conciliação bancária de 31.12.2010 (R\$ 20.196.075,01), no montante de R\$ 17.618.815,96 (dezesete milhões, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos);

g) inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência na apuração do valor pago a título de precatórios, entre o registrado pela Contabilidade Geral do Estado (R\$ 116.697,37) e o apurado pelo Tribunal de Contas com base no Siafem (R\$ 18.036.333,94), no montante de R\$ 17.502.118,59 (dezesete milhões, quinhentos e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos);

h) inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela falha de planejamento, em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo crescimento desproporcional dos créditos inscritos na Dívida Ativa em relação às baixas, no exercício de 2010, no montante de R\$ 512.887.017,57 (quinhentos e doze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, dezessete reais e cinquenta e sete centavos), tendo em contrapartida realizado baixa no valor de R\$ 43.217.811,38 (quarenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), correspondente a meros 8% (oito por cento) do total inscrito; e

i) inobservância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela falha de planejamento, em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo desmesurado valor das despesas inscritas em restos a pagar não processados, no importe de R\$ 212.448.030,16 (duzentos e doze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trinta reais e dezesseis centavos), aproximadamente o dobro das inscrições em restos a pagar processados, no valor de R\$ 109.280.915,42 (cento e nove milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Determinar ao Governador do Estado que, em articulação com os titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado de Finanças, da Controladoria-Geral do Estado e da Gerência de Contabilidade do Estado, mediante ação conjugada, adote medidas corretivas consentâneas às impropriedades apontadas nesta Decisão, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, que deverão ser comprovadas no âmbito das contas governamentais, exercícios de 2013 e 2014, notadamente quanto a:

a) adotar metodologia adequada na definição do planejamento governamental, a fim de assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

b) evitar o cancelamento de restos a pagar processados sem motivação jurídica plausível, por constituírem obrigações líquidas e certas;

c) promover medidas necessárias (judicial ou administrativa) com a finalidade de incrementar a arrecadação relativa aos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a mitigar o fluxo negativo de inscrições versus baixas, o que tem provocado saldo acumulado desproporcional e com tendência crescente;

d) implementar medidas efetivas mitigadoras à tendência de endividamento crescente do Estado, de modo a evitar comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL, assim como a extrapolação ao limite fixado na Resolução do Senado Federal nº 43/-1-SF;

e) apurar os valores retidos dos servidores e não repassados à Autarquia Previdenciária do Estado, na salvaguarda da situação financeira e atuarial e, desse modo, não incorrer em apropriação indébita previdenciária;

f) aperfeiçoar a contabilização dos recursos do Fundeb; e

g) aperfeiçoar o Sistema do Controle Interno, mormente quanto às atribuições de competência de servidores de carreira, pois, em alguns casos, serviços são realizados por comissionados, com subordinação direta aos agentes fiscalizados, o que coloca sob risco a imparcialidade e a independência inerentes à função.

III – Determinar aos titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado de Finanças, da Controladoria-Geral do Estado e da Gerência de Contabilidade do Estado, ou quem eventualmente os tenham sucedido, que no âmbito das respectivas prestações de contas anuais, exercícios de 2013 e 2014, comprovem perante o Tribunal de Contas a adoção de medidas corretivas às impropriedades relacionadas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

às suas pastas, conforme constante nesta Decisão, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”;

IV – Determinar especificamente aos titulares da Secretaria de Estado de Finanças e da Procuradoria-Geral do Estado, ou a quem eventualmente os tenham sucedido, que emprestem maior empenho da cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa, tendo em vista o desproporcional valor de inscrições em relação ao valor das baixas;

V – Determinar ao Governador do Estado e ao Presidente do Iperon, ou a quem eventualmente os tenham sucedido, sob pena de se tornarem passíveis de cominações em caso de descumprimento, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem ao Tribunal de Contas um Plano de Ação, com cronograma e fixação de metas devidamente detalhadas, relativo à adoção das medidas a seguir delineadas, notadamente quanto a:

1. Reestruturação do Iperon, de forma a garantir:

1.1. A informatização de procedimentos, em especial do processamento de folha de pagamentos dos beneficiários e pensionistas, assim como a sua auditoria;

1.2. A transparência na atuação da Presidência e dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

1.3. O amplo acesso às folhas de pagamento de todos os servidores da administração direta e indireta do Estado, para permitir o acompanhamento e a fiscalização dos recolhimentos;

1.4. A diminuição de cargos comissionados, já que somente a continuidade administrativa garantirá que as práticas implantadas na atual gestão não se percam no futuro, considerando que as atividades desenvolvidas no Instituto, por sua importância e abrangência, devem ser desempenhadas, em sua maioria, por servidores efetivos, treinados e capacitados continuamente para esse fim;

1.5. A aprovação de novo plano de cargos e salários para tornar a carreira mais atraente e regulamentar as funções e atribuições de cada servidor do Instituto;

1.6. A contratação, mediante concurso público, de servidores de carreira, principalmente de auditores e procuradores;

1.7. A necessidade de autorização de todos os envolvidos para a nomeação do Presidente e dos Diretores do Iperon, já que a estrutura atual, que foi idealizada quando o Instituto tratava apenas dos servidores do Poder Executivo Estadual, não considera



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

que os outros Poderes, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e seus servidores recolham contribuições previdenciárias ao Instituto; e

1.8. A garantia de maior autonomia às atividades desempenhadas pelo Instituto, desatrelando-se do Executivo quanto à administração financeira e gerencial características.

2. Recadastramento imediato dos servidores públicos estaduais:

2.1. Realização de recadastramento detalhado, com informações respeito de todos os servidores estaduais, capaz de oferecer informações fidedignas para possibilitar a execução de uma avaliação atuarial que retrate a situação do Instituto de Previdência do Estado, considerando que a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal não aponta com fidedignidade a realidade, por se fundamentar em informações frágeis e presumidas.

3. Aprovação de lei assegurando:

3.1. Implantação de “Plano de Aporte do Poder Executivo” com a finalidade de recompor o montante de 2,5 bilhões de reais, referente à dívida previdenciária de abril de 1987 a dezembro de 2009 (os valores podem ser pagos de forma parcelada); e

3.2. Adoção de medidas visando à amortização do déficit atuarial do Iperon, notadamente do Fundo Previdenciário Financeiro, que é da ordem de pouco mais de 7,5 bilhões de reais, conforme a última avaliação atuarial feita pela Caixa Econômica Federal, em março de 2012. Importante esclarecer que em outros Estados adotou-se a prática de vinculação de receitas (*royalties*, no caso do Estado do Rio de Janeiro) para tal fim.

4. Demonstração de saneamento dos problemas detectados:

4.1. Comprovação da adoção das medidas mencionadas nos subitens 1, 2 e 3, especialmente as que demonstrem a saúde financeira e atuarial do Iperon, para que os inativos e pensionistas dos poderes e órgãos autônomos do Estado passem a ter seus benefícios diretamente administrados pelo Instituto de Previdência.

VI – Sobrevindo os documentos probatórios sobre a adoção das medidas determinadas no item V desta Decisão, deverá a Secretaria-Geral de Controle Externo, promover a devida autuação para, em autos apartados, monitorar e acompanhar *pari passu* o efetivo cumprimento, dando-se concomitante conhecimento ao Relator;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe *pari passu* o efetivo cumprimento das medidas determinadas, tanto no contexto das contas governamentais quanto em sede das contas anuais das respectivas Unidades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Administrativas, bem como quanto às regras de final de mandato, previstas no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

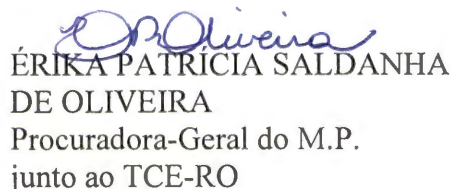
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1733/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1733/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2010
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 197/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Exercício 2012. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. A intempestividade da remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício de 2010 afronta o que dispõe o art. 3º, anexo "A", da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006; O não encaminhamento dos resultados nominal e primário e de suas respectivas metas afronta o que dispõe o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao 2º semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda do objeto decorrente do julgamento do Processo de Prestação de Contas nº. 2066/2011;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Publique-se.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

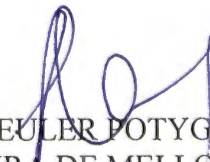
Fl. nº _____
Proc. nº 1733/2010


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0854/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 854/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 198/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo. Extrapolação do limite da despesa com pessoal. Cientificação quanto à sujeição do Poder Executivo às vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo e da extrapolação do limite da despesa com pessoal;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, em virtude da despesa com pessoal ter ultrapassado o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL), promova a execução de medidas para a eliminação do percentual excedente, nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, contados a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso, sob pena de tornar-se sujeito à multa de 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, com a adoção, entre outras, das providências previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0854/2012

DP/SPJ

a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançada pela extinção de cargos e funções;

b) exoneração dos servidores não estáveis; e

c) possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que o ato normativo motivado, no presente caso, do Poder Executivo, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, enquanto o percentual da despesa com pessoal estiver acima do limite legal (54% da RLC), o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser apresentado com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal contendo na nota de rodapé a Tabela Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovada pela Portaria nº 637/12-STN;

IV - Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder 95% do limite legal, o Poder executivo encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré a efetivação das seguintes medidas:

a) promover o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que, no momento da fixação das metas, seja observada a realidade financeira do Município, levando em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0854/2012

DP/SPJ

consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como, realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

b) realizar as Audiências Públicas promovidas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização ou equivalente da Casa Legislativa Municipal, nos termos do § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO; e

c) observar a data limite disposta no anexo "A" da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO para remessa do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

VI - Recomendar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré que siga as orientações contidas nas avaliações atuariais visando à amortização do déficit atuarial para que no futuro o Plano Previdenciário tenha condições de cumprir suas obrigações sem comprometer as finanças do Tesouro Municipal;

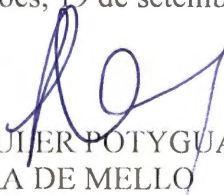
VII - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e


VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, apensar aos Autos de nº 1485/13/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2800/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2800/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5122/2006)
RECORRENTE: SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 199/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Aposentadoria Estadual. Preliminar. Não adequação. Modalidade recursal inexistente para processos que tratam de atos de pessoal. Não conhecimento. Comunicação ao recorrente. 1. Recurso de Revisão contra decisão que negou provimento a Pedido de Reexame e Embargos de Declaração contra outra decisão que considerou ilegal o ato de aposentadoria voluntária. Modalidade recursal cabível somente contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; 2. Precedente: Acórdão nº 76/2001 - Plenário - AC-0076-15/01-P - Tribunal de Contas da União. 3. Recurso não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, contra a Decisão nº 665/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, em razão da ausência de amparo legal, em atenção ao princípio da adequação recursal, mantendo-se os exatos termos da Decisão nº 0665/2009 – 1ª Câmara, ora recorrida;

II - Dê-se ciência; e

III — Arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2800/2012


DP/SPJ

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0856/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 856/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO/2012
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 200/2013 - PLENO

Gestão fiscal – exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. 1. O encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária afronta ao que dispõe a legislação ordinária aplicada à espécie. 2. Ao contrair despesa nos últimos dois quadrimestres do seu mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa o gestor acabou por descumprir o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

I. I. De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 006.661.088-54, e da Senhora Elízia Rosas de Luna – Contadora, CPF nº 192.327.802-91:

1. Descumprimento artigos 52 e 53, combinado com o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00 e com o artigo 3º da Instrução Normativa nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0856/2012
DP/SPJ

018/TCE-RO-2006, em razão do envio intempestivo na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (5º bimestre), conforme item 2.b do relatório técnico, fls. 1368/1376 dos autos;

2. Descumprimento ao artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000, por inscrever em restos a pagar obrigações sem o respectivo recurso correspondente, que totaliza o valor de R\$ 8.116.623,19 (oito milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), caracterizando inscrição de restos a pagar por fonte de recursos sem a existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura, e também por deixar de empenhar e de inscrever em restos a pagar o montante de R\$ 4.117.654,86 (quatro milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais oitenta e seis centavos) relativo a despesas originadas no exercício de 2012, porém, reconhecidas e pagas com o orçamento de 2013, conforme análise do item 3.4.1 do relatório técnico, fls. 1368/1376 dos autos;

3. Descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da realização de inúmeras contratações de pessoal ocorridas entre o período de 5.7 a 31.12.2012, que resultaram em aumento da despesa com pessoal no período.

I. II. De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, CPF nº 701.620.007-82, e da Senhora Elízia Rosas de Luna - Contadora, CPF nº 192.327.802-91:

1 - Descumprimento aos artigos 52 e 53, combinado com o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/00 e com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, em razão do envio intempestivo na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (6º bimestre), conforme item 2.b do relatório técnico, fls. 1368/1376 dos autos;

2 - Descumprimento aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, combinado com o artigo 53, com o § 1º do artigo 2º e com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pelo envio intempestivo na remessa do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre), ao TCE/RO, conforme item 2.c do relatório anterior, fls. 1368/1376 dos autos;

3 - Descumprimento ao artigo 13, combinado com o parágrafo único do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme item 3.4 do relatório técnico, fls. 1368/1376 dos autos.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0856/2012

DP/SPJ

a) Encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando a apreciação em conjunto;


b) Dê ciência encaminhando-lhes cópia ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, bem como aos responsáveis, informando-lhes e que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).


III – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos itens I.I e I.II desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e

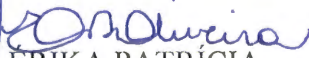
IV – Publique-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1283/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1283/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS ILEGALIDADES NOS
CONTROLES DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DE
PAGAMENTO DE EXAMES CLÍNICOS DE SERVIÇO
TERCEIRIZADO
RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO
CPF Nº 162.128.512-04
RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS
CONTROLADOR INTERNO
CPF Nº 048.431.869-10
FRANCIELE SPINCOSKE GUERRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE 2.1.2009 A 26.2.2009
CPF Nº 624.447.668-65
JAURIO CAMPANIA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 27.2.2009 A
1.7.2009
CPF Nº 379.753.317-91
ROMANA LEAL PEGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 6.8.2009 A
2.5.2011
CPF Nº 997.242.006-04
ELIZABETH APARECIDA CAMPOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1.7.2011 A
17.10.2012
CPF Nº 110.600.738-70
SALVANDIR DE MACEDO UCHOA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 18.10.2012 A
31.12.2012
CPF Nº 021.772.502-34
LEANDRO DUARTE
PREGOEIRO
CPF Nº 524.486.222-72
LABORATÓRIO J.N.FRASSON DE LARA & CIA LTDA – ME
(LABORATÓRIO CENTRAL) - CNPJ Nº 04.820.152/0001-91
ROSANGELA DE FREITAS – EPP (LABORATÓRIO BURITIS)
CNPJ Nº 10.486.422/0001-72
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1283/2013

DP/SPJ

DECISÃO Nº 201/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Município de Buritis. Representação. Apuração de irregularidades no controle e utilização de combustíveis e da prestação de serviços laboratoriais terceirizados pela Semusa. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Sendo constatado dano ao erário, necessária a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em obediência ao artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, da Promotoria de Justiça de Buritis, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães, comunicando possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 471/516-v dos autos;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1283/2013

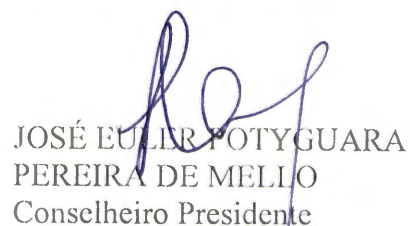
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

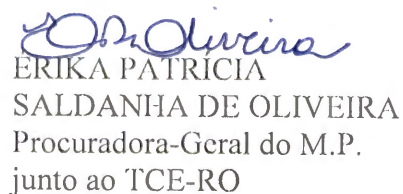
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2900/1989

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2900/1989
UNIDADE : ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: OSMAR VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LOCAÇÃO
ENTRE A CMR E ARIEL LOCADORA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 202/2013 - PLENO

Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Responsável. Falecimento. Dano. Princípios da razoável duração do processo, da insignificância e da ampla defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia para apurar possíveis irregularidades no contrato de locação de veículos firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR e a Locadora de Veículos e Equipamentos Especiais e Serviços Ltda. – ARIEL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, no que é pertinente ao responsável Cyrillo Leopoldo Carvalho da Silva Neves, o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista o seu falecimento, o tempo despendido na tramitação nesta Corte e o pequeno valor do dano (princípio da razoável duração do processo e da insignificância), nos termos do artigo 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte combinado com o artigo 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar, com relação ao responsável José Carlos Leprevost, o arquivamento provisório dos autos até o desfecho final da execução fiscal nº 0117347-63.2003.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho, ficando sob a responsabilidade do DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões o acompanhamento e cumprimento; e

III – Cientificar o Ministério Público de Contas e os interessados, informando-os de que o inteiro teor do voto encontra-se disponível para consulta no sítio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2900/1989

DP/SPJ

eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

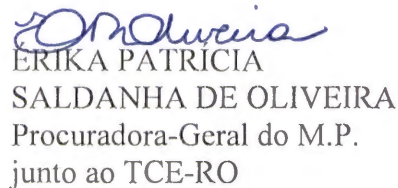
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2652/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO - REFERENTE A ACORDO FIRMADO ENTRE
CIMCERO E PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ PARA
REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 203/2013 - PLENO

Representação. Notícia acerca de ajuste firmado entre o Executivo Municipal de Ji-Paraná e o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – Cimcero. Não conhecimento. Ausência de indício de irregularidades. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, referente ao acordo firmado entre o Município de Ji-Paraná e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero para realização de exames no Hospital Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não há indicação de irregularidade ou ilegalidade a ser apurada;

II – Dar ciência à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – Cimcero e aos Ministérios Públicos Estadual e de Contas, informando-os de que o voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2652/2013
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

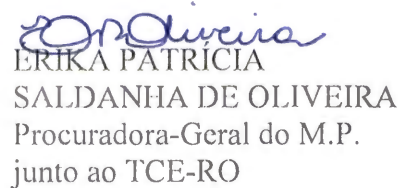
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3219/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3219/2013
EMBARGANTE: REINALDO SILVA SIMIÃO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO PROCESSO
Nº 1856/12
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 204/2013 - PLENO

Embargos de Declaração. Intempestividade. Não conhecimento. Se o recurso de embargos de declaração fora oposto fora do prazo legal a ele nega-se seguimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Reinaldo Silva Simião em face da Decisão nº 045/2013-Pleno, proferida nos autos do Recurso de Reconsideração nº 1.856/2012, como tudo dos autos consta.

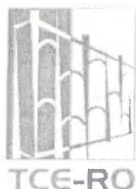
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Reinaldo Silva Simião em face da Decisão nº 045/2013-Pleno, proferida nos autos do Recurso de Reconsideração nº 1.856/2012, uma vez que ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade;

II - Cientificar o embargante, informando-lhe que o inteiro teor do voto encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br); e

III – Determinar, após escoado o prazo legal, o arquivamento dos autos, independentemente de nova decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3219/2013
DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0668/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0668/2011
ASSUNTO : PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 316/2010 – PLENO – PROC.
2759/2007
RECORRENTE: JOSÉ RICARDO ORRIGO GARCIA
REPRESENTANTE DA EMPRESA TECNOMAPAS LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 205/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Fiscalização de atos e contratos. Análise da legalidade de contrato. Governo do Estado de Rondônia. Secretaria do Desenvolvimento Ambiental. Decisão nº 316/2010 – Pleno. Tutela antecipatória. Retenção de um terço do pagamento relativo ao contrato. Recurso não provido. Manutenção da decisão nos seus exatos termos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Ricardo Orrigo Garcia, representante legal da empresa Tecnomapas Ltda., especificamente contra a alínea “a” do item II da Decisão nº 316/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Tecnomapas Ltda., por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 316/2010 – Pleno; e

II - Dar conhecimento desta Decisão à recorrente e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,



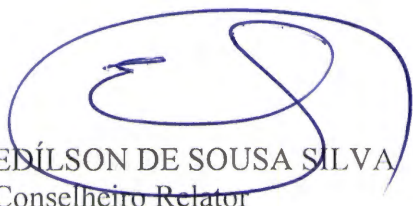
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0668/2011

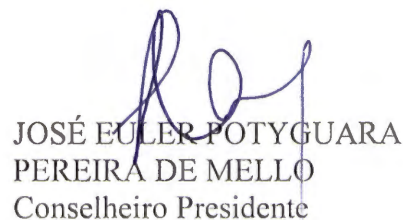
DP/SPJ

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

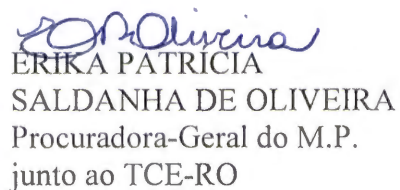
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1544/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1544/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 206/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Colorado do Oeste -- exercício de 2012. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Cumprimento das normas de final de mandato. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Envio a destempo do balancete do mês de fevereiro; e
- b) Omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1544/2013
DP/SPJ

- a) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;
- b) Deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;
- c) Avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 03 exercícios;
- d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

III – Determinar ao Município de Colorado do Oeste que:

- a) Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;
- b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e
- c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

- a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e
- b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Colorado do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1544/2013

DP/SPJ

VI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2462/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 2462/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4214/2012)
RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 11/2013 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 207/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva contra os termos do Acórdão nº 11/2013-Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 4214/2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva contra os termos do Acórdão nº 11/2013-Pleno, por ser intempestivo, na forma do artigo 91 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96), combinado com os artigos 45, parágrafo único, 31, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão 11/2013-Pleno; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2462/2013

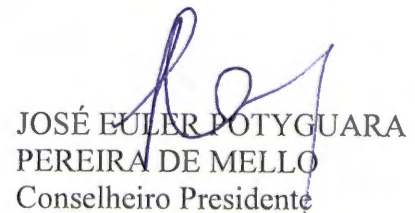
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

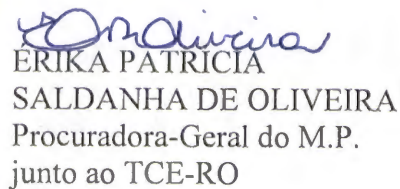
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2264/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2264/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2813/2011)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO
Nº 366/2012 – PLENO
EMBARGANTE: REINALDO SILVA SIMIÃO
ADVOGADO: MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA OAB/DF Nº 17.969
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 208/2013 - PLENO

Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em face das disposições da Decisão nº 366/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer dos Embargos de Declaração formulados pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em face das disposições da Decisão nº 366/2012-Pleno, por serem intempestivos, na forma do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, II, e 91 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96);

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme o item II desta decisão; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2264/2013

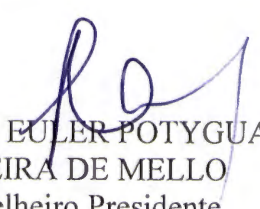
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4589/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4589/2012
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: DENÚNCIA (INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E FRAUDE EM OBRAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO)
INTERESSADO: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO
CPF Nº. 315.685.722-04
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 209/2013 - PLENO

Denúncia. Município de Cabixi. Indício de irregularidade danosa. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos de materialidade e autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor José Rosário Barroso, por meio da qual aponta fortes indícios de superfaturamento e fraude nas obras de construção, reforma e ampliação de prédios públicos, executadas por empresas contratadas pelo Poder Executivo do Município de Cabixi (Processos Administrativos nº 213/2012, 199/2012, 388/2012, 303/2012 e 387/2012), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente denúncia, nos termos do *caput* do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelo Senhor José Rosário Barroso, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considera-lá improcedente, tendo em vista que as irregularidades denunciadas, atinentes ao superfaturamento e fraude em obras realizadas no município, não sobejaram comprovadas;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 65 do Regimento Interno desta Corte, em face dos indícios de irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4589/2012

DP/SPJ

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2301/2013

DP/SPJ

PROCESSOS Nº: 2301/2013 e 2303/2013
UNIDADE : PODERES LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS DE ROLIM DE MOURA E DE CACOAL
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTES: JAIRO PRIMO BENETTI E PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 210/2013 - PLENO

Consulta. Poderes Legislativos dos Municípios de Rolim de Moura e de Cacoal. Limite constitucional de gastos com pessoal no âmbito do Poder Legislativo municipal (artigo 29-A, §1º, da CRFB/1988). Emenda Constitucional nº. 25/2000. Obrigatória inclusão dos encargos sociais e previdenciários patronais no cômputo das despesas sujeitas ao limite. Alcance do termo “folha de pagamento”. Manifesta impropriedade terminológica do Poder Constituinte Derivado Reformador. Inadequação da interpretação gramatical-denotativa. Interpretação teleológica. Princípio da eficiência. Preservação do equilíbrio e austeridade fiscais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consultas formuladas pelos Chefes dos Poderes Legislativos dos Municípios de Rolim de Moura e de Cacoal, os quais indagam sobre a inclusão dos encargos sociais e previdenciários, pagos pelo Poder Legislativo, no conceito de “folha de pagamento” e no cálculo do limite de despesa com pessoal previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição da República. Os processos foram reunidos por conexão, devido à identidade do objeto das demandas, para que sejam decididos simultaneamente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, com fundamento no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecer as consultas formuladas pelos Senhores Jairo Primo Benetti e Pedro Antônio Ferrazin, acerca da inclusão dos encargos sociais e previdenciários patronais, pagos pelo Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2301/2013

DP/SPJ

municipal, no conceito de folha de pagamento e no cálculo do limite de despesa com pessoal previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição da República;

II - Responder, em conjunto, às consultas nos termos dos Pareceres Prévios nº 28/2000, 63/2001, 67/2001 e Decisão nº 18/2011 – Pleno, reafirmando a jurisprudência deste Tribunal;

III - Intimar os consulentes para que tomem ciência desta Decisão, encaminhando-lhes cópia da decisão e dos pareceres prévios acima mencionados e informando-lhes que o voto e os pareceres encontrar-se-ão disponíveis na consulta processual eletrônica no endereço virtual do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos;

IV - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

e

V - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0325/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0325/2013
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES –
SUPEL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
26/2013 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO
À FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
ONCOLÓGICOS)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA SESAU
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JÉFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 211/2013 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços de medicamentos oncológicos. Vinculação equivocada no edital à utilização da alíquota de ICMS 17% para elaboração de todas as propostas. Determinação de correções sem prejuízo da continuidade da licitação. Medidas retificadoras acostadas aos autos. Derradeiro entendimento técnico pela legalidade do procedimento e adequação dos valores alcançados na disputa. Manifestação ministerial dissonante da instrução técnica: possível dano ao erário em decorrência da não observância dos Convênios Confaz e do desconto CAP. Improcedente. O benefício de isenção de ICMS, principalmente quando condicionado ao cumprimento de requisito, é de gozo facultativo pelo contribuinte. Compras antecipadas: inaplicação do desconto CAP. Determinações. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 26/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, visando à formação de registro de preços para eventual e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0325/2013
DP/SPJ

futura aquisição de medicamentos oncológicos para abastecimento da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica – DGAF, com a finalidade de assistir a pacientes beneficiados por ordens judiciais (Mandados de Segurança), para um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº. 26/2013, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos oncológicos para abastecimento da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica – DGAF, com a finalidade de assistir a pacientes beneficiados por ordens judiciais (Mandados de Segurança), para um período de 12 (doze) meses, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 e da nº. 10.520/02;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Licitações e ao Secretário Estadual da Saúde que, nos próximos certames, provoquem as licitantes vencedoras para que declarem expressamente a parcela do ICMS que compõe sua proposta ou, caso optem por fazer uso de qualquer benefício fiscal de qualquer natureza, registrem essa informação explicitamente, mencionando o fundamento legal que alicerça a desoneração;

III – Determinar ao Secretário de Saúde que, por consequência do item anterior, fiscalize a efetiva declaração de ICMS nas notas fiscais das contratadas que declararam em suas propostas licitatórias que recolheriam o referido tributo naquela operação;

IV – Determinar que a Secretaria de Saúde e a Superintendência de Licitações observem as atualizações periódicas das tabelas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), a fim de que seja exigida a aplicação do desconto CAP em todos os casos em que aquele órgão regulador preveja;

V – Fixar o entendimento de que o desconto CAP a que se refere o inciso V, artigo 2º, da Resolução nº. 3/2011 da Cmed, somente é obrigatório em casos de compras emergenciais para atendimento à ordem judicial;

VI – Alertar os responsáveis de que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações em discordância com o disposto nos itens II, III e IV;

VII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0325/2013

DP/SPJ


VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2234/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2234/2013 (PROCESSO APENSO Nº 2654/2013)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
REPRESENTANTE: PAITER COM. TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2013 (LOCAÇÃO DE
CAMINHÕES-CAÇAMBA, MOTO NIVELADORA, PÁ
CARREGADEIRA E CAMINHÕES-PIPA)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARIA BARBOSA FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
ADI BALDO
PROCURADOR MUNICIPAL
DONIZETE ANTUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE OBRAS E
JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 212/2013 - PLENO

Representação. Edital de licitação. Pregão presencial. Análises preliminares. Irregularidades diagnosticadas. Suspensão. Certame anulado pela Administração. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pela sociedade empresária Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda., acerca do edital do Pregão Presencial nº 29/2013, deflagrado pelo Município de Santa Luzia do Oeste para a contratação de empresa para a locação de caminhões-caçamba, moto niveladora, pá carregadeira e caminhões-pipa (horas-máquina), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a presente Representação, sem resolução de mérito, pois foi prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Presencial nº 29/2013, deflagrado pelo Município de Santa Luzia do Oeste para a contratação de empresa para a

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2234/2013

DP/SPJ

locação de caminhões-caçamba, moto niveladora, pá carregadeira e caminhões-pipa (horas-máquina), no valor estimado de R\$ 1.128.000,00 (um milhão e cento e vinte oito mil reais), em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento promovida pelo próprio ente interessado (fls. 101/102, processo nº 2234/2013);

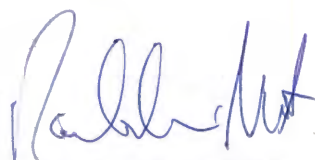
II – Advertir a Administração (responsáveis) de que eventual procedimento licitatório para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

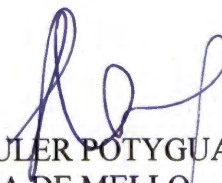
IV – Sobrestar os autos para serem apensados ao processo de exame do futuro edital de idêntico objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1539/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1539/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 213/2013 - PLENO

Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste. Exercício de 2011. Instrução processual. Constatação de irregularidades graves. Descumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação na saúde (art. 77, III, da ADCT). Parecer Prévio pela reprovação das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, na qualidade de Chefe daquele Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, por ter despendido nas ações e serviços da saúde o percentual de 14,95 do total geral de impostos, quando o mínimo é de 15%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1539/2012

DP/SPJ

b) Descumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de não haver promovido o encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual e à União;

c) Descumprimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011;

d) Infringência ao artigo 30, inciso I, letra “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09, ao artigo 112 da Lei Municipal nº 486/2006 combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da legalidade e eficiência) e com o artigo 1º, da Lei Municipal 573/2008 e ao Termo de Parcelamento nº 11/2011, pelo não cumprimento dos parcelamentos de dívidas assumidas com o Instituto de Presidência (IPSN), no valor de R\$ 1.458.870,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos);

e) Infringência aos procedimentos definidos na Portaria Conjunta STN nº 2, de 8 de agosto de 2007, que aprovou a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, artigo 31, § 1º, II, “c”, da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda aos artigos 35 e 85, ambos da Lei Federal nº 4.320/1.964, por não evidenciar nos Anexos 2 e 10 a cota-parte do IPVA pelo seu valor bruto e a respectiva parcela de dedução daquela receita para a formação do Fundeb;

f) Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, por encaminhar de forma intempestiva o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres/2011 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2011;

g) Descumprimento às normas estabelecidas no artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Manual aprovado pela Portaria STN nº 407/2011, em virtude da não apresentação do Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (Anexo XIII), quando deveria ser apresentada a projeção atuarial de pelos menos 75 (setenta e cinco) anos; e

h) Descumprimento às disposições contidas nos artigos 85, 87, 89 e parágrafo único do artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença detectada entre o valor descrito no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), relativo ao Parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH) de R\$ 833.866,23 (oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), e o valor constante do Termo de Parcelamento nº 11/2011, no valor de R\$ 1.458.870,70, assim, apresentando uma divergência a menor de R\$ 625.004,47 (seiscentos e vinte e cinco mil, quatro reais e quarenta e sete centavos), deste em relação àquele.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1539/2012

DP/SPJ

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, que adote as seguintes medidas:

a) Atente para as eivas evidenciadas no bojo desta Decisão, visando melhorar os controles internos, bem como evitar a reincidência de irregularidades desta natureza;

b) Observe os prazos e remeta, na integralidade, os documentos previstos nas normas vigentes, a fim de não obstaculizar a consecução da missão constitucional da Corte de Contas;

c) Elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município; e

d) Requeira do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, de forma que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis.

III – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2013, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal, bem como ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

VI – Publicar na forma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



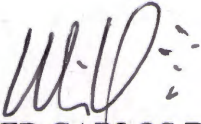
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

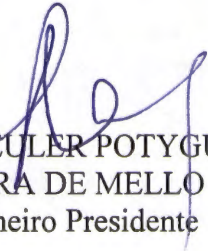
Fl. nº _____
Proc. nº 1539/2012

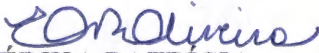
DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4378/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4378/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 127/2012 - REGISTRO DE PREÇOS
Nº 046/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CLEIDIMARA ALVES
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 214/2013 - PLENO

Representação. Supostas impropriedades em edital de licitação posteriormente revogado pela administração. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oriunda do Ministério Público de Contas, dando conta de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 127/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para Registro de Preços destinado à aquisição de material esportivo, no valor estimado de R\$ 5.105.498,78 (cinco milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda do objeto decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 147/2012;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos responsáveis, ao atual Secretário Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, e ao Ministério Público de Contas; e

III – Publicar na forma da lei.



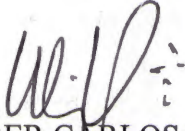
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

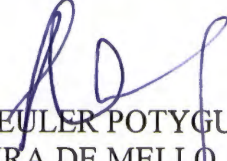
Fl. nº _____
Proc. nº 4378/2012


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2585/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2585/2013
CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 215/2013 - PLENO

Consulta. Parecer jurídico omissivo. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Marcelo Hagge Siqueira, Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho, com o intuito de indagar sobre procedimentos de escrituração contábil de mandados de sequestros de exercícios anteriores, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho, Senhor Marcelo Hagge Siqueira, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, e por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 84 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência da Decisão ao Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho, Senhor Marcelo Hagge Siqueira;

III – Publique-se; e

IV – Arquive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2585/2013

DP/SPJ

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4520/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4520/2012
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E NOS
ATOS RELACIONADOS AOS RECOLHIMENTOS DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 216/2013 - PLENO

Representação. Administrativo. Fiscalização. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici. Supostas irregularidades cometidas pelo Município e Fundo de Saúde no momento da aquisição de medicamentos sem licitação. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, gerando multa, atualização monetária e juros de mora. Princípio da eficiência. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do então Procurador-Geral Senhor Ivanildo de Oliveira, sobre supostas irregularidades no processo de aquisição de medicamentos e nos autos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da infringência ao disposto nos artigos 20 e 22, inciso I combinado com os artigos 12, inciso I, e 28, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, e com o princípio da eficiência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pelo não recolhimento à Fazenda Nacional (Regime Geral de Previdência – RGP) das parcelas retidas dos servidores e da contribuição patronal, nas datas oportunas, ocasionando um prejuízo ao erário municipal (novembro de 2008 a abril de 2010), provenientes da cobrança de multas, atualização monetária e juros de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4520/2012

DP/SPJ

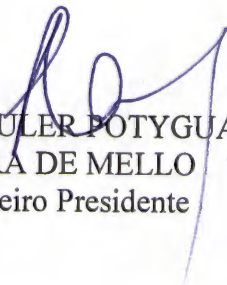
mora (atualizado até dezembro/2012), no montante de R\$ 569.638,07 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos); e

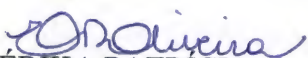
II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5246/1998

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5246/1998
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES
NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO
GOZADAS A SERVIDORES
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 217/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Representação da Procuradoria-Geral do Estado sobre indenizações a servidores estaduais de férias não gozadas. Impossibilidade de levantamento de documentos probatórios sobre o efetivo pagamento, em razão do lapso temporal, de cerca de 14 anos, desde o fato gerador. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado, a respeito de possíveis irregularidades nos pagamentos de indenizações de férias não gozadas a servidores do Estado, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo, garantidos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, respectivamente, da Constituição Federal; e

II – Comunicar aos interessados o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, I, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, V, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

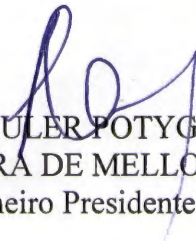
Fl. nº _____
Proc. nº 5246/1998


DP/SPJ

ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1711/1991

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1711/1991
UNIDADE : CMR – CIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1991 E TOMADA DE CONTA REFERENTE AO PERÍODO DE 1.1 A 27.3 DE 1991
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS LEPREVOST
JUAREZ MACIEL
JOSÉ SÉRGIO GOUVEIA COUTINHO
RELATOR : CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 218/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Prestação de Contas. Preliminar. Competência do Pleno. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Decisão judicial. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Duração razoável do processo. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas e Tomada de Contas, decorrentes do Acórdão n. 178/95, proferido nos Autos n. 1711/91, referente à prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR do primeiro trimestre de 1991, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a competência do Pleno para julgamento, uma vez que as decisões anteriores foram proferidas pelo Tribunal Pleno;

II – Considerar prejudicada a reanálise da prestação de contas do trimestre - compreendida entre 1.1.1991 a 27.3.1991 - da Companhia de Mineração de Rondônia referente à gestão dos responsáveis José Carlos Leprevost, Juarez Maciel e José Sérgio Gouveia Coutinho; e da Tomada de Contas Especial, depois do transcurso de 20 anos, em atenção à máxima efetividade do princípio constitucional da ampla defesa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1711/1991

DP/SPJ

III – Extinguir os processos sem resolução de mérito com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, por conseguinte, determinar a baixa de registros em nome dos responsáveis José Carlos Leprevost, Juarez Maciel e José Sérgio Gouveia Coutinho, decorrentes dos efeitos da condenação administrativa consubstanciada no Acórdão n. 178/95, uma vez que foi anulada por decisão judiciária;

IV – Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais;

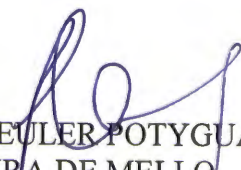
V – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;


VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2396/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2396/2013
INTERESSADO: EMPRESA TRANSPORTE JARU LTDA.
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 019/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 219/2013 - PLENO

Representação. Licitação. Modalidade Pregão Presencial. Menor Preço por Lote. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo adequado ao transporte escolar. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Transporte Jaru Ltda. para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Presencial n. 19/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar os autos à Divisão de Documentação e Protocolo deste egrégio Tribunal, para que proceda à alteração da distribuição para o Pleno;

II - Reconhecer a perda do objeto de análise dos autos em razão da revogação da Licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº 19/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal;

IV - Dar ciência aos Senhores Renato Spadoto Righetti – Representante da Empresa de Transporte Jaru Ltda., Valdoir Gomes Gerreira - Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e Maria Aparecida Botelho – Pregoeira, informando-lhes



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2396/2013

DP/SPJ

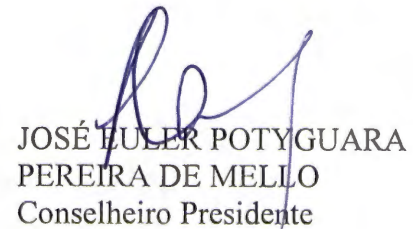
que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

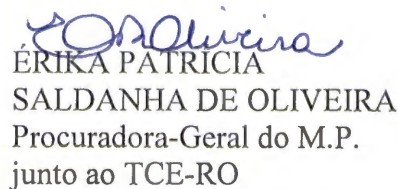
V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1191/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 220/2013 - PLENO

Fiscalização a Cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, artigo 1º, III e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% do total da receita proveniente de impostos, incluídas as transferências em despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em afronta ao artigo 212 da Constituição da República, comunicando-se à Câmara Municipal na forma do artigo 50 do mesmo diploma regimental;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2012

DP/SPJ

a) Observar os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais e remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde, atendendo às disposições das Instruções Normativas nº 013/2004-TCE-RO e nº 018/TCE-RO/2006;

b) Efetuar a publicação dos Demonstrativos Contábeis Retificadores apresentados por ocasião da defesa, em especial os Anexos 12, 14 e 17 da Lei nº 4.320/64, em atendimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o disposto no inciso IV da alínea “d” do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

c) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se, na forma do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em requisito essencial de uma gestão fiscal responsável; e

d) Exigir do Setor de Contabilidade, com base na NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08, que insira Notas Explicativas ou evidencie em relatório específico quaisquer aspectos da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que não puderem ser suficientemente esclarecidos nos Demonstrativos Contábeis, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade.

III - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré que implemente as medidas a seguir:

a) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que esses coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistema Sισtn);

b) Envidar esforços para a melhoria do desempenho de sua rede de ensino, com vista a cumprir com as políticas públicas projetadas para a educação; e

c) Realizar gastos na rede de ensino municipal, primando pela eficiência, que impactem positivamente nos indicadores educacionais, com vista a atingir as metas propostas pelo IDEB.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Nova Mamoré, verifique o cumprimento das determinações contidas no item II retro; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

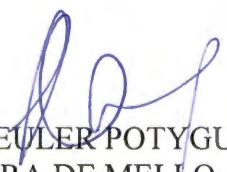
Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2012


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0339/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0339/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 054/08
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 221/2013 - PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Contrato nº 54/2008. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato nº 054/08, de interesse da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, tendo como objeto a aquisição de materiais para ampliação e reforma de Escolas Municipais, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, mediante Processo Administrativo nº 554/2008 (Convite nº 043/CPLMO/2008), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Chupinguaia, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional, apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 326/330 e no Parecer Ministerial nº 250/2013;

II - Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 0339/2010

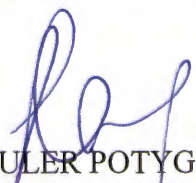
DP/SPJ


III - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial, do Voto e da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3171/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 3171/2013
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI
ASSUNTO: CONSULTA - ACERCA DO PROCESSO DE
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
CONSULENTE: EVANDRO CÉSAR PADOVANI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI
CPF Nº 513.485.896-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 222/2013 - PLENO

Consulta. Não atendimento aos requisitos legais de admissibilidade. Ausência de Parecer do órgão de Assessoria Técnica. Inobservância do art. 84, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Evandro César Padovani – Secretário da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, sobre as possíveis consequências advindas ao gestor público quando efetuar o reconhecimento de dívida sem a observância do rito processual estabelecido nos artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, bem como nos artigos 59 e 60 da Lei 8.666/93, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão; e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de exauridos os trâmites legais, sejam os autos arquivados.



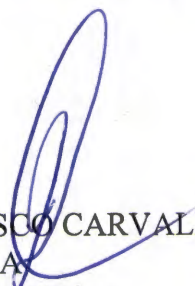
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

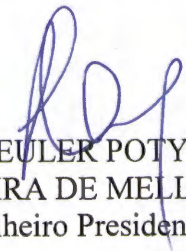
Fl. nº _____
Proc. nº 3171/2013


DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1906/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1906/2013
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE PELO RPPS OU PELO RGPS, QUE VENHA OCUPAR CARGO ELETIVO OU NOMEADO PARA FUNÇÃO DE AGENTE POLÍTICO
CONSULENTE: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 223/2013 - PLENO

Constitucional. Agente Público. Previdenciária. Prefeitura Municipal de Vilhena. Consulta. Requisitos de admissibilidade. Não atendidos. Matéria afeta à competência da União. Não Conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor José Luiz Rover – Prefeito do Município de Vilhena, por tratar-se de matéria estranha à competência desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 224/2013, encaminhando-lhe cópia; e

III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

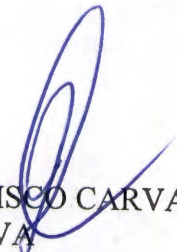
Fl. nº _____

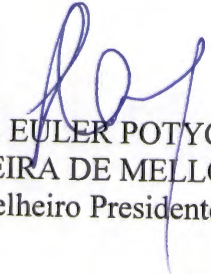
Proc. nº 1906/2013


DP/SPJ

SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1365/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1365/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO
CPF Nº 367.261.681-87
JOSÉ CARLOS CORALESKI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 312.389.122-49
FREDSON GOMES DA SILVA
CPF Nº 701.069.402-87
ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
CPF Nº 742.642.572-04
ELIEZER BATISTA DA SILVA JÚNIOR
CPF Nº 003.616.552-23
ALFREDO FERNANDO NOGUEIRA MAIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CPF Nº 175.355.732-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 224/2013 - PLENO

*Auditoria. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e
responsabilidades por eventual dano ao erário.
Conversão em Tomada de Contas Especial.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Adalberto Testa, Prefeito Municipal, com o objetivo de verificar a efetividade da despesa com pessoal e apurar denúncias de irregularidade na Administração Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1365/2013

DP/SPJ

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Itapuã do Oeste, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimento à norma legal e constitucional, apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls.529/536 dos autos;

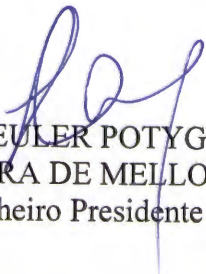
II - Determinar, após adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, prolate Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis arrolados na conclusão do Relatório Técnico e outras medidas necessárias ao saneamento do feito; e


III - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor do Relatório Técnico, do Voto e da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3204/1996

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3204/1996
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS: OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 225/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ano de 1995. Acumulação ilícita de cargos. Imputação de débito. Nulidade do acórdão declarado em recurso de revisão. Pedido de nova citação. Ausência de justa causa. Necessidade da colheita de novas evidências. Análise do custo-benefício da fiscalização. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que versa sobre a fiscalização de acumulações de cargos públicos praticadas no exercício de 1995, por diversos profissionais da saúde integrantes dos quadros de servidores da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Indeferir o pedido de nova citação dos Senhores José de Freitas Atallah, Otino José de Araújo Freitas, Rosa Alves Braga de Oliveira, Eliú de Freitas Cabral e Sidrônio Timóteo e Silva, por ausência de justa causa da imputação;

II - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual;

III - Intimar, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído nos autos, os Senhores José de Freitas Atallah, Otino José de Araújo Freitas, Rosa Alves Braga de Oliveira, Eliú de Freitas Cabral e Sidrônio Timóteo e Silva, informando-lhes que o inteiro teor do parecer do Ministério Público de Contas, do voto do Conselheiro Relator

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3204/1996

DP/SPJ

e desta Decisão encontra-se disponível nos próprios autos e na consulta processual eletrônica constante do sítio virtual deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Autorizar o arquivamento dos autos do processo principal e seus apensos, depois de transitada em julgado a decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3565/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3565/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1291/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 38/2012-2ª CÂMARA
RECORRENTE: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA
CPF Nº 645.167.502-44
ADVOGADO: AMARILDO GOMES FERREIRA
OAB/RO 4264
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 226/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2012. 2ª Câmara. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Seringueiras. Exercício de 2010. Descumprimento às determinações do artigo 74 da Constituição Federal. Descumprimento à Decisão nº 217/2010-Pleno, Súmula nº 0004/TCE-RO. Não municiou o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições. Julgamento irregular da Prestação de Contas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Desprovimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Erivelto Santos de Holanda, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Seringueiras, ao Acórdão nº 38/2012-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Erivelto Santos de Holanda, Vereador Presidente, no período de 1º.1 a 30.11.2010, ao Acórdão nº 38/2012 – 2ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, considerando que as alegações que fundamentaram o presente Recurso de Reconsideração foram inconsistentes e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3565/2012
DP/SPJ

insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, mantendo-se na íntegra e incólume os termos do Acórdão nº 38/2012 – 2ª Câmara, em relação ao ora recorrente;


III – Comunicar ao recorrente e/ou ao seu advogado constituído o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e


IV - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para o acompanhamento do feito.

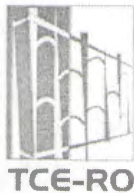
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2016/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2016/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE
JORNAIS E/OU PERIÓDICOS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 227/2013 - PLENO

Consulta. Pressupostos de Admissibilidade. Caso Concreto. Artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não Conhecimento. Cientificação. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, subscrita pela Senhora Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado de Educação, objetivando esclarecimentos sobre a possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de jornais e/ou periódicos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação, por versar sobre caso concreto, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento da Decisão à autoridade consulente, informando-lhe que ela está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

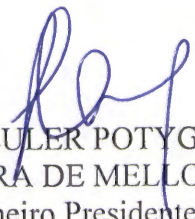
Fl. nº _____
Proc. nº 2016/2013

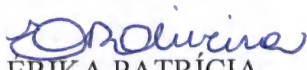
DP/SPJ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2390/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2390/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA VISANDO SABER SE OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL) DOS SERVIDORES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DEVEM SER COMPUTADOS NO CONCEITO DE "FOLHA DE PAGAMENTO", PARA EFEITO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CONSULENTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 228/2013 - PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Vilhena. Dívida sobre caso concreto. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Aplicabilidade do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Vanderlei Amauri Graebin, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com o escopo de obter esclarecimentos a respeito dos encargos previdenciários dos servidores das Câmaras Municipais e dos Vereadores, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Vereador Vanderlei Amauri Graebin, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que demonstra tratar-se de caso concreto;

II – Encaminhar, para conhecimento do consulente, cópia do Parecer Ministerial nº 388/2013, bem como do Relatório e Voto apresentado pelo Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2390/2013

DP/SPJ

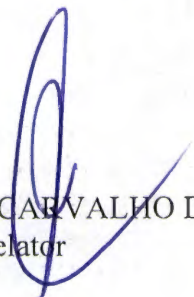
Paulo Curi Neto por ocasião da apreciação dos Processos nº 2301/2013 e 2303/2013, que respondeu questionamentos que trataram de assuntos idênticos ao abordado pelo consulente no presente feito;

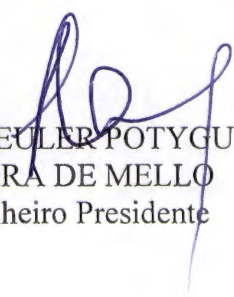
III – Dar conhecimento desta Decisão ao consulente; e


IV – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4757/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4757/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3923/2005)
ORGÃO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA - ENARO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 141/2012 - PLENO,
PROFERIDA NOS AUTOS Nº 873/2011, QUE TRATAM DE
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA
O ACÓRDÃO Nº 159/2010- 1ª CÂMARA, REFERENTE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENARO, EXERCÍCIO DE
2004
RECORRENTE: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO (CPF Nº 039.228.538-03)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

DECISÃO Nº 229/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Decisão proferida em Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. ENARO. Exercício de 2004. Requisitos de Admissibilidade. Não preenchimento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Supressão de instância. Recurso não conhecido. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro, à Decisão nº 141/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Recurso de Revisão” por “Pedido de Reexame”;

II - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Linêide Martins de Castro, em face da Decisão nº 141/2012-Pleno, proferida no Processo nº 873/2011, uma vez que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos nos artigos 78 e 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ser impróprio para atacar decisão prolatada em sede de Recurso de Reconsideração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4757/2012

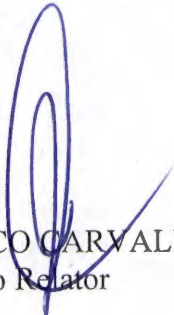
DP/SPJ

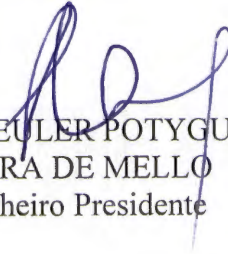
III - Considerar inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte para que o Recurso de Revisão seja conhecido; e


IV - Dar conhecimento a interessada acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1845/2012

DP/SPJ

PROCESSO: 1845/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 230/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste - exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo. Determinação. Apensamento à Prestação de Contas anual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste que promova o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - para que no momento da fixação das metas seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, assim como realize, durante a execução orçamentária, a reavaliação das projeções de receitas e despesas e dos parâmetros macroeconômicos atualizados, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1845/2012

DP/SPJ

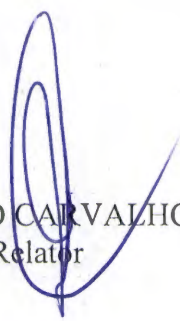
Complementar nº 101/00, em razão do desalinhamento apresentado, no exercício em apreço, entre as metas fiscais previstas e as realizadas;

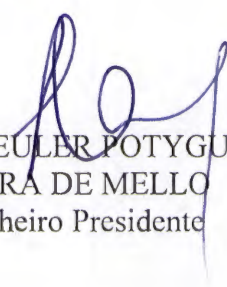
III - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e


IV - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, apensar aos Autos de nº 1569/2013/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1268/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1268/2011 (PROCESSO ORIGEM Nº 2332/95)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 16/2004 - PLENO,
REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REALIZADA NA PREFEITURA DE COSTA MARQUES NO
EXERCÍCIO DE 1995
RECORRENTE: CENOBELINO BATISTA TAVEIRA
CPF Nº 583.970.948-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 231/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Requisitos de admissibilidade. Não atendidos. Recurso não conhecido. Vício de citação. Caracterizado. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Matéria de ordem pública. Declaração de ofício. Dever. Nulidade processual dos atos posteriores. Retomada da instrução processual para análise do mérito. Prejudicada. Lapsos de mais de 20 anos. Reduzido valor dos bens. Princípios do contraditório, da ampla defesa, economia processual e duração razoável do processo. Dever de observação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Cenobolino Batista Taveira, ao Acórdão nº 16/2004-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Cenobolino Batista Taveira, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Declarar de ofício a nulidade absoluta, em razão do cerceamento de defesa do Senhor Cenobolino Batista Taveira, por vício na citação, visto tratar-se de matéria de ordem pública, uma vez que afronta aos princípios do contraditório e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1268/2011

DP/SPJ

da ampla defesa, excluindo o item 3 do inciso II do Acórdão nº 016/2004, permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;

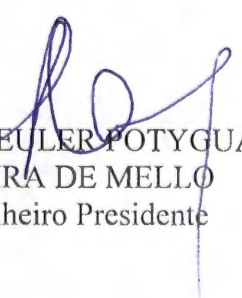
III - Considerar prejudicada a retomada da instrução processual para análise do mérito da Tomada de Contas Especial, acerca da responsabilidade do Senhor Cenobelino Batista Taveira pelos fatos havidos como irregulares nos autos do Processo nº 2332/1995, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia processual e da razoável duração do processo, diante do lapso transcorrido desde a ocorrência dos fatos (20 anos), da natureza dos bens havidos como desaparecidos (a exemplo: luva, rastelo, facão, alicate, enxada, pá, etc.), que não devem ser classificados como bens permanentes, além de seu reduzido valor, se considerados individualmente; e

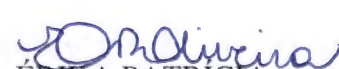
IV - Dar conhecimento aos interessados acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4557/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4557/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2116/2000)
UNIDADE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA – CAGERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DAS DECISÕES Nº 219/2011 E 202/2012 - PLENO
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CAGERO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 232/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração em face das Decisões nº 219/2011 e 202/2012 - Pleno, denegatórias, respectivamente, do Recurso de Revisão (Proc. nº 2057/2012) e dos Embargos de Declaração (Proc. nº 247/2011), que por sua vez foram opostos em face da Decisão nº 232/2010-Pleno, prolatada no Recurso de Reconsideração (Proc. nº 3349/2008), que, a seu turno, foi interposto visando combater o Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara (Proc. nº 2116/2000), o qual, no julgamento da Prestação de Contas da Cagero, exercício 1999, imputou débito e multa ao recorrente. Unirrecorribilidade. Recurso nitidamente protelatório do cumprimento do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - Cagero, em face das Decisões nº 219/2011 e 202/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - Cagero, em face das Decisões nº 219/2011 e 202/2012-Pleno, em observância ao princípio da Unirrecorribilidade insculpido no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/1996), bem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4557/2012

DP/SPJ

como em face do seu caráter meramente protelatório, na forma do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa deste Tribunal de Contas, das Decisões nº 219/2011 e 202/2012 – Pleno, dando-se imediato cumprimento aos termos do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara (fls. 3537/3538, vol. IX, do Proc. 2116/2000);

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Adhemar da Costa Salles, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

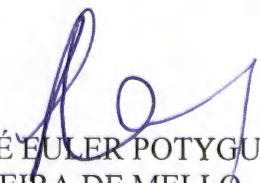
IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão; e


V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0698/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 0698/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2116/2000)
UNIDADE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA – CAGERO
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CAGERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DAS DECISÕES Nº 219/2011 E 202/2012 - PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 233/2013 - PLENO

Recurso de Reconsideração em face das Decisões nº 219/2011 E 202/2012 - Pleno, denegatórias, respectivamente, do Recurso de Revisão (Proc. nº 2057/2012) e dos Embargos de Declaração (Proc. nº 247/2011), que por sua vez foram opostos em face da Decisão nº 232/2010-Pleno, prolatada no Recurso de Reconsideração (Proc. nº 3349/2008), que, a seu turno, foi interposto visando combater o Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara (Proc. nº 2116/2000), o qual, no julgamento da Prestação de Contas da Cagero, exercício 1999, imputou débito e multa ao recorrente. Intempestividade. Unirrecorribilidade. Recurso nitidamente protelatório do cumprimento do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - Cagero, em face das Decisões nº 219/2011 e 202/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - Cagero, em face das Decisões nº 219/2011 e 202/2012-Pleno, por ser intempestivo, na forma do artigo 91 do Regimento Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0698/2013
DP/SPJ

(Resolução Administrativa nº 005/1996) combinado com o artigo 31, parágrafo único, e artigo 32 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como em observância ao princípio da unirrecorribilidade insculpido no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa deste Tribunal de Contas, das Decisões nº 219/2011 e 202/2012 – Pleno, dando-se imediato cumprimento aos termos do Acórdão nº 30/2008-1ª Câmara (fls. 3537/3538, vol. IX, do Proc. 2116/2000);

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Adhemar da Costa Salles, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

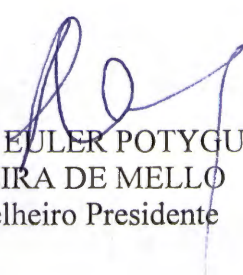
IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item II desta Decisão; e

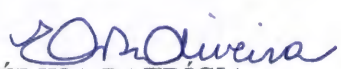
V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1715/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 1715/2013
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SIMPORO
REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À SEGURANÇA E À SALUBRIDADE DO TRABALHO.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO Nº 234/2013 - PLENO

Representação. Sindicato dos motoristas profissionais do Estado de Rondônia – Simporo. Possíveis violações de normas constitucionais e legais por parte do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, relativas à segurança e à salubridade do trabalho. Matéria estranha ao âmbito de competência desta corte de contas. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho – MPT/RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - Simporo, em face do não cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, visando dar cumprimento das normas constitucionais e legais destinadas a garantir a salubridade e a segurança dos trabalhadores do DER/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Representação formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia – Simporo, indicando possíveis violações de normas constitucionais e legais praticadas pelos diretores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, relativas à segurança e à salubridade do trabalho, por não encontrar-se no âmbito de competência desta Corte de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1715/2013
DP/SPJ

Contas, na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 3º e 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96);

II - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho para, se assim entender pertinente e adequado, impetrar as ações cabíveis, em complemento à Ação Civil Pública nº 0102000-13.2007.5.14.0004 e à Execução nº 0041000-29.2009.5.14.0008;


III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao representante, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

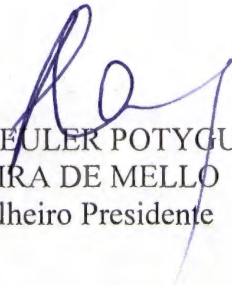
IV - Encaminhar os vertentes autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens II e III desta Decisão; e


V - Arquivar os autos, depois de serem cumpridas as medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3099/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO (AUDITORIA COORDENADA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNIA)
RESPONSÁVEL: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
CPF Nº 079.376.362-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 235/2013 - PLENO

Fiscalização. Auditoria Operacional Coordenada. Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Finalidade de avaliar a gestão da política ambiental das áreas protegidas na Amazônia. Determinações. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de uma inédita auditoria operacional coordenada pelo Tribunal de Contas da União-TCU em parceria com os Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) que compõem a Amazônia Legal, logo os TCEs de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com a atribuição de levantar dados e informações sobre a instituição e governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia, num contexto maior do bioma Amazônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – DETERMINAR à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) dotar as unidades de conservação de Plano de Manejo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 3099/2013

DP/SPJ

b) elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das 40 unidades de conservação estaduais, levando em conta o grau de implementação do Plano de Manejo daquelas que dispõem;

c) diminuir o passivo de regularização fundiária;

d) exercer efetivamente atribuição de órgão central de coordenação, implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Unidade de Conservação (Seuc), promovendo a integração das áreas federais, estaduais e municipais, e administrar as unidades de conservação estaduais, em cumprimento ao artigo 6º, II, do Decreto Estadual nº 1.144/02; e

e) definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os atores envolvidos na gestão das unidades de conservação (órgãos estaduais: BPA, DPA, MPE; PM, Fapero; Seagri, Seduc, Setur, Emater, Prefeituras e Secretarias municipais de meio ambiente; órgãos do Governo Federal: MMA, MDA, Mapa, MPA, ICMbio, Ibama, Incra, Empraba, Sipam; Universidades Federais, Universidades Públicas e Privadas, entre outros), visando fomentar as atividades sustentáveis para o Estado e criar alternativas socioeconômicas viáveis para as unidades de conservação.

II – DETERMINAR ao Conselho Estadual de Política Ambiental (Consepa) que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de exercer a efetiva atribuição de órgão consultivo e deliberativo, acompanhando a implementação do Seuc, em obediência ao artigo 6º, I, do Decreto Estadual nº 1.144/02;

III – DETERMINAR ao Governador do Estado que, no uso de suas atribuições legais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público e dote Sedam de quadro próprio de servidores efetivos para atender às suas necessidades, bem como às unidades de conservação, e avalie se já se encontra inserido no concurso público a ser deflagrado previsão de contratação de pessoal para essa finalidade, ou seja, contratação de 13 (treze) biólogos, 10 (dez) engenheiros florestais, 2 (dois) geógrafos, 5 (cinco) gestores ambientais, 15 (quinze) auxiliares administrativos, 22 (vinte e dois) guarda-parques, 1 (um) turismólogo, 17 (dezessete) técnicos ambientais/agrícolas, 2 (dois) pedagogos e 5 (cinco) sociólogos, num total de 92 (noventa e dois) agentes públicos, a fim de atender à Coordenadoria de Unidades de Conservação e às unidades de conservação ou órgão equivalente;

IV – RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que:

a) proponha ao Governador do Estado a criação de uma autarquia para administrar as unidades de conservação estaduais, a fim de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMbio;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

DP/SPJ

b) estabeleça formas de acompanhamento dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas unidades de conservação;

c) promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípua das unidades de conservação, garantindo alocação de recursos financeiros;

d) adote políticas públicas de valorização das unidades de conservação, objetivando a conservação e preservação de seu patrimônio natural;

e) avalie a alternativa de contratação e seleção de brigadistas e de voluntários, inclusive entre residentes das populações tradicionais do entorno, para atuar de maneira a auxiliar nas unidades de conservação;

f) viabilize sedes para as unidades de conservação, acompanhadas de apoio institucional, assegurando também a disponibilidade de equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, GPS, combustível, etc.) para execução de suas atividades essenciais;

g) elabore estudo da dívida potencial para custear a elaboração do plano de manejo de uso múltiplo das unidades de conservação que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das unidades de conservação, utilizando-se, entre outras fontes de pesquisa, dos estudos do Funbio, ilustrado pela tabela 01 do relatório de auditoria;

h) implemente ações e projetos das unidades de conservação, a fim de incluí-los nos instrumento de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA);

i) realize periódica avaliação das unidades de conservação, de maneira a aferir a compatibilidade entre a situação fática e a de direito de cada unidade de conservação, a fim de promover eventual recategorização, primando pela conformidade socioambiental e a melhoria do acesso da população residente às políticas públicas;

j) divulgue, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das unidades de conservação para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos;

k) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc.), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros, incentivando a pesquisa nas unidades de conservação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013
DP/SPJ

l) promova a divulgação dos resultados de pesquisa obtidos, por meio da *internet*, dos órgãos de meio ambiente, instituição de ensino e pesquisa, de maneira a aperfeiçoar a difusão dos resultados das pesquisas;

m) adote ações de articulação com instituições de fomento e pesquisa; busque parceria com organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

n) promova estudos tendentes a viabilizar os recursos necessários para o aproveitamento do potencial de uso público das Unidades de Conservação Estaduais de Rondônia;

o) implemente, em conjunto com o Ministério do Turismo, Secretaria de Estado da Educação (Seduc), Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (Seagri), Superintendência Estadual de Turismo (Setur), Superintendência Estadual da Cultura, dos Esportes do Lazer (Secel) e Secretarias Municipais de Educação (Semeds), projetos que busquem alternativas para visitação, turismo e recreação nos Parques Estaduais;

p) promova estudos tendentes a avaliar a necessidade de recategorização das Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável, a fim de detectar se efetivamente há potencial madeireiro para concessão florestal onerosa;

V – RECOMENDAR ao Governador do Estado de Rondônia que:

a) adote medidas tendentes à criação de uma autarquia par administrar as unidades de conservação estaduais, para fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMbio;

b) viabilize a inclusão de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades legais precípuas das unidades de conservação, garantindo alocação de recursos financeiros; e

c) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros necessários para o regular funcionamento das unidades de conservação.

VI – DAR CONHECIMENTO da existência de dívida potencial para custear a elaboração do Plano de Manejo das unidades de conservação que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

DP/SPJ

projetos das unidades de conservação, cujo quantum deve ser objeto de estudo realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pelas Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Departamento do Pleno desta Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-os de que seu inteiro teor estará disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias e, *in casu*, por oportuno, em atenção à sustentabilidade ambiental:

- Gestão;
- a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e
 - b) Secretaria de Estado da Educação;
 - c) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
 - d) Casa Civil;
 - e) Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta de encaminhamento às Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - f) Superintendência Estadual de Turismo;
 - g) Superintendência Estadual da Cultura, do Esporte e do Lazer;
 - h) Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC/Sedam;
 - i) Ministério Público Federal;
 - j) Ministério Público Estadual;
 - k) Aos Prefeitos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com unidades de conservação.

VIII – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão a ser



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

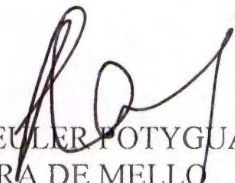
DP/SPJ

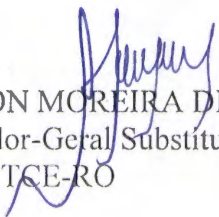
prolatado, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 201


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3099/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO (AUDITORIA COORDENADA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNIA)
RESPONSÁVEL: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
CPF Nº 079.376.362-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 235/2013 - PLENO

Fiscalização. Auditoria Operacional Coordenada. Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Finalidade de avaliar a gestão da política ambiental das áreas protegidas na Amazônia. Determinações. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de uma inédita auditoria operacional coordenada pelo Tribunal de Contas da União-TCU em parceria com os Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) que compõem a Amazônia Legal, logo os TCEs de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com a atribuição de levantar dados e informações sobre a instituição e governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia, num contexto maior do bioma Amazônia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – DETERMINAR à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) dotar as unidades de conservação de Plano de Manejo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

DP/SPJ

b) elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das 40 unidades de conservação estaduais, levando em conta o grau de implementação do Plano de Manejo daquelas que dispõem;

c) diminuir o passivo de regularização fundiária;

d) exercer efetivamente atribuição de órgão central de coordenação, implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Unidade de Conservação (Seuc), promovendo a integração das áreas federais, estaduais e municipais, e administrar as unidades de conservação estaduais, em cumprimento ao artigo 6º, II, do Decreto Estadual nº 1.144/02; e

e) definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os atores envolvidos na gestão das unidades de conservação (órgãos estaduais: BPA, DPA, MPE; PM, Fapero; Seagri, Seduc, Setur, Emater, Prefeituras e Secretarias municipais de meio ambiente; órgãos do Governo Federal: MMA, MDA, Mapa, MPA, ICMbio, Ibama, Incra, Empraba, Sipam; Universidades Federais, Universidades Públicas e Privadas, entre outros), visando fomentar as atividades sustentáveis para o Estado e criar alternativas socioeconômicas viáveis para as unidades de conservação.

II – DETERMINAR ao Conselho Estadual de Política Ambiental (Consepa) que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de exercer a efetiva atribuição de órgão consultivo e deliberativo, acompanhando a implementação do Seuc, em obediência ao artigo 6º, I, do Decreto Estadual nº 1.144/02;

III – DETERMINAR ao Governador do Estado que, no uso de suas atribuições legais, no prazo de 180 dias, crie um quadro próprio de servidores efetivos para atender às unidades de conservação, bem como avalie se já se encontra inserido no concurso público a ser deflagrado previsão de contratação de pessoal para essa finalidade, ou seja, contratação de 13 (treze) biólogos, 10 (dez) engenheiros florestais, 2 (dois) geógrafos, 5 (cinco) gestores ambientais, 15 (quinze) auxiliares administrativos, 22 (vinte e dois) guarda-parques, 1 (um) turismólogo, 17 (dezesete) técnicos ambientais/agrícolas, 2 (dois) pedagogos e 5 (cinco) sociólogos, num total de 92 (noventa e dois) agentes públicos, a fim de atender à Coordenadoria de Unidades de Conservação e às unidades de conservação ou órgão equivalente;

IV – RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que:

a) proponha ao Governador do Estado a criação de uma autarquia para administrar as unidades de conservação estaduais, a fim de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMbio;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013
DP/SPJ

b) estabeleça formas de acompanhamento dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas unidades de conservação;

c) promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípuas das unidades de conservação, garantindo alocação de recursos financeiros;

d) adote políticas públicas de valorização das unidades de conservação, objetivando a conservação e preservação de seu patrimônio natural;

e) avalie a alternativa de contratação e seleção de brigadistas e de voluntários, inclusive entre residentes das populações tradicionais do entorno, para atuar de maneira a auxiliar nas unidades de conservação;

f) viabilize sedes para as unidades de conservação, acompanhadas de apoio institucional, assegurando também a disponibilidade de equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, GPS, combustível, etc.) para execução de suas atividades essenciais;

g) elabore estudo da dívida potencial para custear a elaboração do plano de manejo de uso múltiplo das unidades de conservação que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das unidades de conservação, utilizando-se, entre outras fontes de pesquisa, dos estudos do Funbio, ilustrado pela tabela 01 do relatório de auditoria;

h) implemente ações e projetos das unidades de conservação, a fim de incluí-los nos instrumento de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA);

i) realize periódica avaliação das unidades de conservação, de maneira a aferir a compatibilidade entre a situação fática e a de direito de cada unidade de conservação, a fim de promover eventual recategorização, primando pela conformidade socioambiental e a melhoria do acesso da população residente às políticas públicas;

j) divulgue, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das unidades de conservação para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos;

k) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc.), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros, incentivando a pesquisa nas unidades de conservação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013
DP/SPJ

l) promova a divulgação dos resultados de pesquisa obtidos, por meio da *internet*, dos órgãos de meio ambiente, instituição de ensino e pesquisa, de maneira a aperfeiçoar a difusão dos resultados das pesquisas;

m) adote ações de articulação com instituições de fomento e pesquisa; busque parceria com organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

n) promova estudos tendentes a viabilizar os recursos necessários para o aproveitamento do potencial de uso público das Unidades de Conservação Estaduais de Rondônia;

o) implemente, em conjunto com o Ministério do Turismo, Secretaria de Estado da Educação (Seduc), Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (Seagri), Superintendência Estadual de Turismo (Setur), Superintendência Estadual da Cultura, dos Esportes do Lazer (Secel) e Secretarias Municipais de Educação (Semeds), projetos que busquem alternativas para visitação, turismo e recreação nos Parques Estaduais;

p) promova estudos tendentes a avaliar a necessidade de recategorização das Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável, a fim de detectar se efetivamente há potencial madeireiro para concessão florestal onerosa;

V – RECOMENDAR ao Governador do Estado de Rondônia que:

a) adote medidas tendentes à criação de uma autarquia para administrar as unidades de conservação estaduais, para fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMBio;

b) viabilize a inclusão de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades legais precípua das unidades de conservação, garantindo alocação de recursos financeiros; e

c) envie esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros necessários para o regular funcionamento das unidades de conservação.

VI – DAR CONHECIMENTO da existência de dívida potencial para custear a elaboração do Plano de Manejo das unidades de conservação que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

DP/SPJ

projetos das unidades de conservação, cujo quantum deve ser objeto de estudo realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pelas Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Departamento do Pleno desta Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-os de que seu inteiro teor estará disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias e, *in casu*, por oportuno, em atenção à sustentabilidade ambiental:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Secretaria de Estado da Educação;
- c) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- d) Casa Civil;
- e) Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta de encaminhamento às Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- f) Superintendência Estadual de Turismo;
- g) Superintendência Estadual da Cultura, do Esporte e do Lazer;
- h) Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC/Sedam;
- i) Ministério Público Federal;
- j) Ministério Público Estadual;
- k) Aos Prefeitos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com unidades de conservação.

VIII – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão a ser



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3099/2013

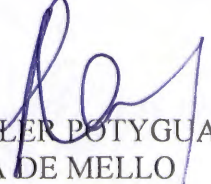
DP/SPJ

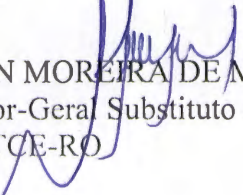
prolatado, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1163/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1163/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 236/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, do exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Buritis, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 162.128.512-04, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes – na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, por proceder à abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no montante de R\$1.642.097,42 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), uma vez que os decretos que autorizaram a abertura desses créditos indicaram como fonte de recursos “superávit financeiro de exercício anterior” inexistente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1163/2011
DP/SPJ

b) infringência ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, por proceder à abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação da respectiva autorização legislativa, visto que as Leis Municipais nº 538/2010, 539/2010, 551/2010 e 556/2010, fundamentos legais utilizados pelo Município, autorizavam a abertura de créditos adicionais especiais;

c) infringência ao artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, por proceder à abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa e sem indicação de recursos para a cobertura do referido crédito, visto que a Lei Municipal nº 519/2010, fundamento legal utilizado pelo Município, não especifica o valor autorizado para abertura de crédito adicional;

d) infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a divergência no valor registrado pelo Município como receita recebida no FPM e o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br;

e) infringência ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, pela utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade, visto que o Município de Buritis deveria ter na conta corrente do Fundeb (c/c B.Brasil 10.028-5), na data de 31.12.2010, o saldo financeiro de R\$ 23.645,05 (vinte e três mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), no entanto, considerando os valores em conciliação bancária, verificou-se existir o saldo de R\$ 1.858,05 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), apresentando dessa forma, uma diferença de R\$ 21.786,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos);

f) infringência aos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a movimentação da conta “baixa de restos a pagar”, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

g) infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao princípio contábil da oportunidade estabelecido na Resolução CFC nº 1.111/07, tendo em vista que os valores registrados a título de inscrição e baixa, nas contas “bens móveis” e “bens imóveis”, no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – TCE-23, não conciliam com os respectivos valores constantes no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e

h) infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao princípio contábil da oportunidade estabelecido na Resolução CFC 1.111/07, ante a divergência entre os valores registrados no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada) e no Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais).

II - Determinar ao atual Gestor do Município de Buritis a adoção das medidas a seguir elencadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1163/2011

DP/SPJ

a) que ao redigir as Leis e Decretos relacionados à autorização e abertura de créditos adicionais, sejam obedecidas rigorosamente às nomenclaturas estabelecidas nos artigos 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) que atente para a correta elaboração do Anexo TC 18 (quadro demonstrativo das alterações orçamentárias);

c) que requeira do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-Net, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas demonstrações contábeis e informados nos demais sistemas oficiais;

d) que antes de iniciar o procedimento de depreciação, amortização e exaustão, determine a reavaliação dos bens móveis e imóveis; e

e) que atente para o devido preenchimento dos valores informados por meio dos demonstrativos mensais que compõem o Processo de Educação.

III - Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis que comprove perante esta Corte de Contas a restituição à conta do Fundeb a importância de R\$ 21.786,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), visto que tal valor foi utilizado pelo município para pagamento de despesas estranhas à finalidade do Fundeb;

IV – Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis que promova nova elaboração da conciliação referente à conta “baixa de restos a pagar” entre o Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, assim como aquelas relativas aos valores registrados a título de inscrição e baixa nas contas “bens móveis” e “bens imóveis” constantes do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – TC-23 que não trazem consonância com os respectivos valores registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento ao atendimento aos itens III e IV desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

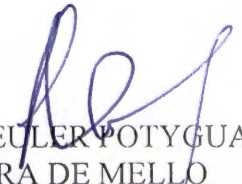
Fl. nº _____
Proc. nº 1163/2011

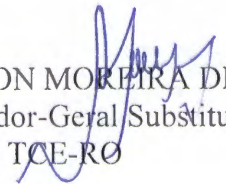
DP/SPJ

Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2958/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2958/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PROCESSO DE LICITAÇÃO - CARTA CONVITE Nº
001/2013/CPLMS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CORREA DE LIMA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 237/2013 - PLENO

Denúncia. Edital de licitação. Possíveis irregularidades contidas na Carta Convite nº 001/2013/CPLMS. Município de Buritis – contratação de empresa especializada na elaboração de projetos, assessoria e acompanhamento técnico, na área de engenharia civil, elétrica, sanitária e arquitetônica. Perda de objeto. Certame deserto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida ao Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório – Carta Convite nº 001/2013/CPLMS, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Carta Convite sob o nº 001/2013/CPLMS/2013, com vista à contratação de empresa especializada na elaboração de projetos, assessoria e acompanhamento técnico, na área de engenharia civil, elétrica, sanitária e arquitetônica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação - CPL declarou deserta a licitação de interesse do Município de Buritis;

II - Determinar ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito do Município de Buritis, que adote, nos próximos procedimentos com o mesmo objeto, a modalidade do Pregão Eletrônico, de forma a potencializar a maior competitividade e alcançar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2958/2013
DP/SPJ

a proposta mais vantajosa possível, bem como atentar-se aos preceitos incertos nas leis de licitações, mormente ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

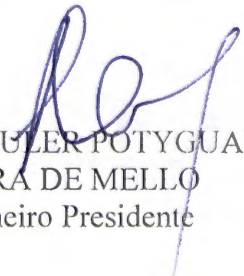
III - Alertar o Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes que, no caso de denúncia ofertada ao Tribunal de Contas, observe se a esta atende aos pressupostos de admissibilidade insertos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

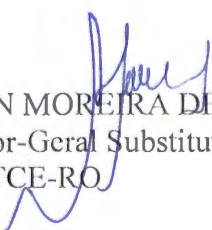
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito do Município de Buritis, bem como ao denunciante.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3211/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3211/2013
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA: LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 40H SEMANAIS, TURNO INTEGRAL, PARA 30H, EXPEDIENTE CORRIDO
CONSULENTE: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 238/2013 - PLENO

Consulta. Município de Cacaulândia. Caso concreto. Não atendimento ao caráter abstrato da consulta. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Edmar Ribeiro de Amorim - Prefeito Municipal de Cacaulândia, acerca da legalidade da alteração da jornada de trabalho dos servidores de 40 horas semanais, turno integral, para 30 horas, com expediente corrido, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Edmar Ribeiro de Amorim - Prefeito Municipal de Cacaulândia, acerca da legalidade da alteração da jornada de trabalho dos servidores de 40 horas semanais, turno integral, para 30 horas, com expediente corrido, por versar sobre caso concreto, em dissonância com o artigo 84, §2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/1996);

II - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Edmar Ribeiro de Amorim - Prefeito Municipal de Cacaulândia, informando-lhe a disponibilidade dos termos desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 421/2013, no sítio eletrônico deste tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3211/2013

DP/SPJ

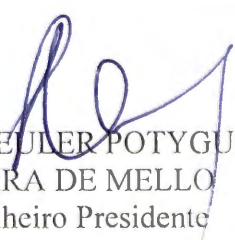
IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

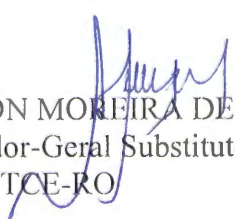
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3547/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3547/2013
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA: INCIDÊNCIA, SOBRE DIÁRIAS DE VALOR ACIMA DE 50%, DO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE; E QUAIS ESPÉCIES DE AGENTES PÚBLICOS PODEM SOFRER OS CITADOS DESCONTOS
CONSULENTE: MÁRIO ALVES DA COSTA
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 239/2013 - PLENO

Consulta. Município de Machadinho do Oeste. Dúvida do Departamento de Pessoal sobre caso concreto. Caráter abstrato e normativo da consulta. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, acerca da incidência, sobre diárias de valor acima de 50%, das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e, ainda, sobre quais espécies de agentes públicos podem sofrer os citados descontos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, acerca da incidência, sobre diárias de valor acima de 50%, das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda Retido na Fonte -- IRRF e, ainda, sobre quais espécies de agentes públicos podem sofrer os citados descontos, por versar sobre caso concreto, em dissonância com o artigo 84, §2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/1996);

II - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe da disponibilidade do Relatório e Voto no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3547/2013
DP/SPJ

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno visando dar cumprimento aos termos desta Decisão; e

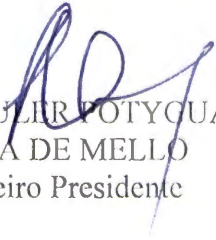
IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

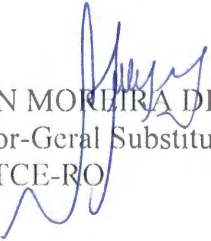
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2799/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2799/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL)
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 240/2013 - PLENO

Análise de legalidade de edital. Representação inserta nos autos. Princípio da economia processual. Apreciação dos autos como representação. Anulação do instrumento editalício pela administração. Perda do objeto. Conhecimento da representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Julgamento do mérito prejudicado em face da perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise prévia do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 007/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (Processo Administrativo nº 371/2013) para contratação de serviços de locação de veículos adequados ao transporte escolar para atender aos alunos residentes no município em epígrafe, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto em face da anulação do certame;

II – Determinar ao responsável, Senhor Osvaldo de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no momento da instauração de novo certame com o mesmo objeto, que, doravante, observe as impugnações levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato, bem como promova a devida motivação nos atos de revogação e anulação de procedimentos licitatórios;

III – Dar conhecimento aos interessados e ao Ministério Público de Contas informando-os de que o Voto e esta Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2799/2013
DP/SPJ

IV – Publicar na forma regimental; e


V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

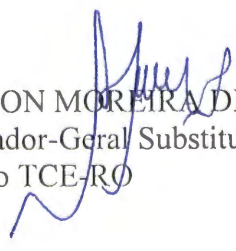
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.



WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0602/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0602/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: HEITOR TINTI BATISTA
EX-PREFEITO DE VILHENA
ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA
OAB/RO 4182
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 241/2013 - PLENO

Pedido de Reexame. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade de análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista - Ex-Prefeito do Município de Vilhena, por meio de seu advogado devidamente constituído, Senhor Rafael Ferreira Batista - OAB/RO 4182, em face do Acórdão nº 127/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista - Ex-Prefeito do Município de Vilhena, por meio de seu advogado devidamente constituído, Senhor Rafael Ferreira Batista - OAB/RO 4182, ante a intempestividade do expediente, consoante fora dissertado ao longo do Voto, em atendimento ao preceptivo encartado no artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 127/2012, proferido no bojo dos Autos nº 0013/2008 (Representação);

II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente e ao seu advogado;

III - Publicar, na forma legal; e

IV - Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0602/2013

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3494/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3494/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

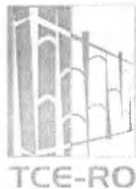
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3494/2013
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1481/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1481/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 243/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Cabixi – exercício de 2012. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Cumprimento das normas de final de mandato. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) envio a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1481/2013
DP/SPJ

b) omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

c) entesouramento de 24,06% dos recursos do Fundeb, uma vez que o limite legal máximo é de 5%, sem, porém, com isso ter comprometido os limites de despesa com a manutenção do ensino.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi que:

a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comparativamente ao longo de 3 exercícios;

d) aplique os recursos provenientes da educação, no exercício financeiro em que lhe forem creditados. Sendo que até 5% (cinco por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07);

e) incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; e

f) apresente, no momento da comprovação do cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informações e valores individualizados de forma a demonstrar mês a mês os acréscimos resultantes: (i) do crescimento vegetativo da folha de pessoal, (ii) da concessão da revisão geral anual, (iii) da readequação salarial ocorrida antes do período em restrição, (iv) do cumprimento de decisão judicial e etc., apresentando, ao final, a metodologia de cálculo adotada.

III – Determinar ao Município de Cabixi que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1481/2013
DP/SPJ

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cabixi, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cabixi que:

a) aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual; e

b) em fim de mandato, no período de primeiro de maio a trinta e um de dezembro, adotem medidas para realizar a análise da existência de assunção de obrigação de despesa sem lastro financeiro nos moldes indicados no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promovam análise para apurar se houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão;

VI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada do processo para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1481/2013

DP/SPJ

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1530/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1530/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 244/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – exercício de 2012. Cobrança Judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de documento. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Desequilíbrio financeiro da gestão. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:

a) desequilíbrio financeiro na gestão; e

b) aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1530/2013

DP/SPJ

a) estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

b) deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade ao princípio da programação;

c) incrementar, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

d) providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

e) adotar a limitação de empenho, caso as receitas arrecadadas sejam insuficientes para comportar o cumprimento das metas fiscais, evitando, assim, a existência de desequilíbrio econômico-financeiro da gestão (art. 9º da LRF);

f) deixar de realizar atos que incrementem a despesa com pessoal, sob pena de extrapolação dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão;

g) deixar de realizar despesa sem prévio empenho;

h) Abster-se de anular irregularmente empenhos concernentes às obrigações previdenciárias, energia elétrica, água, correios, imprensa, etc; e

i) implementar medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças, e no uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCE-RO), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

III – Determinar ao Município de Cerejeiras que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1530/2013

DP/SPJ

o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta decisão; e

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cerejeiras que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cerejeiras que, em fim de mandato, no período de primeiro de maio a trinta e um de dezembro, adotem medidas para realizar a análise da existência de assunção de obrigação de despesa sem lastro financeiro nos moldes indicados no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promovam análise para apurar se houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão;

VII – Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e desta Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

VIII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada do processo para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

5



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1530/2013
DP/SPJ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0460/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0460/2012
RECORRENTE: IRANY FREIRE BENTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 149/2011-
PLENO, PROFERIDO NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Nº 2653/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1527/08 –
PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2007, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 245/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Comunicações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Irany Freire Bento, em oposição ao Acórdão nº 149/2011-Pleno, pronunciado nos autos do Recurso de Reconsideração nº 2653/2010, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Irany Freire Bento, pois não foram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0460/2012

DP/SPJ

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3279/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3279/2013
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA A
FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A
AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AO
PODER EXECUTIVO ESTADUAL E AO SERVIÇO DE
TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)
REPRESENTANTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME
ADVOGADO: JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 246/2013 - PLENO

Representação. Pregão Eletrônico para a formação de registro de preços para a aquisição de passagens aéreas para atender ao Poder Executivo estadual e ao Serviço de Tratamento Fora do Domicílio (TFD). Matéria sujeita à competência do TCU, haja vista que os recursos envolvidos para fazer frente à despesa em discussão são de origem federal. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda. ME (CNPJ nº 07.671.791/0001-20), acerca de possíveis ilegalidades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 517/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando a formação de registro de preços para aquisição de passagens aéreas, por intermédio de agência de viagens, para atender ao Poder Executivo estadual e ao Serviço de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3279/2013

DP/SPJ

II - Referendar, na íntegra, o item II da Decisão nº 146/2013, que ordenou a representação ao Tribunal de Contas da União acerca das ilegalidades relatadas pela pessoa jurídica Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda. – ME e pelo Corpo Instrutivo;

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINC CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2918/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2918/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR OCASIÃO DA
SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA BERENICE PEREIRA
VARÃO GALINA
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
CPF Nº 180.447.601-30
BERENICE PEREIRA VARÃO GALINA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 381.188.644-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 247/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos. Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Conhecimento. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada para apurar possíveis irregularidades na Prefeitura e Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, durante o exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal e grave infração à norma legal e constitucional, em razão da ausência de comprovação da liquidação das despesas referentes aos Processos Administrativos nº 908 e 940/06, nos termos do Relatório Técnico às fls. 338/340;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2918/2009

DP/SPJ

II – Determinar, após medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados, apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 338/340, e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito;

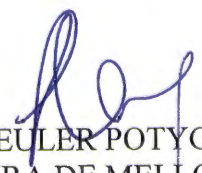
III – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso deste processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorize a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e

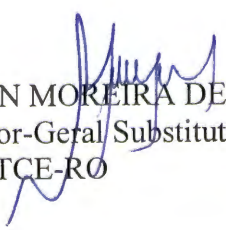
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3655/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3655/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE E HABITAÇÃO
CONSULENTE: JOSÉ SILVA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 248/2013 - PLENO

Consulta. Pressupostos de Admissibilidade. Caso concreto. Artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não Conhecimento. Cientificação. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor José Silva Pereira, Prefeito do Município de Nova União, objetivando esclarecimentos referentes à utilização de Recursos do Fundo de Infraestrutura em Transporte e Habitação, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor José Silva Pereira, Prefeito do Município de Nova União, por versar sobre caso concreto, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, pelo Departamento do Pleno, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

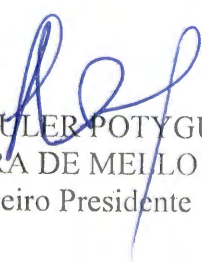
Fl. nº _____
Proc. nº 3655/2013

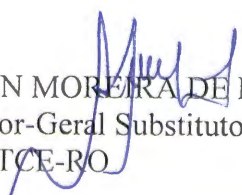
DP/SPJ

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1543/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1543/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 249/2013 - PLENO

Poder Executivo do Município de Mirante da Serra. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Determinações e recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF nº 525.682.107-53, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, CPF nº 525.682.107-53, com fulcro no artigo 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1543/2013

DP/SPJ

a) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro/abril e junho/dezembro, conforme informações do SIGAP, descumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO);

b) abertura de créditos adicionais, na fonte superávit financeiro, com recursos fictícios no montante de R\$ 341.918,75 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), contrariando as disposições emanadas do artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, atenuada pelo fato da não utilização de tais recursos e, por consectário, pelo não comprometimento do equilíbrio das contas; e

c) relatório de atividades, sem evidenciar o exame comparativo dos últimos três (3) exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde e obras públicas, contrariando as disposições do artigo 11, VI, "a", da Instrução Normativa nº 013/2006-TCE-RO.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Alertar o atual Prefeito de Mirante da Serra, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 que a despesa com pessoal, no montante de R\$ 10.283.310,17 (dez milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e dez reais e dezessete centavos), representando 51,46% da Receita Corrente Líquida do período, extrapolou o limite prudencial de 95% do máximo permitido de 54%, o que impõe, por conseguinte, ao Chefe do Executivo Municipal a adoção das medidas restritivas previstas no artigo 22 da citada Lei;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra que promova a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir as impropriedades apontadas:

a) que seja incrementada a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar-se a prescrição;

b) que seja avaliado em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1543/2013

DP/SPJ

c) que observe com rigor as disposições insertas no artigo 53 da Constituição Estadual, concernentemente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

d) no momento da abertura de créditos suplementares que observe as disposições insertas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no que diz respeito à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedida de justificativa; e

e) que adote mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como se o executado pela Lei Orçamentária Anual (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual (orçamento programático);

VI – Informar ao atual gestor que as despesas inscritas em “restos a pagar” deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o parágrafo segundo dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/2012-TCE-RO;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII – dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Vitorino Cherque, do teor da Decisão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1543/2013

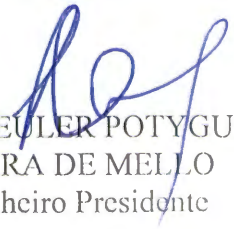
DP/SPJ

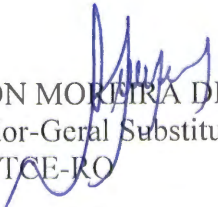
Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3573/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3573/2013
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE SERVIDORA EM ESTADO GRAVÍDICO
CONSULENTE: EDIS FARIAS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 250/2013 - PLENO

Consulta. Pressupostos de Admissibilidade. Caso Concreto. Artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Não Conhecimento. Cientificação. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Edis Farias do Amaral, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, objetivando esclarecimentos sobre pagamento de servidora comissionada em estado gravídico, como tudo dos autos consta.

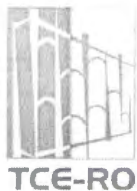
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Edis Farias do Amaral, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, por versar sobre caso concreto, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão à autoridade consulente, acompanhada da Decisão nº 161/2008 – Pleno; do Parecer Prévio nº 33/2007 – Pleno; e, do Parecer Prévio nº 18/2007 – Pleno, proferidos nos Processos nº 3787/2007, 2160/2007 e 3915/2006, respectivamente, informando-lhe que seus conteúdos estão disponíveis eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 3573/2013

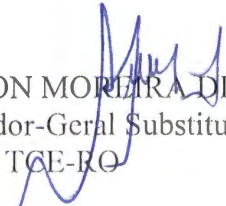
DP/SPJ

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2649/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2649/2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026 DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 251/2013 - PLENO

Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Representação. Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 026/CPL/2013, deflagrado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, com vistas a formação do Sistema de Registro de Preço para eventual aquisição de refeições prontas. Decisão Monocrática nº 096/2013/GCJGM. Emissão de Tutela Inibitória. Determinações. Notificação. Certame anulado pela Prefeitura. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com pedido de tutela antecipatória, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 026 do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, ante a perda do objeto, em razão da revogação do certame licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 026/CPL/2013, referente à aquisição de refeições prontas para atender ao Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

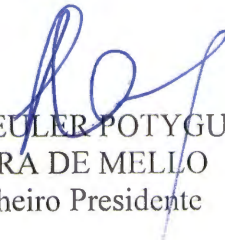
Fl. nº _____
Proc. nº 2649/2013

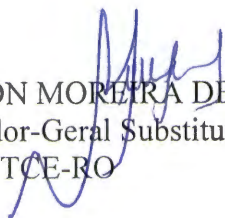
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3342/2002

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3342/2002
RECORRENTE: ROSELY APARECIDA DE JESUS
CPF Nº 754.477.626-34
DIRETORA TÉCNICA E DE NEGÓCIOS DA CAERD
PERÍODO: 26.4 A 31.12.2001
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2001 - PEDIDO DE
RESCISÃO, CUMULATIVO COM PEDIDO DE NOVO
JULGAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 252/2013 - PLENO

Pedido de rescisão, cumulativo com pedido de novo julgamento. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos nos artigos 31 e 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89 e 96 do Regimento Interno desta Corte. Não conhecimento. Comunicações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, exercício de 2001, realizada na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, pedido de rescisão, cumulativo com pedido de novo julgamento, interposto pela Senhora Rosely Aparecida de Jesus, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do pedido de rescisão, cumulativo com pedido de novo julgamento, interposto pela Senhora Rosely Aparecida de Jesus, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade recursal elencados nos artigos 31 e 34 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 89 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



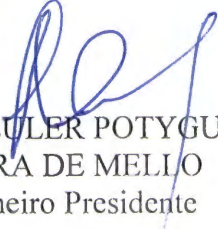
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

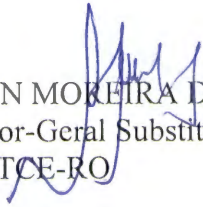
Fl. nº _____
Proc. nº 3342/2002
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3123/2007

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3123/2007
UNIDADES: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO (AUDITORIA – CONTROLES DE AQUISIÇÃO, ESTOQUE E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS: AMADO AHAMAD RAHHAL
CPF Nº 118.990.691-00
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
OAB/RO 4648
MILTON LUIZ MOREIRA
CPF Nº 018.625.948-48
ADVOGADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA
OAB/RO 1.214
ALLAN PEREIRA GUIMARÃES
OAB/RO 1.046
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 253/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Auditoria realizada em 2007. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz. 1. Avaliação dos procedimentos de controle na aquisição, estoque e distribuição de medicamentos. 2. Irregularidades. Índícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial, em obediência ao artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada por esta Corte de Contas, no exercício de 2007, visando à avaliação dos procedimentos de controle na aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3123/2007
DP/SPJ

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao crário, conforme demonstrado no Relatório Técnico de fls. 3/32, 1576/1595, 1630/1656, 1749/1760 e Parecer Ministerial, fls. 1764/1768;

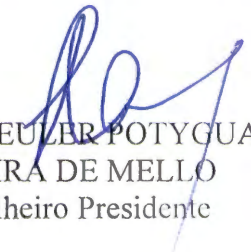
II – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/2006-TCE-RO;

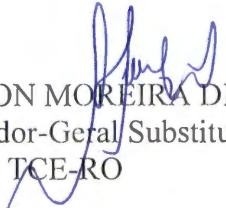
III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção d medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas infringências apontadas no relatório do Corpo Técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral Substituto do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1982/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS
CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES NAS ÁREAS DE
EDUCAÇÃO E SAÚDE NO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 670.803.752-15
NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO
CPF Nº 572.691.222-53
ALESSANDRA CRISTIANE AYRES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CPF Nº 566.018.912-15
DANIELLE GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PERÍODO DE
19.10.2009 A 2.5.2012
CPF Nº 727.260.162-00
ERIVALDO OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PERÍODO DE
2.5.2012 A 9.7.2012
CPF Nº 761.241.422-87
SIRLENE APARECIDA FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PERÍODO DE
9.7.2012 A 6.9.2012
CPF Nº 597.020.012-34
ROSA DIANA GONÇALVES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PERÍODO DE
6.9.2012 A 31.12.2012
CPF Nº 569.177.082-91
MARIUZA KRAUSE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 422.627.202-15
SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE
CONTROLADORA INTERNA
CPF Nº 611.505.502-44
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2013
DP/SPJ

DECISÃO Nº 254/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Município de Cujubim. Representação. Apuração de irregularidades nas contratações e aquisições nas áreas de educação e saúde no exercício de 2012. Indícios de dano ao erário. Obrigatória a conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual, da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, comunicando possíveis irregularidades nas contratações, aquisições e pagamentos em serviços na área da saúde, educação e serviços de consultoria, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

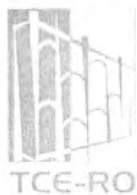
I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico, às fls. 3943/3964-v dos autos;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTE DA SILVA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1982/2013
DP/SPJ

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3066/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3066/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5996/2005)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CANOSA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 255/2013 - PLENO

Pedido de reexame. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria do Estado, em face do Acórdão nº 026/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, ante a ausência de preenchimento do pressuposto básico necessário para o seu prosseguimento, qual seja, a tempestividade;

II – Comunicar ao interessado esta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Decorrido o prazo legal, arquivar os autos, independentemente de novo despacho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3066/2013


DP/SPJ

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2242/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2242/2013
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 256/2013 - PLENO

*Representação. Perda do objeto. Arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Fernando Henrique Martins Sarzi, pessoa jurídica de direito privado, em face de supostas irregularidades apontadas no Edital nº 48/2013, do Pregão Presencial nº 029/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Em face do quanto relatado, ratificar *in totum* a Decisão nº 238/2013/GCESS e, em consonância com o parecer do douto Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento dos autos; e

II – Comunicar ao interessado esta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2242/2013

DP/SPJ

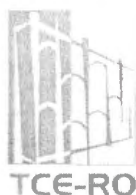
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1646/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1646/2013
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA - ALE
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA DE RONDÔNIA – IPRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE ATO –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013/CPL/RO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E PROPOSTAS DE
REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE LEIS, DECRETOS E
ELABORAÇÃO DE PARECERES DE INTERESSE DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
DA ALE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 257/2013 - PLENO

Análise. Representação. Concorrência pública. Instituto de Pesquisa de Rondônia – IPRO. Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Estudos Técnicos e Propostas de Revisão e Atualização de Leis, Decretos e Elaboração de Pareceres de Interesse da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da Assembleia Legislativa de Rondônia. Demonstração de irregularidades pelo Corpo Instrutivo. Deferimento de tutela inibitória. Anulação de certame. Perda do objeto decorrente da anulação do certame. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Instituto de Pesquisa de Rondônia – IPRO, acerca de irregularidades existentes no Edital de Concorrência Pública nº 001/2013/CPL/ALE/RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, julgando-a extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1646/2013

DP/SPJ

267, IV do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto diante da anulação do certame licitatório;

II – Determinar à Assembleia Legislativa de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Deputado Hermínio Coelho, no momento da deflagração de novos certames que observe os preceitos disciplinados na Lei Federal de Licitações e legislação correlata, bem como aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

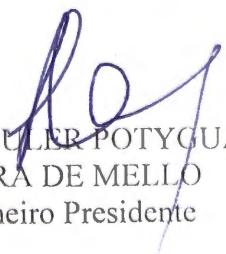
III – Recomendar à Assembleia Legislativa de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Deputado Hermínio Coelho, da Pregoeira Lourdes Terezinha Lena e do Secretário-Geral Arildo Lopes da Silva, que, nos certames vindouros, abstenham-se de inserir cláusulas restritivas ou que revelem o direcionamento, bem como, deverão motivar e demonstrar, satisfatoriamente, a necessidade e o interesse público no serviço desejado, máxime porque a contratação de empresa privada, em casos tais, é medida excepcional; e


IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando-lhes cópia e informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0992/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0992/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1068/2012)
RECORRENTE: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
CPF Nº 302.949.757-72
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO Nº 240/2012-
PLENO E PARECER PRÉVIO N. 20/2012-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 258/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Francesco Vialetto, Prefeito do Município de Cacoal, ao Parecer Prévio nº 20/2012-Pleno e à Decisão nº 240/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão por não atender os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 20/2012-Pleno;

II – Dar ciência ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

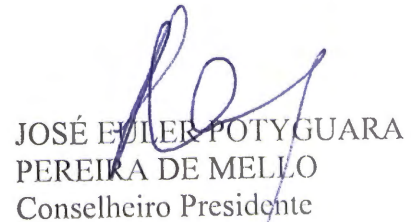
Fl. nº _____
Proc. nº 0992/2013


DP/SPJ

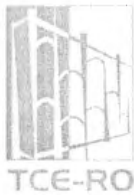
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1488/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1488/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 259/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Exercício 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao poder legislativo do município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 387.509.709-25, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA – CPF nº 387.509.709-25, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da seguinte irregularidade:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1488/2013
DP/SPJ

a) remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro de 2012.

II - Determinar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que adote medidas administrativas e posterior ação judicial com vistas à recuperação dos créditos em relação à Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Determinar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas;

IV - Determinar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que se abstenha de alterar abusivamente a lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais (suplementares e especiais), em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade;

V - Recomendar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das metas dos resultados primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI - Recomendar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - Recomendar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VIII - Recomendar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1488/2013

DP/SPJ

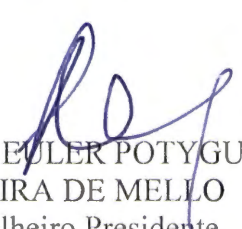
evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 1.330/1.354 dos autos); e

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, que extraia cópia do processo para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1534/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1534/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 414.079.979-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 260/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Realização de despesas em fim de mandato sem prévio empenho. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, de responsabilidade da Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, na qualidade de Prefeita Municipal – CPF nº 414.079.979-04, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – CPF nº 414.079.979-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1534/2013

DP/SPJ

II - Determinar ao atual Prefeito de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, que adote medidas administrativas e posterior ação judicial na recuperação dos créditos em relação à Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Determinar ao atual Prefeito de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, que adote medidas para evitar a ocorrência de não registrar as despesas com pessoal por regime de competência, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV - Determinar ao atual Prefeito de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, que no momento do acompanhamento da Dívida Fundada, defina procedimentos necessários para o completo registro e estabelecer mecanismos de disponibilização dos seus dados, que permitam o acompanhamento das baixas para pagamento e os saldos correntes e atualizados;

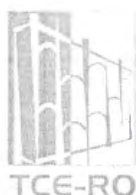
V - Alertar o atual Prefeito de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, para que designe o Secretário Municipal de Educação responsável pela movimentação financeira da Educação e Fundeb, sob pena de incidir em reincidência, bem como sujeitar-se a multa (art. 69, §5º, da Lei nº 9.394/96);

VI - Determinar ao atual Prefeito de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

VII - Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, que extraia cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual, que é o órgão legitimado como defensor da ordem jurídica, da probidade administrativa e dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, para adoção de providências civis e criminais em relação à assunção de despesas, sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município para saldá-las com recursos do próprio exercício (art.42 LRF), bem como pelo aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato (art.21, parágrafo único, LRF) em obediência ao que disciplina a Lei Federal nº 10.028/00; e

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia do processo para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1534/2013


DP/SPJ


Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0304/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 0304/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
CPF Nº 591.002.149-49
ELZA BARBOSA DE CASTRO
TÉCNICA EM ENFERMAGEM
CPF Nº 304.693.922-15
PEDRO CÉLIO BEATTO
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 326.956.402-34
ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS DESPESAS
DECORRENTES DOS PROCESSOS ADM. Nº 106/2010 E
662/2010 – DIÁRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 261/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Corumbiara. Processos Administrativos nº 106/2010 e 662/2010. Concessões de Diárias nº 04/2010, 9/2010, 13/2010, 16/2010 e 21/2010. Inexistência de dano ao erário municipal. Legalidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade de Despesas oriundas dos Processos Administrativos nº 106/2010 e 662/2010, de interesse do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2010, no que concerne à concessão de diárias à servidora Elza Barbosa de Castro e ao servidor Pedro Célio Beatto, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, na forma prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, as despesas decorrentes dos Processos Administrativos nº 106/2010 e 662/2010 - Concessão e Comprovação de Diárias nº 04/2010, 9/2010, 13/2010, 16/2010 e 21/2010 - de interesse da Prefeitura Municipal de Corumbiara, visto haver sido comprovado o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0304/2011

DP/SPJ

regular processamento da despesa, em atenção aos artigos 60 a 62 da Lei Federal 4:320/64 e a Lei Municipal nº 604/2007;

II – Determinar ao atual gestor do Município de Corumbiara que, doravante, adote medidas nas Secretarias Municipais, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, visando à melhoria dos controles concernentes aos processos de concessão e comprovação de diárias, cumprindo obrigatoriamente com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 604/2007, combinado com o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e legislação correlata;


III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Corumbiara que oriente e exija dos beneficiários de diárias atenção ao correto preenchimento do formulário de prestação de contas de diárias recebidas, inserindo todas as informações e documentos de suporte necessários à efetiva comprovação do deslocamento e sua motivação;


III - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e


IV – Após medidas de praxe, arquivar os autos.

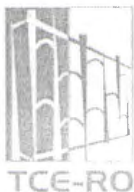
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0900/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0900/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 262/2013 - PLENO

Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao 2º Semestre de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina – Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

1. Descumprimento ao artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, visto que as despesas liquidadas foram superiores as receitas;

2. Descumprimento ao artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o item III da Decisão Monocrática nº 102/GCWCS, por deixar de adotar medidas previstas, uma vez que a despesa com pessoal no 1º semestre/2012 excedeu 95%



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0900/2012

DP/SPJ

(53,13%) do limite legal e alcançou no 2º semestre/2012 o percentual de 54,67% (item 3.2 e subitem 3.2.1);

3. Descumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, pois a despesa total com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$23.813.426,42 (vinte e três milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) extrapolou o limite legal (54% da Receita Corrente Líquida), visto que alcançou o percentual de 54,67% (item 3.2, subitem 3.2.1);

4. Descumprimento do § 1º do artigo 1º, combinado com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por ter contraído obrigação de despesa no valor de R\$ 556.972,44 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente a "Outros - Consignações", com vinculação específica (R\$ 224.022,46) e "Recursos Próprios Ordinários", sem vinculação (R\$ 332.949,98), sem a respectiva cobertura financeira (item 3.2, subitens 3.2.5 e 3.2.6); e

5. Descumprimento ao artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter autorizado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, haja vista que a despesa com pessoal daquele Poder Executivo passou de 53,13% (1º semestre/2012) para 54,67% (2º semestre/2012), (item 3.2.1).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

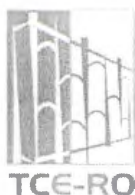
a) encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) dê ciência ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que esta Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Alertar o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nos subitens 1, 2, 3, 4 e 5 desta Decisão, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes; e

IV – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente



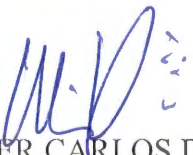
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

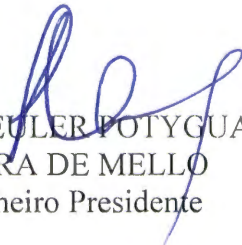
Fl. nº _____
Proc. nº 0900/2012

DP/SPJ

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2977/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2977/2011
UNIDADE: IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM
CONTRATAÇÃO DIRETA PELA IDARON
RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 263/2013 - PLENO

Contratação emergencial. Serviços de manutenção preventiva e corretiva e aquisição de peças de veículos da frota da Idaron. Se a despesa ocorreu dentro da legalidade (art. 24, IV, da Lei 8.666/93) e sobremodo em observância com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficácia, finalidade e competência, é de se julgar improcedente a representação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em contratação direta pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – Idaron, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a inexistência de elementos concretos e suficientes a justificar outro entendimento;

II – Afastar o sigilo dos autos, à luz do artigo 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, porquanto a matéria em apreço não se amolda às situações protetivas delineadas no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República e no artigo 155, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de sorte que a publicidade é medida de rigor, nos termos do artigo 52, § 1º, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2977/2011

DP/SPJ

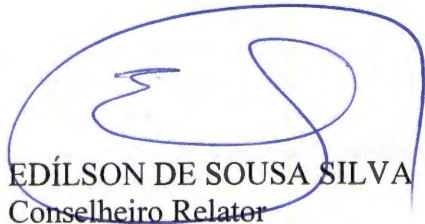
Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

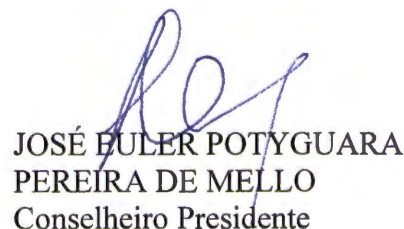
III – Dar ciência desta Decisão ao responsável – Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Presidente da Idaron, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>), em atenção à sustentabilidade ambiental; e


IV – Publicar na forma regimental e, depois das medidas de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1489/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 264/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de PARECIS, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 420.258.262-49, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PARECIS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – CPF nº 420.258.262-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no inciso I do artigo 71 e artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, em virtude das irregularidades abaixo elencadas, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro e dezembro de exercício de 2012;

b) descumprimento artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013

DP/SPJ

c) infringência ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer nos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 371/2012 a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 40% do valor orçado para o período, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

d) infringência ao disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal combinado com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, em relação aos Créditos Autorizados pelas Lei Municipal nº 390, em razão da abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, haja vista a impossibilidade de identificar a natureza da receita no comparativo da receita orçada com a arrecadada, em razão, ora da descrição insuficiente nas Leis autorizativas ou nos Decretos de abertura, ora na falta de correspondência das informações descritas nos dispositivos legais com a natureza da receita descrita no Anexo 10;

e) infringência ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo de Parecis nos 180 dias anteriores ao término do mandato do gestor da legislatura 2009/2012, uma vez que a apuração ao final do 1º semestre/2012 – correspondente ao período de 1º de junho de 2011 a 30 de junho de 2012 – foi 50,86% da Receita Corrente Líquida, e que a relativa ao 2º semestre/2012 – período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012 – fez o percentual de 52,40% da Receita Corrente Líquida (dados do Processo de Gestão Fiscal nº 915/2012);

f) infringência ao disposto no artigo 42, parágrafo único combinado com o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter obrigações de despesa no valor R\$ 222.707,52 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) sem a existência do respectivo lastro financeiro para sua cobertura, quer seja para pagamento, integralmente, no próprio exercício, quer para outro exercício; e

g) infringência à alínea “f” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar processados (anexo 10 A) e não processados (anexo 10 B), inscritos por fonte de recursos (recursos livres e recursos vinculados) com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização se estes possuem recursos financeiros suficientes para cobertura, prejudicando a análise técnica.

II - Determinar ao atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, que adote medidas administrativas e posterior ação judicial na recuperação dos créditos em relação à Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Determinar ao atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, que adote medidas para evitar a ocorrência de depositar as disponibilidades financeiras em bancos privados, na forma expressa no §3º do artigo 164, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013

DP/SPJ

IV - Determinar ao atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

V - Alertar o atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, de que deverá promover o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, objetivando prevenir falhas constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

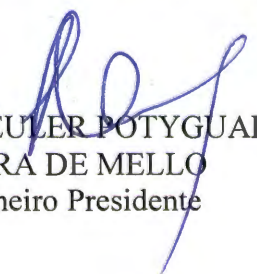
VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual, que é o órgão legitimado como defensor da ordem jurídica, da probidade administrativa e dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, para adoção de providências civis e criminais em relação à assunção de despesas, sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município para saldá-las com recursos do próprio exercício (artigo 42 da LRF), bem como pelo aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato (artigo 21, parágrafo único, LRF) em obediência ao que disciplina a Lei Federal nº 10.028/00; e


VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o originais à Câmara Municipal de PARECIS, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1554/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1554/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 265/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vilhena – exercício de 2012. Remessa intempestiva de documentos. Saldo financeiro em conta corrente do Fundeb a menor. Aumento de dívida do INSS e IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros e multas. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Parecer pela Reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de março, abril e novembro/2012;

b) omissão em avaliar, em termos qualitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1554/2013

DP/SPJ

c) aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

d) diferença de R\$ 20.486,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) na conta do Fundeb, uma vez que o Corpo Técnico calculou como saldo existente na conta do fundo a importância de R\$ 36.640,72 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), todavia, verificou-se existir em conta corrente apenas o valor de R\$ 15.945,08 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos);

e) aumento da dívida fundada (INSS e IMPV), consoante análise técnica, a dívida em 31.12.2011 somava R\$ 27.119.622,98 (vinte e sete milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), enquanto que, em 31.12.2012, passou para R\$ 29.066.381,01 (vinte e nove milhões, sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo); e

f) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.946.758,03 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), sendo a quantia de R\$ 184.722,95 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), atinente ao INSS, e a de R\$ 1.762.035,08 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, trinta e cinco reais e oito centavos), concernente ao IPMV.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que:

a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

b) deixe de realizar atos que incrementem a despesa com pessoal, sob pena de extrapolação dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão;

c) estime a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

d) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

e) incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição, bem como só promova o cancelamento de dívida ativa nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) não aplique recurso do Fundeb em despesa alheia ao Fundo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1554/2013

DP/SPJ

g) providencie o recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS e IPMV) dentro do prazo legal para não onerar os cofres do Município, com o pagamento de juros e multas;

h) providencie a restituição para a conta corrente do Fundeb da quantia de R\$ 20.486,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais); e

i) apresente, no momento da comprovação do cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal: (i) o fluxo mensal de contratação e exoneração dos servidores admitidos no período proibitivo, (ii) o gasto mensal com pessoal do último ano de mandato, (iii) o valor do crescimento vegetativo da folha, (iv) os valores atinentes à concessão da revisão geral anual, (v) a quantia concernente à readequação salarial porventura ocorrida, (vi) a importância relativa ao cumprimento de decisão judicial e, ainda, (vii) as circunstâncias e os motivos que ensejaram as admissões de pessoal no período em restrição, tudo isso acompanhado da metodologia de cálculo adotada.

III – Determinar ao Município de Vilhena que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, assim como a uma análise mais acurada do cancelamento da dívida ativa.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vilhena que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1554/2013
DP/SPJ

verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual;

VI – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vilhena que, em fim de mandato, promovam análise para apurar se houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão;

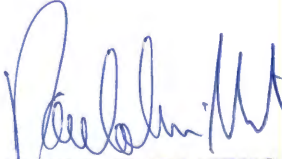
VII – Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e desta Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

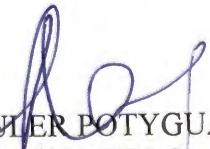
VIII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e


IX – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1424/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1424/2013-TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
CPF Nº 130.634.721-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 266/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Magna Carta. Final de mandato. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste referente ao exercício de 2012. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 130.634.721-15, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de ESPÍGÃO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1424/2013

DP/SPJ

com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão dos descumprimentos a seguir elencados:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pelo encaminhamento após o prazo máximo de até 30 dias do mês subsequente dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e julho/2012; e

b) descumprimento do artigo 74, I e II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, por deixar de avaliar – em termos qualitativos – o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, assim como os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

II - Determinar ao Prefeito de ESPIGÃO DO OESTE, Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, que adote as seguintes medidas:

a) prever com maior fidedignidade e exatidão os recursos orçados e deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e da programação;

b) demonstrar nas próximas prestações de contas quais as fontes de receitas que apresentaram o excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, bem como quais os elementos de despesas que receberam as suplementações a fim de se verificar a compatibilidade dos recursos;

c) adotar medidas administrativas com vistas a incrementar a receita própria municipal;

d) adotar medidas com vistas a possibilitar que o setor contábil apresente nas futuras prestações de contas a disponibilidade de caixa em registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, em obediência às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e às disposições do artigo 50, *caput*, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) exigir que o Controle Interno desenvolva técnicas de quantificação que permitam medir o alcance dos benefícios sociais decorrentes da aplicação de recursos nas diversas áreas, de modo a subsidiar futuras tomadas de decisão, bem como as análises empreendidas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas;

f) controlar o orçamento de modo a não incorrer em reiterados déficits de execução orçamentária com vistas ao não comprometimento da execução orçamentária e financeira dos exercícios seguintes;

g) adotar medidas no sentido de promover a inscrição contábil, a partir do exercício de 2013, em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1424/2013
DP/SPJ

obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

h) tomar providências para que o setor de contabilidade evite as divergências entre os valores constantes nos anexos da Instrução Normativa nº 22/2007 (aplicação na saúde e educação) e do relatório circunstanciado, bem como dos valores apresentados a esta Corte com aqueles informados ao Governo Federal; e

i) atentar para os prazos de envio dos balancetes mensais;

j) que haja o aperfeiçoamento contínuo do Controle Interno, de modo a verificar o real cumprimento das diretrizes traçadas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de tal forma que o orçamento anual concretize o planejamento quadrienal previsto no Plano Plurianual, para que o gestor não fique a reformatar o orçamento ao longo de todo o exercício financeiro;

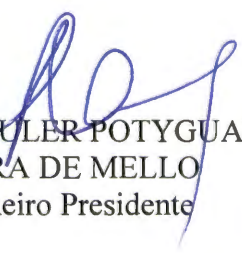
k) evitar injetar recursos próprios nas contas do Fundeb (40% e 60%).

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos autos promovendo, por conseguinte, o encaminhamento dos originais à Câmara Municipal de ESPIGÃO DO OESTE, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1583/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1583/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 267/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Incidência de irregularidades formais. Final de mandato. Parecer prévio favorável das contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste referente ao exercício de 2012. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 885.365.217-91, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 885.365.217-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão dos descumprimentos a seguir elencados:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1583/2013
DP/SPJ

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2012;

b) descumprimento à alínea "j" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, por não encaminhar junto à Prestação de Contas Anual do exercício cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis;

c) descumprimento à alínea "o" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, por não encaminhar junto à Prestação de Contas Anual do exercício a Relação dos contribuintes inscritos na dívida ativa, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel;

d) descumprimento ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, por não enviar junto à Prestação de Contas Anual do exercício cópia do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

e) descumprimento à alínea "a" do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, por não enviar junto à Prestação de Contas Anual do exercício cópia do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

f) infringência ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer no artigo 5º da Lei Municipal nº 459/2011, a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 30% do valor orçado para o período, assim sendo, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

g) infringência à alínea "f" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar processados (Anexo 10 A) e não processados (Anexo 10 B), inscritos por fonte de recursos (recursos livres e recursos vinculados) com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização se estes possuem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, prejudicando a análise técnica.

II - Determinar ao atual Prefeito de SÃO FELIPE DO OESTE e ao seu sucessor, que adote as seguintes medidas:

a) inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1583/2013
DP/SPJ

b) atentar para que os registros contábeis sejam remetidos a esta Corte de Contas, via sistema eletrônico, por meio do SIGAP, dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006;

c) observar as disposições da Carta Republicana de 1.988 e da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à autorização e à abertura dos créditos adicionais especiais concedidas pelo Legislativo, que são limitados a sua abertura no exercício por leis específicas;

d) observar com rigor as disposições emanadas do artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no tocante aos cuidados a serem adotados no momento da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação;

e) designar os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação, devendo remeter a comprovação à Corte no momento da remessa da prestação de contas anual; e


f) adotar medidas administrativas e/ou judiciais visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.


III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos autos e, por conseguinte, promova o encaminhamento dos originais à Câmara Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0771/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 0771/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3017/2001)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 274/2012
- PLENO
RECORRENTE: LUIZ VIEIRA SOBRINHO
CPF Nº 204.345.292-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 268/2013 - PLENO

Município de Porto Velho. Poder Executivo. Terminal Rodoviário. Tomada de Contas Especial. Julgada Irregular. Recurso de Revisão. Não enquadramento a nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto nos termos do artigo 31, III, da Lei Complementar nº 154/96, pelo Senhor Luiz Vieira Sobrinho, ex-administrador do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em face da Decisão nº 274/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do presente Recurso de Revisão por não atender aos requisitos processuais previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II - Dar ciência ao recorrente do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

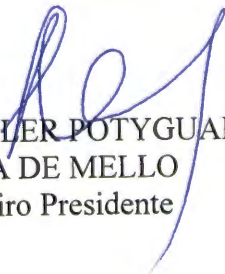
Fl. nº _____
Proc. nº 0771/2013


DP/SPJ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4753/2004

DP/SPJ

PROCESSO: 4753/2004
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES –
AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM FACE DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, TENDO COMO
RECLAMANTE A SENHORA GENEVALDA DE OLIVEIRA
CHALEGRA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 269/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Rolim de Moura. Ausência de provas documentais. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Rolim de Moura, comunicando o resultado de reclamações trabalhistas ajuizadas em face do município de Santa Luzia do Oeste, visando apurar indícios de irregularidades na contratação de vários Agentes Comunitários de Saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos e Contratos”;

II – Extinguir os autos, sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso de mais de oito anos de tramitação, ante a ausência das provas necessárias para elucidação do feito e em razão dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4753/2004

DP/SPJ

III – Determinar ao Departamento do Pleno que junte esta Decisão em cada processo, fisicamente e virtualmente;

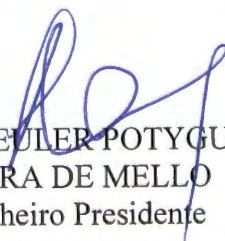
IV – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1570/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1570/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 270/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Chupinguaia – Exercício de 2012. Desequilíbrio financeiro da gestão. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Omissão em empenhar despesas liquidadas relativas às contribuições previdenciárias (INSS), auxílio alimentação, contas telefônicas, energia elétrica, exonerações, passagens etc., causando descontrole orçamentário e financeiro na gestão. Discrepância do valor da retenção e da aplicação do Fundeb. Divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa. Parecer pela reprovação das Contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas:

a) desequilíbrio financeiro na gestão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1570/2013

DP/SPJ

b) aumento de despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

c) omissão em empenhar despesas liquidadas relativas às contribuições previdenciárias (INSS), auxílio alimentação, contas telefônicas, energia elétrica, exonerações, passagens, etc, causando descontrole orçamentário e financeiro na gestão;

d) discrepância do valor da retenção e da aplicação do Fundeb; e

e) divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:

a) deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

b) incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

c) adote a limitação de empenho, caso as receitas arrecadadas sejam insuficientes para comportar o cumprimento das metas fiscais, evitando, assim, a existência de desequilíbrio econômico-financeiro da gestão (art. 9º da LRF);

d) adote providências para que as metas fiscais guarde correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

e) deixe de realizar atos que incremente a despesa com pessoal, sob pena de extrapolção dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão;

f) deixe de realizar despesa sem prévio empenho;

g) deixe de anular ilegalmente despesas liquidadas concernentes às obrigações previdenciárias, energia elétrica, exonerações, passagens etc.;

h) providencie o recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dentro do prazo legal para não onerar os cofres do Município, com o pagamento de juros e multas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1570/2013

DP/SPJ

i) promova, juntamente com o Contador, medidas visando corrigir a discrepância existente entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida ativa;

j) providencie, juntamente com o Contador, doravante, a correta contabilização do valor retido para a aplicação no Fundeb; e

k) Apresente, por ocasião da comprovação do cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal: (i) o fluxo mensal de contratação e exoneração dos servidores admitidos no período proibitivo, (ii) o gasto mensal com pessoal no último ano de mandato (iii) o valor do crescimento vegetativo da folha, (iv) os valores atinentes à concessão da revisão geral anual, (v) a quantia concernente à readequação salarial porventura ocorrida, (vi) a importância relativa ao cumprimento de decisão judicial e, ainda, (vii) as circunstâncias e os motivos que ensejaram as admissões de pessoal no período em restrição, tudo isso acompanhado da metodologia de cálculo adotada.

III – Determinar ao Município de Chupinguaia que:

a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;

b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e

c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta Decisão;

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; e

c) o parcelamento injustificado de encargos previdenciários seja ponto de verificação das auditorias a serem realizadas nos Municípios e das análises das prestações de contas dos Institutos de Previdência, tendo em vista o impacto negativo sistêmico desta irregularidade na gestão, dissimulando o equilíbrio econômico-financeiro, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1570/2013

DP/SPJ

real montante do gasto com pessoal, além de constituir assunção de dívida de longo prazo de forma indevida.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Chupinguaia que, em fim de mandato, no período de primeiro de maio a trinta e um de dezembro, adotem medidas para realizar a análise da existência de assunção de obrigação de despesa sem lastro financeiro nos moldes indicados no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promovam análise para apurar se houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão e, ainda, se ocorreu desequilíbrio econômico-financeiro na gestão;

VI – Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópias do Voto da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

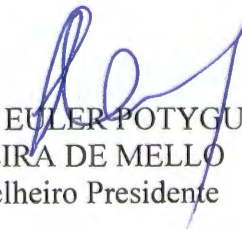
VII – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, cópia desta Decisão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e


VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO D. SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1596/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1596/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO
CPF Nº 577.325.589-87
JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 809.576.092-72
EDSON HIPÓLITO
TÉCNICO DE CONTABILIDADE
CPF Nº 395.959.351-15 - CRC/RO: 4002/O-7
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 271/2013 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Alto Paraíso – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações para correção e prevenção. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1596/2013

DP/SPJ

eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, ente o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do término de mandato;

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de novembro;

c) infringência ao artigo 13 e inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da educação referentes aos meses de janeiro e novembro;

d) infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços público de saúde;

e) infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por proceder a abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo na Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica;

f) infringência ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a não comprovação de medidas concernentes à limitação de empenho e movimentação financeira, após verificar que a meta de resultado primário fixado para o 3º bimestre não foi atingida, comprometendo o resultado da meta ao final do exercício; e

g) infringência ao *caput* do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e artigos 70 e 74 todos da Constituição Federal, em razão da ineficiência dos procedimentos de controle interno.

II – Determinar ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “g”, desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1596/2013

DP/SPJ

c) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

e) acompanhe, com mais cuidado, a execução das receitas e a realização das despesas procedendo, se necessário, a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ao final do exercício, se atinjam as metas de receita e resultados primário e nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

f) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto;

g) determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

h) observe, no momento da abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, se o município apresentou situação financeira líquida superavitária.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão; e

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das medidas abaixo elencadas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1596/2013
DP/SPJ

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “g”, desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

c) promovam a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

d) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, sob pena de incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado, seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno e prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) relatório de controle interno (fls. 87/96 do Processo nº 2819/2012-TCE-RO);

b) ofício nº 215/GPMAL/2013 (fls. 1213/1226);

c) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 1228/1258 e 1633/1641);

d) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 1273/1632);

e) parecer ministerial (fls. 1646/1661-v);

f) voto do Relator;

g) decisão prolatada.

VI – Considerar como sanadas as irregularidades imputada ao Senhor Edson Hippolito (CPF nº 395.959.351-15), na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal determinando a baixa de sua responsabilidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1596/2013

DP/SPJ

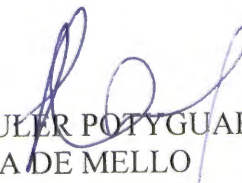
VII – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br ;


VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento de Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe o original à Câmara Municipal de Alto Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3171/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3171/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 272/2013 - PLENO

Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos. Diligências. Ausência de elementos concretos de direcionamento licitatório para fornecimento de água e esgoto. Determinação de apensamento ao processo de licitação em andamento que abarca o mesmo objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia acerca de supostos esquemas para direcionamento de licitações, para contratação de prestação de serviços no fornecimento de água e tratamento de esgoto, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher a recomendação lançada pelo Corpo Técnico à fl. 10 verso dos autos, a saber:

“Pelo apensamento dos presentes autos ao processo n. 3195/2012/TCE-RO, relativo ao edital de concorrência pública n. 001/CPL-2012, cujo objeto versa acerca relativos à concessão de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto para acompanhamento do feito, de interesse do Município de Buritis”.

II - Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 2800/2013/TCE-RO, pois em conformidade com o parecer ministerial, nova licitação foi deflagrada em substituição ao Processo nº 3195/2012/TCE-RO, arquivado; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3171/2012

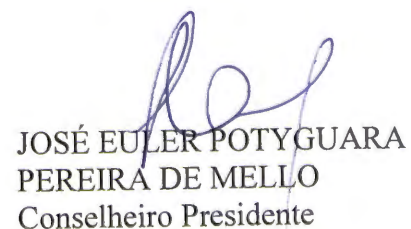
DP/SPJ


III – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito de Buritis, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3108/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3108/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTOS
ESQUEMAS PARA DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO
FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2013 - PLENO

*Denúncia apócrifa. Fiscalização de Atos e Contratos.
Diligências. Ausência de elementos concretos de
direcionamento licitatório para fornecimento de água
e esgoto. Determinação de arquivamento.
Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de supostos esquemas para direcionamento de licitações, para contratação de prestador de serviços no fornecimento de água e tratamento de esgoto, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher a recomendação lançada pelo Corpo Técnico à fl. 11 dos autos, a saber:

“pela constatação, fundada em resposta da Administração, de que inexistem procedimentos em trâmite ou a ser encetado com vistas à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do âmbito do Município de Theobroma”.

II - Determinar o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ato ou contrato para aferir a legalidade; e

III – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito de Theobroma, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3108/2012

DP/SPJ

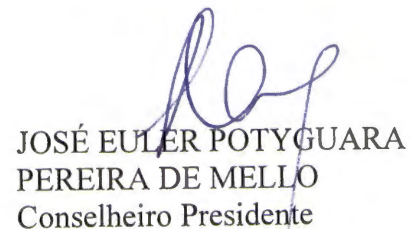
sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

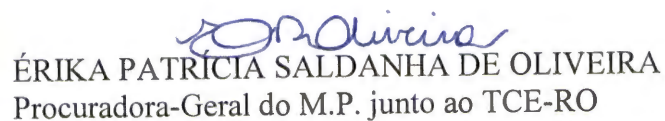
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3066/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3066/2005
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA SERLEI MARGARIDA MILANI – MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ
CPF Nº 444.356.309-15
LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 239.090.132-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 274/2013 - PLENO

Representação. Convênio Federal. Município. Contratação de pessoal. Decurso do lapso temporal superior a sete anos. Instrução probatória insuficiente. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular da servidora Serlei Margarida Milani, no Município de Ji-Paraná, conforme noticiado nos autos da Ação Trabalhista nº 00342.2005.091.14.00-8, da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, da economicidade e da celeridade;

II – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais; e

III – Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



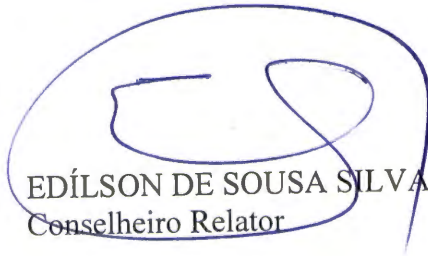
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3066/2005

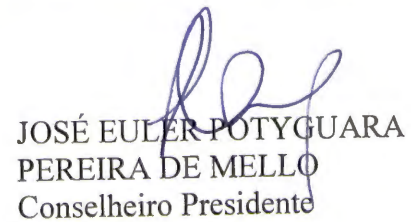
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2282/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2282/2005
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA – AÇÃO TRABALHISTA VALTAIR MARCELINO
DE OLIVEIRA – MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 275/2013 - PLENO

Representação. Município. Contratação de pessoal. Agente comunitário de saúde. Decurso do lapso temporal superior a oito anos. Instrução probatória insuficiente. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de ato administrativo consistente na contratação irregular de servidores para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, no Município de Novo Horizonte do Oeste, conforme decidido por sentença proferida pela Vara do Trabalho de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, da economicidade e da celeridade;
- II – Determinar o arquivamento dos autos após as providências legais;
- III – Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão; e
- IV – Proceder à juntada de uma via desta nos Autos nº 2284/2005 e 2285/2005.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2282/2005

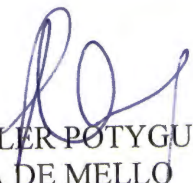
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0602/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0602/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDEB PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
MÉDICI
RESPONSÁVEIS: CHARLES SEIZI MODRO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 296.666.862-87
MARTA SOUZA COSTA BRITO
EX-CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 390.639.412-34
ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 595.621.532-15
JACKSON DE SOUZA SANTOS
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 631.567.922-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 276/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Ilegalidade na execução dos recursos do Fundeb. Ausência de previsão legal para permuta. Servidoras em situação irregular. Lotadas em cargos em que não atuam diretamente na educação básica. Extenso lapso temporal transcorrido. Edição de norma regulamentadora. Excedente na aplicação dos recursos do Fundeb. Boa-fé do administrador. Legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de supostas irregularidades nas execução de recursos do Fundeb pela Prefeitura Municipal de presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0602/2009

DP/SPJ

I – Considerar legal os atos apurados pela presente Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o fato, bem como a edição de norma legal a regulamentar a permuta de servidores entre o Estado e os Municípios, a ausência de dano ao erário e a comprovação de que a municipalidade ultrapassou o limite mínimo de gastos com a remuneração de professores com os recursos do Fundeb;

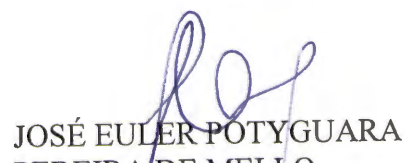
II – Determinar a remessa dos autos à Divisão de Documentação e Protocolo visando corrigir a autuação do processo para que seja substituído, no campo assunto, o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos e Contratos”, em razão de que a comunicação não foi formulada por parte legítima, mas tão somente encaminhada pelo Parquet estadual; e


III - Dar ciência ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1418/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1418/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 277/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo. Análise regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'oeste, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor CLORENI MATT – CPF nº 372.214.189-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1418/2012
DP/SPJ

a) descumprimento ao disposto na alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 11, VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas;

b) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2011;

c) descumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 4º, I, da Lei Municipal nº 555/2010, em virtude da abertura de Créditos Adicionais diretamente por decreto no valor de R\$ 1.371.777,38 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) acima do limite máximo estabelecido em norma local, pois o montante de créditos adicionais abertos com recursos de anulação de dotação foi de R\$ 3.631.879,18 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), e o limite máximo estabelecido no inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 555/2010 foi 20% da despesa fixada, ou seja, R\$ 2.260.101,80 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, cento e um reais e oitenta centavos);

d) descumprimento ao artigo 41, combinando com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que os atos de Autorização/Abertura de Créditos Adicionais, Lei Municipal nº 586/2011 - Decreto nº 055/2011 (R\$ 1.758.700,00) e Lei Municipal nº 590/2011 - Decreto nº 075/2011 (R\$ 90.300,00), que somam R\$ 1.849.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil reais), não especificam as fontes de recursos que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados;

e) descumprimento ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do Fundeb, no valor de R\$ 306.906,95 (trezentos e seis mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos);

f) descumprimento às disposições contidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença detectada entre o valor descrito nos demonstrativos contábeis, correspondente à Cota Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no valor de R\$ 5.318.711,72 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos), informado no Anexo 2, e o registrado no site do Banco do Brasil, R\$ 5.317.209,29 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos), assim sendo, apresentando uma divergência de R\$ 1.502,43 (mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos) deste em relação àquele;

g) descumprimento às disposições contidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença detectada entre o valor descrito nos demonstrativos contábeis, correspondente à Cota Parte do Auxílio Financeiro para Fomento a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1418/2012

DP/SPJ

Exportações- FEX, no valor de R\$ 40.819,59 (quarenta mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), informado no Anexo 2, e o registrado no site do Banco do Brasil, R\$40.832,55 (quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), assim sendo, apresentando uma divergência de R\$ 12,96 (doze reais e noventa e seis centavos) deste em relação àquele.

II - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "g", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, adotar procedimentos adequados para a devolução do montante de R\$ 306.906,95 (trezentos e seis mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), retirando o valor da conta do Tesouro Municipal para a conta do Fundeb, devendo tal valor ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente;

IV - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, que adote medidas administrativas quanto à maior transparência no acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb, efetuando os pagamentos das despesas do citado Fundo, mediante emissão de documentos bancários em favor do credor, a débito da respectiva conta específica do Fundo ou mediante transferência, do valor financeiro correspondente, para a instituição bancária eleita para realização do pagamento, na data de sua efetivação, levando em consideração o prazo necessário à compensação do valor a ser transferido entre as instituições bancárias envolvidas;

V - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, que adote medidas administrativas e posterior ação judicial visando ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas;

VII - Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, que se abstenha de alterar abusivamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de créditos adicionais (suplementares e especiais), uma vez que ao agente político condutor do orçamento exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1418/2012

DP/SPJ

VIII - Recomendar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Recomendar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, que proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

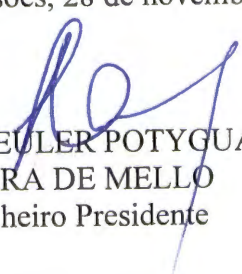
X - Recomendar ao atual Prefeito de Santa Luzia D'Oeste/RO, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 692/714 dos autos); e


XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, que promova a digitalização dos autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3504/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 3504/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1424/2010)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 102/2013 – PLENO
EMBARGANTES: FUNDO EMERGENCIAL DA FEBRE AFTOSA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEFA/RO E JOSÉ VIDAL HILGER
ADVOGADA: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
OAB/RO nº 1.244
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 278/2013 - PLENO

Recurso. Embargos de Declaração. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Inexistência de contradição. Não provimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO, por intermédio de seu Presidente, Senhor José Vidal Hilgert, em face das disposições da Decisão nº 102/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Fundo Emergencial da Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA/RO - por intermédio de seu Presidente, Senhor José Vidal Hilgert, em face das disposições da Decisão nº 102/2013-Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso em razão da inexistência de obscuridade nos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 89, II, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96), mantendo-se inalterada a citada decisão;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao recorrente, comunicando-lhe a disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3504/2013

DP/SPJ

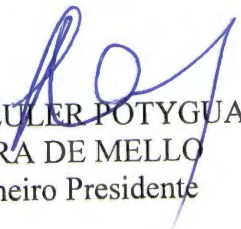
III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o item II desta Decisão; e


IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0593/2010

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0593/2010
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS – RCI DA AUDITORIA AMBIENTAL EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 279/2013 - PLENO

Inspeção Especial – Revisão de Controles Internos – RCI da auditoria ambiental, exercício de 2009. Município de Ouro Preto do Oeste. Levantamento de irregularidades pela unidade técnica. Concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa. Saneamento parcial. Permanência de irregularidades graves. Fixação de prazo para adoção das ações pugnadas no relatório de auditoria. Recomendações. Determinação à Diretoria de Controle Ambiental - DCA - no sentido do acompanhamento das ações a serem desenvolvidas e implementadas pelo município. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial com vistas à Revisão de Controles Internos – RCI da Auditoria Ambiental, exercício de 2009, realizada no Município de Ouro Preto do Oeste, com o objetivo de avaliar as políticas ambientais e os procedimentos adotados pelos gestores municipais visando à regularização e à minimização dos impactos causados ao meio ambiente, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que os atos de gestão ambiental praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Ambiental Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria ambiental relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, pelas não conformidades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao artigo 109 do Decreto Federal nº 24.643/34, combinado com o artigo 4º, § 1º, do artigo 10, incisos I a IV da Resolução nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0593/2010

DP/SPJ

307/2002/Conama, artigo 22, incisos I a III, da Resolução nº 401/2008/Conama, artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002 e artigo 16, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.197, de 10.10.2006, pela destinação inadequada dos resíduos urbanos, conforme definições do item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 308/310 dos autos;

b) infringência ao disposto no artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, combinado com os artigos 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, pelo descarte a céu aberto e queima de pneumáticos, contribuindo para a geração de problemas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme apresentado no item 5.1.1 do Relatório Técnico de fls. 309/310 dos autos;

c) descumprimento aos artigos 3º, 7º, 8º, 11 e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, combinado com os artigos 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002, pela ausência de tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos de saúde e das águas servidas do estabelecimento municipal de saúde, conforme indicado no item 5.1.2 do Relatório Técnico de fls. 311/312 dos autos;

d) descumprimento às normas contidas no artigo 24 da Resolução nº 357/2005/Conama, combinado com o artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama e artigo 16, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.197, de 10.10.2006, pela realização de procedimentos impróprios no tratamento dos efluentes líquidos gerados pelos Laticínios Três Marias e Ouro Minas, conforme disposto no item 5.1.4 do Relatório Técnico de fls. 313/314 e 319/320 dos autos; e

e) descumprimento ao artigo 24 da Resolução nº 357/2005/Conama, combinado com o artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama e artigo 16, incisos II, II e VII, da Lei Municipal nº 1.197, de 10.10.2006, pelas ações lesivas ao meio ambiente causadas por empresas de limpa fossa, que não sofrem nenhum tipo de fiscalização por parte da municipalidade, bem como pelo destino inadequado dos efluentes líquidos derivados das pocilgas localizadas no distrito de Rondominas, conforme previsto no item 5.1.5 e 5.1.7 do Relatório Técnico de fls. 315/316 e 317/319 dos autos.

II – Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, para que, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da ciência desta Decisão, informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, sobre as medidas mitigatórias adotadas quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de saúde, descarte a céu aberto de pneumáticos, ações lesivas ao meio ambiente causados por empresas de limpa fossa, destino final dos efluentes líquidos gerados pelos Laticínios Ouro Minas e Três Marias e por fim ao destino adequado dos efluentes líquidos derivados das pocilgas localizadas no distrito de Rondominas, destinadas a sanear as inconformidades constantes do item “I”, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0593/2010

DP/SPJ

III - Recomendar ao Senhor Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a sua reincidência:

a) formule uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os gestores, associações de bairro e a própria comunidade, compatibilizando-a com os objetivos e prioridades do município;

b) estabeleça sistema de gestão ambiental incluindo a estrutura organizacional, com definição de responsabilidades setORIZADAS e procedimentos para a realização da política ambiental;

c) fomente a criação e manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;

d) incremente a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

e) capacite os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

f) implemente programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

g) elabore o orçamento ambiental do município, compatibilizando-o com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

h) viabilize e promova o funcionamento do aterro sanitário, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade;

i) promova campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

j) aprimore o corpo técnico, principalmente com o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;

k) dissemine, na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidade ambiental, uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno dos servidores;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0593/2010

DP/SPJ

l) incentive o fortalecimento da estrutura para sanar os problemas apontados, bem como a efetivação das recomendações levantadas no Diagnóstico Ambiental;

m) implante equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental, a fim de que haja eficácia nas ações de fiscalização, capacitando os fiscais da Secretaria, bem como os fiscais da vigilância sanitária, no que tange à fiscalização, monitoramento e tomada de decisões propícias ao pleno direito do cidadão no que concerne a uma sadia qualidade de vida; e

n) busque alternativas de solução para que haja efetiva instituição e arrecadação de tributos relacionados às atividades ambientais, evitando, dessa forma, eventual renúncia de receita afeta às suas atividades.

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao responsável, encaminhando cópias do Relatório Técnico de fls. 287/328 dos autos, com o fim de subsidiá-lo, bem como para que possa exercer amplo direito de defesa;

V - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - para adoção das providências de alçada;

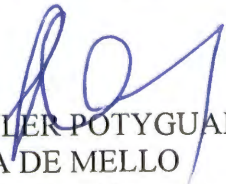
VI - Determinar à Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas nos itens I e II desta Decisão; e


VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que acompanhe o cumprimento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1485/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1485/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 280/2013 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Violação aos artigos 20, III, "b", e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor José Brasileiro Uchôa, na qualidade de Prefeito Municipal. Segundo consta dos autos o responsável cumpriu o prazo estabelecido no artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual, c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, uma vez que as Contas aportaram tempestivamente nesta Corte, em 1º.4.2013, conforme protocolo nº 3603 às fls. 1, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA - Prefeito Municipal, CPF nº 037.011.662-34, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal; artigos 1º, III, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1485/2013

DP/SPJ

a) descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

b) descumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré (56,40%);

c) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, junho e setembro;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré que atue junto ao responsável pelo Setor de Contabilidade a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) promover rigorosa conferência dos dados/registros contábeis antes de alimentar os sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que os valores informados correspondam aos dados contidos nas Demonstrações Contábeis;

b) cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais ao TCE-RO, consoante artigo 53 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE/RO-2006;

III - Determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual das cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Nova Mamoré, verifique o cumprimento das determinações enumeradas no item II da decisão;

V - Cientificar do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Município, alertando-o que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

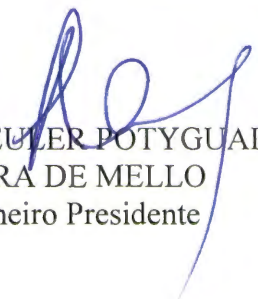
Fl. nº _____
Proc. nº 1485/2013

DP/SPJ

SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3833/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3833/2011
UNIDADE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 281/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Governo do Estado de Rondônia. Suposta ilegalidade na fundamentação da remuneração de cargos da Administração Indireta Estadual. Inexistência de indícios mínimos de dolo. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre indícios de irregularidades na fundamentação da remuneração de cargos da Administração Indireta do Estado de Rondônia, vinculando-a ao subsídio do Governador do Estado, Vice-Governador e Secretários, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise do mérito;

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do Detran que adote medidas com os legitimados visando à adequação da Lei Complementar nº 369/2007, alterada pela Lei Complementar nº 661/2011, ao disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

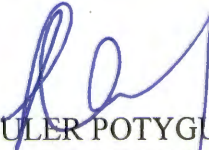
Fl. nº _____
Proc. nº 3833/2011


DP/SPJ

SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6003/2005

DP/SPJ

PROCESSO: 6003/2005
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA PELO
SENHOR JOSÉ GERALDO DA SILVA CONTRA O
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 282/2013 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Pimenta Bueno. Ausência de provas documentais. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Invocação dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de controle. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, em decorrência de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juiz do Trabalho da Vara de Pimenta Bueno, Doutor Marco Antônio Fernandes, o qual comunica o resultado da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Senhor José Geraldo da Silva contra o Município de Pimenta Bueno (Processo nº 00279.2003.111.14.00-8), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Fiscalização de Atos e Contratos”;

II – Extinguir os autos sem resolução do mérito, em decorrência do lapso de praticamente vinte anos, entre os fatos tidos como irregulares na Reclamatória Trabalhista (Processo nº 00279.2003.111.14.00-8) e oito anos de tramitação no âmbito deste Tribunal e, ainda, ante a ausência das provas necessárias para elucidação do feito, e em razão dos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 6003/2005

DP/SPJ

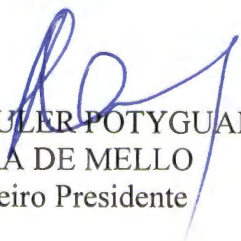
III – Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão, informando-lhe, que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1487/2013 (APENSOS Nº 3626/11, 0852/12, 0860/12, 0874/12 E 0879/12)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 070.093.641-68
DÚLCIO DA SILVA MENDES
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
CPF Nº 000.967.172-20
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE
CONTADOR
CPF Nº 348.797.902-06
PAULO ROBERTO ARAÚJO BUENO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 780.809.838-87
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2013
CPF Nº 420.783.182-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 283/2013 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Guajará-Mirim – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Inscrição de restos a pagar por fonte de recursos sem a devida disponibilidade de caixa correspondente. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Repasses à Câmara Municipal em montante superior ao limite máximo permitido. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013

DP/SPJ

1. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas. Conduta reiterada do Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. O repasse de duodécimos à Câmara Municipal deve ser fielmente observado. Não pode o gestor repassar a mais nem a menos. O repasse em valor superior ao limite máximo permitido na Carta Magna pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme prevê o inciso I do § 2º do art. 29-A da Lei Maior.
3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2012, de responsabilidade de Atalíbio José Pegorini - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência à alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 65,61%;

b) repasses ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 7,02% da receita arrecadada no ano anterior, acima, portanto, do limite constitucional (7%) disposto no inciso I do artigo 29-A da Lei Maior;

c) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 104.408,11 (cento e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), em infringência ao artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013

DP/SPJ

d) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 3.473.457,43 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), em infringência ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 45,48% da dotação inicial;

f) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

g) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e dezembro de 2012, infringindo ao artigo 53 da Constituição Estadual;

h) não comprovar o envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União, em descumprimento ao inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

i) ausência dos relatórios de controle interno relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2012, em infringência à alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

j) por não promover limitação de empenho e movimentação financeira com vista ao atendimento da meta de resultado primário, em infringência ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

k) ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência municipal, em descumprimento ao parágrafo único dos artigos 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/00, combinado com o inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO;

l) não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em infringência ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a alínea “d” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

m) divergências contábeis apresentadas no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstrativo da Dívida Flutuante, em infringência aos artigos 85, 89, 98, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013
DP/SPJ

n) ausência de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação e da saúde, em descumprimento ao inciso VI do artigo 13 e alínea “a” do inciso II do artigo 22, ambos da Instrução Normativa nº 22/07-TCER;

II – Determinar ao atual Prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “n”, desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) promova a aplicação no Fundeb do valor de R\$ 104.408,11 (cento e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31.12.2012, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

c) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

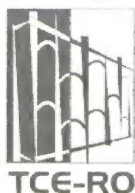
d) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

e) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

f) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) observe, no momento da abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, se o município apresentou situação financeira líquida superavitária;

h) por ocasião da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, atentando às fontes de recursos, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013

DP/SPJ

i) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “n”, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

c) promovam a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

d) abstenham-se de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal e dos repasses ao Legislativo, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

V - Considerar como sanada as irregularidades imputadas à Núbia Cavalcante da Silva, CPF nº 420.783.182-72, na condição de Controladora Geral do Município no exercício de 2013, determinando a baixa de sua responsabilidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013
DP/SPJ

VI - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF nº 000.967.172-20, e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, CPF nº 348.797.902-06, na condição de Prefeito Municipal no exercício de 2013 e Contador, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno em 2012 e prefeito, bem como daqueles que deixaram de elaborar os relatórios quadrimestrais de controle interno, se omitindo de analisar *pari passu* a gestão orientando o alcaide e comunicando este Tribunal das irregularidades constatadas, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 917/938-v e 1093/1098-v dos autos);
- b) Decisão em Definição de Responsabilidade nº 027/2013 (fls. 941/948 dos autos);
- c) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 964/1013, 1015/1047 e 1050/1078 dos autos);
- d) Parecer ministerial (fls. 1101/1116);
- e) Voto do Relator; e
- f) decisão prolatada.

VIII – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digital dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1487/2013

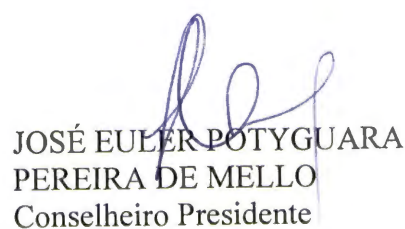
DP/SPJ

DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

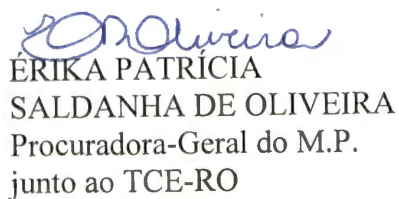
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4139/2009
INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE JACY-PARANÁ
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS EGRESSOS DAS
COMPENSAÇÕES SÓCIOECONÔMICAS DO COMPLEXO
HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
EX-PREFEITO
MAURO NAZIF RASUL
ATUAL PREFEITO
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PEDRO COSTA BEBER
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIO DE
PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS
JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
LEANDRO DE JESUS
COORDENADOR MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
JOSÉ IRACY MACÁRIO DE BARROS
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ LÚCIO DE ARRUDA GOMES
DIRETOR INSTITUCIONAL DA EMPRESA ENERGIA
SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 284/2013 - PLENO

Direito Financeiro. Direito Processual. Denúncia sobre suposta aplicação irregular de recursos egressos das compensações sócioeconômicas do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira. Presença irregularidades com repercussão danosa ao erário: Conversão em Tomada de Contas Especial. Devido processo legal. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os recursos. Defesa do patrimônio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009

DP SPJ

público. Caráter publicístico das despesas. Incidência das normas de direito financeiro e licitatório. Precedentes do TCERO (Decisões nº 338/2012-Pleno e 46/2012-Pleno). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Maurete Nogueira Gomes, Presidente do Conselho Comunitário de Jacy-Paraná, em face da Administração Municipal de Porto Velho, sobre supostas irregularidades nos serviços e obras executadas naquele distrito, com recursos financiados pelas empresas consorciadas do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, por conta do programa de compensação sócioeconômica, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da presença de irregularidades com repercussão lesiva ao erário municipal, portanto, ensejadoras da devida responsabilização, consoante às condutas detalhadas nos itens seguintes;

II – De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; e Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, por descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a serviços que efetivamente não foram executados na reforma e ampliação da Escola Joaquim Vicente Rondon, Distrito de Jacy-Paraná, no montante de R\$ 61.504,56 (sessenta e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devendo o valor ser restituído aos cofres da municipalidade, conforme relato à fl. 4369-verso dos autos;

III – De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação, por descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a serviços que efetivamente não foram executados na construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina, Distrito de Jacy-Paraná, no montante de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devendo o valor ser restituído aos cofres da municipalidade, conforme relato à fl. 4377 dos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009

DP/SPJ

IV – De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; e Pedro Costa Beber, Ex-Secretário Municipal Extraordinário de Projetos e Obras Especiais, descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a serviços que efetivamente não foram executados na Construção da Sede Administrativa de Jacy Paraná, no montante de R\$ 2.402.05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres da municipalidade, conforme à fl. 4385-verso dos autos;

V – De responsabilidade de Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho, por deixar de atender às diligências do Corpo Técnico, relativas à construção do Centro Administrativo de Jacy-Paraná, fls. 4385-verso, caracterizando obstrução à ação fiscalizatória ante a sonegação de informações/documentos, em infringência ao disposto no artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, conforme relato à fl. 4385-verso dos autos;

VI - De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em razão do Termo de Entrega e Recebimento de Obra Concluída, relativo à construção da capela, execução de cerca e limpeza do cemitério, Distrito de Jacy-Paraná, fls. 1084/1085 dos autos, se encontrar assinado, mas sem identificação do agente;

VII De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, por descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a serviços que efetivamente não foram executados na construção da capela, execução de cerca e limpeza do cemitério, no Distrito de Jacy-Paraná, no montante de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres da municipalidade, conforme relato à fl. 4387-verso dos autos;

VIII – De responsabilidade de Mauro Nazif Rasul, atual Prefeito do Município de Porto Velho; Jorge Alberto Elarrat Canto, atual Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; Leandro de Jesus, atual Coordenador Municipal de Projetos Especiais; e José Lúcio de Arruda Gomes, Diretor Institucional da empresa Energia Sustentável Brasil – ESBR – por deixarem de atender às diligências do Corpo Técnico, relativas à Construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA (tipo I), no Distrito de Jacy-Paraná, fls. 4436-verso, caracterizando obstrução à ação fiscalizatória ante a sonegação de informações/documentos, em infringência ao disposto no artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, conforme relato à fl. 4436-verso dos autos;

IX – De responsabilidade de Mauro Nazif Rasul, atual Prefeito do Município de Porto Velho; e José Iracy Macário de Barros, Ex-Secretário Municipal de Saúde, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo à construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA (tipo I), no Distrito de Jacy-Paraná, no valor de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009

DP/SPJ

1.074.590,64 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

X – De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; Pedro Costa Beber, Ex-Secretário Municipal Extraordinário de Projetos e Obras Especiais; e José Lúcio de Arruda Gomes - Diretor Institucional da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR – por terem celebrado o Convênio nº 171/11, no valor de R\$ 2.764.886,20 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao valor originário de R\$ 3.764.886,20 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), fixado no Convênio nº 247/09, ambos celebrados com a empresa Energia Sustentável Brasil – ESBR, tendo como objeto a construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA (tipo I), em infringência ao pactuado no Protocolo de Intenções;

XI – De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; Pedro Costa Beber, Ex-Secretário Municipal Extraordinário de Projetos e Obras Especiais; e José Lúcio de Arruda Gomes - Diretor Institucional da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR – por terem revertido o valor de R\$ 1.690.295,56 (um milhão, seiscentos e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor da empresa Energia Sustentável Brasil – ESBR, relativo ao saldo do Convênio nº 171/11, em infringência ao pactuado no Protocolo de Intenções;

XII – De responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho; e Pedro Costa Beber, Ex-Secretário Municipal Extraordinário de Projetos e Obras Especiais, por deixarem de apresentar documentos probatórios quanto à retificação do item 3.2 da Cláusula Terceira, do Protocolo de Intenções, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa Energia Sustentável Brasil – ESBR, visto que provoca efeitos lesivos ao patrimônio municipal, pois veda a municipalidade de postular em seu favor os benefícios econômicos correspondentes à diferença entre os valores contratados das obras/serviços e os previstos no Protocolo de Intenções, caracterizando, assim, infringência ao artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XIII - Dar conhecimento do teor do Relatório Técnico, fls. 4363/4396 e 4436/4439 dos autos, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, bem como ao atual Secretário Municipal de Educação, Marcos José Rocha dos Santos, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para fim de lhes determinar a adoção das seguintes medidas, relativas à reforma e ampliação da Escola Joaquim Vicente Rondon, Distrito de Jacy-Paraná, a saber:

a) notificar a empresa Construtora Plano Ltda., no sentido de que, às suas expensas, execute as correções dos serviços apontados como irregulares em decorrência de má execução e aplicação inadequada de materiais/insumos, com fulcro no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009
DP/SPJ

artigo 618 do Código Civil de 2002, sob pena de, em caso de desatendimento, tornarem-se passíveis das cominações legais;

b) promover o reparo quanto à exposição de tubulação de água e fiação elétrica dos aparelhos de ar-condicionado; e

c) promover adequação total da escola às Normas de Acessibilidade previstas na NBR 9050, bem como ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000.

XIV - Dar conhecimento do teor do Relatório Técnico, fls. 4363/4396 e 4436/4439 dos autos, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, bem como ao atual Secretário Municipal de Educação, Marcos José Rocha dos Santos, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para fim de lhes determinar a adoção das seguintes medidas, relativas à construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina, Distrito de Jacy-Paraná, a saber:

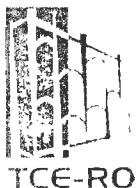
a) notificar a empresa Construtora Plano Ltda., para que, às suas expensas, execute as correções dos serviços apontados como irregulares em decorrência de má execução e aplicação inadequada de materiais/insumos, com fulcro no artigo 618 do Código Civil de 2002, os quais revelam falhas que devem ser solucionadas, sob pena de, em caso de desatendimento, tornarem-se passíveis das cominações legais;

b) promover reparos quanto à instalação de sistema de drenagem de modo a evitar escoamento na parte interna da escola, adequação das tomadas e fiação dos ventiladores, instalação de sistema de escoamento de água pluvial que elimine o alagamento da área destinada à prática desportiva; e

c) promover total adequação da escola às Normas de Acessibilidade previstas na NBR 9050, bem como ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000.

XV - Dar conhecimento do teor do Relatório Técnico, fls. 4363/4396 e 4436/4439 dos autos, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, bem como ao atual Secretário Municipal de Serviços Básicos, Ricardo Fávoro, nos termos do artigo 38, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para fim de lhes determinar a adoção das seguintes medidas, relativas aos serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas, Distrito de Jacy-Paraná, a saber:

a) notificar a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda., para que, às suas expensas, execute as correções dos serviços apontados como irregulares em decorrência de má execução e aplicação inadequada de materiais/insumos, com fulcro no artigo 618 do Código Civil de 2002, sob pena de, em caso de desatendimento, tornarem-se passíveis das cominações legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009

DP/SPJ

b) promover limpeza e manutenção periódica das vias urbanas a fim de evitar o entupimento da tubulação de águas pluviais, inclusive, de imediato, o desassoreamento das galerias e limpeza dos bueiros; e

c) promover total adequação das vias às Normas de Acessibilidade previstas na NBR 9050, bem como ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000.

XVI - Dar conhecimento do teor do Relatório Técnico, fls. 4363/4396 e 4436/4439 dos autos, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, bem como ao atual Secretário Municipal de Administração, Mário Jorge de Medeiros, nos termos do artigo 38, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para fim lhes determinar a adoção das seguintes medidas, relativas à Construção da Sede Administrativa de Jacy-Paraná, a saber:

a) notificar a empresa Estillo Construtora e Incorporadora Ltda., para que, às suas expensas, execute as correções dos serviços apontados como irregulares em decorrência de má execução ou aplicação inadequada de materiais/insumos, com fulcro no artigo 618 do Código Civil de 2002, os quais revelam falhas que devem ser solucionadas, sob pena de, em caso de desatendimento, tornarem-se passíveis das cominações legais.

XVII - Dar conhecimento do teor do Relatório Técnico, fls. 4363/4396 e 4436/4439, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, bem como ao atual Secretário Municipal de Serviços Básicos, Ricardo Fávoro, nos termos do artigo 38, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para lhes determinar a adoção das seguintes medidas, relativas à construção da capela, execução de cerca e limpeza do cemitério, no Distrito de Jacy-Paraná, conforme relatado à fl. 4387-verso dos autos, a saber:

a) promover com urgência os serviços de manutenção e limpeza do cemitério, visto que a deterioração das obras realizadas, principalmente da cerca, está em ritmo acelerados.

XVIII - Notificar Mauro Nazif Rasul, atual Prefeito do Município de Porto Velho, para que informe, como e de que forma, a diferença entre os valores efetivos das obras e/ou serviços e os valores estimados no Protocolo de Intenções, celebrado com a empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR, estão sendo revertidos em favor do patrimônio municipal;

XIX – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à reatuação dos autos como Tomada de Contas Especial;

XX – Após, retornar os autos ao Relator para, em decisão preliminar, mediante decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, promover o chamamento dos responsáveis com vista ao exercício da ampla defesa e do contraditório, nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4139/2009
DP/SPJ

termos do art. 12, I, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no tocante às suas respectivas condutas, em especial às delineadas no voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1425/2013

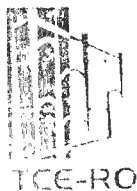
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1425/2013 (APENSOS Nº 3358/2012; 2834/2012; 1777/2012; 1778/2012; 3106/2012 E 1882/2012)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
EX-PREFEITO
CPF Nº 360.973.816-20
JAIR MIOTTO JÚNIOR
ATUAL PREFEITO
CPF Nº 852.987.002-68
CLÁUDIA ANDRÉIA GOMES ARAÚJO
CONTADORA
CRC/RO: 008298/O-7 - CPF Nº 000.132.242-71
VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA
CONTROLADOR INTERNO
CPF Nº 678.753.942-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 285/2013 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Monte Negro – exercício de 2012. Equilíbrio das contas públicas. Cumprimento dos índices da educação, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de fim de mandato. Descumprimento do índice da saúde. Grave irregularidade. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Não obstante o cumprimento dos índices constitucionais na educação, repasse ao Legislativo, gastos com pessoal, o descumprimento do índice da saúde é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1425/2013
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro, exercício de 2012, de responsabilidade de Eloísio Antônio da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI, do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao inciso III do artigo 77 da ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, por ter aplicado apenas 13,34% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde;

b) infringência ao artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por incluir na Lei Orçamentária Anual (art. 10 da Lei Municipal 426/2011) autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor orçado para o período, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

c) infringência ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação (gravidade atenuada pelo saldo de dotação); e

d) infringência ao artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o artigo 60 da ADCT da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$ 3.661,58 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), apresentada no saldo financeiro do Fundeb, indicando que foram utilizados recursos desse fundo para pagamento de despesas estranhas a sua finalidade.

II – Determinar ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) implemente ações administrativas e judiciais, visando à efetiva cobrança e execução da dívida ativa, recomendando a expedição de Decreto Executivo de forma a possibilitar o protesto das Certidões da Dívida Ativa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1425/2013
DP/SPJ

c) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

d) determine ao órgão de controle interno que promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

e) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

f) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

g) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário as façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

i) proceda à devolução de R\$ 3.661,58 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) às contas do Fundeb para ser aplicado no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano; e

j) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão:

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1425/2013

DP/SPJ


IV – Considerar como sanadas as irregularidades imputadas à Cláudia Andréia Gomes Araújo (CPF nº 000.132.242-71), na qualidade de Contadora; e Jair Miotto Junior (CPF nº 852.987.002-68), na qualidade de Prefeito Municipal, determinando a baixa de suas responsabilidades;

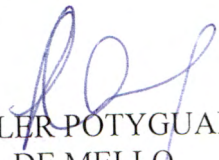
V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;


VI – Determinar à Secretaria de Julgamento e Processamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digital dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1857/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1857/2012
UNIDADE: PMPVH – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2011/PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 286/2013 - PLENO

Ofício do Secretário Municipal de Obras respondendo requisição expedida por Conselheiro e atuado equivocadamente como Recurso de Reconsideração. Não conhecimento. Idêntica relação com outro expediente.

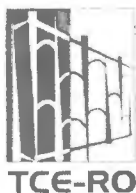
Não se conhece de expediente atuado equivocadamente como Recurso de Revisão, sobretudo se os seus fundamentos guardam relação com outro expediente protocolado pela mesma parte e no mesmo dia que deverá ser examinado pelo Colegiado corretamente como Recurso de Reexame. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 146/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do presente expediente nominado como recurso; e

II – Comunicar ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1857/2013

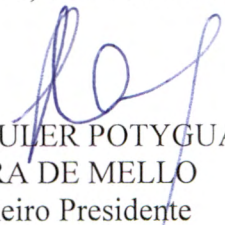
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1756/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1756/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAIULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE 25.7.2008 A 31.3.2008
CPF Nº 301.081.959-53
IRANY FREIRE BENTO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE 1º.4.2010 A 31.12.2010
CPF Nº 178.976.451-34
JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE 1º.1.2011 A 10.7.2011
CPF Nº 168.099.632-00
JULIO OLIVAR BENEDITO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE 11.7.2011 A 13.08.2012
CPF Nº 927.422.206-82
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE 14.8.2012 A 30.9.2013
CPF Nº 030.904.017-54
EMERSON SILVA CASTRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
A PARTIR DE 1º.10.2013
CPF Nº 348.502.362-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 287/2013 - PLENO

Fiscalização. Auditoria Operacional Coordenada. Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e o Instituto Rui Barbosa - IRB. Finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Rondônia, bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1756/2013
DP/SPJ

avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os problemas identificados. Determinações. Plano de Ação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria operacional coordenada, composta de auditorias independentes realizadas pelos Tribunais de Contas, com a atribuição de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os problemas identificados, que ao final se consolidará em sumário executivo, que sintetizará dados nacionais e estaduais sobre a situação do ensino médio no Brasil, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson da Silva Castro, que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 90 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) priorizar o atendimento das demandas levantadas no Plano de Fortalecimento e Expansão do Ensino Médio em Rondônia, Seduc, 2012;

b) promover estudos visando atender com prioridade, em curto prazo, o ensino médio, conforme preceitua o artigo 10, VI, da LDB, inclusive, disponibilizando mais escolas, além de assegurar também o ensino fundamental, adotando, se for o caso, meios de cooperação com os municípios, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal;

c) realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Seduc, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação;

d) prover meios para o fornecimento do ensino médio regular, de qualidade, a toda a população na idade de 15 a 17 anos;

e) implementar estudos no sentido de criar um setor específico responsável pelo monitoramento e a avaliação de todos os programas e ações do setor educacional;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1756/2013
DP/SPJ

f) determinar às escolas que justifiquem o quantitativo e a necessidade dos equipamentos e dos materiais que solicitarem;

g) criar mecanismos, visando à conscientização de todos os atores envolvidos, sobre a importância do Projeto Político Pedagógico, como instrumento facilitador de identificação das ações que visem ao avanço da qualidade do ensino, juntamente com a direção de cada escola do ensino médio;

h) prestar o apoio necessário às escolas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico por parte das escolas;

i) criar mecanismos, visando à conscientização de todos os atores envolvidos, sobre a importância do Planejamento Anual, como instrumento orientador da execução das ações que visam ao combate das deficiências que afetam à escola e consequente facilitador do alcance dos objetivos propostos, juntamente com a direção de cada escola do ensino médio;

j) implementar uma melhor orientação aos gestores escolares quanto à prática de elaboração do planejamento, monitoramento e avaliação das ações, supervisionando *pari passu* a execução de tais tarefas;

k) implementar estudo de viabilidade, visando contratar, em um prazo razoável, dentro das possibilidades orçamentárias/financeiras, profissionais da área de orientação educacional, em número suficiente para o atendimento na proporção de 01 profissional para apenas um nível de ensino, conforme ordena o artigo 29, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 680/2012;

l) fazer o levantamento das carências de formação dos gestores escolares, com base em prévio diagnóstico, a partir daí, implementando cursos de capacitação suficientes para capacitá-los a desempenhar todas as suas atribuições;

m) implementar medidas de conscientização e fomento da plena atuação dos membros dos conselhos escolares nas deliberações postas em apreciação, juntamente com a direção das escolas;

n) promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino;

o) implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1756/2013
DP/SPJ

p) efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano;

q) promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas;

r) adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades;

s) adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno;

t) garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal nº 10.098/2000;

u) assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico;

v) assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária; e

w) assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas.

II - DETERMINAR ao Secretário de Estado da Educação e ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, no uso de suas atribuições legais, apresentem, no prazo de 90 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) implantar no âmbito da Seduc um efetivo planejamento de projetos, programas e ações, visando consolidar e aprimorar todas as propostas dos diversos setores que a compõe, condizentes com suas diretrizes, objetivos e metas, ao mesmo tempo subsidiar a elaboração do PPA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1756/2013

DP/SPJ

b) promover a distinção dos programas e ações do PPA e do Orçamento Operativo por níveis de ensino, inserindo nessas peças todos os programas e ações em execução.

III - DETERMINAR ao Secretário de Estado da Educação e ao Superintendente de Compras e Licitações, que promovam a adoção das seguintes medidas:

a) promover melhor interação na elaboração do termo de referência dos pregões, bem como para organizar um melhor planejamento das compras, considerando que a maioria das necessidades da Seduc compõe uma lista repetitiva a cada ano letivo, podendo, inclusive, possibilitar a realização de um pregão para registro de preços a cada exercício;

b) realizar estudos da necessidade de capacitação técnica dos seus servidores, principalmente os que lidam com licitações;

IV - DETERMINAR ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação que, no uso de suas atribuições legais, no prazo de 90 dias, observem o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, no tocante ao cumprimento do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério, incidente sobre o seu vencimento e não somente sobre a sua remuneração, informando a esta Corte sobre as providências tomadas;

V - DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Departamento do Pleno desta Egrégia Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Secretaria de Estado da Educação;
- c) Superintendência de Compras e Licitações;
- d) Casa Civil;
- e) Controladoria-Geral do Estado;
- f) Ministério Público Federal; e
- g) Ministério Público Estadual.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

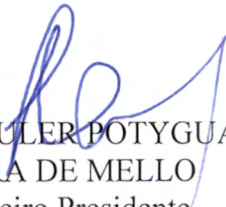
Fl. nº _____
Proc. nº 1756/2013
DP/SPJ

VI – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento acerca do cumprimento das determinações contidas nos itens I, II, III e IV da decisão, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4095/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4095/2011
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E PRÁTICA DE NEPOTISMO
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO – PREFEITO
CPF Nº 228.585.503-97
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 288/2013 - PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação ilegal de cargos públicos remunerados. Artigo 37, XVI, CF/88. Inexistência de má-fé. Elisão da irregularidade. Restituição de salários. Impossibilidade. Possível prática de nepotismo. Súmula Vinculante nº 13/2008-STF. Não comprovação. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de demanda oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Memorando nº 185/2011/GCOUIDOR, às fls. 04/05, no qual relata informações acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos remunerados, bem como, possível prática de nepotismo no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova União, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – ARQUIVAR os autos, tendo em vista que não ficou configurada a prática de nepotismo no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova União, e que os casos detectados de acumulação remunerada de cargos públicos, vedados pela Constituição Federal, foram regularizados na forma da lei; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

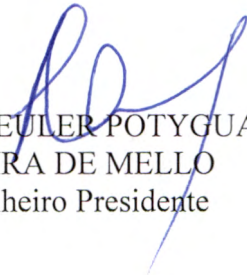
Fl. nº _____
Proc. nº 4095/2011
DP/SPJ


II - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 686 DE 9 / 6 / 2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 0618 DE 02 / 02 / 2014

Servidor(a) Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

Keila Breda Sanchez Modesto

Subdiretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento

PROCESSO Nº: 1478/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3321/2012)
RECORRENTE: TIW ENGENHARIA LTDA. – PESSOA JURÍDICA
PROCURADOR: AUDITOR SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2013/GPCPN – PROC. Nº 3321/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 289/2013 - PLENO

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Irregularidades na execução do Contrato nº 54/PGE/2011, firmado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Empresa HW Engenharia Ltda. Representação da Comissão Multidisciplinar de Fiscalização da Implantação das Organizações Sociais de Saúde. Concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, mediante Decisão Monocrática nº 30/2012/GPPCN. Pedido de Reexame. Ausência dos requisitos elencados no artigo 108-C, § 4º, incisos I, II, IV, V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto em face da Decisão Monocrática nº 30/2013/GPCPN, proferida no Processo nº 3321/2012, da lavra do eminente Conselheiro PAULO CURI NETO, cujo teor discorre, de forma cristalina, as razões factuais e os fundamentos legais que respaldam a antecipação da tutela, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1478/2013
DP/SPJ

I - NÃO CONHECER do Pedido de Reexame interposto pela Empresa HW Engenharia Ltda., protocolizado sob nº 03.467/2013, em face da Decisão Monocrática nº 30/2013/GPCPN, referendada pela Decisão nº 28/2013-PLENO, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 108-C, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, rejeitar a Petição protocolizada sob nº 10.294/2013, como novo Pedido de Reexame, em face de preclusão do direito da parte;

II – DETERMINAR o desentranhamento das folhas 46 a 352 destes autos e encaminhá-las ao eminente Conselheiro PAULO CURI NETO, Relator dos Autos nº 3321/2012, para as providências que julgar necessárias;

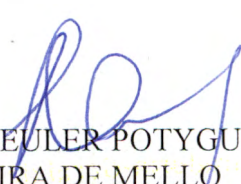
III - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, pelo Departamento do Pleno, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

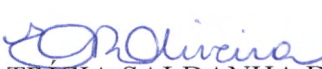
IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3963/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3963/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1588/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO Nº 160/2013-PLENO –
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL/2012
RECORRENTE: CELSO LUIZ GARDA
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 290/2013 - PLENO

Direito Processual. Lei de Responsabilidade Fiscal. Relatório de Gestão Fiscal: expedição de alerta. Decisão de caráter preventivo e corretivo aos eventuais desvios da gestão fiscal. Desnecessidade do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de contencioso. Pedido de Reexame: inadequação da via eleita. Impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Questões de direito imune aos efeitos da revelia. Primazia do princípio da verdade material. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Celso Luiz Garda, Ex-Prefeito do Município de Seringueiras, em face da Decisão nº 160/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Celso Luiz Garda, Ex-Prefeito do Município de Seringueiras, ante o desatendimento aos pressupostos de admissibilidade consistentes na inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e carência de interesse recursal, nos termos do artigo. 295, III, combinado com o artigo. 499 do Código de Processo Civil;

II Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que adote as seguintes medidas:

a) proceder ao desapensamento dos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3963/2013

DP/SPJ

b) proceder ao desentranhamento da peça recursal e seus anexos, certificando e juntando aos autos cópias das peças desentranhadas; e

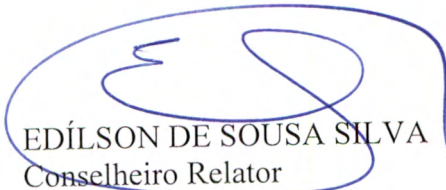
c) encaminhar a peça recursal e seus anexos ao Relator das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2012, para que promova a juntada ao processo de prestação de contas do mencionado exercício, com vista à apreciação e deliberação sobre as questões de direito deduzidas no recurso, devidamente contextualizada nas contas anuais.

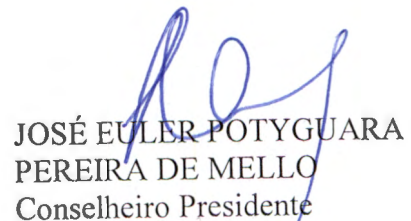
III – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão; e


IV – Adotadas as medidas de praxe na forma determinada na decisão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4042/2008
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4042/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1231/2000)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 028/2002 E PARECER PRÉVIO Nº 14/2002 – PLENO
RECORRENTE: JAIR MIOTTO
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 291/2013 - PLENO

Direito Administrativo e Constitucional. Prestação de Contas. Imputação de débito e multa. Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recurso de revisão. Declaração "ex officio" nulidade dos itens que aplicaram sanção. Não conhecimento do recurso. Impróprio e intempestivo. Manutenção de Parecer Prévio. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jair Miotto, em face do Acórdão nº 028/2002 e do Parecer Prévio nº 14/2002 – Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I Não conhecer do Recurso de Revisão, em razão de ser incabível, em face de parecer prévio proferido em sede de exame de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo;

II - Manter inalterado o Parecer Prévio nº 14/2002, uma vez que não foi objeto do apelo e porque foi prolatado em conformidade com as normas de regência;

III – Declarar de ofício a nulidade dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 028/2002, proferido no Processo nº 1231/00, ante a não observância do devido processo legal, por aplicar, naquela assentada, pena pecuniária ao Chefe do Poder Executivo nos autos da prestação de contas anuais do Município de Monte Negro, em contrariedade ao inciso I do artigo. 71 da Constituição Federal;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao douto Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia, informando-lhes que o voto e o parecer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4042/2008
DP/SPJ

ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

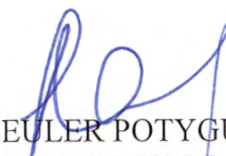
V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos do presente processo arquivados, bem como os do Processo nº 1231/2000 (cópia), cujos originais foram remetidos à Câmara Municipal de Monte Negro, à época, e por ela julgados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1136/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1136/2013 (APENSOS Nº 1784/2012; 1783/2012; 3361/2011; 2824/2012 E 3109/2012 E 1576/2012)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI
EX-PREFEITO
CPF Nº 295.750.282-87
SÔNIA SANTUZZI SUCCOLOTTO BATISTA
CONTROLADORA
CPF Nº 691.846.582-15
RUTH MACHADO DE OLIVEIRA
CONTADORA
CPF Nº 632.090.712-68 - CRC/RO: 006767/O-9
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 292/2013 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Cacaulândia. Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Cumprimento das regras de fim de mandato. Irregularidades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, as regras de fim de mandato, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1136/2013

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Cacaulândia, exercício de 2012, de responsabilidade de Edir Alquieri - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro e setembro;

b) infringência ao artigo 13 e inciso I do artigo 14, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da educação referentes aos meses de fevereiro, março e novembro;

c) infringência ao inciso I do artigo 22, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviço público de saúde, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março;

d) infringência ao artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, ante a ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do município;

e) infringência ao artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com o artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, em razão da diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de ordem de R\$ 22.996,35 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos);

f) infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência entre o total da receita resultante de impostos considerada para o cálculo do percentual constitucional com MDE e saúde e o informado no LRF-net; e

g) infringência a alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, ante a remessa intempestiva do relatório de controle interno, referente ao 2º quadrimestre de 2012;

II – Determinar ao atual Prefeito que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1136/2013

DP/SPJ

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “g” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

e) proceda à devolução de R\$ 22.996,35 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) às contas do Fundeb para ser aplicado no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano; e

f) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2013, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão; e

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

IV – Determinar a baixa de responsabilidade de Ruth Machado de Oliveira (CPF nº 632.090.712-68), na qualidade de Contadora; e Sônia Santuzzi Succolotto Batista (CPF nº 691.846.582-15), na qualidade de Controladora-Geral do Município;

V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

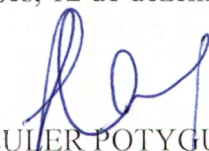
Fl. nº _____
Proc. nº 1136/2013
DP/SPJ


VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento de Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digital dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

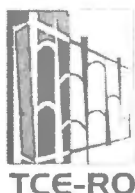
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1701/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1701/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RAFAEL VICENTE MARTINS DOS RESIS
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
CPF Nº 048.431.869-10
JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS
CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 667.967.502-25
SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA
CONTADORA
CPF Nº 420.505.452-15 CRC/RO: 0005147/O-9
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 293/2013 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Buritis – exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Desequilíbrio das contas. Situação orçamentária e financeira líquida deficitária. Ausência de certificado e parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, “per si”, tem o condão de macular as contas, principalmente quando evidenciada no último ano de mandato, uma vez que compromete e inviabiliza a gestão subsequente.

Quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno, a Corte de Contas já sumulou (Súmula nº 004/TCE-RO) sobre a obrigatoriedade de sua manifestação, em observância ao que dispõe o caput do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1701/2013

DP/SPJ

Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Buritis, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, ante o desequilíbrio das contas representado pelos déficits orçamentário (R\$ 2.837.836,17) e financeiro (R\$ 2.618.705,25), bem como pela ausência de lastro financeiro para suportar a totalidade das obrigações inscritas em restos a pagar;

b) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência do Certificado e Parecer conclusivo de auditoria, emitidos pelo órgão de controle interno, sobre as contas de 2012;

c) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, abril e dezembro;

d) infringência ao inciso I do § 1º do artigo 51 da Lei Complementar nº 101/2000, ante a ausência do comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual;

e) infringência ao artigo 13 e inciso I do artigo 14, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da educação referente a todos os meses do exercício de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1701/2013

DP/SPJ

f) infringência ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, ante a ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação;

g) infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, ante a remessa intempestiva dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços público de saúde, referente a todos os meses do exercício de 2012;

h) infringência as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, ante a ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como seus extratos bancários;

i) infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, por proceder a abertura de créditos adicionais especiais com supedâneo na Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica;

j) infringência ao inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, ante a ausência da ata de audiência pública referente ao 1º semestre de 2012, contendo a avaliação do cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

k) infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e artigos 70 e 74 todos da Constituição Federal, em razão da ineficiência dos procedimentos de controle interno.

II – Determinar ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “k” desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997;

c) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

d) envide esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1701/2013
DP/SPJ

e) acompanhe, com mais cuidado, a execução das receitas e a realização das despesas procedendo, se necessário, à limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ao final do exercício, se atinjam as metas de receita e resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

f) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão;

g) determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto; e

h) observe, no momento da abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, se o município apresentou situação financeira líquida superavitária.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão; e

b) Promova a análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

IV – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das medidas abaixo elencadas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “k” desta Decisão, adotem medidas sancionadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1701/2013

DP/SPJ

c) promovam a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

V - Determinar a baixa de responsabilidade da Senhora Selma Regina Ferreira de Almeida (CPF nº 420.505.452-15), Contadora, uma vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar todas as irregularidades a ela imputadas;

VI – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br ;

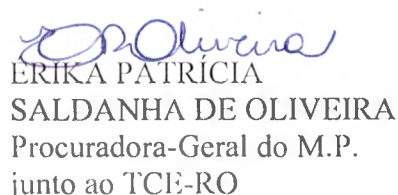
VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento de Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digital dos autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4032/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4032/2013
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSULENTE: RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
CPF Nº 815.760.991-72
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FONTE DE CUSTEIO ADOTADA NA
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS-CELA PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA UNIDADE PRISIONAL DE BURITIS,
OBJETO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ESTADO
DE RONDÔNIA, ORIUNDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
0020653-2008-8.22.0021
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 294/2013 - PLENO

Consulta. Promotoria de Justiça de Buritis. Ilegitimidade do consulente. Dúvida sobre caso concreto. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Aplicabilidade do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, sobre a fonte de custeio adotada na aquisição de veículos-cela para atender as necessidades da Unidade Prisional de Buritis, objeto do Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre o Ministério Público e o Estado de Rondônia, oriundo da Ação Civil Pública nº 0020653-2008-8.22, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 4032/2013

DP/SPJ

I – Não conhecer da presente Consulta, formulada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que demonstra tratar-se de caso concreto e em virtude de que a autoridade consulente carece de legitimidade para formular consulta perante esta Corte de Contas;

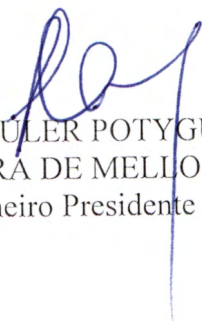
II – Dar conhecimento da Decisão ao Consulente; e


III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1988/1990
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1988/1990
UNIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEARO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
EX-PRESIDENTE DA CAGERO
CPF Nº 035.796.972-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 295/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia. Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia – Cagero. Anulação do Acórdão que converteu o feito em Tomada de Contas Especial e aplicou débito e multa. Inobservância do devido processo legal. Extensão aos demais responsáveis. Reconhecimento da nulidade do Acórdão. Entendimento pacificado neste Tribunal de Contas. Inviabilidade de nova conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Fatos ocorridos no exercício de 1990. Débitos relacionados a contratação irregular e acumulação indevida de cargos públicos. Impossibilidade de apuração dos fatos decorridos mais de 23 (vinte e três) anos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa de responsabilidade dos responsáveis. Arquivamento do feito sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Armazenagem do Estado de Rondônia – Sinteagro, acerca de irregularidades na Administração da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia – Cagero, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1988/1990

DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

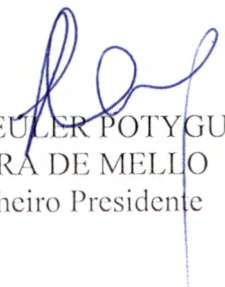
I – Determinar o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com a baixa de responsabilidade dos envolvidos, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante da nulidade do Acórdão nº 19/1994 e do significativo lapso transcorrido desde a ocorrência dos fatos, qual seja, mais de 23 (vinte e três) anos, o que inviabiliza a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e instituição de nova fase processual; e


II – Dar conhecimento aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1656/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1656/2013
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 296/2013 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de Educação, de Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Cumprimento das normas de final de mandato. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Osvaldo Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor OSVALDO SOUSA - Prefeito Municipal, CPF nº 190.797.962-04, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1656/2013

DP/SPJ

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes, pertinentes aos meses de janeiro a novembro de 2012;

b) descumprimento ao artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pela ausência de encaminhamento do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação;

c) descumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pela ausência de encaminhamento do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

d) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o artigo 11, alíneas "m" e "n" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, em razão do valor de R\$ 215.255,80 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), pertinente à Dívida Ativa Não Tributária - Inscrição de Certidão de Decisão TCE-RO, constar informado no Anexo TC 22 - Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável e Anexo TC 23 - Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente;

e) infringência aos artigos 85, 101 e 104 da Lei Federal nº 4320/64, em razão da fragilidade dos Demonstrativos Contábeis no tange à fidedignidade pela divergência de R\$ 629,13 (seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), entre o Saldo Patrimonial apurado pela Unidade Técnica (R\$ 21.040.124,27) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 21.040.753,40);

f) descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres); e

g) descumprimento ao artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, devido ao não atendimento das solicitações de informações sobre o último ano de mandato, realizadas por meio do Ofício Circular nº 005/2013/SGCE.

II - Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas:

a) cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, consoante artigo 53 da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006;

b) observar o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados fiscais a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1656/2013

DP/SPJ

c) promover rigorosa conferência dos dados remetidos a esta Corte de Contas, a fim de que os valores informados correspondam aos registrados nas Demonstrações Contábeis; e

d) delegar competência aos Secretários Municipais de Educação e Saúde (ou responsáveis por órgãos equivalentes) para atuar como Ordenadores de Despesas dos recursos destinados à educação e ao Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, em razão da condição de gestores desses recursos.

III - Cientificar do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Município, alertando-o que o pronunciamento pela regularidade das contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

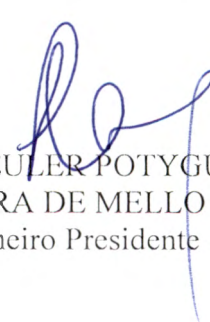
IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras contas Municipais de Candeias do Jamari, verifique o cumprimento das determinações enumeradas no item II desta Decisão; e


V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANIA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANIA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1505/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1505/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO Nº 297/2013 - PLENO

Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste. Exercício 2012. Instrução processual. Constatação de irregularidades graves. Descumprimento do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino médio (artigo 212 da Constituição Federal) e aplicação abaixo do mínimo legal dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60 da ADCT). Parecer prévio pela reprovação das contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Senhor Nadelson de Carvalho – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I — Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1505/2013

DP/SPJ

Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, pela prática das seguintes irregularidades administrativas:

a) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo via SIGAP dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;

b) descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por ter aplicado apenas 24,12% (vinte e quatro vírgula doze por cento) das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Municipal, quando deveria ter aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento);

c) infringência ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, pelo entesouramento de 11,42% (onze vírgula quarenta e dois por cento) do total dos recursos recebidos relativos ao Fundeb durante o exercício de 2012, uma vez que somente é permitido o entesouramento de 5% (cinco por cento);

d) infringência às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, pela aplicação de apenas 48,45% (quarenta e oito vírgula quarenta e cinco por cento) do total dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino básico público, quando a obrigação consiste em aplicação mínima de 60% (sessenta por cento); de igual modo, foi aplicado 40,13% (quarenta vírgula treze por cento) em despesas administrativas quando o máximo permitido é de 40% (quarenta por cento);

e) descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$ 987.709,34 (novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos) apresentada no saldo financeiro do Fundeb, indiciando que foram utilizados recursos desse Fundo para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade;

f) infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00, pelo déficit financeiro evidenciado no exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, no montante de R\$ 1.069.113,30 (um milhão, sessenta e nove mil, cento e treze reais e trinta centavos);

g) descumprimento do disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter realizado obrigações de despesa sem a existência do respectivo lastro financeiro para sua cobertura, no final do exercício de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1505/2013

DP/SPJ

h) infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, pela realização de admissões/nomeações/contratações de pessoal ocorridas no período de 5.07 a 31.12.2012 pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, o que eiva de ilegalidade o ato praticado;

i) infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela ausência, nesta Prestação de Contas, do Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

j) infringência ao princípio da publicidade, estabelecido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, combinado com o inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela ausência da prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

k) infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o inciso VI, alínea "e", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela ausência da prova de publicação dos balanços em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

l) infringência à alínea "j" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela ausência da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis;

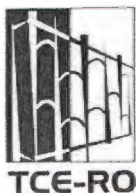
m) infringência à alínea "m" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela ausência do Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22);

n) infringência à alínea "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela ausência do Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);

o) infringência aos artigos 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo registro errôneo do valor da despesa autorizada no Balanço;

p) infringência aos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a alínea "m" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, diante da dissonância entre os valores apresentados referentes à conta Ativo Financeiro Realizável; e

q) infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e também à alínea "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1505/2013

DP/SPJ

RO/2004, pela dissonância dos saldos apresentados nos demonstrativos que registram a conta Créditos Rec. – Parcelamento apresentada no Balanço Patrimonial.

II — Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, que adote as seguintes medidas:

a) atente para as eivas evidenciadas no bojo do Voto, visando melhorar os controles internos, bem como evitar a reincidência de irregularidades desta natureza;

b) observe os prazos e remeta, na integralidade, os documentos previstos nas normas vigentes, a fim de não obstaculizar a consecução da missão constitucional da Corte de Contas;

c) elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município; e

d) determine o setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a este Tribunal de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, de forma que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis.

III – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – Dar ciência do decisum ao Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal, bem como ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, assim como à Senhora Eya dos Santos, Ex-Contadora da Prefeitura e ao Senhor Celso Batista Sobrinho, Controlador Interno do Município de Novo Horizonte do Oeste, no exercício de 2012, informando-lhes que este Decisão, Voto e Parecer Ministerial, estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V — Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

VI – Publicar, na forma legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

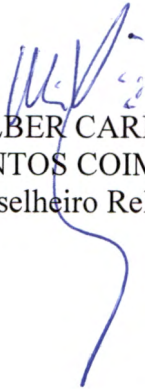



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 1505/2013
DP/SPJ

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1603/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1603/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 298/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de ROLIM DE MOURA, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF Nº 377.065.867-15, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de ROLIM DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – CPF nº 377.065.867-15, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1603/2013
DP/SPJ

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro e;

b) descumprimento ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, haja vista que os incisos II e III do artigo 4º da Lei Municipal nº 2166, de 28.11.2011 contém dispositivo estranho à Lei Orçamentária Anual;

c) descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.820.184,84 (um milhão, oitocentos e vinte mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) tendo como fundamento a Lei nº 2166 de 28.12.2011 (LOA/2012), entretanto, na referida lei não é mencionada a abertura de créditos adicionais suplementares;

d) descumprimento às disposições contidas no artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, no montante de R\$ 885.786,35 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), por meio dos Decretos nº 2194, 2279, 2289 e 2294/12;

e) descumprimento ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do Fundeb, no valor de R\$ 322,97 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos); e

f) infringência ao inciso VI artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pela ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação.

II - Determinar ao atual Prefeito de ROLIM DE MOURA, Senhor CESAR CASSOL, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “f”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito de ROLIM DE MOURA, Senhor CESAR CASSOL, que adote medidas administrativas e posterior ação judicial na recuperação dos créditos em relação à Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1603/2013
DP/SPJ

IV - Determinar ao atual Prefeito de ROLIM DE MOURA, Senhor CESAR CASSOL, que adote a prática de registrar as despesas com pessoal por regime de competência, conforme determina a norma contábil;

V - Determinar ao atual Prefeito de ROLIM DE MOURA, Senhor CESAR CASSOL, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

VI - Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Recomendar ao atual Prefeito de Prefeito de ROLIM DE MOURA, Senhor CESAR CASSOL, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VIII - Recomendar ao atual Prefeito de ROLIM DE MOURA, Senhor CESAR CASSOL, que proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, com base em entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Corte de Contas (Proc.1196/2010), que extraia cópia das fls. 08/352 e 1.086/1.658-v dos autos, bem como proceda à respectiva autuação e o consequente encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes que concorreram para ocultação do passivo financeiro da entidade deixando de empenhar despesas de pessoal contraídas no último ano de mandato, se converter em prejuízo na análise das regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF relativas ao último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, referidos no artigo 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, bem como prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

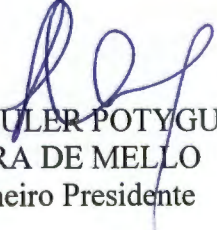
Fl. nº _____
Proc. nº 1603/2013
DP/SPJ


X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3971/2011

DP/SPJ

PROCESSO: 3971/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2006/1999)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO (ACÓRDÃO Nº 418/99 - PLENO)
RESPONSÁVEIS: ELENAI LIMA VIDAL
CPF Nº 191. 519772-79
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 299/2013 - PLENO

Não conhecimento do Pedido de Rescisão cumulado com pedido de novo julgamento, ausência do instrumento de mandato, desconstituição do Acórdão nº 418/99, proferido no Processo nº 2006/99, referente à prestação das contas globais do Município de Nova Brasilândia, exercício de 1998, por ter havido condenação em débito e multa, em face da impossibilidade legal de aplicar-se sanção em processos de apreciação das contas dos chefes do Poder Executivo, exorbitando-se, assim, da competência preconizada no artigo 71, I, da Constituição da República, e no artigo 49, I, da Constituição Estadual. Prestação de Contas. Impossibilidade de novas determinações em virtude do tempo decorrido. Segurança Jurídica consubstanciada em matéria de ordem pública. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Petição sob a denominação de Pedido de Rescisão cumulativo com pedido de novo julgamento elaborada pela Senhora Elenai Lima Vidal, Ex-Prefeita do Município de Nova Brasilândia, em face do Acórdão nº 418/99 - Pleno, de 9.12.1999, exarado nos autos de Prestação de Contas, exercício 1998, pelo qual lhe foi imputado débito de R\$ 83.675,00 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais) e multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3971/2011
DP/SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Rescisão cumulado com pedido de novo julgamento, porque ausente o instrumento de mandato;

II - Declarar “ex officio a nulidade do Acórdão nº 418/99, proferido no Processo nº 2006/99, concernente à prestação das contas globais do Município de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 1998, por ter havido condenação em débito e multa da Senhora Elenai Lima Vidal, à época Prefeita Municipal, em face da impossibilidade legal de aplicar-se sanção em processos de apreciação das contas dos chefes do Poder Executivo, exorbitando-se, assim, da competência preconizada no artigo 71, I, da Constituição da República, e no artigo 49, I, da Constituição Estadual, mantendo-se inalterado o Parecer Previo;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Município de Nova Brasilândia do Oeste quanto à anulação do título de fl. 838, para que adote as providências devidas;

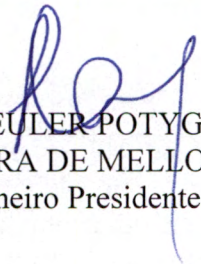
IV – Dar ciência desta Decisão à interessada; e

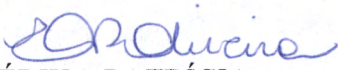
V – Após os tramites regimentais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBR. BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2085/2001
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2085/2001
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 300/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura do Município de Ji-Paraná. Competência da Corte para apreciar os atos de governo praticados. Apuração de ilícitos passíveis de sanções. Aplicação de multa no bojo do processo de contas. Anulação da decisão por via judicial. Apuração dos fatos em procedimento apartado. Prescrição da pretensão punitiva. Baixa da responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Ratificar o Parecer Prévio n. 77/2001, porquanto não fora objurgado e, por conseguinte, invalidado no âmbito do Processo 100.001.2005.008265-4 (TJ/RO) e, outrossim, por haver este Tribunal de Contas pautado-se conforme as normas constitucionais e legais aplicáveis;

II – Pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne aos atos de gestão supostamente ilegítimos que motivaram a responsabilização do Senhor Ildemar Kussler no Acórdão n. 65/2001, devendo, em seu favor, ser expedido o respectivo termo de quitação;

III – Determinar ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Gilvan Ramos de Almeida, que adote todos os procedimentos administrativos necessários à baixa da responsabilidade adstrita à Certidão de Dívida Ativa n. 20050200000023, a qual fora



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2085/2001
DP/SPJ

constituída em face do Senhor Ildemar Kussler, em decorrência do Acórdão n. 65/2001, tido por inválido em sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

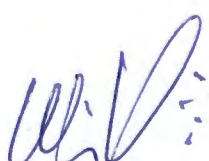
IV – Notificar o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Juraci Jorge da Silva, em cooperação processual, para ciência da Decisão desta Corte e adoção das medidas que entender cabíveis, notadamente em face da imperativa baixa de responsabilidade adstrita à Certidão de Dívida Ativa n. 20050200000023, outrora constituída em nome do Senhor Ildemar Kussler;

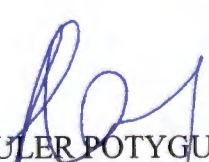
V – Dar ciência da Decisão ao Senhor Ildemar Kussler, na condição de responsável; e


VI – Arquivar após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1984/1997

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1984/1997
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 1996
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 301/2013 - PLENO

Prestação de contas. Prefeitura do Município de Porto Velho. Incompetência da Corte para apreciar contas de Governo. Anulação do Acórdão nº 387/97, por via judicial. Parecer técnico-jurídico n. 085/97 hígido. Julgamento pela Câmara de Vereadores. Edição de Decreto Legislativo nº 221/CMPV-98 pela não aprovação das contas de governo. Impossibilidade de reinstrução. Eventual apuração de irregularidades passíveis de multa e dano ao erário. Autos próprios. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Ratificar o Parecer Prévio n. 085/97, porquanto não objurgado e invalidado no Processo nº 0000028-79.2000.8.22.0001, bem como por já ter sido objeto de Julgamento Político, por parte do Parlamento Municipal, o que se materializou com a edição do Decreto Legislativo n. 221/CMPV-98, pelo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não mais tem jurisdição sobre esta matéria, por imperativo constitucional;

II – Dar ciência desta Decisão ao Senhor José Alves Vieira Guedes e ao Ministério Público de Contas;

III – Publicar na forma regimental; e

IV – Arquivar após os trâmites legais de estilo.

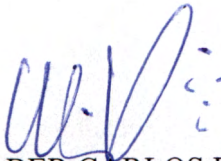


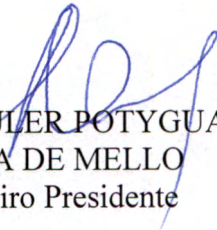
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

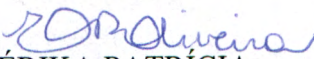
Fl. nº _____
Proc. nº 1984/1997
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3146/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3146/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2649/1989)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAD
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO - EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
ADVOGADO: CLEBER JAIR AMARAL
OAB/RO Nº 2856
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 302/2013 - PLENO

Recurso de Revisão. Intempestividade. Irresignação não fundamentada nas hipóteses descritas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96. Recurso não conhecido. Matéria examinada de ofício. Anulação parcial de acórdão, ante a violação do devido processo legal e de seus consectários – contraditório e ampla defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lourenço da Silva Filho, Ex-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem no período de 24.1.1990 a 31.12.1990, por meio de seu advogado Cleber Jair Amaral, inscrito na OAB/RO sob o nº 2856, em face do Acórdão n. 357/98, proferido no bojo dos Autos nº 2649/1989 – Convênio nº 077/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão, posto que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no artigo 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

II – Anular, *ex officio*, os itens II, III e ss. do Acórdão nº 357/98 (fls. 288/290 dos autos do Processo n. 2649/89), ante a ulceração do princípio do devido processo legal e de seus corolários – princípio do contraditório e da ampla defesa, consistentes na não conversão do Processo n. 2649/89 – fiscalização do Convênio n. 77/89-PGE – em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3146/2013
DP/SPJ

Tomada de Contas Especial, seguida do despacho definidor de responsabilidade, como foi evidenciado ao longo do Voto;

III – Considerar prejudicado o exame da execução do Convênio n. 77/89-PGE, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório, em face do decurso de tempo;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado – PGE a fim de que esta promova pedido de extinção da ação executiva interposta em desfavor do Senhor José Lourenço da Silva Filho, Ex-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem, originada do débito que lhe fora imputado por meio do item II do Acórdão n. 357/98 – PLENO, levando-se em consideração que o Ofício n. 452/GAB/PGE/2013 (fls. 349 do Processo n. 2649/1989) informa que a multa já havia sido considerada prescrita;

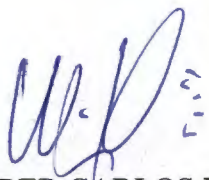
V – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu advogado Cleber Jair Amaral, inscrito na OAB/RO sob o n. 2856, conforme Procuração às fls. 15 dos autos em epígrafe;

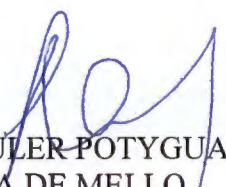
VI – Publicar, na forma regimental; e

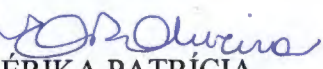
VII – Arquivar os autos após adoção das medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1161/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1161/2012
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES
PREFEITO (PERÍODO DE 1.1.2012 A 22.4.2012)
JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO (PERÍODO DE 23.4.2012 A 31.12.2012)
RANIERY LUIZ FABRIS
EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 303/2013 - PLENO

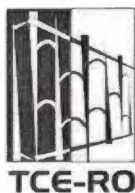
Gestão fiscal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Não atendeu aos pressupostos de regularidade fiscal exigidos pela Lei nº 101/2000. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao 2º Semestre de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito – período de 1.1.2012 a 22.4.2012), José Walter da Silva (Prefeito – período de 23.4.2012 a 31.12.2012) e Raniery Luiz Fabris (exercício de 2013), sendo que este último é o responsável pelo encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, pelos motivos abaixo descritos:

a) descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do aumento das despesas com pessoal no percentual de 3,23% em relação ao período anterior (1º semestre de 2012) nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício na legislatura 2009/2012, de responsabilidade de José Walter da Silva (Prefeito – período de 23.4.2012 a 31.12.2012);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1161/2012

DP/SPJ

b) descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em função do encaminhamento fora do prazo legalmente previsto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre, de responsabilidade de José Walter da Silva (Prefeito – período de 23.4.2012 a 31.12.2012);

c) descumprimento ao artigo 8º, inciso I (a) da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do envio intempestivo da cópia da ata da audiência pública realizada para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, de responsabilidade de José Walter da Silva (Prefeito – período de 23.4.2012 a 31.12.2012);

d) descumprimento ao artigo 6º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas (via LRF-NET) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2012, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris (exercício de 2013).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto; e

b) dê ciência, encaminhando ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor Raniery Luiz Fabris (exercício de 2013), bem como aos Senhores Laerte Gomes (Prefeito – período de 1.1.2012 a 22.4.2012); José Walter da Silva (Prefeito – período de 23.4.2012 a 31.12.2012), cópia e informando-lhes de que a decisão e o Parecer Técnico em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

III – Alertar o Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se abstenha de descumprir aos dispositivos elencados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” desta Decisão, bem como que se abstenha de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; criar cargo, emprego ou função; alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal, e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de se submeter às sanções legais pertinentes;

IV – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Raniery Luiz Fabris, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1161/2012

DP/SPJ


a) adote mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e


b) solicite formalmente a esta Corte de Contas a retificação das informações constantes do Sistema LRF-NET, concernente ao valor da meta de Resultado Nominal apurada até o 3º bimestre de 2012, ao montante da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino realizado até o 3º bimestre de 2012 e ao valor da Dívida Consolidada Líquida apurada até o 1º semestre de 2012, de modo que estes passem a conciliar com as informações constantes dos demonstrativos fiscais dos registros da Contabilidade Municipal.


V – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 5518/2005

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 5518/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES -
JUSTIÇA DO TRABALHO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 304/2013 - PLENO

Comunicado de irregularidade. Não demonstrados os requisitos de admissibilidade. Documentos insuficientes para a aceitabilidade do comunicado de irregularidade. Tempo de tramitação incompatível com a razoável duração do processo e ampla defesa. Arquivamento sem resolução do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Ariquemes, dando conta de suposta irregularidade na contratação, sem concurso público, do Senhor Geraldo Gomes de Araújo, para exercer as funções de vigilantes e zelador na escola Polo Municipal Vinicius de Moraes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os presentes autos, sem resolução do mérito, com fundamento da razoável duração do processo, devido à ausência de documentos probatórios para a imputação de responsabilidade;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III – Publicar na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 5518/2005

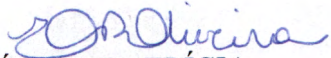
DP/SPJ

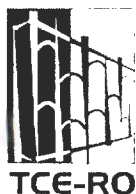
SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3149/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3149/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER
PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 305/2013 - PLENO

Representação. Licitação. Restauro de imóvel tombado. Anulação por iniciativa da própria administração. Perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Visão Construção, Comércio e Projetos Ltda., por seu representante legal, Senhor Francisco Carlos Vasconcelos, acerca de possíveis ilicitudes adstritas a procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista o perecimento de seu objeto, corolário da extinção da Tomada de Preços n. 001/2013, nos termos do aviso de anulação publicado no DOM/PVH n. 4.585, de 15.10.2013 – tudo com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal, a teor do artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, que, na hipótese de deflagrar licitação com idêntico objeto ao da Tomada de Preços n. 001/2013, dela extraia os vícios detectados no curso da instrução dos presentes autos, sob pena de sujeitar-se à responsabilização perante esta Corte; bem como, por oportuno, observe as falhas circunstanciadas no Parecer n. 254/CG/CMPV-2013, lavrado pela Controladoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, corrigindo-as;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3149/2013
DP/SPJ

III – Dar ciência desta Decisão ao Senhor Procurador-Geral de Justiça Héverton Alves de Aguiar, tendo em vista a pertinência com o objeto da ação civil pública versada no Processo Judicial nº 0010038/312013.822.0001;

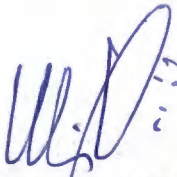
IV – Dar ciência da Decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;

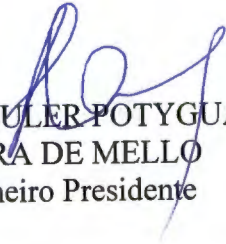
V – Publicar na forma regimental; e


VI – Arquivar após os trâmites legais de estilo.

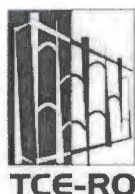
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3468/2012

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3468/2012
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
REPRESENTANTES: JADIR MEDEIROS PONTES
DANIEL CAMILO NEVES
MOISÉS PEREIRA DA VEIGA
ARTÊMIO PIANA VIEIRA
ASSUNTO: MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS ILEGALIDADES
PRATICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 306/2013 - PLENO

Representação. Município de Corumbiara. Conhecimento. Notícias de Irregularidades danosas. Pretensão Ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição Sumária. Existência de Elementos de Informação Indiciários da Materialidade e da Autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Senhores Vereadores Jadir Medeiros Pontes, Daniel Camilo Neves, Moisés Pereira da Veiga e Artêmio Piana Vieira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Corumbiara, sob a administração do Senhor Silvino Alves Boaventura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação apresentada pelos Senhores Jadir Medeiros Pontes, Daniel Camilo Neves, Moisés Pereira da Veiga e Artêmio Piana Vieira – Membros do Poder Legislativo Municipal, sobre irregularidades cometidas na gestão do Senhor Silvino Alves Boaventura, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3468/2012
DP/SPJ

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo; e

III – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2038/2013
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2038/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES –
SUPEL E
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
278/2013
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JEFFERSON FERNANDO F. ERPEN
PREGOEIRO DA SUPEL
JARBAS GALDINO BANDEIRA
ASTEC/SESAU
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 307/2013 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de artigos médico-hospitalares. Realinhamento de preços registrados em ata antes da celebração do contrato de aquisição, fornecimento e prestação de serviços firmados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 278/2013/SUPEL-RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de artigos médico-hospitalares, para atender às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, com valor estimado de R\$ 6.448.457,20 (seis milhões, quatrocentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2038/2013
DP/SPJ

quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto do processo em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 278/2013;

II – Firmar os seguintes entendimentos, válidos para os Entes Órgãos sujeitos à vigência do Decreto Estadual nº 18.340/13 ou sujeitos à normas de idêntica ou similar redação relativamente à presente matéria:

a) Nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, admite-se a revisão de preços registrados em atas de registro de preços homologadas pelo Poder Executivo estadual, desde que não implique aumento do valor das propostas, conforme os procedimentos a seguir descritos:

1) Se os preços registrados tornarem-se superiores aos praticados no mercado, o que tornará a futura contratação antieconômica, os órgãos gerenciadores das atas de registro de preços, homologadas pelo Poder Executivo estadual, poderão negociar com o promitente fornecedor com o propósito de reduzir os preços a patamares aceitáveis ou, se fracassada a negociação, revogarem total ou parcialmente a ata de registro de preços, por interesse público superveniente, adotando sempre as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa; e

2) Se, diversamente, os preços registrados tornarem-se inferiores aos praticados no mercado, inviabilizando a execução da futura prestação contratual, ainda que por motivo excepcional e superveniente devidamente comprovado (teoria da imprevisão), restará apenas aos órgãos gerenciadores das atas de registros de preços estaduais procederem, necessariamente, à revogação total ou parcial da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de realizadas as comunicações processuais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2038/2013

DP/SPJ

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3962/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3962/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0924/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO Nº 121/2013 – PLENO,
PROFERIDA NOS AUTOS DE GESTÃO FISCAL DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE –
EXERCÍCIO DE 2012
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 308/2013 - PLENO

Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse recursal. Intempestividade. Caracterizada. Não conhecimento por não atender o disposto no artigo 45, combinado com o artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, da Decisão nº 121/2013 – Pleno, de 25.7.2013, proferida por esta Corte no Processo nº 0924/2012, que trata da Gestão Fiscal do Poder Executivo do mencionado Município – exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Luiz Vieira, Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 45, 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse recursal; e

II – Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

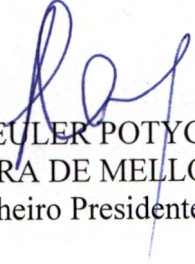
Fl. nº _____
Proc. nº 3962/2013

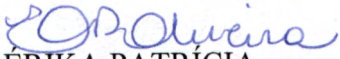
DP/SPJ

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3926/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 3926/2013
UNIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1712.00699-00/2011, QUE VERSA SOBRE O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ÓRTESE E PRÓTESE, PARA ATENDER AOS PACIENTES DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO - HBAP
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DA SILVA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 309/2013 - PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Apuração de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que versa sobre o fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP. Pretensão ressarcitória. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a qual noticia a existência de irregularidades no Processo Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que versa sobre o fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sobre irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que versa sobre o fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3926/2013

DP/SPJ

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Ministério Público de Contas; e

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1512/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1512/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 310/2013 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Desequilíbrio Financeiro da Gestão. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Adalberto Testa, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO ADALBERTO TESTA - Prefeito Municipal, CPF nº 367.261.681-87, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinando com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% do total da receita proveniente de impostos, incluídas as transferências, em despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1512/2013

DP/SPJ

b) descumprimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro na gestão;

c) descumprimento à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pelo encaminhamento do Relatório Circunstanciado sem conter o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos;

d) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinando com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva de balancetes, pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2012;

e) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência entre o valor da receita recebida no Fundeb registrada no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 e o informado pelo Governo Federal;

f) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência do percentual referente à Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, pertinente ao 6º bimestre de 2012, registrado no Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o informado no Sistema LRF-Net;

g) descumprimento ao artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinando com o Anexo XIII-A da Instrução Normativa nº 22/2007, em razão da inclusão de despesas de convênios no valor de R\$ 3.524,89 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) no computo dos gastos com saúde;

h) descumprimento ao artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, pela inserção do valor de R\$ 308.041,29 (trezentos e oito mil e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) referente aos cancelamentos de Restos a Pagar no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, quando o correto seria lançar apenas na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP;

i) descumprimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 68 do Decreto nº 93.872/86, pela reinserção da inscrição de Restos a Pagar no total de R\$ 114.140,00 (cento e quatorze mil, cento e quarenta reais), sendo o valor de R\$ 21.282,48 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente a restos a Pagar Não Processados e a quantia de R\$ 92.857,52 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), alusivo a Restos a Pagar Processados;

j) descumprimento ao artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença aritmética de R\$ 354.001,07 (trezentos e cinquenta e quatro mil, um real e sete centavos), entre o valor do Saldo Final da Conta Bens Móveis de R\$ 6.730.208,48 (seis milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), consignado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1512/2013

DP/SPJ

no Balanço Patrimonial e o valor a este mesmo título demonstrado no inventário físico financeiro de R\$ 6.376.207,41 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos);

k) descumprimento aos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença aritmética de R\$ 570.951,55 (quinhentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurada entre o valor das Mutações Patrimoniais ativas a título de dos Bens Imóveis e das Obras em Andamento constante na Demonstração das Variações Patrimoniais, demonstrada de forma consolidada, de R\$ 3.066.847,85 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e o valor a este mesmo título constante no Comparativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas – Anexo 11, fl. 99, de R\$ 3.764.240,50 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos);

l) descumprimento ao artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, devido ao não atendimento das solicitações de informações sobre o último ano de mandato, realizadas por meio do Ofício Circular nº 005/2013/SGCE; e

m) descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, em razão do envio intempestivo na remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 3º e 5º bimestres).

II - Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

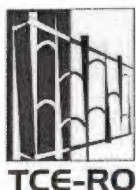
a) retificar e publicar o Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 - Balanço Financeiro, em decorrência dos reflexos provocados pela retificação do Balanço Orçamentário;

b) publicar o Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 - Balanço Patrimonial retificado, às fls. 1381 e Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais retificado, fls. 1382;

c) limitar a emissão de empenhos, caso as receitas arrecadadas sejam insuficientes para comportar as despesas executadas, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro da gestão;

d) cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais ao TCE-RO, consoante artigo 53 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006;

e) observar o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados fiscais a esta Corte de Contas, consoante estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/TCE-RO/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1512/2013

DP/SPJ

f) promover rigorosa conferência dos dados remetidos a esta Corte de Contas, a fim de que os valores informados correspondam aos registrados nas Demonstrações Contábeis.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas de Itapuã do Oeste, verifique o cumprimento das determinações enumeradas no item II desta Decisão;

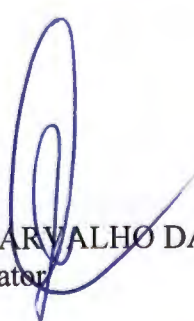
IV - Determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual das cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandado é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

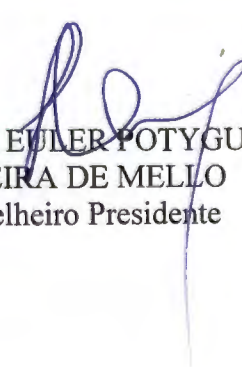
V - Cientificar do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Município, alertando-o que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na Gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados; e


VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1569/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1569/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 311/2013 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.

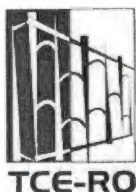
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1569/2013

DP/SPJ

intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

c) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação, relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao Fundeb (Anexos I ao X), referentes dos meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro do exercício de 2012;

d) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos X ao XV), referentes aos meses de janeiro a julho e de outubro a dezembro do exercício de 2012; e

e) descumprimento do artigo 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012.

II - Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) publicar os demonstrativos retificados (Anexo 15 às fls. 1588 e TC 23), em atendimento ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, consoante artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) observar os prazos fixados para remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde, atendendo às disposições da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007;

d) fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) observar o disposto nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento do cancelamento de Dívida Ativa.

III - Determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual das cópias do Voto e desta Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1569/2013
DP/SPJ

nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandado, é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

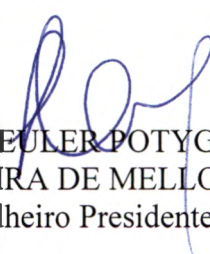
IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que, por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Machadinho D'Oeste, verifique o cumprimento das determinações enumeradas no item II desta Decisão; e

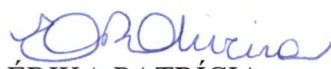
V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

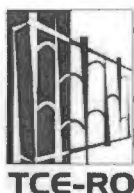
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

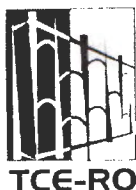
Fl. nº _____
Proc. nº 1663/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1663/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 312/2013 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2012. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite máximo permitido em lei. Cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa insatisfatória. Afronta às regras de equilíbrio financeiro, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, resultando no desequilíbrio das contas públicas, comprometendo e inviabilizando a gestão futura, o que de “per si” é motivo suficiente para emitir parecer pela reprovação das contas. Concessão de revisão geral aos servidores após a data limite (10 de abril) do pleito eleitoral, o que culmina por macular a regra eleitoral que proíbe a conduta nesse aspecto temporal. Empenhamento de despesas com pessoal em momento não oportuno (2012). Relatório de atividades, sem evidenciar o exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, bem como das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde e obras públicas. Ausência dos demonstrativos dos recursos conveniados, não repassados e já empenhados. Remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da Educação (MDE e FUNDEB) e da Saúde. Ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação. Não encaminhamento do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação bancária das contas do Fundo Municipal de Saúde. Envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e dezembro, e dos relatórios de controle interno referentes ao 1º e 2º quadrimestres. Remessa e publicação intempestiva do RGF e RREO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1663/2013

DP/SPJ

referente ao 2º semestre e 6º bimestre. Parecer pela reprovação das contas. Determinações para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, CPF n. 423.540.564-00, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, pe unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Prefeito Francisco de Assis Neto, CPF n. 423.540.564-00, com fulcro no artigo 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:

a) descumprimento ao disposto no artigo 4º, I, da Lei Municipal n. 576/2001, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 24,22%, quando o limite estabelecido era de 20%;

b) deixar de empenhar despesas de pessoal no momento adequado (exercício de 2012);

c) descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios”, da ordem de R\$790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos); e

d) concessão de revisão geral aos servidores contrariando as disposições da LGE e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

II – Alertar a atual Prefeita, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que a despesa com pessoal no valor de R\$ 10.744.327,23 (dez milhões, setecentos e quarenta e quatro reais, trezentos e vinte sete reais e vinte e três centavos), correspondente ao percentual de 51,28% da Receita Corrente Líquida, extrapolou o limite prudencial de 90% do máximo de 54% definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, manter-se vigilante quanto aos referidos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1663/2013
DP/SPJ

gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei;

III – Determinar, ainda, à atual Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, em razão da existência de irregularidades formais e graves, a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir nos exercícios vindouros:

a) observar o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no tocante ao aumento com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato;

b) observar as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos anos de pleitos eleitorais;

c) estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal sorte que o coeficiente de razoabilidade atenda o disposto na Instrução Normativa n. 001/2009-TCE-RO;

d) evitar, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual;

e) incrementar a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

f) avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;

g) observar com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no concernente aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada ao Tribunal, bem como os prazos para publicação e encaminhamento;

h) observar o momento oportuno para empenhamento das despesas (exercício financeiro), mais precisamente as atinentes a pessoal.

IV – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual (orçamento programático);

V – Determinar ao atual gestor a observância de que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme § 2º do artigo 6º, combinado com o artigo 23 da Instrução Normativa n. 22/07-TCE-RO, com a nova redação da Instrução Normativa n. 27/12-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1663/2013

DP/SPJ

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

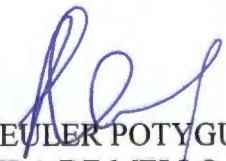
VII – Dar ciência ao Senhor Francisco de Assis Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, do conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e


VIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

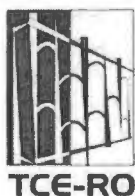
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0770/2013
INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 313/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Econômico e Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo do Município de Jaru – Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Não conciliação dos saldos das contas bens móveis e imóveis. Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa não satisfatória. Revisão Geral Anual de salários após 10 de abril do ano do pleito eleitoral. Repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal, do que aquele previsto na LOA do exercício anterior. Situação Financeira Deficitária que, “per si”, tem o condão de macular as contas, principalmente quando contraída no último ano de mandato, por comprometer e inviabilizar a gestão seguinte. Parecer pela reprovação das contas. Determinações para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15, com fulcro no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013
DP/SPJ

a) descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis” apuradas na análise técnica e os valores computados no balanço patrimonial, no anexo TC 23, no balancete de verificação consolidado dezembro/12 (SIGAP) e inventário físico-financeiro dos referidos ativos;

b) descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro na fonte “recursos próprios”, no montante de R\$ 969.255,58 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), causando desequilíbrio nas contas, comprometendo e inviabilizando a gestão do exercício seguinte;

c) concessão de revisão geral anual aos servidores do Município, em data posterior a estabelecida na Lei Federal n.º 9504/97, em seu artigo 73, VIII, e na Resolução do TSE n. 23341, de 28 de junho de 2011 e;

d) repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal, do que aquele previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior, o que além de comprometer o livre exercício do Poder, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade, contrariando, destarte, o disposto no artigo 21-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;

e) descontroles patrimoniais, caracterizados nas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis”; e

f) insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.

II – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru que:

a) observe as disposições insertas nas regras de final de mandato (arts. 21, parágrafo único, 42, e 38, IV “b” ambos Lei Complementar Federal n. 101/00, além do art. 73, V e VIII da Lei Eleitoral n. 9.504/97);

b) observe as regras estabelecidas pelo TSE, nos anos de pleitos eleitorais;

c) observe as regras ínsitas no Art. 29-A, inciso I, e § 2º, incisos I, II e III da CF/88, no tocante ao repasse ao Poder Legislativo Municipal;

d) estime a receita a ser arrecadada pela municipalidade de tal sorte que o coeficiente de razoabilidade atenda o disposto na Instrução Normativa n. 001/2009-TCE-RO;

e) evite, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na LOA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013

DP/SPJ

f) incremente, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;

g) avalie, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA; e

h) promova levantamentos, no sentido de apurar a real situação dos “bens móveis e imóveis”, considerando as divergências apurada pela unidade técnica.

III – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Jaru que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades verificadas na gestão, bem como verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual e, em seu relatório e certificado de auditoria, emitam pronunciamento, conclusivo, sobre a regularidade ou a irregularidade das contas, sob pena da emissão de juízo de reprovação das contas futuras (Súmula 04/TCE-RO);

IV – Determinar à atual gestora que as despesas inscritas em “restos a pagar” deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o parágrafo segundo dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

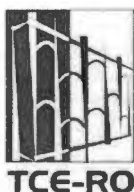
V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Jaru, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VI – Dar ciência ao Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos, exercício financeiro de 2012, do conteúdo desta Decisão, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo do Município de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



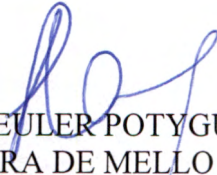
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

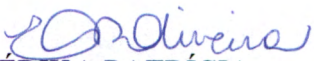
Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013
DP/SPJ

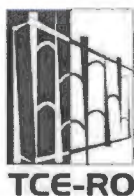
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2605/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2605/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE
01 (UM) ASSESSOR LEGISLATIVO PARA CADA
VEREADOR E SOBRE O QUANTITATIVO DE CARGOS
COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AOS
EFETIVOS
CONSULENTE: ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO
DO OESTE
CPF Nº 454.646.856-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 314/2013 - PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Dívida sobre caso concreto. Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento. Aplicabilidade do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Eliotério Valério Campos, sobre a legalidade da nomeação de 01 (um) Assessor Legislativo para cada vereador, bem como questiona a possibilidade da nomeação de servidores para ocuparem cargos comissionados em número superior aos cargos de provimento efetivo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da presente Consulta, formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Eliotério Valério Campos, por não atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que demonstra tratar-se de caso concreto;

II – Dar conhecimento desta Decisão e do Parecer Ministerial nº 277/2013, às fls. 15/19 dos autos, ao Consulente, encaminhando-lhe cópia; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno


Fl. nº _____
Proc. nº 2605/2013

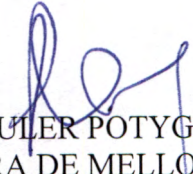
DP/SPJ

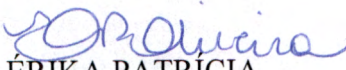
III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

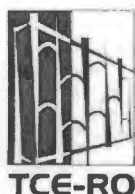
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1480/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1480/2013
INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N. 228.856.503-97
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 315/2013 - PLENO

Poder Executivo do Município de Nova União. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com Pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Determinações legais e recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, CPF n. 228.856.503,97, com fulcro no artigo 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1480/2013

DP/SPJ

a) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

b) envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2012;

c) envio intempestivo dos Relatórios da Unidade de Controle Interno relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2012;

d) abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 2,54% acima do fixado na Lei Orçamentária Anual, todavia devidamente autorizado em L específica e não utilizado; e

e) informações enviadas por meio do sistema LRF-NET divergentes das demonstradas no Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, referentes ao 2º semestre.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, que a despesa com pessoal, no montante de R\$ 7.245.923,77 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), representando 50,46% da Receita Corrente Líquida do período, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54%, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo Municipal manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União que promova a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir as impropriedades apontadas:

a) que o Município, ao informar os recursos para a abertura de créditos adicionais, realize estudo minucioso, pois o excesso de arrecadação só é legítimo quando o valor da receita arrecadada for superior ao da receita orçada, e aquele deve ser analisado por natureza de fonte de recurso. E, se caso a receita não tenha sido orçada no início do exercício, mas se tenha obtido uma arrecadação decorrente da celebração de convênios, e, portanto, vinculada ao objeto pactuado, este recurso deverá ser informado necessariamente como “recurso vinculado”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1480/2013

DP/SPJ

b) que as receitas de Contribuição de Iluminação Pública sejam contabilizadas na origem "Receita de Contribuições", em atendimento aos normativos em vigor:

1. RECEITA CORRENTE – CATEGORIA ECONÔMICA
2. CONTRIBUIÇÕES – ORIGEM
3. ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ESPÉCIE

c) que os gestores responsáveis pelo envio de informações fiscais, gerenciais e contábeis atenham-se a tempestividade no envio daquelas em atendimento as instruções normativas desta Corte; e

d) que os futuros Relatórios de Auditoria realizados pelo órgão de Controle Interno, integrantes das Prestações de Contas do Município, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Nova União que, em sua ação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração das Contas anuais, avaliem e emitam pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetiva aplicação dos recursos públicos, concernentemente ao desempenho na área da educação e saúde, verificando se o cumprimento das metas, objetivos e resultados nos instrumentos de planejamento Lei Orçamentária Anual (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual (orçamento programático);

VI – Determinar ao atual gestor a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em "restos a pagar" que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o parágrafo segundo dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Nova União, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1480/2013

DP/SPJ

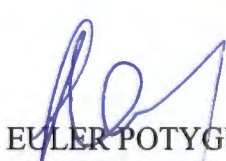
VIII – Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, Senhor Luiz Gomes Furtado, exercício financeiro de 2012, do conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e


IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1568/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1568/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N. 190.776.459-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 316/2013 - PLENO

Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das Regras de Final de Mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedades Formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459,34, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, CPF n. 190.776.459-34, com fulcro no artigo 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em face dos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1568/2013
DP/SPJ

a) remessa intempestiva dos balancetes mensais de março, abril, maio, julho e agosto; do relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre, e do Relatório Quadrimestral de Controle Interno do 1º quadrimestre, todos de 2012; e

b) ausência na Lei Municipal n. 643/2011 (Diretrizes Orçamentárias) do Anexo de Metas Fiscais.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, que a despesa com pessoal, no montante de R\$ 5.635.429,27 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), representando 49,73% da Receita Corrente Líquida do período, extrapolou o limite prudencial de 90% do limite máximo de 54%, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo Municipal manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis que promova a adoção das seguintes medidas, com intenção de não mais incidir as impropriedades apontadas e evitar o cometimento de atos que importem na desaprovação das contas futuras:

a) promova o encaminhamento tempestivo das informações que compõem as Contas do Município, a Gestão Fiscal e demais informações necessárias à análise dos dados, em atendimento às disposições legais em vigor;

b) na elaboração dos próximos TC 28 – Demonstrativo da Qualificação dos Responsáveis se abstenha de assiná-los, haja vista que tal atributo é incompatível com sua função de gestor do Município, devendo aqueles ser assinados pelos responsáveis pela elaboração e fornecimento das informações;

c) o responsável pelo registro das informações contábeis proceda à baixa no crédito inscrito no Ativo Financeiro Realizável, no valor de R\$ 358.439,18 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), haja vista que este permanece registrado neste grupo há 8 anos, e, portanto, descaracterizando a essência das contas a serem registradas neste, isto é, a conversibilidade ou o recebimento do valor até o final do exercício subsequente a sua inscrição;

d) o Relatório de Auditoria realizado pelo órgão de Controle Interno, integrante da Prestação de Contas do Município, passe a evidenciar as atividades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1568/2013

DP/SPJ

desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

e) na proposição de leis para a autorização e abertura de Créditos Adicionais promova a descrição adequada, com todos os elementos necessários à identificação nos demonstrativos contábeis, da fonte de recurso responsável por lastrear a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, para que haja o efetivo cumprimento do artigo 43 da Lei n. 4.320/64;

f) nos próximos exercícios, realize à correta contabilização e demonstração de todas as fontes de receita auferidas no Fundeb;

g) nos próximos exercícios, efetue repasse ao Poder Legislativo em estrita observância ao artigo 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal; e

h) na elaboração das informações fiscais do Município, se atenha às diretrizes e às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração das Contas Anuais, avaliem e emitam pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo os princípios da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade no emprego dos recursos públicos, mais precisamente quanto ao desempenho nas áreas de educação e saúde, verificando o cumprimento das metas, objetivos e resultados estabelecidos nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

VI – Determinar ao atual gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, III, dos ADCT da Constituição Federal, conforme o parágrafo segundo dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

b) proceda, no exame das futuras prestações de contas, ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1568/2013

DP/SPJ

c) verifique, no exame das futuras prestações de contas, se o montante do repasse ao Poder Legislativo Municipal está em estrita observância com as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

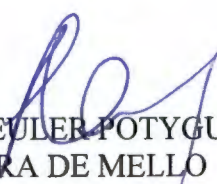
VIII – Dar ciência ao Senhor Antônio Zotesso, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2012, do conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;


IX – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3659/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0618 DE 28 / 02 2014
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 3659/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL
APURADO PELO TCU, CONSOANTE PROCEDIMENTO Nº
TC-017.387/2012-4 (ACÓRDÃO Nº 5007/2013)
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUE
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 032.582.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 317/2013 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União (Processo nº TC-017.387/2012-4). Preenchidos os requisitos de Admissibilidade. Transcurso temporal de 11 (anos) dos fatos tidos como irregulares. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade das ações de Controle. Arquivamento, sem análise de mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Exmº. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, Dr. João Augusto Ribeiro Nardes, comunicando o resultado do procedimento de Tomada de Contas Especial (TC-017.387/2012-4), instaurada no âmbito do TCU, tendo como objeto fiscalização realizada na execução do Convênio nº 3729/2012, celebrado entre a União, com interveniência do Ministério da Saúde, e o município de Colorado do Oeste, para aquisição de 2 (duas) Unidades Móveis de Saúde, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3659/2013
DP/SPJ

II – Arquivar os autos, sem análise do mérito, com amparo nos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

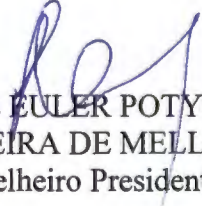
III – Determinar que seja afastado o caráter sigiloso do processo, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizem a permanência de restrição ao acesso a suas informações; e


IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1762/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1762/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
PREFEITO (PERÍODO DE 28.2 A 31.12.2012)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 318/2013 - PLENO

Prestação de contas anual. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Relativa ao exercício de 2012. Voto pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico – Prefeito, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ante as impropriedades abaixo descritas:

De responsabilidade de OBADIAS BRAZ ODORICO, Prefeito do Município no período de 1.1 a 31.12.2012, CPF nº 288.067.272-49, por:

1) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos ao mês de janeiro, fevereiro e setembro do exercício de 2012, conforme descrito no item “12.1.2” do Relatório Técnico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1762/2013

DP/SPJ

De responsabilidade de OBADIAS BRAZ ODORICO, Prefeito do Município no período de 1.1 a 31.12.2012, CPF nº 288.067.272-49, solidariamente com o Senhor José Carlos Fermino, Farias CPF nº 626.633.642-15, Contador por:

2) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Alínea "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, em virtude da divergência no saldo da Dívida Ativa apurada nesta análise e o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 55) e no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (Anexo TC 23, fls. 73) no valor de R\$1.043.797,67 (um milhão, quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos);

3) Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as Alíneas "m" e "n" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, diante da ausência de registro da movimentação das contas componentes do Ativo Financeiro Realizável, cujo saldo de R\$ 97.101,00 (noventa e sete mil e cento e um reais) está evidenciado no grupo do Ativo Permanente, na conta Créditos, na subconta "Outros Títulos e Valores no Balanço Patrimonial, conforme análise no item 6.2, "a", do Relatório Técnico; e

4) Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que o resultado patrimonial apurado nesta análise não concilia com o saldo do Ativo Real Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial, (Item 12.1.14).

II – Dar quitação ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito que adote medidas para que se abstenha de incorrer nas impropriedades citadas no item I desta Decisão;

IV - Informar ao jurisdicionado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Publicar na forma da Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator),




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

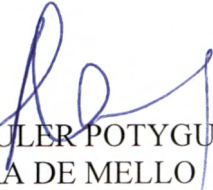
Fl. nº _____
Proc. nº 1762/2013


DP/SPJ

BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1765/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1765/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 319/2013 - PLENO

Prestação de contas anual. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste. Relativa ao exercício de 2012. Voto pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges – Prefeito, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ante as impropriedades abaixo descritas:

De responsabilidade de VALCIR SILAS BORGES, Prefeito do Município no período de 1.1 a 31.12.2012, CPF nº 288.067.272-49, por:

1) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e outubro de 2012;

2) Descumprimento do artigo 11, V, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, pelo envio intempestivo do relatório de controle interno, referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1765/2013
DP/SPJ

3) Infringência aos artigos 85, 94, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as alíneas “g” e “n” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pela divergência do saldo da conta Almoarifado apresentada no Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 629) e no Demonstrativo Sintético das contas do Ativo Permanente (Anexo TC-23, fls. 275), no montante de R\$ 5.537,34 (cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), diverge do saldo a esse mesmo título apresentado no Inventário Físico Financeiro de Bens Móveis (Anexo TC13, fls. 622), no valor de R\$ 5.090,02 (cinco mil e noventa reais e dois centavos);

II – Dar quitação ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 24 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Prefeito, Senhor Gerson Neves, que adote medidas para que se abstenha de incorrer nas impropriedades citadas no item I desta Decisão;

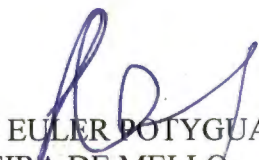
IV - Informar ao jurisdicionado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e


V – Publicar na forma da Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO